DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 131

Disponibilização: terça-feira, 10 de maio de 2022

Publicação: quarta-feira, 11 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
5ª Zona Eleitoral 141
16ª Zona Eleitoral 145
24ª Zona Eleitoral 148
34ª Zona Eleitoral 150
40ª Zona Eleitoral 151
45ª Zona Eleitoral 152
49ª Zona Eleitoral 158
51ª Zona Eleitoral 197
55ª Zona Eleitoral 209
63ª Zona Eleitoral 214

65ª Zona Eleitoral 219
68ª Zona Eleitoral 223
71ª Zona Eleitoral 224
75ª Zona Eleitoral 224
78ª Zona Eleitoral 228
90ª Zona Eleitoral 229
95ª Zona Eleitoral 231
104ª Zona Eleitoral 232
120ª Zona Eleitoral 233
125ª Zona Eleitoral 234
126ª Zona Eleitoral 235
139ª Zona Eleitoral 236
144ª Zona Eleitoral 237
147ª Zona Eleitoral 238
148ª Zona Eleitoral 239
150ª Zona Eleitoral 243
153ª Zona Eleitoral 244
156ª Zona Eleitoral 245
158ª Zona Eleitoral 248
179ª Zona Eleitoral 249
180ª Zona Eleitoral 251
186ª Zona Eleitoral 252
198ª Zona Eleitoral 256
238ª Zona Eleitoral 290
241ª Zona Eleitoral 290
256ª Zona Eleitoral 292
Índice de Advogados 295
Índice de Partes 298
Índice de Processos 305

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 167/2022, DE 04 DE MAIO DE 2022

Designar o Juiz Auxiliar da Presidência como Gestor de Metas Nacionais no âmbito deste Tribunal e representante do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 4º da Portaria CNJ nº 59, de 23 de abril de 2019, que regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar o Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, como Gestor de Metas Nacionais no âmbito deste Tribunal e representante do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.

Artigo 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 93, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Designa servidores para atuarem como gestores de contrato.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000011999-8
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor Francisco Nobre de Almeida Cunha para atuar como gestor do Contrato nº 26/2022, e a servidora Dione Xavier Amorim para atuar como gestora substituta, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 64, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000014357-8,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os servidores CARLOS HENRIQUE PEREIRA BARBOSA e RAQUEL RIBEIRO LIMEIRA DA SILVA para atuarem como fiscais titular e substituta, respectivamente, do Contrato nº 16/2022, e como fiscal auxiliar o servidor JOSÉ CLAUDIO LAGE SOIDO, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE MAIO DE 2022.

Delegação da atribuição prevista no art. 9º do Regulamento Administrativo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro aos Senhores Secretários.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO a aprovação do Manual de Gestão de Fiscalização de Contratos por meio da Instrução Normativa GP nº 3, de 18 de novembro de 2021, alterada pela IN GP nº 1, de 23 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 2022.0.000015620-6.
RESOLVE:
Art. 1º Delegar aos Secretários a atribuição prevista no art. 9º do Regulamento Administrativo da Secretaria do Tribunal, competindo-lhes designar, por meio de Portaria, gestor titular e substituo dos contratos em que a unidade demandante lhe seja hierarquicamente subordinada, a partir de indicação do titular da unidade que aprovou o Termo de Referência (TR)/Projeto Básico (PB).
§ 1º A disciplina prevista no caput deste artigo estende-se à designação dos fiscais de execução, fiscais técnicos e/ou fiscais auxiliares, titulares e substitutos.
§ 2º Gestores e fiscais deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre servidores da unidade responsável pela prestação dos serviços ou de unidade hierarquicamente superior.
§ 3º O fiscal de execução deverá ser lotado na unidade que acompanhará a prestação dos serviços.
§ 4º Caso seja identificada a necessidade da atuação de um fiscal técnico, a indicação deverá ser realizada pelo titular da unidade que detém o conhecimento técnico necessário para atuação no respectivo contrato.
§ 5º A fiscalização auxiliar poderá ser nominal ou em função do cargo nos termos do item 8, 'b" do Manual de Gestão de Fiscalização de Contratos.
Art. 2º Os servidores para gestão/fiscalização contratual devem ser indicados no Termo de Referência/ Projeto Básico, com a expressa menção de que não incorrem nos impedimentos constantes do item 13 do Manual de Gestão de Fiscalização de Contratos.
§ 1º Os indicados devem manifestar ciência sobre a indicação e a ausência de impedimentos, preferencialmente, no próprio Termo de Referência/Projeto Básico (mediante a funcionalidade "ciência" do sistema SEI).
§ 2º A ciência, nos termos do parágrafo anterior, é procedimento preliminar e necessário à formalização da designação de gestores e/ou fiscais por meio de Portaria.
Art. 3º Contratações com pouca complexidade, referentes a serviço comum, com prestação pontual e em etapa única, sem mão de obra dedicada, para as quais não haja previsão de Instrumento de Medição de Resultados podem ter gestão simplificada, cabendo ao gestor acumular as atribuições referentes ao fiscal de execução.
Parágrafo único. Os procedimentos simplificados deverão estar previstos no Termo de Referência /Projeto Básico, competindo ao titular da unidade com atribuição para a assinatura do TR/PB avaliar a conveniência e oportunidade da adoção de tal modelo de gestão.
Art. 4º Deverá ser designado por Portaria subscrita pelo Secretário hierarquicamente vinculado ao setor responsável pela prestação dos serviços, gestor para o acompanhamento de atas de registro de preços.
§ 1º Para cada contratação de prestação efetiva de serviço com preço registrado em ata, ainda que formalizada apenas por empenho, deverá ser designado um gestor e fiscal, se necessário, para acompanhar a prestação dos serviços.
§ 2º Não há impedimento para que o gestor da ata de registro de preços seja designado gestor de contrato dela derivado.
§ 3º Nas hipóteses de serviços para os quais não haja uma única unidade responsável pela prestação dos serviços, a gestão da ata de registro de preços será realizada pela COFOR, dispensada a publicação de Portaria.
Art. 5º As portarias de designação de gestores e fiscais deverão ser publicadas no Diário de Justiça Eletrônico e juntadas aos autos do processo principal da contratação.
Art. 6º Deverão constar das portarias de designação de gestores e fiscais apenas o nome, o cargo e a unidade de lotação do servidor, em obediência à Lei Geral de Proteção de Dados.
Art. 7° A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 91, DE 09 DE MAIO DE 2022.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Protocolo SEI nº 2021.0.000050242-6,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder à servidora NILZA DE LIMA MARTINS, matrícula nº 09606308, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Atividade - Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, de que trata o art. 10, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a contar de 13/11/2019, por permanecer em atividade, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 10 c/c §5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2329043 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000050283-3,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Marília Fernanda de Oliveira Campos, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 10/05/2022.
Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES

RP Nº 7705.2014.6.19.0000 - QUITAÇÃO DE MULTA ELEITORAL JUNTO À PFN

PROCESSO	: 7705-27.2014.6.19.0000 RP (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**
REPRESENTADO	: LUIZ ANTÔNIO MARTINS (LUIZ MARTINS)
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
REPRESENTADO	: WALNEY DA ROCHA CARVALHO (WALNEY ROCHA)
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)
ADVOGADO	: Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ)

ADVOGADO : Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ)

DECISÃO Inicialmente, destaca-se que o requerimento de certidão de quitação eleitoral circunstanciada, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução TRE/RJ 956/2016, deve ser formulado perante o Juízo Eleitoral de inscrição do eleitor, ao qual caberá verificar a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 11, §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97, inclusive a existência de outros débitos eleitorais quitados ou parcelados. No mais, acolho integralmente a informação prestada pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência. De fato, resta devidamente demonstrado o pagamento da multa eleitoral aplicada a Walney da Rocha Camargo nos autos da representação em epígrafe, de competência deste Tribunal. Diante disso, à Secretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações pertinentes. Encaminhe-se, ainda, cópia da informação retro e do presente despacho ao Juízo da inscrição eleitoral do representado, para ciência e providências que reputar cabíveis. Por fim, intime-se o requerente do inteiro teor deste despacho. Após, em nada sendo requerido, arquive-se.

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600704-41.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600704-41.2020.6.19.0093 RECURSO ELEITORAL (Barra do Piraí - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE : ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO : ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDA : CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDA : ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDA : MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDA : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS ELIAS
ADVOGADO : ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ELIAS
ADVOGADO : ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ)
RECORRIDO : FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
RECORRENTE : ANDERSON MOTTA COUTINHO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO : ANDERSON MOTTA COUTINHO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO : PEDRO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
RECORRIDO : VILSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : GILVAN PEREIRA DA SILVA (154622/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600704-41.2020.6.19.0093 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTES: ANTONIO CARLOS ELIAS, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO

Advogado do RECORRENTE: ANDREA COSTA MARQUES - RJ180737-A

Advogados do RECORRENTE: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A

Advogados do RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A

Advogados do RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A

Advogados do RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A

Advogados do RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A

Advogados do RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A

Advogados do RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A

RECORRIDOS: JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA, GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA, TALITA SABINO CORREA, IONIR MARIA DE OLIVEIRA, IGOR VENÂNCIO DE SOUZA PEREIRA, JOAO PAULO MARIANO NOVAES, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA, LUIZ CARLOS GOMES, FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR, PEDRO GOMES DA CUNHA, VILSON DA SILVA RAMOS, ANTONIO CARLOS ELIAS

RECORRIDAS: CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO

Advogados do RECORRIDO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A

Advogados do RECORRIDO: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A

Advogados do RECORRIDA: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A,

LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados do RECORRIDA: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados do RECORRIDO: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados do RECORRIDA: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados do RECORRIDA: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A
Advogado do RECORRIDO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074-A
Advogados do RECORRIDO: JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405-A, GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016-A
Advogado do RECORRIDO: GILVAN PEREIRA DA SILVA - RJ154622-A
Advogado do RECORRIDO: ANDREA COSTA MARQUES - RJ180737-A
EMENTA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.
I. Sentença que afastou o reconhecimento de fraude à cota de gênero ao constatar que a exclusão de suposta candidata ficta não alteraria a observância do percentual mínimo de 30% de concorrentes femininas.
II. Presidente de partido que efetuou seu registro de candidatura à Vereadora em substituição à concorrente desistente. Legenda que participou do pleito com 17 candidatos, sendo 06 mulheres e 11 homens.
III. De qualquer modo, mesmo excluída a candidatura questionada, restariam 16 concorrentes, sendo 05 mulheres, mantendo-se os 30% exigidos no art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, sem afetar, portanto, o bem jurídico tutelado, que visa a resguardar a representatividade feminina mínima no pleito (TRE/RS RE nº 060000287, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 19/08/2021).
IV. Ainda que superada a questão matemática, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar o intuito fraudulento, não demonstrando o dolo de concretizar burla ao sistema representativo.
V. Circunstâncias apontadas diminuta votação obtida de 1 voto, inexistência de campanha em redes sociais, ausência de destinação de verba partidária e o fato de a suposta candidata ficta concorrer com sua filha que não configuram elementos suficientes para evidenciar a burla ao sistema proporcional de gênero, previsto na legislação eleitoral, quando confrontados com a prova testemunhal produzida pela defesa. Depoimento judicial da Chefe de Cartório que reforça a participação ativa da presidente do partido no registro de candidaturas, que enfrentou,

posteriormente, problemas de saúde no período eleitoral, ocorrido em contexto conturbado de pandemia, a gerar dúvida se o desempenho insatisfatório nas urnas decorreu da conjuntura atípica.

VI. A condenação por fraude requer a presença de prova robusta da má-fé dos envolvidos no cometimento do ilícito, principalmente diante das consequências graves de cassação de todos os integrantes da legenda, devendo se privilegiar, portanto, o princípio do *in dubio pro sufragio.* (TSE. REspE nº 183, Rel. Min. Jorge Mussi, Pub: 25/11/2019; TRE/RJ. RE nº 060076112, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Pub:16/02/2022; TRE/RJ. RE nº 060043136, Rel. Des. João Ziraldo Maia, Pub: 10/03/2022).

VII. Recorrente investigante que pretende, ainda, o reconhecimento da captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições) e do abuso do poder econômico pelo emprego irregular do FEFC. Alegada doação de recursos destinados à reserva de gênero oriundos do Diretório Estadual para a candidata filha da Presidente Municipal do partido, que as destinou parcialmente para material de campanha conjunta com candidatos masculinos.

VIII. Não foi mencionada, na petição inicial, a captação ilícita de recursos, mas apenas após a contestação de alguns dos investigados, quando requerida a produção de prova emprestada. O juízo *a quo* deixou de se pronunciar a respeito da juntada da prova, tampouco abordando o tema na sentença, não questionada pelo investigante mediante embargos de declaração.

IX. Descabida a apreciação da captação ilícita de recursos diretamente em sede recursal, sem que a matéria tenha sido objeto de debate em primeira instância, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituindo inovação recursal (TRE/RJ RE nº 43716, Relator Des. Andre Ricardo Cruz Fontes, Publicação: 25/11/2016).

X. Suposto abuso de poder econômico lastreado em nota fiscal no valor de R$ 39.470,00, cuja discriminação dos serviços aponta confecção de material de campanha da candidata a Vereadora, filha da presidente do partido, em "dobradinha" com diversos concorrentes. A despeito de o valor utilizado pela candidata para eleição em Município pequeno ser significativo e de ter obtido somente 22 votos, o gasto de recursos destinado à reserva de gênero com propaganda realizada em comum com concorrentes do gênero masculino está autorizado, desde que haja benefício para campanhas femininas, conforme disciplina o artigo 17, §7º, da Res TSE nº 23.607/2019.

XI. Segunda nota fiscal referente à suposta entrega de 500 mil santinhos e 200 mil cartões, que se encontra cancelada, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a esse respeito.

XII. A fragilidade das provas torna inviável o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e jurisprudência (TSE, REspe nº 66863, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 24/09/2019; TRE-RJ, AIJE nº 060884253, Rel. Des. Claudio Luís Braga Dell´Orto. DJERJ, 21/05/2020).

XIII. Com relação à litigância de má-fé, não restou caracterizada, nem sequer alegada *in concreto*, qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. O alegado "erro grotesco" matemático, acerca do percentual de gênero a tornar infundada a tese autoral, não enseja má-fé na litigância, tratando-se, em verdade, de argumentação jurídica da linha de defesa a se sujeitar à exegese do órgão julgador. Bem assim, o ajuizamento de mais de um instrumento jurídico com o mesmo objeto, por si só, não pode ser considerado atuar temerário, à falta da demonstração do elemento subjetivo, porquanto "é uníssona a doutrina no sentido de que para a configuração dessa conduta [proceder de modo temerário] há necessidade da presença do dolo" (ALVIM, Teresa Arruda et al. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 190).

XIV. Não se mostra devido o requerimento de extração de peças ao Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90, inclusive porque o *Parquet* já participa dos feitos, como *custos legis*.

XV. Desprovimento dos recursos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de recursos eleitorais referentes a três ações reunidas por conexão (AIJE 0600704-41; AIME 0600920-87; AIJE 0600707-93).
O primeiro (id 30997484) foi interposto por ANTONIO CARLOS ELIAS, candidato a Vereador nas eleições de 2020, na AIJE 0600704-41, atacando sentença de id 30997471 prolatada pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral (Barra do Piraí), que julgou *improcedentes* os pedidos formulados em face de CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR, GLAUBER LUIZ VIEIRA NEVES, IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAIS, LUIZ CARLOS GOMES, LUIS ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO, TALITA SABINO CORREA, VILSON DA SILVA RAMOS, IONIR DA SILVA DE OLIVEIRA, candidatos à Câmara Municipal pelo partido Patriota naquele certame.
Os demais recursos eleitorais (ids 30997496, 30998068, 30997694) foram interpostos por ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, impugnando a mesma sentença (ids 30997471, 30998051 e 30997679), na parte que afasta o reconhecimento de litigância de má-fé praticada pelos autores ANTONIO CARLOS ELIAS, na AIJE nº 0600704-41 e AIME nº 0600920-87, e PARTIDO PROGRESSISTA - PP, na AIJE nº 0600707-93.
O *decisum* atacado, em síntese, afastou ilícito eleitoral disciplinado no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97, ao afirmar que, mesmo que Cristina Ferreira Capato, Presidente do Patriota em Barra do Piraí e acusada de ter registrado candidatura ficta, não tivesse concorrido, a legenda respeitaria o mínimo legal de 30% de candidaturas femininas exigido pela norma.
Posteriormente, em sede de embargos de declaração (ids 30997482, 30998062 e 30997688), rechaçou a pretensão defensiva de condenação por litigância de má-fé dos autores, sob o argumento de que o pleito deduzido de fraude eleitoral é juridicamente possível, além de útil, pois necessária a tutela jurisdicional para aferição de sua existência.
Ainda nos embargos, indeferiu o pedido de remessa de cópia de peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de conduta tipificada no art. 25 da LC nº 64/90, uma vez ausentes a temeridade ou má-fé dos autores ao ajuizar a demanda.
Em suas razões, no bojo da AIJE nº 0600704-41, aduz o investigante Antonio Carlos Elias restar evidente que a candidata Cristina Ferreira Capato entrou na disputa eleitoral apenas para cumprir a exigência legal de participação feminina, pois não despendeu mínimos esforços para se eleger, atuando de forma omissa na divulgação da própria campanha, na medida em que realizou, em seu perfil nas redes sociais, apenas propaganda em favor do candidato a Prefeito do seu partido e uma "sobre a coligação, onde se mostrava como Presidente do Partido".
Ressalta que a referida candidata obteve somente um voto, nem sendo o dela própria, uma vez que não adveio de sua seção eleitoral.
Informa, ainda, que ela concorreu com sua filha, Isabella Capato, com quem não possuía qualquer animosidade, vivendo inclusive na mesma residência.

Assevera que não basta o partido atender à condição atinente à reserva legal de gênero no DRAP - Demonstrativo de Registro de Atos Partidários, no momento do registro das candidaturas, sob pena de se criarem "falsas aparências, com o preenchimento meramente formal da cota exigida e caracterização de 'candidaturas laranjas' à margem da legislação eleitoral".

Relata que foi feito pedido de aproveitamento de prova emprestada produzida no processo nº 0600048-50.2021.6.19.0093 Representação para Investigação Judicial Eleitoral de arrecadação e gastos irregulares ajuizada pelo PRB em face de Isabella Capato e dos candidatos da chapa majoritária do Patriota no certame de 2020 sem que houvesse análise negativa por parte do juízo, devendo se interpretar sua inércia como concordância.

Argui, outrossim, que os fatos narrados nos referidos autos deixam claro que os recorridos se utilizaram de recursos de fontes vedadas, sendo, portanto, inconteste a prática de abuso de poder econômico, pelo emprego irregular de FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a impor a sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, incluindo a cassação do diploma, registro e inelegibilidade automática (art. 1º, I, "h", da LC nº 64/90).

A esse respeito, destaca que os recursos, no montante de R$11.885,00, doados aos candidatos masculinos por Isabella Capato, são originários de FEFC, e deveriam ser destinados ao fomento de campanha de mulheres.

Afirma que Isabella Capato recebeu recursos do FEFC no valor de R$40.000,00 do Diretório Estadual do Patriotas, sendo a pessoa que mais recebeu recursos partidários, não apenas na própria sigla, como, provavelmente, dentre todos os concorrentes na cidade de Barra do Piraí na eleição de 2020.

Junta, no bojo da petição, a nota fiscal referente ao gasto de campanha efetuado nesse valor, obtida mediante prova emprestada.

Realça que o próprio candidato a Prefeito, Vereador com mandato e que terminou em segundo lugar com votação expressiva, não recebeu "um centavo sequer do partido", a reforçar a discrepância do tratamento conferido à Isabella Capato.

Destaca que a gravidade, elemento necessário para a caracterização do abuso de poder, é verificada em abstrato, no momento em que os representados dão destinação diversa aos recursos públicos, esvaziando o esforço na ampliação da participação feminina nos espaços de poder.

Ilustra suas alegações mediante cálculo demonstrativo, no qual se observa que cada voto que Isabella Capato recebeu - dentre os 22 ao todo - custou R$ 1.832,74, somando-se os recursos estimados em dinheiro (R$320,00) com os financeiros no valor de R$ 40.000,00, sendo esta quantia gasta com único fornecedor, a empresa ESPAÇO 43 COMUNICAÇÃO DIGITAL EIRELI, aberta no mesmo ano das eleições, em 04/02/2020, sem ter praticamente realizado atividade até o pleito, uma vez que as notas da candidata correspondem aos números 034 (R$ 530,00) e 035 (R$ 39.470,00), a sugerir poucas demandas.

Argumenta que há diversos itens na nota em questão, em que se constata a destinação ao candidato a Prefeito, o que configura uso indevido do FEFC, pois é cediço que postulantes ao Legislativo fazem campanha para o candidato ao Executivo, ao passo que o inverso não ocorre.

Indica estranhamento a respeito da nota fiscal nº 202000000000088, da empresa Rodrigo Almeida Serviços Publicitários, em que a candidata Isabela adquiriu material em quantidade desproporcional para cidade com 50 mil eleitores, referente à aquisição de meio milhão de santinhos e 200.000 "cartões de como votar", documento que foi posteriormente cancelado sem os devidos esclarecimentos.

Invoca o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 17, §§ 4º e 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para fundamentar o uso indevido de verbas do FEFC e junta cópia de decisão liminar do Juízo *a quo* que concedeu a ordem para suspender a diplomação dos candidatos eleitos pelo Patriota.

Em seguida, colaciona julgado do TSE (REspe nº 193-92), em que aquela Corte reconheceu a prática da fraude à cota de gênero, e efetua paralelo no qual evidencia os pontos em comum, como a votação pífia e sem destinação de verba partidária, mesmo sendo Presidente da agremiação, concorrência com familiares próximos sem animosidade política, atuação em prol de campanha de Prefeito, do sexo masculino, em detrimento de sua própria, e a "reincidência em disputar cargo eletivo como laranja".

Efetua breve digressão sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário no caso concreto, e rebate a tese defensiva de que a candidatura de Cristina Capato seria irrelevante, pois ela teria proporcionado um aumento da verba destinada à cota feminina, gasta, na prática, em sua maioria com homens.

Alega que todos os candidatos da legenda se beneficiaram da estrutura de fraude montada e que, portanto, estão sujeitos às sanções impostas pela AIJE.

Por fim, refuta a tese de que Cristina Capato não teria feito campanha por estar com a saúde debilitada, pois não trouxe nenhum documento que comprovasse tal cenário pessoal, sendo insuficiente o depoimento judicial da servidora Cristiane Amaral, informando que pediu uma vez para ir ao banheiro do cartório por estar sofrendo uma hemorragia.

Pretende, assim, "que este Tribunal, conhecendo do recurso, lhe dê provimento."

Em contrarrazões, id 30997495, os recorridos requerem o desprovimento recursal, tendo em vista que:

I. A parte autora não apresentou provas de suas alegações, sendo patente seu erro quando se observa que a proporção de candidatas mulheres já havia sido atingida independentemente da participação de Cristina Ferreira Capato;

II. A referida candidata atua ativamente na vida política no Município, chegando inclusive a ter aventada a possibilidade de compor com Cezinha do Mercado uma chapa "puro sangue" do Patriota, conforme fotografia veiculada em rede social por um canal de notícias local, fato que não se consolidou por conta de articulações políticas;

III. Assim que "Tia Áurea" desistiu de concorrer à vereança e frustrada a tentativa de compor a chapa majoritária, Cristina Capato optou por concorrer ao cargo de Vereador, tendo, inclusive, preparado material de campanha e por ele pago;

IV. A tese recursal é pautada em "mentira estapafúrdia e erro grosseiro de matemática" e o reconhecimento da fraude, de acordo com o precedente do TSE, só é admitido quando *conditio sine qua non* para o indeferimento do DRAP.

Por sua vez, no bojo das ações nº 0600704-41, 0600920-87 e 0600707-93, os investigados, candidatos do partido Patriota, interpuseram recurso em que reiteram os argumentos trazidos em sede de contrarrazões recursais na AIJE nº 0600704-41, dando enfoque à má-fé dos autores e ao uso eleitoral do Judiciário na propositura de ações que configuram "aventura jurídica".

Aduzem que os autores não apresentaram minimamente provas para demonstrar o alegado, valendo-se como método para apurar a fraude o ajuizamento de diversas ações.

Asseveram que "o desenvolvimento da tese é tão analfabeto que chega a ser grotesco. O erro de matemática é tão absurdo que é patente a má-fé e o uso manifestamente indevido do Judiciário" e que o objetivo dos recorridos era obter propaganda eleitoral gratuita às custas da Justiça Eleitoral.

Pretendem, assim, o provimento recursal para que se reconheça a litigância de má-fé, condenando os recorridos "à indenização e multa", assim como para que se expeçam cópias para instauração de procedimento investigatório da prática do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

Em sede de contrarrazões ao referido recurso dos integrantes do partido Patriota na AIJE nº 0600704-41 (id 30997503), Antonio Carlos Elias reiterou as alegações apresentadas em seu próprio recurso anteriormente interposto.

Nos demais processos (AIME nº 920-87 e AIJE nº 707-93), os autores ficaram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (id 30998076 e id 30997702).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 31021456, 31021453 e 31021458) afastando o reconhecimento de litispendência, por entender que as ações tramitam conjuntamente, inexistindo, portanto, risco de decisões contraditórias. No mérito, opina pelo *não reconhecimento* da prática de fraude, uma vez que os fatos narrados nas iniciais, juntamente com o acervo probatório apresentado, não demonstram o lançamento de candidatura fictícia ou desvio de recursos financeiros por meio de postulantes femininas a cargo eleitoral. Manifesta-se, ainda, pelo *desprovimento* do recurso dos representados, por não restar demonstrado o dolo processual da parte investigante, para fins de condenação em litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se por consignar que a matéria de mérito versa, principalmente, sobre suposta fraude à cota de gênero praticada pelo Patriotas-PATRI no certame de 2020 em Barra do Piraí, e apresenta originalmente 05 ações semelhantes (0600920-87; 0600704-41; 0600707-93; 0600739-98 e 0600001-76), que tramitaram conjuntamente, de acordo com decisão de id 30997916 proferida na AIME nº 0600920-87, que reconheceu a conexão entre todas elas. Confira-se:

No que se refere à existência das ações judiciais nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600739-98.2020.6.19.0093 e 0600001-76.2021.6.19.0093, lastreadas na mesma situação fática e propostas em face dos mesmos candidatos, com pedidos semelhantes, imperiosa se faz a reunião dos feitos para que não haja um julgamento conflitante. Inclusive, também, em razão da existência de conexão e em atenção ao princípio da economia processual.

Assim, diante do rito conferido às ações de impugnação de mandato eletivo, o qual é mais amplo que aquele empregado nas ações de investigação judicial eleitoral (AIME nº 761/DF, de 4.4.2017 - Relator Min. Herman Benjamin), os 04 (quatro) processos acima referenciados deverão ser apensados ao presente feito.

Ocorre que duas delas, as ações nº 0600739-98 e nº 0600001-76, foram extintas monocraticamente por esta Relatoria, com decisões já transitadas em julgado, em razão da litispendência constatada de plano pela identidade das petições iniciais com aquelas que inauguraram, respectivamente, as demandas nº 0600920-87 e 0600707-93.

Assim é que, restam pendentes de análise as outras 03 ações, as quais serão apreciadas em conjunto, iniciando-se pela suscitada fraude à cota de gênero, objeto de recurso do Antonio Carlos Elias e que deu ensejo à propositura de todas as demandas.

Em seguida, examina-se o pedido de condenação por suposta fraude na arrecadação e gastos eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e eventual prática de abuso de poder econômico, matérias ventiladas exclusivamente nos recursos de Antonio Carlos Elias.

Por fim, passar-se-á ao enfrentamento da alegada litigância de má-fé, objeto do recurso de parte dos integrantes do Patriotas, que compõem o polo passivo das demandas.

1. Da fraude à cota de gênero:

A celeuma instaurada tem por escopo principal o enfrentamento de temática que vem sendo bastante recorrente entre os Tribunais, referente ao regramento estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, contendo previsão de percentuais mínimos e máximos de preenchimento das candidaturas para cada sexo, nos seguintes termos:

Art. 10

(...)

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Conforme cediço, a *mens legis* das denominadas cotas de gênero veio respaldada na ideia de que as agremiações partidárias passassem a estimular e a promover com mais afinco a participação feminina no cenário político, cuja representatividade, historicamente, ainda se demonstra pouco expressiva.

Como bem leciona José Jairo Gomes:

Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população. (*Direito Eleitoral*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 412).

Nessa senda, eventuais tentativas de burla à legislação, com o mero intuito de cumprimento formal dos requisitos legais, merecem a devida reprimenda através dos meios processuais próprios, dentre os quais a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, admitida pelo TSE como instrumento idôneo para a persecução da aventada fraude, por considerá-la espécie do gênero abuso de poder (TSE REspe nº 631-84/SC, Rel Min. Luiz Fux, pub. 05/10/2016).

Pois bem, o objeto litigioso deste processo diz respeito a suposta fraude à proporcionalidade de gênero, praticada pelo partido Patriota-PATRI, no certame municipal de 2020, na cidade de Barra do Piraí.

A sentença afastou o reconhecimento da prática do ilícito, sob o argumento de que a candidatura de Cristina Ferreira Capato, Presidente da legenda no Município, seria irrelevante para o preenchimento do requisito legal, uma vez que o mínimo de 30% já havia sido preenchido antes de ela efetuar seu registro em substituição a Aurea Russi Martins, que desistira de concorrer a uma cadeira no Poder Legislativo.

Tal decisão encontra-se escorada em certidão cartorária que informa que o PATRI registrou 17 candidatos, sendo 6 do gênero feminino, e, mesmo que excluída uma concorrente mulher, a legenda estaria respeitando o comando normativo, conforme tabela ilustrativa (id 30997651). Confiram-se os dados constantes dos autos:

"Certifico, ainda, que no DRAP apresentado a esta Justiça pelo Partido PATRIOTA, deferido em 26/10/2020, cujos autos tramitaram neste Sistema (Rcand 0600345-91.2020.6.19.0093), foram apresentados o total de 17 candidatos, sendo 11 candidatos do sexo masculino e 6 candidatas do sexo feminino, conforme verificado no documento acostados aos mencionados autos em id 21249906." (Grifo no original)

Desse modo, resta evidente que o bem jurídico tutelado pela norma não foi afetado, pois ainda que excluída a apontada candidatura fictícia, ter-se-ia 16 concorrentes, sendo 5 mulheres, obedecendo-se, assim, o mínimo legal previsto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

Na mesma linha, o TRE/RS entendeu que tal situação configura, inclusive, hipótese de extinção sem julgamento do mérito:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS PRESERVADO. AÇÃO AFIRMATIVA. RESPEITADA AUSENTE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR ELEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, ao entendimento da ausência de indícios da alegada fraude à cota de gênero no registro de chapa proporcional.
2. A cota de gênero no registro das candidaturas é ação afirmativa que busca contornar o problema da sub-representação das mulheres nas casas legislativas, de forma a corrigir a hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.
3. Preliminar de ausência de interesse de agir. Segundo o § 3° do art. 10 da Lei 9.504/97, em relação às eleições proporcionais, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. No caso em tela, mesmo que excluída a suposta candidatura fraudulenta, subsistiria um total de 30,76% de concorrentes femininas, restando preservada a proporção mínima exigida. Ausente a lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, resta afastada a possibilidade de cassação do diploma do vereador eleito pelo partido.
4. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ausência de interesse de agir.
(TRE/RS RE nº 060000287, Rel Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Acórdão de 19/08 /2021, grifo nosso)
No entanto, ainda que superada fosse a questão puramente matemática, apenas *ad argumentandum tantum*, não assistiria razão aos autores das demandas, uma vez que não se desincumbiram do ônus de comprovar o intuito fraudulento no lançamento da candidatura de Cristina Ferreira Capato.
Isso porque as circunstâncias apontadas diminuta votação obtida de 1 voto; inexistência de campanha em redes sociais; ausência de destinação de verba partidária; e o fato de concorrer com sua filha configuram elementos insuficientes para demonstrar, com a força necessária, a burla ao sistema proporcional de gênero previsto na legislação eleitoral, quando confrontados com as demais provas produzidas.
Isso porque a prova testemunhal produzida pela defesa, consistente no depoimento da serventuária Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral, reforça a participação ativa de Cristina Capato no ambiente político, e indica problemas de saúde enfrentados pela candidata durante o período de processo eleitoral.
"Desde a minha lotação aqui no Cartório, em janeiro de 2017, a senhora Cristina sempre veio tratar conosco sobre vários processos, especialmente na eleição de 2020 ela veio trazer a documentação relativa ao registro de candidatura do partido Patriota, teve algum outro partido que ela fez o favor de trazer, não me recordo agora qual o partido, e ela sempre vinha trazendo a documentação dela enquanto candidata e também em nome do partido. Ela trouxe o DRAP, nós tivemos vários problemas, não só dela, mas de outros partidos também. Inclusive no último dia ficou uma aglomeração aqui no cartório, pq a gente estava com um problema no sistema e não conseguia responder. Então, assim, sempre a senhora Cristina veio tratar a situação não só do partido, mas do processo dela enquanto candidata aqui no cartório. E do registro de candidatura, sempre foi ela. (...)
Uma das vezes que ela veio aqui no cartório, ela não estava se sentindo bem, e eu percebi, porque a gente lida com o público e não é difícil perceber quando uma pessoa não tá assim muito bem (...) Perguntei o que estava acontecendo, ofereci uma água, apesar dela não poder entrar aqui nas dependências do cartório. Ela ficou na janela, assim como o atendimento de outros representantes do partido, de candidatos foi feito pela janela. Daí ela falou que não tava se sentindo muito bem, ofereci o telefone do cartório para ela ligar para alguém. Já tinha um familiar que ela já tinha feito

contato. Ofereci água e ela falou que estava com uma hemorragia. Até ofereci o banheiro do cartório, só que tinha outras pessoas que eu não me recordo, porque quem também veio aqui foi a Geisa do partido PP, ela também pediu para usar o banheiro e eu estava nesse momento atendendo telefone, atendendo pessoal do partido que estava aqui. Se eu não me engano, o Sr Mauro também estava e assim eu franqueei a entrada dela ao banheiro. Eu não me recordo se ela efetivamente o utilizou. E ela falou que estava com esse problema há algum tempo já.

E depois também ela fez contato comigo por conta das citações. Como eu não havia conseguido localizá-la, ela veio até o cartório para ser citada e eu atendi aqui no portão do cartório. Depois disso, não sei precisar quantos dias depois, ela faz contato alegando que estava com covid e eu até respondi para ela não se preocupar porque eu não havia tido um contato tão próximo, estava com máscara, tinha higienizado minhas mãos, entreguei a prancheta, fiz a leitura do mandado para ela e para a senhora Isabella e perguntei se ela tava com dúvida de alguma coisa que eu tenha lido e não ficou claro quanto ao prazo e ela assinou a prancheta e logo imediatamente passei alcool nas mãos e descartei a caneta. Então a preocupação dela foi essa, de falar que tava também com covid e que se fosse o caso para eu procurar um médico. (transcrição de gravação audiovisual extraída dos anexos do id 30997441 na AIJE 704-41; id 30998028 na AIME 920-87 e id 30997652 na AIJE 707-93. Grifo nosso.)

Assim é que, diante do contexto atípico da última eleição, realizada em período conturbado de pandemia, somado aos problemas de saúde vivenciados pela candidata, que possui histórico de engajamento político na cidade, paira a dúvida se o desempenho eleitoral insatisfatório não decorreu, ainda que parcialmente, de tais situações *sui generis*, não sendo possível alcançar, portanto, juízo de certeza do dolo da agente em burlar o sistema.

Conforme entendimento desta Especializada, o reconhecimento da aludida fraude requer a presença de prova robusta a demonstrar a má-fé dos envolvidos no cometimento do ilícito, principalmente diante das consequências graves de cassação de todos os integrantes da legenda, devendo se privilegiar, portanto, o princípio do *in dubio pro sufragium*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886).

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.5. Agravo regimental desprovido.

(TSE.REspE nº 183, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: 25/11/2019. Grifo nosso)

***

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ROL DE TESTEMUNHAS NÃO APRESENTADO COM A PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO.

DESCABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

7. Mérito. Para o fim de se comprovar a ocorrência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, faz-se necessária a produção de prova robusta que comprove a má-fé ou o prévio ajuste de vontades, não sendo possível presumir a ocorrência de fraude com base em meros indícios. Jurisprudência do TSE.

8. No caso, as provas, embora indiciárias, não são robustas o suficiente a comprovar a fraude à cota de gênero, para que possam ser aplicadas as punições previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades aos candidatos da agremiação.

9. A não realização de atos de campanha pode ocorrer em razão da desistência tácita da candidatura, o que não se confunde com a fraude alegada pelo recorrente, como já decidiu o TSE.

10. DESPROVIMENTO do recurso.

(TRE/RJ RE nº 060076112, Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação:16/02 /2022. Grifo nosso)

***

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO I*N DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Narram as vestibulares o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, diante do lançamento de candidaturas femininas simuladas pelo Podemos de São João da Barra. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, das 5 aspirantes ao cargo de vereador registradas, 4 teriam sido promovidas com o único fim de atingir a cota legal.

(...)

6. Apesar de a ausência de votos ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de São João da Barra, não é incomum que candidatos obtenham poucos ou até mesmo nenhum voto. Ao consultarmos o resultado da votação dos vereadores desta edilidade nas eleições de 2020, tem-se que 35 concorrentes, aí incluídos homens, obtiveram quantidades inexpressivas (menos de 15).

7. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das disputantes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma demanda da natureza da presente, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes. Prevalência do princípio do *in dubio pro suffragium*.

8. Desprovimento do recurso.

(TRE/RJ RE nº 060043136, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: 10/03/2022. Grifo nosso)

Noutro giro, ainda que tal candidatura feminina a mais conduza à majoração proporcional dos valores oriundos do FEFC referentes à cota de gênero, seu eventual acréscimo se afigura percentualmente irrelevante para fins de caracterização de ilícito eleitoral.

Desse modo, embora as alegações dos investigantes indiquem indícios de candidatura esvaziada, não comprovam, de forma inequívoca, o intuito de concretizar uma burla ao sistema representativo, restando, portanto, descaracterizada a aludida fraude, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido.

2. Da prática da conduta descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e do Abuso de Poder Econômico:

Pretende, outrossim, o recorrente Antonio Carlos Elias, que se reconheça o emprego irregular de recursos do FEFC, consistente na dotação de R$ 40.000,00 do Diretório Estadual do Patriotas para Isabella Capato, filha da Presidente e também candidata Cristina Capato, fruto de recursos destinados exclusivamente à reserva de gênero.

Menciona ainda que parte desses valores foram doados por Isabella Capato para candidatos do gênero masculino, fato que ensejaria a condenação dos envolvidos na prática de arrecadação ilícita de recursos, art. 30-A da Lei das Eleições, bem como em abuso de poder econômico, art. 22 da LC nº 64/90.

Por se tratarem de institutos autônomos com peculiaridades próprias, especialmente no caso concreto, passa-se a analisá-los em separado, por subitens.

2.1. Do art. 30-A da Lei das Eleições:

A norma em tela, que visa apurar a captação ilícita de recursos de campanha, apresenta as sanções descritas no art. 30-A, §2º da Lei das Eleições, *in verbis*:

*"*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2o Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.*"*

O supramencionado artigo é fruto da minirreforma eleitoral, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.300/2006, e posteriormente alterado pela Lei nº 12.034/2009, tendo por desiderato zelar para que as campanhas políticas se desenvolvam ou sejam financiadas de forma escorreita e transparente, de modo a evitar que a clandestinidade de recursos à margem do sistema legal de controle venha a ensejar o popularmente denominado "caixa 2".

Nas palavras de José Jairo Gomes: "O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 715), sendo o bem jurídico tutelado a lisura da campanha eleitoral.

Ocorre que, no caso em tela, o recorrente não menciona em sua petição inicial (id 19927009 da AIME 920-87) a hipótese legal supratranscrita, limitando-se a requerer genericamente a cassação do diploma e mandatos eletivos, com fulcro em diversas normas eleitorais esparsas e desvinculadas com o cerne da questão, como o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio) e o art. 73, §5º da Lei nº 9.504/97 (conduta vedada).

Note-se que tal delimitação do pedido na inicial ocorreu mesmo após o Juízo *a quo* ter mencionado possível subsunção ao art. 30-A da Lei das Eleições, em análise perfunctória, quando concedeu a liminar de suspensão da diplomação dos eleitos pelo partido Patriota (id 30997282 na AIJE 704-41), cuja decisão foi posteriormente reformada em Mandado de Segurança por esta Corte no MS nº 0600911-28.

Assim, é possível inferir que o autor optou deliberadamente por não tratar a demanda sob a ótica da arrecadação e gastos de recursos insculpida no art. 30-A da LE, mas tão somente sob a fraude

à cota de gênero e o abuso de poder econômico, únicos institutos mencionados expressamente no corpo da inicial e que guardam pertinência com os fatos narrados.

Com efeito, os processos tramitaram regularmente, quando tão somente após a oposição de contestação de diversos investigados, o autor Antonio Carlos Elias passou a mencionar o art. 30-A da LE ao requerer (id 30997371 na AIJE 704-41) a juntada de prova emprestada oriunda do processo nº 0600048-50.2021.6.19.0093, Representação ajuizada pelo PRB em face de Isabella Capato e dos candidatos da chapa majoritária do Patriota, cujo objeto é especificamente a investigação de arrecadação e gastos eleitorais irregulares.

Ocorre que tal requerimento sequer foi apreciado pelo Juízo *a quo*, que prosseguiu com o regular andamento do feito, julgando improcedente os pedidos de cassação dos diplomas e mandatos dos representados por ausência de fraude à cota de gênero, sem apurar a questão sob esta ótica.

Posteriormente, o próprio autor deixou de opor embargos de declaração para questionar eventual omissão da sentença neste ponto e pretende agora, em sede recursal, a apreciação inédita por esta Corte.

Portanto, diante do contexto acima delineado, resta descabida sua análise, pois o feito teve como cerne a apreciação tão somente da suposta fraude à cota de gênero, art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97, e sua suposta correlação com abuso de poder econômico, mediante a transferência de verbas destinadas a candidaturas femininas para homens.

Neste caso, adentrar ao mérito de eventual fraude descrita no art. 30-A da LE, matéria que não foi objeto de debate em primeira instância, ensejaria violação ao contraditório e ampla defesa, além de configurar exame *extra petita*.

Do mesmo modo, precedente semelhante desta Corte de inovação recursal aplicável, *mutatis mutandis,* a esse caso:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2016. EVENTO REALIZADO NA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Embora o recorrente faça menção na exordial às práticas de propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada, a presente ação não objetiva apurar tais ilícitos eleitorais, e sim a ocorrência de abuso de poder político e econômico.

II - Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) visando, tão somente, a averiguar alegada ocorrência de abuso de poder que, uma vez caracterizado, sancionará os investigantes com a cassação do registro ou diploma e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, na forma prescrita no art. 22 da LC nº 64-90.

III - A condenação à sanção de multa por conduta vedada ou propaganda eleitoral extemporânea revela-se estranha à presente ação, uma vez que não foi sequer requerida na inicial do presente feito.

IV - A jurisprudência se firmou no sentido de ser possível a cumulação de pedidos entre as sanções referentes à conduta vedada e o abuso de poder, mas esse não é o caso dos autos, uma vez que na exordial, como anteriormente assinalado, não foi feita qualquer menção à referida cumulação. Evidente inovação em sede recursal.

(...)

(TRE/RJ RE nº 43716, Relator Des. Andre Ricardo Cruz Fontes, Publicação: 25/11/2016, grifo nosso)

Destarte, deixo de aferir a questão sob a ótica do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e passo à análise do aventado abuso de poder.

2.2. Do abuso de poder econômico.

Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo emprego indevido de recursos produtivos próprios ou de terceiros, por parte de candidatos e partidos políticos, ultrapassando-se os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, a inevitavelmente desequilibrar o prélio.

Ressalte-se, por oportuno, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DOAÇÕES ELEITORAIS IRREGULARES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VULTOSIDADE DAS DOAÇÕES. ARRECADAÇÃO. DEMAIS CAMPANHAS. DESPROPORÇÃO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto unânime do TRE/RJ em que o recorrente foi condenado por abuso de poder político e econômico em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Houve declaração de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, prejudicada a cassação do mandato quando do julgamento na origem, porquanto já encerrado.

(...)

.6. Já o abuso de poder econômico se configura, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR-RO 980-90 /SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017, dentre outros).

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 729906, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: 14 /12/2021. Grifo nosso.)

No caso em espécie, o recorrente Antonio Carlos Elias alega a prática abusiva de Isabella Capato, filha de Cristina Capato, pela utilização de recursos públicos do FEFC destinados a candidaturas femininas em desacordo com a legislação de regência.

Mais especificamente, relata em seu recurso que teriam sido destinados R$ 11.885,00 deste fundo para candidaturas masculinas, sem esclarecer, todavia, como chegou a tal valor.

No entanto, junta tão somente nota fiscal de prestadora de serviços, cujo teor demonstra gasto de R$ 39.470,00 com material de campanha contratado por Isabella Capato em seu benefício e em "dobradinha" com diversos candidatos da legenda.

Confira-se o documento, colacionado no bojo da peça recursal (id 30997484 na AIJE 704-41):

Afirma, ainda, que a empresa contratada foi aberta no mesmo ano das eleições, sendo este um dos primeiros serviços prestados e que o valor se afigura desproporcional para uma eleição em cidade pequena, principalmente para uma candidata que obteve somente 22 votos.

Ocorre que o referido documento, isoladamente, não tem o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a prática do ilícito aventado, pois o valor recebido, ainda que significativo, não se afigura irregular, sendo o gasto direcionado a despesas comuns de propaganda, prática, a princípio, autorizada pela norma que regulamenta arrecadação e gastos pelos partidos e candidatos:

Res. 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas

campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras

Com relação à segunda nota fiscal mencionada pelo autor, NF nº 202000000000088 da empresa Rodrigo Almeida Serviços Publicitários, referente à suposta entrega de 500 mil santinhos e 200 mil cartões, conforme admitido pelo próprio recorrente, se afigura documento cancelado, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a esse respeito.

Dessa forma, tendo em vista a fragilidade das provas produzidas, inviável o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico que exige, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, prova consistente e robusta, a justificar a incidência das sanções de tamanha proporção, que lhe são inerentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, concluiu ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para a condenação dos agravados por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

(...)

8. O entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado ao desta Corte, segundo o qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções" (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017).

9. Agravo regimental desprovido.

(TSE. REsp nº 66863, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE Data 24/09/2019. Grifo nosso.).

***

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 73, INCISO I, DA LEI 9.504/97 E ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONCRETAS.

1. Não foram comprovados, de modo minimamente satisfatório, os fatos alegados na petição inicial, tidos como violadores do artigo 22, da Lei Complementar 64/90 e do artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97. A condenação por prática de conduta vedada e abuso de poder não deve ser fundada em meras presunções, não respaldadas por provas robustas e concretas da prática de ilícito eleitoral.

3. Suposta utilização de veículos alugados ao DETRAN/RJ, por meio de contrato gerido pelo investigado Willian Pimentel Júnior, para transporte de apoiadores políticos e servidores ao evento de lançamento de campanha de Vinícius Farah. Não caracterização. Elementos carreados aos autos que se revelaram frágeis e inaptos para comprovar a acusação, conforme reconhecido pela própria Procuradoria Regional Eleitoral.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE.

(TRE-RJ. AIJE nº 060884253, Relator Des. Claudio Luís Braga Dell´orto. DJERJ, Data 21/05/2020. Grifo nosso.)

Na mesma linha, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Por fim, no que tange as alegações do investigante/impugnante ANTÔNIO CARLOS ELIAS, em suas peças recursais, sobre o suposto abuso de poder econômico praticado pelos investigados /impugnados por meio da utilização indevida dos recursos públicos e de fontes vedadas recebidos pela então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO (...), repita-se, ainda que se considere a gravidade e relevância dos fatos narrados, não há nenhum elemento de prova, nos autos, que substancie e comprove a veracidade de tais argumentos." (id 31021456 da AIJE 704-41) :

Portanto, não é possível concluir que os réus tenham incorrido em abuso de poder econômico, razão pela qual deve prevalecer a improcedência do pedido.

3- Da litigância de má-fé.

Do mesmo modo, não resta caracterizada a litigância de má-fé, suscitada por parte dos investigados após o ajuizamento de diversas ações lastreadas em suposto "erro de matemática", com o aparente propósito de se obter autopromoção às custas da Justiça Eleitoral.

Isso porque não restou verificada, nem sequer alegada, *in concreto*, a incidência de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Com efeito, o alegado "erro grotesco" matemático acerca do percentual de gênero a tornar infundada a tese autoral, por si só, não enseja má-fé na litigância, tratando-se, em verdade, de argumentação jurídica da linha de defesa a se sujeitar à exegese do órgão julgador.

Do mesmo modo, o ajuizamento de mais de um instrumento jurídico com o mesmo objeto, por si só, não pode ser considerado atuar temerário, à falta da demonstração do elemento subjetivo, porquanto "é uníssona a doutrina no sentido de que para a configuração dessa conduta [proceder de modo temerário] há necessidade da presença do dolo" (ALVIM, Teresa Arruda et al. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 190).

3.1. Por derradeiro, rejeita-se o pedido de extração de cópias de peças para o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de eventual prática do crime descrito no art. 25 da LC nº 64/90, justamente porque afastadas a temeridade ou manifesta má-fé contidas no tipo penal:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Demais disso, o próprio Ministério Público, parte autora legítima para propositura de ações criminais eleitorais, já teve pleno acesso aos autos ao longo de sua tramitação e a oportunidade de deflagrar eventual investigação criminal se assim entender pertinente.

Por todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais.

Rio de Janeiro, 05/05/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600318-70.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600318-70.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DIAS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (0211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (0138368/RJ)
RECORRENTE	: FERNANDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (0211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (0138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600318-70.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: FERNANDO DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ0211742, GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ0138368
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SCPE. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas. Incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE/RJ.
3. Falha que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. PROVIMENTO do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por FERNANDO DIAS DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Vassouras nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 26009409, proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral (Vassouras), que julgou não prestadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (id. 2610109), o recorrente alega que suas contas foram julgadas não prestadas tão somente em virtude de não haver juntado o extrato bancário.

Aduz que não houve movimentação financeira e tampouco o candidato foi eleito, inexistindo, a seu ver, prejuízo aos cofres públicos.

Com base nessas razões, requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha ou, subsidiariamente, desaprovadas.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para verificar se há extratos eletrônicos no SPCE, tendo em vista o teor da Súmula nº 11 deste Tribunal.

O órgão técnico informou (id. 30988613) que há extrato bancário eletrônico referente à única conta registrada na prestação de contas, destinada ao recebimento de Outros Recursos, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas (id. 30995245).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme esclarecido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, constatou-se a existência de extrato bancário eletrônico fornecido pela instituição financeira, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

Dessa forma, a ausência de apresentação dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, atraindo a incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ, *in verbis:*

A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.

Nesse contexto, a falha descrita não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, conforme pontuado pelo órgão técnico, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Veja-se, no mesmo sentido, caso similar julgado recentemente por esta Corte:

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas.

1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas do candidato em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato. Incidência do enunciado número 11 da Súmula do TRE-RJ.

3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada.

Provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 060030911, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 83, Data 22/03/2022)

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 05/05/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607777-23.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607777-23.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REPRESENTADO	: RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ (206692/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO NASCIMENTO SILVA (180798/RJ)
REPRESENTADO	: DEM - DEMOCRATAS
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (-023232/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTANTE	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: MOISES CASSIMIRO DA SILVA
REPRESENTADO	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607777-23.2018.6.19.0000 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.

REPRESENTADO: DEM - DEMOCRATAS, MOISES CASSIMIRO DA SILVA, RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ-023232

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ - RJ206692, MARCIO NASCIMENTO SILVA - RJ180798

DESPACHO

Tendo em vista a informação de id 31063003 e o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil, intime-se o órgão partidário estadual do União Brasil, para que regularize sua representação processual e proceda ao recolhimento do importe devido, conforme guia já expedida (id 31062384), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de que se produzam os efeitos processuais da revelia art. 346 do CPC e de remessa da documentação pertinente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral, 3º da Resolução TSE 21.975 /04 e 4º da Resolução TRE/RJ 878/14.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607128-58.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607128-58.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 FABIANA FERREIRA ROCHA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ)
INTERESSADO	: FABIANA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	: ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607128-58.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 FABIANA FERREIRA ROCHA DEPUTADO FEDERAL, FABIANA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) INTERESSADO: ELCO LUIS FONTES PADILHA - RJ109938
Advogado do(a) INTERESSADO: ELCO LUIS FONTES PADILHA - RJ109938
DECISÃO
Trata-se de prestação de contas de Fabiana Ferreira Rocha, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições 2018, cuja conta de campanha foi julgada não prestada pelo Plenário deste Tribunal, determinando-se a devolução dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, recebidos pela então candidata, eis que não comprovado o regular emprego da verba em questão (ID 3482559).
A fase de cumprimento de sentença foi deflagrada pela Advocacia-Geral da União, em razão do não recolhimento dos valores, após o trânsito em julgado.
Intimada (ID 8622509), conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada não promoveu o pagamento voluntário do débito, sendo, então, determinada, a penhora *online*, via Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do aludido diploma processual (ID 9538809).
Realizada a constrição de parte do débito (R$ 2.728,23), intimada a se manifestar, a executada quedou-se inerte (ID 10861609).
No ID 11123159, a AGU requer a conversão em renda da União do valor penhorado, bem como a inclusão/manutenção do nome da executada, nos cadastros de inadimplentes, a saber: SERASA e SPC, consoante o disposto no artigo 782, §3º, do CPC. Os pedidos foram deferidos (ID 11586009).
Após a efetivação da conversão em renda em favor da União pela Caixa Econômica Federal (ID 24104959), foi realizada consulta ao sistema RENAJUD, na qual restou bloqueado o veículo GM /MONZA SL/E, placa BME 1201 (ID 25641809).
Expedida Carta de Ordem para realização da penhora do automóvel, esta retornou negativa, ante a impossibilidade de localização da executada (ID 29112009).
Reiterada a tentativa de penhora em endereço indicado pela exequente, de igual modo, restou infrutífera (ID 30279659).

Em razão disso, foi promovida a anotação de restrição de circulação do veículo via RENAJUD (ID 30940244).

Realizada consulta ao INFOJUD, foram obtidas as DIRPF dos exercícios de 2020 e 2021 (IDs 30941749 e 30941750).

Diante das medidas infrutíferas, foi determinada a inscrição da executada no CADIN, a emissão de certidão de protesto e a penhora, na modalidade "teimosinha", via SISBAJUD (ID 30951629).

No ID 30973316, a executada afirma que desconhecia o débito e impugna a penhora de valores, sob o argumento que se trata de quantia oriunda do seu salário, e, portanto, seria absolutamente impenhorável, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC. Para corroborar o alegado, apresenta cópia do contrato de trabalho (ID 30973318) e do contracheque no montante de R$ 2.305,33 (ID 30973319).

Diante disso, requer o desbloqueio total da quantia penhorada, o parcelamento do débito em 60 vezes e, após o pagamento da 1ª, a retirada de seu nome de qualquer cadastro de inadimplentes.

A partir do ID 30979550 e seguintes, constam os comprovantes das constrições realizadas no SISBAJUD, que totalizam R$ 2.530,96.

Intimada, a exequente alega, na petição de ID 31016065, que, de acordo com a jurisprudência do STJ seria possível o bloqueio de parte da verba remuneratória, mesmo fora dos casos de ressarcimento ao erário ou de execução de verbas alimentares, de modo que a constrição não seria abusiva.

Quanto ao fracionamento pleiteado, manifesta-se favoravelmente, desde que seja feito um depósito de 30% do total da dívida, sendo o restante parcelado. Deverá, ainda, permanecer penhorado todo e qualquer bem, até a quitação integral do débito, e somente após o pagamento 30% do crédito objeto do acordo de parcelamento, poderá ser reavaliada a liberação de constrições excedentes.

A executada afirma que houve um equívoco de interpretação com relação à jurisprudência do STJ colacionada, pois "*as decisões que se posicionam sobre a possibilidade de penhorabilidade das verbas alimentares dizem, CLARAMENTE, da possibilidade de se proceder a penhora de 30% do SALARIO e não do valor devido*".

Sustenta, ainda, que, a "*dívida atualizada pela AGU - R$ 13.504,78 (ID 30950161), aplicando-se 30% sobre o montante da dívida corresponderia a R$ 4.051,44, valor quase que o dobro dos rendimentos mensais da REQUERENTE. Agora, aplicando-se corretamente o entendimento dos Tribunais, seria 30% sobre R$ 2.305,33, que são os rendimentos mensais da REQUERENTE, corresponderia a R$ 691,60, valor muito menor e justo a ser aplicado*".

Por tais motivos, de modo a viabilizar o sustento seu e de seu filho, reitera os pedidos de parcelamento e de desbloqueio total do valor penhorado, ou, subsidiariamente, de apenas 30% do seu rendimento, caso acolhida a tese da AGU.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que não procede a tese da executada de desconhecimento da dívida em questão. Isso porque já havia sido convertido em favor da União a quantia de R$ 2.728,23, oriundos do Banco Itaú, conforme comprovante de ID 24104959, em razão da sua inércia.

Feita essa consideração, passo à análise do pedido de desbloqueio e de parcelamento.

Ao consultar a cópia do contracheque de ID 30973319, de novembro de 2021, e do contrato de trabalho de ID 30973318, verifica-se que Fabiana Ferreira Rocha exercia a função de auxiliar de orientação educacional, recebendo remuneração líquida mensal de R$ 2.305,33 (dois mil, trezentos e cinco reais, e trinta e três centavos), o que corresponde exatamente ao montante bloqueado em 07 de dezembro de 2021 (ID 30979452).

Comprovado, portanto, que a penhora foi efetuada na conta destinada ao recebimento dos vencimentos da executada.

Em que pese essa constatação, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais prevista no Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é possível sua relativização, além da exceção legal da prestação alimentícia, desde que essa constrição preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade.

Na dicção do STJ:

"*A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC /73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família*."

(EREsp 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 16/10/2018).

Nesse sentido, tem-se estabelecido o patamar de 30% (trinta por cento) do salário para o pagamento de dívida de natureza não alimentar como razoável e proporcional para a garantia do mínimo existencial supracitado.

In casu, considerando que a executada percebe uma remuneração bruta mensal de R$ 2.580,00, o montante de 30% equivale a R$ 774,00. Logo, subtraindo esse valor de R$2.305,33, significa que a quantia de R$ 1.531,33 mostrou-se excessiva, razão pela qual merece ser desbloqueada.

Quanto ao montante bloqueado no dia 1º de dezembro (ID 30979450) - R$ 61,69 (Itaú) e R$ 163,94 (Santander), totalizando R$ 225,63, a executada não apresentou qualquer documentação comprobatória que justificasse eventual impenhorabilidade dos valores.

O fato de sua remuneração ser recebida por meio da segunda instituição financeira, não significa que todo e qualquer montante que ali esteja não possa ser objeto de constrição.

No caso, considerando que o salário foi depositado no dia 7 de dezembro, ainda que a quantia remanescente no começo deste mês proviesse desta fonte, não seria impenhorável. Isso porque, o STJ confere interpretação restritiva ao inciso IV do art. 833 do CPC, de modo que a remuneração a que se refere o dispositivo é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do vencimento seguinte. Para a Ministra Nancy Andrighi, "*na hipótese de qualquer provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável*." (REsp 1.330.567/RS, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013).

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio do valor penhorado, a fim de determinar a liberação de R$ 1.531,33 da conta de Fabiana Ferreira Rocha.

Consequentemente, o montante de R$999,63 (R$ 61,69 + R$ 163,94 + R$ 774,00) deverá ser convertido em renda para União. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo com cópia da presente decisão e do indexador comprovando a transferência dos valores via Sisbajud, a ser juntado por minha assessoria.

Após a efetivação da medida pela CEF, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União, para que apresente proposta de parcelamento com valor atualizado do devido, descontando aquele convertido em renda.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-20.2020.6.19.0041

PROCESSO : 0600289-20.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA CRISTINA ALVES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)
RECORRENTE	: ROSANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600289-20.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: ROSANA CRISTINA ALVES
Advogado da RECORRENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SCPE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Não se admite a juntada de documentos em grau recursal quando houve prévia intimação da candidata ou partido político para sanar a irregularidade, ante a barreira da preclusão. Jurisprudência do TRE/RJ e do TSE. Art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Não obstante, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas. Incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE/RJ.
4. Falha que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSANA CRISTINA ALVES FERNANDES, candidata ao cargo de Vereador do Município de Vassouras nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 26048059, proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral (Vassouras), que julgou não prestadas as suas contas de campanha.
Em suas razões recursais (id. 26048309), a recorrente alega que suas contas foram julgadas não prestadas tão somente em virtude de não haver juntado o extrato bancário.

Com o recurso, apresenta declaração emitida pela instituição financeira que confirmaria a inexistência de movimentação bancária no período compreendido entre a data da abertura até o encerramento, (id. 26052509).

Com base nessas razões, requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas as suas contas de campanha.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para verificar se há extratos eletrônicos no SPCE, tendo em vista o teor da Súmula nº 11 deste Tribunal.

O órgão técnico informou (id. 30988632) que há extrato bancário eletrônico referente à única conta registrada na prestação de contas, destinada ao recebimento de Outros Recursos, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo provimento parcial do recurso a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas (id. 30995240).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pretende a recorrente sanar a impropriedade aferida, juntando, em grau recursal, declaração emitida pela instituição financeira.

Todavia, desde a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo imperioso concluir, ante a barreira da preclusão, pela impossibilidade de se admitir a juntada documentos em grau recursal quando houve prévia intimação do candidato ou partido político para sanar a irregularidade, como já assentado por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso, as contas foram desaprovadas diante das seguintes irregularidades: (i) utilização de recursos próprios que ultrapassaram o patrimônio declarado no registro de candidatura, determinando-se a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, por considerar ser de origem não identificada, a teor do art. 32, § 2º da Resolução TSE n° 23.607/2019; (ii) extrapolação em R$ 1.107,26 do limite para o autofinanciamento, o que ensejou a aplicação de multa em igual valor, ex vi do art. 27, § 4º, do mesmo normativo.

2. No que concerne à primeira mácula, em que pese constar na declaração de bens acostada aos autos do registro de candidatura do recorrente que ele não possuía patrimônio, por certo, tal documento não indica precisamente a situação econômica do postulante a cargo eletivo, que é dinâmica e se relaciona com os rendimentos auferidos. Todavia, a documentação que comprovaria sua capacidade financeira foi juntada apenas em sede recursal, motivo pelo qual não pode ser admitida, haja vista a preclusão operada. Jurisprudência do TRE-RJ e do TSE.

(...)

8. Parcial provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026888, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 91, Data 30/03/2022)

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe em seu art. 69, § 1º:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências

específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Não obstante, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias esclareceu que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, constatou-se a existência de extrato bancário eletrônico fornecido pela instituição financeira, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

Dessa forma, a ausência de apresentação dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, atraindo a incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ, *in verbis:*

A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.

Nesse contexto, a falha descrita não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, conforme pontuado pelo órgão técnico, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Veja-se, no mesmo sentido, caso similar julgado recentemente por esta Corte:

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas.

1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas do candidato em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato. Incidência do enunciado número 11 da Súmula do TRE-RJ.

3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada.

Provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 060030911, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 83, Data 22/03/2022)

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 05/05/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-14.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600270-14.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRENTE	: ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600270-14.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES
Advogado do RECORRENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SCPE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Não se admite a juntada de documentos em grau recursal quando houve prévia intimação do candidato ou partido político para sanar a irregularidade, ante a barreira da preclusão. Jurisprudência do TRE/RJ e do TSE. Art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Não obstante, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas. Incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE/RJ.
4. Falha que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES, candidato ao cargo de Vereador do Município de Vassouras nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 25987409, proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral (Vassouras), que julgou não prestadas as suas contas de campanha.
Em suas razões recursais (id. 25987659), o recorrente alega que suas contas foram julgadas não prestadas tão somente em virtude de não haver juntado o extrato bancário.
Com o recurso, apresenta declaração emitida pela instituição financeira que confirmaria a inexistência de movimentação bancária no período compreendido entre a data da abertura até o encerramento, (id. 25987709).
Com base nessas razões, requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas as suas contas de campanha.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para verificar se há extratos eletrônicos no SPCE, tendo em vista o teor da Súmula nº 11 deste Tribunal.

O órgão técnico informou (id. 31037918) que há extrato bancário eletrônico referente à única conta registrada na prestação de contas, destinada ao recebimento de Outros Recursos, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo provimento parcial do recurso a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas (id. 31038576).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pretende o recorrente sanar a impropriedade aferida, juntando, em grau recursal, declaração emitida pela instituição financeira.

Todavia, desde a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo imperioso concluir, ante a barreira da preclusão, pela impossibilidade de se admitir a juntada documentos em grau recursal quando houve prévia intimação do candidato ou partido político para sanar a irregularidade, como já assentado por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso, as contas foram desaprovadas diante das seguintes irregularidades: (i) utilização de recursos próprios que ultrapassaram o patrimônio declarado no registro de candidatura, determinando-se a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, por considerar ser de origem não identificada, a teor do art. 32, § 2º da Resolução TSE n° 23.607/2019; (ii) extrapolação em R$ 1.107,26 do limite para o autofinanciamento, o que ensejou a aplicação de multa em igual valor, ex vi do art. 27, § 4º, do mesmo normativo.

2. No que concerne à primeira mácula, em que pese constar na declaração de bens acostada aos autos do registro de candidatura do recorrente que ele não possuía patrimônio, por certo, tal documento não indica precisamente a situação econômica do postulante a cargo eletivo, que é dinâmica e se relaciona com os rendimentos auferidos. Todavia, a documentação que comprovaria sua capacidade financeira foi juntada apenas em sede recursal, motivo pelo qual não pode ser admitida, haja vista a preclusão operada. Jurisprudência do TRE-RJ e do TSE.

(...)

8. Parcial provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026888, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 91, Data 30/03/2022)

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe em seu art. 69, § 1º:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Não obstante, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias esclareceu que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, constatou-se a existência de extrato bancário eletrônico fornecido pela instituição financeira, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

Dessa forma, a ausência de apresentação dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, atraindo a incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ, *in verbis:*

A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.

Nesse contexto, a falha descrita não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, conforme pontuado pelo órgão técnico, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Veja-se, no mesmo sentido, caso similar julgado recentemente por esta Corte:

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas.

1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas do candidato em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato. Incidência do enunciado número 11 da Súmula do TRE-RJ.

3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada.

Provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 060030911, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 83, Data 22/03/2022)

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 05/05/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600249-98.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600249-98.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
REQUERENTE	: Romario de Souza Faria
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
REQUERENTE	: MINA CARACUSCHANSKI
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (-166579/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
Destinatário	: Destinatário para ciência pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EDITAL Nº 10/SEPRO/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600249-98.2019.6.19.0000
REQUERENTE (S): REQUERENTE: PODEMOS - PODE, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MINA CARACUSCHANSKI
RELATOR: Desembargador(a) Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Rio de Janeiro, nos termos do art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021, FAZ PUBLICAR aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral que o ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PODEMOS - PODE, do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600249-98.2019.6.19.0000, que trata da prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2018 teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 31/03/2022.
O presente edital está disponível na página do TRE/RJ na internet, disponível no link https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/editais-e-comunicados/editais-e-comunicados, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam
Em cumprimento ao disposto no art. 54-B, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/18, informa-se que o acesso aos dados de nome e sigla do partido, esfera de abrangência, eleição ou exercício financeiro correspondente e data do trânsito em julgado das contas eleitorais e partidárias julgadas como não prestadas está disponível para consulta pública por meio do Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível no link https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf
Rio de Janeiro, 9 de maio de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600249-98.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600249-98.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
REQUERENTE	: Romario de Souza Faria
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ)
REQUERENTE	: MINA CARACUSCHANSKI
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (-166579/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EDITAL Nº 10/SEPRO/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600249-98.2019.6.19.0000

REQUERENTE (S): REQUERENTE: PODEMOS - PODE, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MINA CARACUSCHANSKI
RELATOR: Desembargador(a) Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Rio de Janeiro, nos termos do art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021, FAZ PUBLICAR aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral que o ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PODEMOS - PODE, do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600249-98.2019.6.19.0000, que trata da prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2018 teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 31/03/2022.
O presente edital está disponível na página do TRE/RJ na internet, disponível no link https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/editais-e-comunicados/editais-e-comunicados, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam
Em cumprimento ao disposto no art. 54-B, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/18, informa-se que o acesso aos dados de nome e sigla do partido, esfera de abrangência, eleição ou exercício financeiro correspondente e data do trânsito em julgado das contas eleitorais e partidárias julgadas como não prestadas está disponível para consulta pública por meio do Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível no link https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf
Rio de Janeiro, 9 de maio de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600707-93.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600707-93.2020.6.19.0093 RECURSO ELEITORAL (Barra do Piraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE	: ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE	: CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE	: ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
RECORRENTE : ANDERSON MOTTA COUTINHO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO : PROGRESSISTAS - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600707-93.2020.6.19.0093 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTES: ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
Advogados do RECORRENTE: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A
Advogados do RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados da RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados da RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A

Advogados do RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados da RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados da RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
RECORRIDO: PROGRESSISTAS - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
Advogado do RECORRIDO: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460-A
EMENTA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.
I. Sentença que afastou o reconhecimento de fraude à cota de gênero ao constatar que a exclusão de suposta candidata ficta não alteraria a observância do percentual mínimo de 30% de concorrentes femininas.
II. Presidente de partido que efetuou seu registro de candidatura à Vereadora em substituição à concorrente desistente. Legenda que participou do pleito com 17 candidatos, sendo 06 mulheres e 11 homens.
III. De qualquer modo, mesmo excluída a candidatura questionada, restariam 16 concorrentes, sendo 05 mulheres, mantendo-se os 30% exigidos no art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, sem afetar, portanto, o bem jurídico tutelado, que visa a resguardar a representatividade feminina mínima no pleito (TRE/RS RE nº 060000287, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 19/08 /2021).
IV. Ainda que superada a questão matemática, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar o intuito fraudulento, não demonstrando o dolo de concretizar burla ao sistema representativo.
V. Circunstâncias apontadas diminuta votação obtida de 1 voto, inexistência de campanha em redes sociais, ausência de destinação de verba partidária e o fato de a suposta candidata ficta concorrer com sua filha que não configuram elementos suficientes para evidenciar a burla ao sistema proporcional de gênero, previsto na legislação eleitoral, quando confrontados com a prova testemunhal produzida pela defesa. Depoimento judicial da Chefe de Cartório que reforça a participação ativa da presidente do partido no registro de candidaturas, que enfrentou, posteriormente, problemas de saúde no período eleitoral, ocorrido em contexto conturbado de pandemia, a gerar dúvida se o desempenho insatisfatório nas urnas decorreu da conjuntura atípica.
VI. A condenação por fraude requer a presença de prova robusta da má-fé dos envolvidos no cometimento do ilícito, principalmente diante das consequências graves de cassação de todos os integrantes da legenda, devendo se privilegiar, portanto, o princípio do *in dubio pro sufragio.* (TSE. REspE nº 183, Rel. Min. Jorge Mussi, Pub: 25/11/2019; TRE/RJ. RE nº 060076112, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Pub:16/02/2022; TRE/RJ. RE nº 060043136, Rel. Des. João Ziraldo Maia, Pub: 10/03/2022).
VII. Recorrente investigante que pretende, ainda, o reconhecimento da captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições) e do abuso do poder econômico pelo emprego irregular do FEFC.

Alegada doação de recursos destinados à reserva de gênero oriundos do Diretório Estadual para a candidata filha da Presidente Municipal do partido, que as destinou parcialmente para material de campanha conjunta com candidatos masculinos.

VIII. Não foi mencionada, na petição inicial, a captação ilícita de recursos, mas apenas após a contestação de alguns dos investigados, quando requerida a produção de prova emprestada. O juízo *a quo* deixou de se pronunciar a respeito da juntada da prova, tampouco abordando o tema na sentença, não questionada pelo investigante mediante embargos de declaração.

IX. Descabida a apreciação da captação ilícita de recursos diretamente em sede recursal, sem que a matéria tenha sido objeto de debate em primeira instância, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituindo inovação recursal (TRE/RJ RE nº 43716, Relator Des. Andre Ricardo Cruz Fontes, Publicação: 25/11/2016).

X. Suposto abuso de poder econômico lastreado em nota fiscal no valor de R$ 39.470,00, cuja discriminação dos serviços aponta confecção de material de campanha da candidata a Vereadora, filha da presidente do partido, em "dobradinha" com diversos concorrentes. A despeito de o valor utilizado pela candidata para eleição em Município pequeno ser significativo e de ter obtido somente 22 votos, o gasto de recursos destinado à reserva de gênero com propaganda realizada em comum com concorrentes do gênero masculino está autorizado, desde que haja benefício para campanhas femininas, conforme disciplina o artigo 17, §7º, da Res TSE nº 23.607/2019.

XI. Segunda nota fiscal referente à suposta entrega de 500 mil santinhos e 200 mil cartões, que se encontra cancelada, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a esse respeito.

XII. A fragilidade das provas torna inviável o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e jurisprudência (TSE, REspe nº 66863, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 24/09/2019; TRE-RJ, AIJE nº 060884253, Rel. Des. Claudio Luís Braga Dell´Orto. DJERJ, 21/05/2020).

XIII. Com relação à litigância de má-fé, não restou caracterizada, nem sequer alegada *in concreto*, qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. O alegado "erro grotesco" matemático acerca do percentual de gênero a tornar infundada a tese autoral, não enseja má-fé na litigância, tratando-se, em verdade, de argumentação jurídica da linha de defesa a se sujeitar à exegese do órgão julgador. Bem assim, o ajuizamento de mais de um instrumento jurídico com o mesmo objeto, por si só, não pode ser considerado atuar temerário, à falta da demonstração do elemento subjetivo, porquanto "é uníssona a doutrina no sentido de que para a configuração dessa conduta [proceder de modo temerário] há necessidade da presença do dolo" (ALVIM, Teresa Arruda et al. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 190).

XIV. Não se mostra devido o requerimento de extração de peças ao Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90, inclusive porque o *Parquet* já participa dos feitos, como *custos legis*.

XV. Desprovimento dos recursos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais referentes a três ações reunidas por conexão (AIJE 0600704-41; AIME 0600920-87; AIJE 0600707-93).

O primeiro (id 30997484) foi interposto por ANTONIO CARLOS ELIAS, candidato a Vereador nas eleições de 2020, na AIJE 0600704-41, atacando sentença de id 30997471 prolatada pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral (Barra do Piraí), que julgou *improcedentes* os pedidos formulados em face de

CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR, GLAUBER LUIZ VIEIRA NEVES, IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAIS, LUIZ CARLOS GOMES, LUIS ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO, TALITA SABINO CORREA, VILSON DA SILVA RAMOS, IONIR DA SILVA DE OLIVEIRA, candidatos à Câmara Municipal pelo partido Patriota naquele certame.

Os demais recursos eleitorais (ids 30997496, 30998068, 30997694) foram interpostos por ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, impugnando a mesma sentença (ids 30997471, 30998051 e 30997679), na parte que afasta o reconhecimento de litigância de má-fé praticada pelos autores ANTONIO CARLOS ELIAS, na AIJE nº 0600704-41 e AIME nº 0600920-87, e PARTIDO PROGRESSISTA - PP, na AIJE nº 0600707-93.

O *decisum* atacado, em síntese, afastou ilícito eleitoral disciplinado no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97, ao afirmar que, mesmo que Cristina Ferreira Capato, Presidente do Patriota em Barra do Piraí e acusada de ter registrado candidatura ficta, não tivesse concorrido, a legenda respeitaria o mínimo legal de 30% de candidaturas femininas exigido pela norma.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração (ids 30997482, 30998062 e 30997688), rechaçou a pretensão defensiva de condenação por litigância de má-fé dos autores, sob o argumento de que o pleito deduzido de fraude eleitoral é juridicamente possível, além de útil, pois necessária a tutela jurisdicional para aferição de sua existência.

Ainda nos embargos, indeferiu o pedido de remessa de cópia de peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de conduta tipificada no art. 25 da LC nº 64/90, uma vez ausentes a temeridade ou má-fé dos autores ao ajuizar a demanda.

Em suas razões, no bojo da AIJE nº 0600704-41, aduz o investigante Antonio Carlos Elias restar evidente que a candidata Cristina Ferreira Capato entrou na disputa eleitoral apenas para cumprir a exigência legal de participação feminina, pois não despendeu mínimos esforços para se eleger, atuando de forma omissa na divulgação da própria campanha, na medida em que realizou, em seu perfil nas redes sociais, apenas propaganda em favor do candidato a Prefeito do seu partido e uma "sobre a coligação, onde se mostrava como Presidente do Partido".

Ressalta que a referida candidata obteve somente um voto, nem sendo o dela própria, uma vez que não adveio de sua seção eleitoral.

Informa, ainda, que ela concorreu com sua filha, Isabella Capato, com quem não possuía qualquer animosidade, vivendo inclusive na mesma residência.

Assevera que não basta o partido atender à condição atinente à reserva legal de gênero no DRAP - Demonstrativo de Registro de Atos Partidários, no momento do registro das candidaturas, sob pena de se criarem "falsas aparências, com o preenchimento meramente formal da cota exigida e caracterização de 'candidaturas laranjas' à margem da legislação eleitoral".

Relata que foi feito pedido de aproveitamento de prova emprestada produzida no processo nº 0600048-50.2021.6.19.0093 Representação para Investigação Judicial Eleitoral de arrecadação e gastos irregulares ajuizada pelo PRB em face de Isabella Capato e dos candidatos da chapa majoritária do Patriota no certame de 2020 sem que houvesse análise negativa por parte do juízo, devendo se interpretar sua inércia como concordância.

Argui, outrossim, que os fatos narrados nos referidos autos deixam claro que os recorridos se utilizaram de recursos de fontes vedadas, sendo, portanto, inconteste a prática de abuso de poder

econômico, pelo emprego irregular de FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a impor a sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, incluindo a cassação do diploma, registro e inelegibilidade automática (art. 1º, I, "h", da LC nº 64/90).

A esse respeito, destaca que os recursos, no montante de R$11.885,00, doados aos candidatos masculinos por Isabella Capato, são originários de FEFC, e deveriam ser destinados ao fomento de campanha de mulheres.

Afirma que Isabella Capato recebeu recursos do FEFC no valor de R$40.000,00 do Diretório Estadual do Patriotas, sendo a pessoa que mais recebeu recursos partidários, não apenas na própria sigla, como, provavelmente, dentre todos os concorrentes na cidade de Barra do Piraí na eleição de 2020.

Junta, no bojo da petição, a nota fiscal referente ao gasto de campanha efetuado nesse valor, obtida mediante prova emprestada.

Realça que o próprio candidato a Prefeito, Vereador com mandato e que terminou em segundo lugar com votação expressiva, não recebeu "um centavo sequer do partido", a reforçar a discrepância do tratamento conferido à Isabella Capato.

Destaca que a gravidade, elemento necessário para a caracterização do abuso de poder, é verificada em abstrato, no momento em que os representados dão destinação diversa aos recursos públicos, esvaziando o esforço na ampliação da participação feminina nos espaços de poder.

Ilustra suas alegações mediante cálculo demonstrativo, no qual se observa que cada voto que Isabella Capato recebeu - dentre os 22 ao todo - custou R$ 1.832,74, somando-se os recursos estimados em dinheiro (R$320,00) com os financeiros no valor de R$ 40.000,00, sendo esta quantia gasta com único fornecedor, a empresa ESPAÇO 43 COMUNICAÇÃO DIGITAL EIRELI, aberta no mesmo ano das eleições, em 04/02/2020, sem ter praticamente realizado atividade até o pleito, uma vez que as notas da candidata correspondem aos números 034 (R$ 530,00) e 035 (R$ 39.470,00), a sugerir poucas demandas.

Argumenta que há diversos itens na nota em questão, em que se constata a destinação ao candidato a Prefeito, o que configura uso indevido do FEFC, pois é cediço que postulantes ao Legislativo fazem campanha para o candidato ao Executivo, ao passo que o inverso não ocorre.

Indica estranhamento a respeito da nota fiscal nº 202000000000088, da empresa Rodrigo Almeida Serviços Publicitários, em que a candidata Isabela adquiriu material em quantidade desproporcional para cidade com 50 mil eleitores, referente à aquisição de meio milhão de santinhos e 200.000 "cartões de como votar", documento que foi posteriormente cancelado sem os devidos esclarecimentos.

Invoca o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 17, §§ 4º e 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para fundamentar o uso indevido de verbas do FEFC e junta cópia de decisão liminar do Juízo *a quo* que concedeu a ordem para suspender a diplomação dos candidatos eleitos pelo Patriota.

Em seguida, colaciona julgado do TSE (REspe nº 193-92), em que aquela Corte reconheceu a prática da fraude à cota de gênero, e efetua paralelo no qual evidencia os pontos em comum, como a votação pífia e sem destinação de verba partidária, mesmo sendo Presidente da agremiação, concorrência com familiares próximos sem animosidade política, atuação em prol de campanha de Prefeito, do sexo masculino, em detrimento de sua própria, e a "reincidência em disputar cargo eletivo como laranja".

Efetua breve digressão sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário no caso concreto, e rebate a tese defensiva de que a candidatura de Cristina Capato seria irrelevante, pois ela teria proporcionado um aumento da verba destinada à cota feminina, gasta, na prática, em sua maioria com homens.

Alega que todos os candidatos da legenda se beneficiaram da estrutura de fraude montada e que, portanto, estão sujeitos às sanções impostas pela AIJE.

Por fim, refuta a tese de que Cristina Capato não teria feito campanha por estar com a saúde debilitada, pois não trouxe nenhum documento que comprovasse tal cenário pessoal, sendo insuficiente o depoimento judicial da servidora Cristiane Amaral, informando que pediu uma vez para ir ao banheiro do cartório por estar sofrendo uma hemorragia.

Pretende, assim, "que este Tribunal, conhecendo do recurso, lhe dê provimento."

Em contrarrazões, id 30997495, os recorridos requerem o desprovimento recursal, tendo em vista que:

I. A parte autora não apresentou provas de suas alegações, sendo patente seu erro quando se observa que a proporção de candidatas mulheres já havia sido atingida independentemente da participação de Cristina Ferreira Capato;

II. A referida candidata atua ativamente na vida política no Município, chegando inclusive a ter aventada a possibilidade de compor com Cezinha do Mercado uma chapa "puro sangue" do Patriota, conforme fotografia veiculada em rede social por um canal de notícias local, fato que não se consolidou por conta de articulações políticas;

III. Assim que "Tia Áurea" desistiu de concorrer à vereança e frustrada a tentativa de compor a chapa majoritária, Cristina Capato optou por concorrer ao cargo de Vereador, tendo, inclusive, preparado material de campanha e por ele pago;

IV. A tese recursal é pautada em "mentira estapafúrdia e erro grosseiro de matemática" e o reconhecimento da fraude, de acordo com o precedente do TSE, só é admitido quando *conditio sine qua non* para o indeferimento do DRAP.

Por sua vez, no bojo das ações nº 0600704-41, 0600920-87 e 0600707-93, os investigados, candidatos do partido Patriota, interpuseram recurso em que reiteram os argumentos trazidos em sede de contrarrazões recursais na AIJE nº 0600704-41, dando enfoque à má-fé dos autores e ao uso eleitoral do Judiciário na propositura de ações que configuram "aventura jurídica".

Aduzem que os autores não apresentaram minimamente provas para demonstrar o alegado, valendo-se como método para apurar a fraude o ajuizamento de diversas ações.

Asseveram que "o desenvolvimento da tese é tão analfabeto que chega a ser grotesco. O erro de matemática é tão absurdo que é patente a má-fé e o uso manifestamente indevido do Judiciário" e que o objetivo dos recorridos era obter propaganda eleitoral gratuita às custas da Justiça Eleitoral.

Pretendem, assim, o provimento recursal para que se reconheça a litigância de má-fé, condenando os recorridos "à indenização e multa", assim como para que se expeçam cópias para instauração de procedimento investigatório da prática do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

Em sede de contrarrazões ao referido recurso dos integrantes do partido Patriota na AIJE nº 0600704-41 (id 30997503), Antonio Carlos Elias reiterou as alegações apresentadas em seu próprio recurso anteriormente interposto.

Nos demais processos (AIME nº 920-87 e AIJE nº 707-93), os autores ficaram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (id 30998076 e id 30997702).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 31021456, 31021453 e 31021458) afastando o reconhecimento de litispendência, por entender que as ações tramitam conjuntamente, inexistindo, portanto, risco de decisões contraditórias. No mérito, opina pelo *não reconhecimento* da prática de fraude, uma vez que os fatos narrados nas iniciais, juntamente com o acervo probatório apresentado, não demonstram o lançamento de candidatura fictícia ou desvio de recursos financeiros por meio de postulantes femininas a cargo eleitoral. Manifesta-se, ainda, pelo *desprovimento* do recurso dos representados, por não restar demonstrado o dolo processual da parte investigante, para fins de condenação em litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se por consignar que a matéria de mérito versa, principalmente, sobre suposta fraude à cota de gênero praticada pelo Patriotas-PATRI no certame de 2020 em Barra do Piraí, e apresenta originalmente 05 ações semelhantes (0600920-87; 0600704-41; 0600707-93; 0600739-98 e 0600001-76), que tramitaram conjuntamente, de acordo com decisão de id 30997916 proferida na AIME nº 0600920-87, que reconheceu a conexão entre todas elas. Confira-se:

No que se refere à existência das ações judiciais nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600739-98.2020.6.19.0093 e 0600001-76.2021.6.19.0093, lastreadas na mesma situação fática e propostas em face dos mesmos candidatos, com pedidos semelhantes, imperiosa se faz a reunião dos feitos para que não haja um julgamento conflitante. Inclusive, também, em razão da existência de conexão e em atenção ao princípio da economia processual.

Assim, diante do rito conferido às ações de impugnação de mandato eletivo, o qual é mais amplo que aquele empregado nas ações de investigação judicial eleitoral (AIME nº 761/DF, de 4.4.2017 - Relator Min. Herman Benjamin), os 04 (quatro) processos acima referenciados deverão ser apensados ao presente feito.

Ocorre que duas delas, as ações nº 0600739-98 e nº 0600001-76, foram extintas monocraticamente por esta Relatoria, com decisões já transitadas em julgado, em razão da litispendência constatada de plano pela identidade das petições iniciais com aquelas que inauguraram, respectivamente, as demandas nº 0600920-87 e 0600707-93.

Assim é que, restam pendentes de análise as outras 03 ações, as quais serão apreciadas em conjunto, iniciando-se pela suscitada fraude à cota de gênero, objeto de recurso do Antonio Carlos Elias e que deu ensejo à propositura de todas as demandas.

Em seguida, examina-se o pedido de condenação por suposta fraude na arrecadação e gastos eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e eventual prática de abuso de poder econômico, matérias ventiladas exclusivamente nos recursos de Antonio Carlos Elias.

Por fim, passar-se-á ao enfrentamento da alegada litigância de má-fé, objeto do recurso de parte dos integrantes do Patriotas, que compõem o polo passivo das demandas.

1. Da fraude à cota de gênero:

A celeuma instaurada tem por escopo principal o enfrentamento de temática que vem sendo bastante recorrente entre os Tribunais, referente ao regramento estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, contendo previsão de percentuais mínimos e máximos de preenchimento das candidaturas para cada sexo, nos seguintes termos:

Art. 10

(...)

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Conforme cediço, a *mens legis* das denominadas cotas de gênero veio respaldada na ideia de que as agremiações partidárias passassem a estimular e a promover com mais afinco a participação feminina no cenário político, cuja representatividade, historicamente, ainda se demonstra pouco expressiva.

Como bem leciona José Jairo Gomes:

Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do

Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população. (*Direito Eleitoral*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 412).

Nessa senda, eventuais tentativas de burla à legislação, com o mero intuito de cumprimento formal dos requisitos legais, merecem a devida reprimenda através dos meios processuais próprios, dentre os quais a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, admitida pelo TSE como instrumento idôneo para a persecução da aventada fraude, por considerá-la espécie do gênero abuso de poder (TSE REspe nº 631-84/SC, Rel Min. Luiz Fux, pub. 05/10/2016).

Pois bem, o objeto litigioso deste processo diz respeito a suposta fraude à proporcionalidade de gênero, praticada pelo partido Patriota-PATRI, no certame municipal de 2020, na cidade de Barra do Piraí.

A sentença afastou o reconhecimento da prática do ilícito, sob o argumento de que a candidatura de Cristina Ferreira Capato, Presidente da legenda no Município, seria irrelevante para o preenchimento do requisito legal, uma vez que o mínimo de 30% já havia sido preenchido antes de ela efetuar seu registro em substituição a Aurea Russi Martins, que desistira de concorrer a uma cadeira no Poder Legislativo.

Tal decisão encontra-se escorada em certidão cartorária que informa que o PATRI registrou 17 candidatos, sendo 6 do gênero feminino, e, mesmo que excluída uma concorrente mulher, a legenda estaria respeitando o comando normativo, conforme tabela ilustrativa (id 30997651). Confiram-se os dados constantes dos autos:

"Certifico, ainda, que no DRAP apresentado a esta Justiça pelo Partido PATRIOTA, deferido em 26 /10/2020, cujos autos tramitaram neste Sistema (Rcand 0600345-91.2020.6.19.0093), foram apresentados o total de 17 candidatos, sendo 11 candidatos do sexo masculino e 6 candidatas do sexo feminino, conforme verificado no documento acostados aos mencionados autos em id 21249906." (Grifo no original)

Desse modo, resta evidente que o bem jurídico tutelado pela norma não foi afetado, pois ainda que excluída a apontada candidatura fictícia, ter-se-ia 16 concorrentes, sendo 5 mulheres, obedecendo-se, assim, o mínimo legal previsto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

Na mesma linha, o TRE/RS entendeu que tal situação configura, inclusive, hipótese de extinção sem julgamento do mérito:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS PRESERVADO. AÇÃO AFIRMATIVA. RESPEITADA AUSENTE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR ELEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, ao entendimento da ausência de indícios da alegada fraude à cota de gênero no registro de chapa proporcional.

2. A cota de gênero no registro das candidaturas é ação afirmativa que busca contornar o problema da sub-representação das mulheres nas casas legislativas, de forma a corrigir a hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

3. Preliminar de ausência de interesse de agir. Segundo o § 3° do art. 10 da Lei 9.504/97, em relação às eleições proporcionais, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. No caso em

tela, mesmo que excluída a suposta candidatura fraudulenta, subsistiria um total de 30,76% de concorrentes femininas, restando preservada a proporção mínima exigida. Ausente a lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, resta afastada a possibilidade de cassação do diploma do vereador eleito pelo partido.

4. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ausência de interesse de agir.

(TRE/RS RE nº 060000287, Rel Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Acórdão de 19/08 /2021, grifo nosso)

No entanto, ainda que superada fosse a questão puramente matemática, apenas *ad argumentandum tantum*, não assistiria razão aos autores das demandas, uma vez que não se desincumbiram do ônus de comprovar o intuito fraudulento no lançamento da candidatura de Cristina Ferreira Capato.

Isso porque as circunstâncias apontadas diminuta votação obtida de 1 voto; inexistência de campanha em redes sociais; ausência de destinação de verba partidária; e o fato de concorrer com sua filha configuram elementos insuficientes para demonstrar, com a força necessária, a burla ao sistema proporcional de gênero previsto na legislação eleitoral, quando confrontados com as demais provas produzidas.

Isso porque a prova testemunhal produzida pela defesa, consistente no depoimento da serventuária Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral, reforça a participação ativa de Cristina Capato no ambiente político, e indica problemas de saúde enfrentados pela candidata durante o período de processo eleitoral.

"Desde a minha lotação aqui no Cartório, em janeiro de 2017, a senhora Cristina sempre veio tratar conosco sobre vários processos, especialmente na eleição de 2020 ela veio trazer a documentação relativa ao registro de candidatura do partido Patriota, teve algum outro partido que ela fez o favor de trazer, não me recordo agora qual o partido, e ela sempre vinha trazendo a documentação dela enquanto candidata e também em nome do partido. Ela trouxe o DRAP, nós tivemos vários problemas, não só dela, mas de outros partidos também. Inclusive no último dia ficou uma aglomeração aqui no cartório, pq a gente estava com um problema no sistema e não conseguia responder. Então, assim, sempre a senhora Cristina veio tratar a situação não só do partido, mas do processo dela enquanto candidata aqui no cartório. E do registro de candidatura, sempre foi ela. (...)

Uma das vezes que ela veio aqui no cartório, ela não estava se sentindo bem, e eu percebi, porque a gente lida com o público e não é difícil perceber quando uma pessoa não tá assim muito bem (...) Perguntei o que estava acontecendo, ofereci uma água, apesar dela não poder entrar aqui nas dependências do cartório. Ela ficou na janela, assim como o atendimento de outros representantes do partido, de candidatos foi feito pela janela. Daí ela falou que não tava se sentindo muito bem, ofereci o telefone do cartório para ela ligar para alguém. Já tinha um familiar que ela já tinha feito contato. Ofereci água e ela falou que estava com uma hemorragia. Até ofereci o banheiro do cartório, só que tinha outras pessoas que eu não me recordo, porque quem também veio aqui foi a Geisa do partido PP, ela também pediu para usar o banheiro e eu estava nesse momento atendendo telefone, atendendo pessoal do partido que estava aqui. Se eu não me engano, o Sr Mauro também estava e assim eu franqueei a entrada dela ao banheiro. Eu não me recordo se ela efetivamente o utilizou. E ela falou que estava com esse problema há algum tempo já.

E depois também ela fez contato comigo por conta das citações. Como eu não havia conseguido localizá-la, ela veio até o cartório para ser citada e eu atendi aqui no portão do cartório. Depois disso, não sei precisar quantos dias depois, ela faz contato alegando que estava com covid e eu até respondi para ela não se preocupar porque eu não havia tido um contato tão próximo, estava

com máscara, tinha higienizado minhas mãos, entreguei a prancheta, fiz a leitura do mandado para ela e para a senhora Isabella e perguntei se ela tava com dúvida de alguma coisa que eu tenha lido e não ficou claro quanto ao prazo e ela assinou a prancheta e logo imediatamente passei alcool nas mãos e descartei a caneta. Então a preocupação dela foi essa, de falar que tava também com covid e que se fosse o caso para eu procurar um médico. (transcrição de gravação audiovisual extraída dos anexos do id 30997441 na AIJE 704-41; id 30998028 na AIME 920-87 e id 30997652 na AIJE 707-93. Grifo nosso.)

Assim é que, diante do contexto atípico da última eleição, realizada em período conturbado de pandemia, somado aos problemas de saúde vivenciados pela candidata, que possui histórico de engajamento político na cidade, paira a dúvida se o desempenho eleitoral insatisfatório não decorreu, ainda que parcialmente, de tais situações *sui generis*, não sendo possível alcançar, portanto, juízo de certeza do dolo da agente em burlar o sistema.

Conforme entendimento desta Especializada, o reconhecimento da aludida fraude requer a presença de prova robusta a demonstrar a má-fé dos envolvidos no cometimento do ilícito, principalmente diante das consequências graves de cassação de todos os integrantes da legenda, devendo se privilegiar, portanto, o princípio do *in dubio pro sufragium*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886).

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.5. Agravo regimental desprovido.

(TSE.REspE nº 183, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: 25/11/2019. Grifo nosso)

***

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ROL DE TESTEMUNHAS NÃO APRESENTADO COM A PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

7. Mérito. Para o fim de se comprovar a ocorrência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, faz-se necessária a produção de prova robusta que comprove a má-fé ou o prévio ajuste de vontades, não sendo possível presumir a ocorrência de fraude com base em meros indícios. Jurisprudência do TSE.

8. No caso, as provas, embora indiciárias, não são robustas o suficiente a comprovar a fraude à cota de gênero, para que possam ser aplicadas as punições previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades aos candidatos da agremiação.
9. A não realização de atos de campanha pode ocorrer em razão da desistência tácita da candidatura, o que não se confunde com a fraude alegada pelo recorrente, como já decidiu o TSE.
10. DESPROVIMENTO do recurso.
(TRE/RJ RE nº 060076112, Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação:16/02 /2022. Grifo nosso)
***
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO I*N DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
1. Narram as vestibulares o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, diante do lançamento de candidaturas femininas simuladas pelo Podemos de São João da Barra. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, das 5 aspirantes ao cargo de vereador registradas, 4 teriam sido promovidas com o único fim de atingir a cota legal.
(...)
6. Apesar de a ausência de votos ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de São João da Barra, não é incomum que candidatos obtenham poucos ou até mesmo nenhum voto. Ao consultarmos o resultado da votação dos vereadores desta edilidade nas eleições de 2020, tem-se que 35 concorrentes, aí incluídos homens, obtiveram quantidades inexpressivas (menos de 15).
7. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das disputantes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma demanda da natureza da presente, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes. Prevalência do princípio do *in dubio pro suffragium*.
8. Desprovimento do recurso.
(TRE/RJ RE nº 060043136, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: 10/03/2022. Grifo nosso)
Noutro giro, ainda que tal candidatura feminina a mais conduza à majoração proporcional dos valores oriundos do FEFC referentes à cota de gênero, seu eventual acréscimo se afigura percentualmente irrelevante para fins de caracterização de ilícito eleitoral.
Desse modo, embora as alegações dos investigantes indiquem indícios de candidatura esvaziada, não comprovam, de forma inequívoca, o intuito de concretizar uma burla ao sistema representativo, restando, portanto, descaracterizada a aludida fraude, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido.
2. Da prática da conduta descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e do Abuso de Poder Econômico:

Pretende, outrossim, o recorrente Antonio Carlos Elias, que se reconheça o emprego irregular de recursos do FEFC, consistente na dotação de R$ 40.000,00 do Diretório Estadual do Patriotas para Isabella Capato, filha da Presidente e também candidata Cristina Capato, fruto de recursos destinados exclusivamente à reserva de gênero.

Menciona ainda que parte desses valores foram doados por Isabella Capato para candidatos do gênero masculino, fato que ensejaria a condenação dos envolvidos na prática de arrecadação ilícita de recursos, art. 30-A da Lei das Eleições, bem como em abuso de poder econômico, art. 22 da LC nº 64/90.

Por se tratarem de institutos autônomos com peculiaridades próprias, especialmente no caso concreto, passa-se a analisá-los em separado, por subitens.

2.1. Do art. 30-A da Lei das Eleições:

A norma em tela, que visa apurar a captação ilícita de recursos de campanha, apresenta as sanções descritas no art. 30-A, §2º da Lei das Eleições, *in verbis*:

*"*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2o Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.*"*

O supramencionado artigo é fruto da minirreforma eleitoral, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.300/2006, e posteriormente alterado pela Lei nº 12.034/2009, tendo por desiderato zelar para que as campanhas políticas se desenvolvam ou sejam financiadas de forma escorreita e transparente, de modo a evitar que a clandestinidade de recursos à margem do sistema legal de controle venha a ensejar o popularmente denominado "caixa 2".

Nas palavras de José Jairo Gomes: "O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 715), sendo o bem jurídico tutelado a lisura da campanha eleitoral.

Ocorre que, no caso em tela, o recorrente não menciona em sua petição inicial (id 19927009 da AIME 920-87) a hipótese legal supratranscrita, limitando-se a requerer genericamente a cassação do diploma e mandatos eletivos, com fulcro em diversas normas eleitorais esparsas e desvinculadas com o cerne da questão, como o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio) e o art. 73, §5º da Lei nº 9.504/97 (conduta vedada).

Note-se que tal delimitação do pedido na inicial ocorreu mesmo após o Juízo *a quo* ter mencionado possível subsunção ao art. 30-A da Lei das Eleições, em análise perfunctória, quando concedeu a liminar de suspensão da diplomação dos eleitos pelo partido Patriota (id 30997282 na AIJE 704-41), cuja decisão foi posteriormente reformada em Mandado de Segurança por esta Corte no MS nº 0600911-28.

Assim, é possível inferir que o autor optou deliberadamente por não tratar a demanda sob a ótica da arrecadação e gastos de recursos insculpida no art. 30-A da LE, mas tão somente sob a fraude à cota de gênero e o abuso de poder econômico, únicos institutos mencionados expressamente no corpo da inicial e que guardam pertinência com os fatos narrados.

Com efeito, os processos tramitaram regularmente, quando tão somente após a oposição de contestação de diversos investigados, o autor Antonio Carlos Elias passou a mencionar o art. 30-A da LE ao requerer (id 30997371 na AIJE 704-41) a juntada de prova emprestada oriunda do

processo nº 0600048-50.2021.6.19.0093, Representação ajuizada pelo PRB em face de Isabella Capato e dos candidatos da chapa majoritária do Patriota, cujo objeto é especificamente a investigação de arrecadação e gastos eleitorais irregulares.

Ocorre que tal requerimento sequer foi apreciado pelo Juízo *a quo*, que prosseguiu com o regular andamento do feito, julgando improcedente os pedidos de cassação dos diplomas e mandatos dos representados por ausência de fraude à cota de gênero, sem apurar a questão sob esta ótica.

Posteriormente, o próprio autor deixou de opor embargos de declaração para questionar eventual omissão da sentença neste ponto e pretende agora, em sede recursal, a apreciação inédita por esta Corte.

Portanto, diante do contexto acima delineado, resta descabida sua análise, pois o feito teve como cerne a apreciação tão somente da suposta fraude à cota de gênero, art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97, e sua suposta correlação com abuso de poder econômico, mediante a transferência de verbas destinadas a candidaturas femininas para homens.

Neste caso, adentrar ao mérito de eventual fraude descrita no art. 30-A da LE, matéria que não foi objeto de debate em primeira instância, ensejaria violação ao contraditório e ampla defesa, além de configurar exame *extra petita*.

Do mesmo modo, precedente semelhante desta Corte de inovação recursal aplicável, *mutatis mutandis,* a esse caso:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2016. EVENTO REALIZADO NA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Embora o recorrente faça menção na exordial às práticas de propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada, a presente ação não objetiva apurar tais ilícitos eleitorais, e sim a ocorrência de abuso de poder político e econômico.

II - Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) visando, tão somente, a averiguar alegada ocorrência de abuso de poder que, uma vez caracterizado, sancionará os investigantes com a cassação do registro ou diploma e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, na forma prescrita no art. 22 da LC nº 64-90.

III - A condenação à sanção de multa por conduta vedada ou propaganda eleitoral extemporânea revela-se estranha à presente ação, uma vez que não foi sequer requerida na inicial do presente feito.

IV - A jurisprudência se firmou no sentido de ser possível a cumulação de pedidos entre as sanções referentes à conduta vedada e o abuso de poder, mas esse não é o caso dos autos, uma vez que na exordial, como anteriormente assinalado, não foi feita qualquer menção à referida cumulação. Evidente inovação em sede recursal.

(...)

(TRE/RJ RE nº 43716, Relator Des. Andre Ricardo Cruz Fontes, Publicação: 25/11/2016, grifo nosso)

Destarte, deixo de aferir a questão sob a ótica do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e passo à análise do aventado abuso de poder.

2.2. Do abuso de poder econômico.

Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo emprego indevido de recursos produtivos próprios ou de terceiros, por parte de candidatos e partidos políticos, ultrapassando-se os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, a inevitavelmente desequilibrar o prélio.

Ressalte-se, por oportuno, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DOAÇÕES ELEITORAIS IRREGULARES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VULTOSIDADE DAS DOAÇÕES. ARRECADAÇÃO. DEMAIS CAMPANHAS. DESPROPORÇÃO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto unânime do TRE/RJ em que o recorrente foi condenado por abuso de poder político e econômico em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Houve declaração de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, prejudicada a cassação do mandato quando do julgamento na origem, porquanto já encerrado.

(...)

.6. Já o abuso de poder econômico se configura, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR-RO 980-90 /SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017, dentre outros).

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 729906, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: 14 /12/2021. Grifo nosso.)

No caso em espécie, o recorrente Antonio Carlos Elias alega a prática abusiva de Isabella Capato, filha de Cristina Capato, pela utilização de recursos públicos do FEFC destinados a candidaturas femininas em desacordo com a legislação de regência.

Mais especificamente, relata em seu recurso que teriam sido destinados R$ 11.885,00 deste fundo para candidaturas masculinas, sem esclarecer, todavia, como chegou a tal valor.

No entanto, junta tão somente nota fiscal de prestadora de serviços, cujo teor demonstra gasto de R$ 39.470,00 com material de campanha contratado por Isabella Capato em seu benefício e em "dobradinha" com diversos candidatos da legenda.

Confira-se o documento, colacionado no bojo da peça recursal (id 30997484 na AIJE 704-41):

Afirma, ainda, que a empresa contratada foi aberta no mesmo ano das eleições, sendo este um dos primeiros serviços prestados e que o valor se afigura desproporcional para uma eleição em cidade pequena, principalmente para uma candidata que obteve somente 22 votos.

Ocorre que o referido documento, isoladamente, não tem o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a prática do ilícito aventado, pois o valor recebido, ainda que significativo, não se afigura irregular, sendo o gasto direcionado a despesas comuns de propaganda, prática, a princípio, autorizada pela norma que regulamenta arrecadação e gastos pelos partidos e candidatos:

Res. 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras

Com relação à segunda nota fiscal mencionada pelo autor, NF nº 202000000000088 da empresa Rodrigo Almeida Serviços Publicitários, referente à suposta entrega de 500 mil santinhos e 200 mil cartões, conforme admitido pelo próprio recorrente, se afigura documento cancelado, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a esse respeito.

Dessa forma, tendo em vista a fragilidade das provas produzidas, inviável o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico que exige, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, prova consistente e robusta, a justificar a incidência das sanções de tamanha proporção, que lhe são inerentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, concluiu ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para a condenação dos agravados por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

(...)

8. O entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado ao desta Corte, segundo o qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções" (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017).

9. Agravo regimental desprovido.

(TSE. REsp nº 66863, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE Data 24/09/2019. Grifo nosso.).

***

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 73, INCISO I, DA LEI 9.504/97 E ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONCRETAS.

1. Não foram comprovados, de modo minimamente satisfatório, os fatos alegados na petição inicial, tidos como violadores do artigo 22, da Lei Complementar 64/90 e do artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97. A condenação por prática de conduta vedada e abuso de poder não deve ser fundada em meras presunções, não respaldadas por provas robustas e concretas da prática de ilícito eleitoral.

3. Suposta utilização de veículos alugados ao DETRAN/RJ, por meio de contrato gerido pelo investigado Willian Pimentel Júnior, para transporte de apoiadores políticos e servidores ao evento de lançamento de campanha de Vinícius Farah. Não caracterização. Elementos carreados aos autos que se revelaram frágeis e inaptos para comprovar a acusação, conforme reconhecido pela própria Procuradoria Regional Eleitoral.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE.

(TRE-RJ. AIJE nº 060884253, Relator Des. Claudio Luís Braga Dell´orto. DJERJ, Data 21/05/2020. Grifo nosso.)

Na mesma linha, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Por fim, no que tange as alegações do investigante/impugnante ANTÔNIO CARLOS ELIAS, em suas peças recursais, sobre o suposto abuso de poder econômico praticado pelos investigados /impugnados por meio da utilização indevida dos recursos públicos e de fontes vedadas recebidos pela então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO (...), repita-se, ainda que se considere a gravidade e relevância dos fatos narrados, não há nenhum elemento de prova, nos autos, que substancie e comprove a veracidade de tais argumentos." (id 31021456 da AIJE 704-41) :

Portanto, não é possível concluir que os réus tenham incorrido em abuso de poder econômico, razão pela qual deve prevalecer a improcedência do pedido.

3- Da litigância de má-fé.

Do mesmo modo, não resta caracterizada a litigância de má-fé, suscitada por parte dos investigados após o ajuizamento de diversas ações lastreadas em suposto "erro de matemática", com o aparente propósito de se obter autopromoção às custas da Justiça Eleitoral.

Isso porque não restou verificada, nem sequer alegada, *in concreto*, a incidência de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Com efeito, o alegado "erro grotesco" matemático acerca do percentual de gênero a tornar infundada a tese autoral, por si só, não enseja má-fé na litigância, tratando-se, em verdade, de argumentação jurídica da linha de defesa a se sujeitar à exegese do órgão julgador.

Do mesmo modo, o ajuizamento de mais de um instrumento jurídico com o mesmo objeto, por si só, não pode ser considerado atuar temerário, à falta da demonstração do elemento subjetivo, porquanto "é uníssona a doutrina no sentido de que para a configuração dessa conduta [proceder de modo temerário] há necessidade da presença do dolo" (ALVIM, Teresa Arruda et al. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 190).

3.1. Por derradeiro, rejeita-se o pedido de extração de cópias de peças para o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de eventual prática do crime descrito no art. 25 da LC nº 64/90, justamente porque afastadas a temeridade ou manifesta má-fé contidas no tipo penal:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Demais disso, o próprio Ministério Público, parte autora legítima para propositura de ações criminais eleitorais, já teve pleno acesso aos autos ao longo de sua tramitação e a oportunidade de deflagrar eventual investigação criminal se assim entender pertinente.

Por todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais.

Rio de Janeiro, 05/05/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-41.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600742-41.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
INTERESSADO	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)
INTERESSADO	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - PATRI
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - OAB/RJ74183-A
ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A
INTERESSADO: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - OAB/RJ74183-A
ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A
INTERESSADO: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - OAB/RJ74183-A
ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos do o § 1º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31065036.
Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022
EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600920-87.2020.6.19.0000 RECURSO ELEITORAL (Barra do Piraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE	: ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ANDERSON MOTTA COUTINHO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ELIAS
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600920-87.2020.6.19.0000 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTES: LUIZ CARLOS GOMES, ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
Advogados do RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do RECORRENTE: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados da RECORRENTE: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados da RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados da RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados da RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do RECORRIDO: JAYME GONÇALVES FIGUEIREDO - RJ1603-A
EMENTA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.
I. Sentença que afastou o reconhecimento de fraude à cota de gênero ao constatar que a exclusão de suposta candidata ficta não alteraria a observância do percentual mínimo de 30% de concorrentes femininas.
II. Presidente de partido que efetuou seu registro de candidatura à Vereadora em substituição à concorrente desistente. Legenda que participou do pleito com 17 candidatos, sendo 06 mulheres e 11 homens.
III. De qualquer modo, mesmo excluída a candidatura questionada, restariam 16 concorrentes, sendo 05 mulheres, mantendo-se os 30% exigidos no art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, sem afetar, portanto, o bem jurídico tutelado, que visa a resguardar a representatividade feminina mínima no pleito (TRE/RS RE nº 060000287, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 19/08 /2021).

IV. Ainda que superada a questão matemática, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar o intuito fraudulento, não demonstrando o dolo de concretizar burla ao sistema representativo.
V. Circunstâncias apontadas diminuta votação obtida de 1 voto, inexistência de campanha em redes sociais, ausência de destinação de verba partidária e o fato de a suposta candidata ficta concorrer com sua filha que não configuram elementos suficientes para evidenciar a burla ao sistema proporcional de gênero, previsto na legislação eleitoral, quando confrontados com a prova testemunhal produzida pela defesa. Depoimento judicial da Chefe de Cartório que reforça a participação ativa da presidente do partido no registro de candidaturas, que enfrentou, posteriormente, problemas de saúde no período eleitoral, ocorrido em contexto conturbado de pandemia, a gerar dúvida se o desempenho insatisfatório nas urnas decorreu da conjuntura atípica.
VI. A condenação por fraude requer a presença de prova robusta da má-fé dos envolvidos no cometimento do ilícito, principalmente diante das consequências graves de cassação de todos os integrantes da legenda, devendo se privilegiar, portanto, o princípio do *in dubio pro sufragio.* (TSE. REspE nº 183, Rel. Min. Jorge Mussi, Pub: 25/11/2019; TRE/RJ. RE nº 060076112, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Pub:16/02/2022; TRE/RJ. RE nº 060043136, Rel. Des. João Ziraldo Maia, Pub: 10/03/2022).
VII. Recorrente investigante que pretende, ainda, o reconhecimento da captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições) e do abuso do poder econômico pelo emprego irregular do FEFC. Alegada doação de recursos destinados à reserva de gênero oriundos do Diretório Estadual para a candidata filha da Presidente Municipal do partido, que as destinou parcialmente para material de campanha conjunta com candidatos masculinos.
VIII. Não foi mencionada, na petição inicial, a captação ilícita de recursos, mas apenas após a contestação de alguns dos investigados, quando requerida a produção de prova emprestada. O juízo *a quo* deixou de se pronunciar a respeito da juntada da prova, tampouco abordando o tema na sentença, não questionada pelo investigante mediante embargos de declaração.
IX. Descabida a apreciação da captação ilícita de recursos diretamente em sede recursal, sem que a matéria tenha sido objeto de debate em primeira instância, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituindo inovação recursal (TRE/RJ RE nº 43716, Relator Des. Andre Ricardo Cruz Fontes, Publicação: 25/11/2016).
X. Suposto abuso de poder econômico lastreado em nota fiscal no valor de R$ 39.470,00, cuja discriminação dos serviços aponta confecção de material de campanha da candidata a Vereadora, filha da presidente do partido, em "dobradinha" com diversos concorrentes. A despeito de o valor utilizado pela candidata para eleição em Município pequeno ser significativo e de ter obtido somente 22 votos, o gasto de recursos destinado à reserva de gênero com propaganda realizada em comum com concorrentes do gênero masculino está autorizado, desde que haja benefício para campanhas femininas, conforme disciplina o artigo 17, §7º, da Res TSE nº 23.607/2019.
XI. Segunda nota fiscal referente à suposta entrega de 500 mil santinhos e 200 mil cartões, que se encontra cancelada, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a esse respeito.
XII. A fragilidade das provas torna inviável o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e jurisprudência (TSE, REspe nº 66863, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 24/09/2019; TRE-RJ, AIJE nº 060884253, Rel. Des. Claudio Luís Braga Dell´Orto. DJERJ, 21/05/2020).
XIII. Com relação à litigância de má-fé, não restou caracterizada, nem sequer alegada *in concreto*, qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. O alegado "erro grotesco" matemático acerca do percentual de gênero a tornar infundada a tese autoral, não enseja má-fé na litigância, tratando-

se, em verdade, de argumentação jurídica da linha de defesa a se sujeitar à exegese do órgão julgador. Bem assim, o ajuizamento de mais de um instrumento jurídico com o mesmo objeto, por si só, não pode ser considerado atuar temerário, à falta da demonstração do elemento subjetivo, porquanto "é uníssona a doutrina no sentido de que para a configuração dessa conduta [proceder de modo temerário] há necessidade da presença do dolo" (ALVIM, Teresa Arruda et al. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 190).

XIV. Não se mostra devido o requerimento de extração de peças ao Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90, inclusive porque o *Parquet* já participa dos feitos, como *custos legis*.

XV. Desprovimento dos recursos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais referentes a três ações reunidas por conexão (AIJE 0600704-41; AIME 0600920-87; AIJE 0600707-93).

O primeiro (id 30997484) foi interposto por ANTONIO CARLOS ELIAS, candidato a Vereador nas eleições de 2020, na AIJE 0600704-41, atacando sentença de id 30997471 prolatada pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral (Barra do Piraí), que julgou *improcedentes* os pedidos formulados em face de CRISTINA FERREIRA CAPATO, ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA, FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR, GLAUBER LUIZ VIEIRA NEVES, IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA, ISABELLA FERREIRA CAPATO, JOÃO PAULO MARIANO NOVAIS, LUIZ CARLOS GOMES, LUIS ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, PEDRO GOMES DA CUNHA, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO, TALITA SABINO CORREA, VILSON DA SILVA RAMOS, IONIR DA SILVA DE OLIVEIRA, candidatos à Câmara Municipal pelo partido Patriota naquele certame.

Os demais recursos eleitorais (ids 30997496, 30998068, 30997694) foram interpostos por ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, impugnando a mesma sentença (ids 30997471, 30998051 e 30997679), na parte que afasta o reconhecimento de litigância de má-fé praticada pelos autores ANTONIO CARLOS ELIAS, na AIJE nº 0600704-41 e AIME nº 0600920-87, e PARTIDO PROGRESSISTA - PP, na AIJE nº 0600707-93.

O *decisum* atacado, em síntese, afastou ilícito eleitoral disciplinado no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97, ao afirmar que, mesmo que Cristina Ferreira Capato, Presidente do Patriota em Barra do Piraí e acusada de ter registrado candidatura ficta, não tivesse concorrido, a legenda respeitaria o mínimo legal de 30% de candidaturas femininas exigido pela norma.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração (ids 30997482, 30998062 e 30997688), rechaçou a pretensão defensiva de condenação por litigância de má-fé dos autores, sob o argumento de que o pleito deduzido de fraude eleitoral é juridicamente possível, além de útil, pois necessária a tutela jurisdicional para aferição de sua existência.

Ainda nos embargos, indeferiu o pedido de remessa de cópia de peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de conduta tipificada no art. 25 da LC nº 64/90, uma vez ausentes a temeridade ou má-fé dos autores ao ajuizar a demanda.

Em suas razões, no bojo da AIJE nº 0600704-41, aduz o investigante Antonio Carlos Elias restar evidente que a candidata Cristina Ferreira Capato entrou na disputa eleitoral apenas para cumprir a exigência legal de participação feminina, pois não despendeu mínimos esforços para se eleger, atuando de forma omissa na divulgação da própria campanha, na medida em que realizou, em seu perfil nas redes sociais, apenas propaganda em favor do candidato a Prefeito do seu partido e uma "sobre a coligação, onde se mostrava como Presidente do Partido".

Ressalta que a referida candidata obteve somente um voto, nem sendo o dela própria, uma vez que não adveio de sua seção eleitoral.

Informa, ainda, que ela concorreu com sua filha, Isabella Capato, com quem não possuía qualquer animosidade, vivendo inclusive na mesma residência.

Assevera que não basta o partido atender à condição atinente à reserva legal de gênero no DRAP - Demonstrativo de Registro de Atos Partidários, no momento do registro das candidaturas, sob pena de se criarem "falsas aparências, com o preenchimento meramente formal da cota exigida e caracterização de 'candidaturas laranjas' à margem da legislação eleitoral".

Relata que foi feito pedido de aproveitamento de prova emprestada produzida no processo nº 0600048-50.2021.6.19.0093 Representação para Investigação Judicial Eleitoral de arrecadação e gastos irregulares ajuizada pelo PRB em face de Isabella Capato e dos candidatos da chapa majoritária do Patriota no certame de 2020 sem que houvesse análise negativa por parte do juízo, devendo se interpretar sua inércia como concordância.

Argui, outrossim, que os fatos narrados nos referidos autos deixam claro que os recorridos se utilizaram de recursos de fontes vedadas, sendo, portanto, inconteste a prática de abuso de poder econômico, pelo emprego irregular de FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a impor a sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, incluindo a cassação do diploma, registro e inelegibilidade automática (art. 1º, I, "h", da LC nº 64/90).

A esse respeito, destaca que os recursos, no montante de R$11.885,00, doados aos candidatos masculinos por Isabella Capato, são originários de FEFC, e deveriam ser destinados ao fomento de campanha de mulheres.

Afirma que Isabella Capato recebeu recursos do FEFC no valor de R$40.000,00 do Diretório Estadual do Patriotas, sendo a pessoa que mais recebeu recursos partidários, não apenas na própria sigla, como, provavelmente, dentre todos os concorrentes na cidade de Barra do Piraí na eleição de 2020.

Junta, no bojo da petição, a nota fiscal referente ao gasto de campanha efetuado nesse valor, obtida mediante prova emprestada.

Realça que o próprio candidato a Prefeito, Vereador com mandato e que terminou em segundo lugar com votação expressiva, não recebeu "um centavo sequer do partido", a reforçar a discrepância do tratamento conferido à Isabella Capato.

Destaca que a gravidade, elemento necessário para a caracterização do abuso de poder, é verificada em abstrato, no momento em que os representados dão destinação diversa aos recursos públicos, esvaziando o esforço na ampliação da participação feminina nos espaços de poder.

Ilustra suas alegações mediante cálculo demonstrativo, no qual se observa que cada voto que Isabella Capato recebeu - dentre os 22 ao todo - custou R$ 1.832,74, somando-se os recursos estimados em dinheiro (R$320,00) com os financeiros no valor de R$ 40.000,00, sendo esta quantia gasta com único fornecedor, a empresa ESPAÇO 43 COMUNICAÇÃO DIGITAL EIRELI, aberta no mesmo ano das eleições, em 04/02/2020, sem ter praticamente realizado atividade até o pleito, uma vez que as notas da candidata correspondem aos números 034 (R$ 530,00) e 035 (R$ 39.470,00), a sugerir poucas demandas.

Argumenta que há diversos itens na nota em questão, em que se constata a destinação ao candidato a Prefeito, o que configura uso indevido do FEFC, pois é cediço que postulantes ao Legislativo fazem campanha para o candidato ao Executivo, ao passo que o inverso não ocorre.
Indica estranhamento a respeito da nota fiscal nº 202000000000088, da empresa Rodrigo Almeida Serviços Publicitários, em que a candidata Isabela adquiriu material em quantidade desproporcional para cidade com 50 mil eleitores, referente à aquisição de meio milhão de santinhos e 200.000 "cartões de como votar", documento que foi posteriormente cancelado sem os devidos esclarecimentos.
Invoca o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 17, §§ 4º e 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para fundamentar o uso indevido de verbas do FEFC e junta cópia de decisão liminar do Juízo *a quo* que concedeu a ordem para suspender a diplomação dos candidatos eleitos pelo Patriota.
Em seguida, colaciona julgado do TSE (REspe nº 193-92), em que aquela Corte reconheceu a prática da fraude à cota de gênero, e efetua paralelo no qual evidencia os pontos em comum, como a votação pífia e sem destinação de verba partidária, mesmo sendo Presidente da agremiação, concorrência com familiares próximos sem animosidade política, atuação em prol de campanha de Prefeito, do sexo masculino, em detrimento de sua própria, e a "reincidência em disputar cargo eletivo como laranja".
Efetua breve digressão sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário no caso concreto, e rebate a tese defensiva de que a candidatura de Cristina Capato seria irrelevante, pois ela teria proporcionado um aumento da verba destinada à cota feminina, gasta, na prática, em sua maioria com homens.
Alega que todos os candidatos da legenda se beneficiaram da estrutura de fraude montada e que, portanto, estão sujeitos às sanções impostas pela AIJE.
Por fim, refuta a tese de que Cristina Capato não teria feito campanha por estar com a saúde debilitada, pois não trouxe nenhum documento que comprovasse tal cenário pessoal, sendo insuficiente o depoimento judicial da servidora Cristiane Amaral, informando que pediu uma vez para ir ao banheiro do cartório por estar sofrendo uma hemorragia.
Pretende, assim, "que este Tribunal, conhecendo do recurso, lhe dê provimento."
Em contrarrazões, id 30997495, os recorridos requerem o desprovimento recursal, tendo em vista que:
I. A parte autora não apresentou provas de suas alegações, sendo patente seu erro quando se observa que a proporção de candidatas mulheres já havia sido atingida independentemente da participação de Cristina Ferreira Capato;
II. A referida candidata atua ativamente na vida política no Município, chegando inclusive a ter aventada a possibilidade de compor com Cezinha do Mercado uma chapa "puro sangue" do Patriota, conforme fotografia veiculada em rede social por um canal de notícias local, fato que não se consolidou por conta de articulações políticas;
III. Assim que "Tia Áurea" desistiu de concorrer à vereança e frustrada a tentativa de compor a chapa majoritária, Cristina Capato optou por concorrer ao cargo de Vereador, tendo, inclusive, preparado material de campanha e por ele pago;
IV. A tese recursal é pautada em "mentira estapafúrdia e erro grosseiro de matemática" e o reconhecimento da fraude, de acordo com o precedente do TSE, só é admitido quando *conditio sine qua non* para o indeferimento do DRAP.
Por sua vez, no bojo das ações nº 0600704-41, 0600920-87 e 0600707-93, os investigados, candidatos do partido Patriota, interpuseram recurso em que reiteram os argumentos trazidos em sede de contrarrazões recursais na AIJE nº 0600704-41, dando enfoque à má-fé dos autores e ao uso eleitoral do Judiciário na propositura de ações que configuram "aventura jurídica".

Aduzem que os autores não apresentaram minimamente provas para demonstrar o alegado, valendo-se como método para apurar a fraude o ajuizamento de diversas ações.

Asseveram que "o desenvolvimento da tese é tão analfabeto que chega a ser grotesco. O erro de matemática é tão absurdo que é patente a má-fé e o uso manifestamente indevido do Judiciário" e que o objetivo dos recorridos era obter propaganda eleitoral gratuita às custas da Justiça Eleitoral.

Pretendem, assim, o provimento recursal para que se reconheça a litigância de má-fé, condenando os recorridos "à indenização e multa", assim como para que se expeçam cópias para instauração de procedimento investigatório da prática do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

Em sede de contrarrazões ao referido recurso dos integrantes do partido Patriota na AIJE nº 0600704-41 (id 30997503), Antonio Carlos Elias reiterou as alegações apresentadas em seu próprio recurso anteriormente interposto.

Nos demais processos (AIME nº 920-87 e AIJE nº 707-93), os autores ficaram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (id 30998076 e id 30997702).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 31021456, 31021453 e 31021458) afastando o reconhecimento de litispendência, por entender que as ações tramitam conjuntamente, inexistindo, portanto, risco de decisões contraditórias. No mérito, opina pelo *não reconhecimento* da prática de fraude, uma vez que os fatos narrados nas iniciais, juntamente com o acervo probatório apresentado, não demonstram o lançamento de candidatura fictícia ou desvio de recursos financeiros por meio de postulantes femininas a cargo eleitoral. Manifesta-se, ainda, pelo *desprovimento* do recurso dos representados, por não restar demonstrado o dolo processual da parte investigante, para fins de condenação em litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se por consignar que a matéria de mérito versa, principalmente, sobre suposta fraude à cota de gênero praticada pelo Patriotas-PATRI no certame de 2020 em Barra do Piraí, e apresenta originalmente 05 ações semelhantes (0600920-87; 0600704-41; 0600707-93; 0600739-98 e 0600001-76), que tramitaram conjuntamente, de acordo com decisão de id 30997916 proferida na AIME nº 0600920-87, que reconheceu a conexão entre todas elas. Confira-se:

No que se refere à existência das ações judiciais nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600739-98.2020.6.19.0093 e 0600001-76.2021.6.19.0093, lastreadas na mesma situação fática e propostas em face dos mesmos candidatos, com pedidos semelhantes, imperiosa se faz a reunião dos feitos para que não haja um julgamento conflitante. Inclusive, também, em razão da existência de conexão e em atenção ao princípio da economia processual.

Assim, diante do rito conferido às ações de impugnação de mandato eletivo, o qual é mais amplo que aquele empregado nas ações de investigação judicial eleitoral (AIME nº 761/DF, de 4.4.2017 - Relator Min. Herman Benjamin), os 04 (quatro) processos acima referenciados deverão ser apensados ao presente feito.

Ocorre que duas delas, as ações nº 0600739-98 e nº 0600001-76, foram extintas monocraticamente por esta Relatoria, com decisões já transitadas em julgado, em razão da litispendência constatada de plano pela identidade das petições iniciais com aquelas que inauguraram, respectivamente, as demandas nº 0600920-87 e 0600707-93.

Assim é que, restam pendentes de análise as outras 03 ações, as quais serão apreciadas em conjunto, iniciando-se pela suscitada fraude à cota de gênero, objeto de recurso do Antonio Carlos Elias e que deu ensejo à propositura de todas as demandas.

Em seguida, examina-se o pedido de condenação por suposta fraude na arrecadação e gastos eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e eventual prática de abuso de poder econômico, matérias ventiladas exclusivamente nos recursos de Antonio Carlos Elias.

Por fim, passar-se-á ao enfrentamento da alegada litigância de má-fé, objeto do recurso de parte dos integrantes do Patriotas, que compõem o polo passivo das demandas.

1. Da fraude à cota de gênero:

A celeuma instaurada tem por escopo principal o enfrentamento de temática que vem sendo bastante recorrente entre os Tribunais, referente ao regramento estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, contendo previsão de percentuais mínimos e máximos de preenchimento das candidaturas para cada sexo, nos seguintes termos:

Art. 10

(...)

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Conforme cediço, a *mens legis* das denominadas cotas de gênero veio respaldada na ideia de que as agremiações partidárias passassem a estimular e a promover com mais afinco a participação feminina no cenário político, cuja representatividade, historicamente, ainda se demonstra pouco expressiva.

Como bem leciona José Jairo Gomes:

Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população. (*Direito Eleitoral*, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 412).

Nessa senda, eventuais tentativas de burla à legislação, com o mero intuito de cumprimento formal dos requisitos legais, merecem a devida reprimenda através dos meios processuais próprios, dentre os quais a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, admitida pelo TSE como instrumento idôneo para a persecução da aventada fraude, por considerá-la espécie do gênero abuso de poder (TSE REspe nº 631-84/SC, Rel Min. Luiz Fux, pub. 05/10/2016).

Pois bem, o objeto litigioso deste processo diz respeito a suposta fraude à proporcionalidade de gênero, praticada pelo partido Patriota-PATRI, no certame municipal de 2020, na cidade de Barra do Piraí.

A sentença afastou o reconhecimento da prática do ilícito, sob o argumento de que a candidatura de Cristina Ferreira Capato, Presidente da legenda no Município, seria irrelevante para o preenchimento do requisito legal, uma vez que o mínimo de 30% já havia sido preenchido antes de ela efetuar seu registro em substituição a Aurea Russi Martins, que desistira de concorrer a uma cadeira no Poder Legislativo.

Tal decisão encontra-se escorada em certidão cartorária que informa que o PATRI registrou 17 candidatos, sendo 6 do gênero feminino, e, mesmo que excluída uma concorrente mulher, a legenda estaria respeitando o comando normativo, conforme tabela ilustrativa (id 30997651). Confiram-se os dados constantes dos autos:

"Certifico, ainda, que no DRAP apresentado a esta Justiça pelo Partido PATRIOTA, deferido em 26/10/2020, cujos autos tramitaram neste Sistema (Rcand 0600345-91.2020.6.19.0093), foram apresentados o total de 17 candidatos, sendo 11 candidatos do sexo masculino e 6 candidatas do sexo feminino, conforme verificado no documento acostados aos mencionados autos em id 21249906." (Grifo no original)

Desse modo, resta evidente que o bem jurídico tutelado pela norma não foi afetado, pois ainda que excluída a apontada candidatura fictícia, ter-se-ia 16 concorrentes, sendo 5 mulheres, obedecendo-se, assim, o mínimo legal previsto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

Na mesma linha, o TRE/RS entendeu que tal situação configura, inclusive, hipótese de extinção sem julgamento do mérito:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS PRESERVADO. AÇÃO AFIRMATIVA. RESPEITADA AUSENTE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR ELEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, ao entendimento da ausência de indícios da alegada fraude à cota de gênero no registro de chapa proporcional.

2. A cota de gênero no registro das candidaturas é ação afirmativa que busca contornar o problema da sub-representação das mulheres nas casas legislativas, de forma a corrigir a hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

3. Preliminar de ausência de interesse de agir. Segundo o § 3° do art. 10 da Lei 9.504/97, em relação às eleições proporcionais, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. No caso em tela, mesmo que excluída a suposta candidatura fraudulenta, subsistiria um total de 30,76% de concorrentes femininas, restando preservada a proporção mínima exigida. Ausente a lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, resta afastada a possibilidade de cassação do diploma do vereador eleito pelo partido.

4. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ausência de interesse de agir.

(TRE/RS RE nº 060000287, Rel Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Acórdão de 19/08 /2021, grifo nosso)

No entanto, ainda que superada fosse a questão puramente matemática, apenas *ad argumentandum tantum*, não assistiria razão aos autores das demandas, uma vez que não se desincumbiram do ônus de comprovar o intuito fraudulento no lançamento da candidatura de Cristina Ferreira Capato.

Isso porque as circunstâncias apontadas diminuta votação obtida de 1 voto; inexistência de campanha em redes sociais; ausência de destinação de verba partidária; e o fato de concorrer com sua filha configuram elementos insuficientes para demonstrar, com a força necessária, a burla ao sistema proporcional de gênero previsto na legislação eleitoral, quando confrontados com as demais provas produzidas.

Isso porque a prova testemunhal produzida pela defesa, consistente no depoimento da serventuária Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral, reforça a participação ativa de Cristina Capato no ambiente político, e indica problemas de saúde enfrentados pela candidata durante o período de processo eleitoral.

"Desde a minha lotação aqui no Cartório, em janeiro de 2017, a senhora Cristina sempre veio tratar conosco sobre vários processos, especialmente na eleição de 2020 ela veio trazer a documentação relativa ao registro de candidatura do partido Patriota, teve algum outro partido que ela fez o favor de trazer, não me recordo agora qual o partido, e ela sempre vinha trazendo a documentação dela enquanto candidata e também em nome do partido. Ela trouxe o DRAP, nós tivemos vários problemas, não só dela, mas de outros partidos também. Inclusive no último dia ficou uma aglomeração aqui no cartório, pq a gente estava com um problema no sistema e não

conseguia responder. Então, assim, sempre a senhora Cristina veio tratar a situação não só do partido, mas do processo dela enquanto candidata aqui no cartório. E do registro de candidatura, sempre foi ela. (...)
Uma das vezes que ela veio aqui no cartório, ela não estava se sentindo bem, e eu percebi, porque a gente lida com o público e não é difícil perceber quando uma pessoa não tá assim muito bem (...) Perguntei o que estava acontecendo, ofereci uma água, apesar dela não poder entrar aqui nas dependências do cartório. Ela ficou na janela, assim como o atendimento de outros representantes do partido, de candidatos foi feito pela janela. Daí ela falou que não tava se sentindo muito bem, ofereci o telefone do cartório para ela ligar para alguém. Já tinha um familiar que ela já tinha feito contato. Ofereci água e ela falou que estava com uma hemorragia. Até ofereci o banheiro do cartório, só que tinha outras pessoas que eu não me recordo, porque quem também veio aqui foi a Geisa do partido PP, ela também pediu para usar o banheiro e eu estava nesse momento atendendo telefone, atendendo pessoal do partido que estava aqui. Se eu não me engano, o Sr Mauro também estava e assim eu franqueei a entrada dela ao banheiro. Eu não me recordo se ela efetivamente o utilizou. E ela falou que estava com esse problema há algum tempo já.
E depois também ela fez contato comigo por conta das citações. Como eu não havia conseguido localizá-la, ela veio até o cartório para ser citada e eu atendi aqui no portão do cartório. Depois disso, não sei precisar quantos dias depois, ela faz contato alegando que estava com covid e eu até respondi para ela não se preocupar porque eu não havia tido um contato tão próximo, estava com máscara, tinha higienizado minhas mãos, entreguei a prancheta, fiz a leitura do mandado para ela e para a senhora Isabella e perguntei se ela tava com dúvida de alguma coisa que eu tenha lido e não ficou claro quanto ao prazo e ela assinou a prancheta e logo imediatamente passei alcool nas mãos e descartei a caneta. Então a preocupação dela foi essa, de falar que tava também com covid e que se fosse o caso para eu procurar um médico. (transcrição de gravação audiovisual extraída dos anexos do id 30997441 na AIJE 704-41; id 30998028 na AIME 920-87 e id 30997652 na AIJE 707-93. Grifo nosso.)
Assim é que, diante do contexto atípico da última eleição, realizada em período conturbado de pandemia, somado aos problemas de saúde vivenciados pela candidata, que possui histórico de engajamento político na cidade, paira a dúvida se o desempenho eleitoral insatisfatório não decorreu, ainda que parcialmente, de tais situações *sui generis*, não sendo possível alcançar, portanto, juízo de certeza do dolo da agente em burlar o sistema.
Conforme entendimento desta Especializada, o reconhecimento da aludida fraude requer a presença de prova robusta a demonstrar a má-fé dos envolvidos no cometimento do ilícito, principalmente diante das consequências graves de cassação de todos os integrantes da legenda, devendo se privilegiar, portanto, o princípio do *in dubio pro sufragium*. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.
1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016.
2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886).
4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.5. Agravo regimental desprovido.
(TSE.REspE nº 183, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: 25/11/2019. Grifo nosso)
***
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ROL DE TESTEMUNHAS NÃO APRESENTADO COM A PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(...)
7. Mérito. Para o fim de se comprovar a ocorrência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, faz-se necessária a produção de prova robusta que comprove a má-fé ou o prévio ajuste de vontades, não sendo possível presumir a ocorrência de fraude com base em meros indícios. Jurisprudência do TSE.
8. No caso, as provas, embora indiciárias, não são robustas o suficiente a comprovar a fraude à cota de gênero, para que possam ser aplicadas as punições previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades aos candidatos da agremiação.
9. A não realização de atos de campanha pode ocorrer em razão da desistência tácita da candidatura, o que não se confunde com a fraude alegada pelo recorrente, como já decidiu o TSE.
10. DESPROVIMENTO do recurso.
(TRE/RJ RE nº 060076112, Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação:16/02 /2022. Grifo nosso)
***
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO I*N DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
1. Narram as vestibulares o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, diante do lançamento de candidaturas femininas simuladas pelo Podemos de São João da Barra. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, das 5 aspirantes ao cargo de vereador registradas, 4 teriam sido promovidas com o único fim de atingir a cota legal.
(...)
6. Apesar de a ausência de votos ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de São João da Barra, não é incomum que candidatos obtenham poucos ou até mesmo nenhum voto. Ao consultarmos o resultado da votação dos vereadores desta edilidade nas eleições de 2020, tem-se que 35 concorrentes, aí incluídos homens, obtiveram quantidades inexpressivas (menos de 15).
7. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista

proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das disputantes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma demanda da natureza da presente, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes. Prevalência do princípio do *in dubio pro suffragium*.

8. Desprovimento do recurso.

(TRE/RJ RE nº 060043136, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: 10/03/2022. Grifo nosso)

Noutro giro, ainda que tal candidatura feminina a mais conduza à majoração proporcional dos valores oriundos do FEFC referentes à cota de gênero, seu eventual acréscimo se afigura percentualmente irrelevante para fins de caracterização de ilícito eleitoral.

Desse modo, embora as alegações dos investigantes indiquem indícios de candidatura esvaziada, não comprovam, de forma inequívoca, o intuito de concretizar uma burla ao sistema representativo, restando, portanto, descaracterizada a aludida fraude, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido.

2. Da prática da conduta descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e do Abuso de Poder Econômico:

Pretende, outrossim, o recorrente Antonio Carlos Elias, que se reconheça o emprego irregular de recursos do FEFC, consistente na dotação de R$ 40.000,00 do Diretório Estadual do Patriotas para Isabella Capato, filha da Presidente e também candidata Cristina Capato, fruto de recursos destinados exclusivamente à reserva de gênero.

Menciona ainda que parte desses valores foram doados por Isabella Capato para candidatos do gênero masculino, fato que ensejaria a condenação dos envolvidos na prática de arrecadação ilícita de recursos, art. 30-A da Lei das Eleições, bem como em abuso de poder econômico, art. 22 da LC nº 64/90.

Por se tratarem de institutos autônomos com peculiaridades próprias, especialmente no caso concreto, passa-se a analisá-los em separado, por subitens.

2.1. Do art. 30-A da Lei das Eleições:

A norma em tela, que visa apurar a captação ilícita de recursos de campanha, apresenta as sanções descritas no art. 30-A, §2º da Lei das Eleições, *in verbis*:

*"*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2o Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.*"*

O supramencionado artigo é fruto da minirreforma eleitoral, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.300/2006, e posteriormente alterado pela Lei nº 12.034/2009, tendo por desiderato zelar para que as campanhas políticas se desenvolvam ou sejam financiadas de forma escorreita e transparente, de modo a evitar que a clandestinidade de recursos à margem do sistema legal de controle venha a ensejar o popularmente denominado "caixa 2".

Nas palavras de José Jairo Gomes: "O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 715), sendo o bem jurídico tutelado a lisura da campanha eleitoral.

Ocorre que, no caso em tela, o recorrente não menciona em sua petição inicial (id 19927009 da AIME 920-87) a hipótese legal supratranscrita, limitando-se a requerer genericamente a cassação

do diploma e mandatos eletivos, com fulcro em diversas normas eleitorais esparsas e desvinculadas com o cerne da questão, como o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio) e o art. 73, §5º da Lei nº 9.504/97 (conduta vedada).

Note-se que tal delimitação do pedido na inicial ocorreu mesmo após o Juízo *a quo* ter mencionado possível subsunção ao art. 30-A da Lei das Eleições, em análise perfunctória, quando concedeu a liminar de suspensão da diplomação dos eleitos pelo partido Patriota (id 30997282 na AIJE 704-41), cuja decisão foi posteriormente reformada em Mandado de Segurança por esta Corte no MS nº 0600911-28.

Assim, é possível inferir que o autor optou deliberadamente por não tratar a demanda sob a ótica da arrecadação e gastos de recursos insculpida no art. 30-A da LE, mas tão somente sob a fraude à cota de gênero e o abuso de poder econômico, únicos institutos mencionados expressamente no corpo da inicial e que guardam pertinência com os fatos narrados.

Com efeito, os processos tramitaram regularmente, quando tão somente após a oposição de contestação de diversos investigados, o autor Antonio Carlos Elias passou a mencionar o art. 30-A da LE ao requerer (id 30997371 na AIJE 704-41) a juntada de prova emprestada oriunda do processo nº 0600048-50.2021.6.19.0093, Representação ajuizada pelo PRB em face de Isabella Capato e dos candidatos da chapa majoritária do Patriota, cujo objeto é especificamente a investigação de arrecadação e gastos eleitorais irregulares.

Ocorre que tal requerimento sequer foi apreciado pelo Juízo *a quo*, que prosseguiu com o regular andamento do feito, julgando improcedente os pedidos de cassação dos diplomas e mandatos dos representados por ausência de fraude à cota de gênero, sem apurar a questão sob esta ótica.

Posteriormente, o próprio autor deixou de opor embargos de declaração para questionar eventual omissão da sentença neste ponto e pretende agora, em sede recursal, a apreciação inédita por esta Corte.

Portanto, diante do contexto acima delineado, resta descabida sua análise, pois o feito teve como cerne a apreciação tão somente da suposta fraude à cota de gênero, art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97, e sua suposta correlação com abuso de poder econômico, mediante a transferência de verbas destinadas a candidaturas femininas para homens.

Neste caso, adentrar ao mérito de eventual fraude descrita no art. 30-A da LE, matéria que não foi objeto de debate em primeira instância, ensejaria violação ao contraditório e ampla defesa, além de configurar exame *extra petita*.

Do mesmo modo, precedente semelhante desta Corte de inovação recursal aplicável, *mutatis mutandis,* a esse caso:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2016. EVENTO REALIZADO NA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Embora o recorrente faça menção na exordial às práticas de propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada, a presente ação não objetiva apurar tais ilícitos eleitorais, e sim a ocorrência de abuso de poder político e econômico.

II - Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) visando, tão somente, a averiguar alegada ocorrência de abuso de poder que, uma vez caracterizado, sancionará os investigantes com a cassação do registro ou diploma e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, na forma prescrita no art. 22 da LC nº 64-90.

III - A condenação à sanção de multa por conduta vedada ou propaganda eleitoral extemporânea revela-se estranha à presente ação, uma vez que não foi sequer requerida na inicial do presente feito.

IV - A jurisprudência se firmou no sentido de ser possível a cumulação de pedidos entre as sanções referentes à conduta vedada e o abuso de poder, mas esse não é o caso dos autos, uma vez que na exordial, como anteriormente assinalado, não foi feita qualquer menção à referida cumulação. Evidente inovação em sede recursal.

(...)

(TRE/RJ RE nº 43716, Relator Des. Andre Ricardo Cruz Fontes, Publicação: 25/11/2016, grifo nosso)

Destarte, deixo de aferir a questão sob a ótica do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e passo à análise do aventado abuso de poder.

2.2. Do abuso de poder econômico.

Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo emprego indevido de recursos produtivos próprios ou de terceiros, por parte de candidatos e partidos políticos, ultrapassando-se os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, a inevitavelmente desequilibrar o prélio.

Ressalte-se, por oportuno, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DOAÇÕES ELEITORAIS IRREGULARES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VULTOSIDADE DAS DOAÇÕES. ARRECADAÇÃO. DEMAIS CAMPANHAS. DESPROPORÇÃO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto unânime do TRE/RJ em que o recorrente foi condenado por abuso de poder político e econômico em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Houve declaração de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, prejudicada a cassação do mandato quando do julgamento na origem, porquanto já encerrado.

(...)

.6. Já o abuso de poder econômico se configura, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR-RO 980-90 /SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017, dentre outros).

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 729906, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: 14 /12/2021. Grifo nosso.)

No caso em espécie, o recorrente Antonio Carlos Elias alega a prática abusiva de Isabella Capato, filha de Cristina Capato, pela utilização de recursos públicos do FEFC destinados a candidaturas femininas em desacordo com a legislação de regência.

Mais especificamente, relata em seu recurso que teriam sido destinados R$ 11.885,00 deste fundo para candidaturas masculinas, sem esclarecer, todavia, como chegou a tal valor.

No entanto, junta tão somente nota fiscal de prestadora de serviços, cujo teor demonstra gasto de R$ 39.470,00 com material de campanha contratado por Isabella Capato em seu benefício e em "dobradinha" com diversos candidatos da legenda.

Confira-se o documento, colacionado no bojo da peça recursal (id 30997484 na AIJE 704-41):

Afirma, ainda, que a empresa contratada foi aberta no mesmo ano das eleições, sendo este um dos primeiros serviços prestados e que o valor se afigura desproporcional para uma eleição em cidade pequena, principalmente para uma candidata que obteve somente 22 votos.

Ocorre que o referido documento, isoladamente, não tem o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a prática do ilícito aventado, pois o valor recebido, ainda que significativo, não se

afigura irregular, sendo o gasto direcionado a despesas comuns de propaganda, prática, a princípio, autorizada pela norma que regulamenta arrecadação e gastos pelos partidos e candidatos:

Res. 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras

Com relação à segunda nota fiscal mencionada pelo autor, NF nº 202000000000088 da empresa Rodrigo Almeida Serviços Publicitários, referente à suposta entrega de 500 mil santinhos e 200 mil cartões, conforme admitido pelo próprio recorrente, se afigura documento cancelado, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a esse respeito.

Dessa forma, tendo em vista a fragilidade das provas produzidas, inviável o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico que exige, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, prova consistente e robusta, a justificar a incidência das sanções de tamanha proporção, que lhe são inerentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, concluiu ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para a condenação dos agravados por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

(...)

8. O entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado ao desta Corte, segundo o qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções" (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017).

9. Agravo regimental desprovido.

(TSE. REsp nº 66863, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE Data 24/09/2019. Grifo nosso.).

***

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 73, INCISO I, DA LEI 9.504/97 E ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONCRETAS.

1. Não foram comprovados, de modo minimamente satisfatório, os fatos alegados na petição inicial, tidos como violadores do artigo 22, da Lei Complementar 64/90 e do artigo 73, inciso I, da

Lei 9.504/97. A condenação por prática de conduta vedada e abuso de poder não deve ser fundada em meras presunções, não respaldadas por provas robustas e concretas da prática de ilícito eleitoral.
3. Suposta utilização de veículos alugados ao DETRAN/RJ, por meio de contrato gerido pelo investigado Willian Pimentel Júnior, para transporte de apoiadores políticos e servidores ao evento de lançamento de campanha de Vinícius Farah. Não caracterização. Elementos carreados aos autos que se revelaram frágeis e inaptos para comprovar a acusação, conforme reconhecido pela própria Procuradoria Regional Eleitoral.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE.
(TRE-RJ. AIJE nº 060884253, Relator Des. Claudio Luís Braga Dell´orto. DJERJ, Data 21/05/2020. Grifo nosso.)
Na mesma linha, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:
"Por fim, no que tange as alegações do investigante/impugnante ANTÔNIO CARLOS ELIAS, em suas peças recursais, sobre o suposto abuso de poder econômico praticado pelos investigados /impugnados por meio da utilização indevida dos recursos públicos e de fontes vedadas recebidos pela então candidata ISABELLA FERREIRA CAPATO (...), repita-se, ainda que se considere a gravidade e relevância dos fatos narrados, não há nenhum elemento de prova, nos autos, que substancie e comprove a veracidade de tais argumentos." (id 31021456 da AIJE 704-41) :
Portanto, não é possível concluir que os réus tenham incorrido em abuso de poder econômico, razão pela qual deve prevalecer a improcedência do pedido.
3- Da litigância de má-fé.
Do mesmo modo, não resta caracterizada a litigância de má-fé, suscitada por parte dos investigados após o ajuizamento de diversas ações lastreadas em suposto "erro de matemática", com o aparente propósito de se obter autopromoção às custas da Justiça Eleitoral.
Isso porque não restou verificada, nem sequer alegada, *in concreto*, a incidência de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC, *in verbis*:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Com efeito, o alegado "erro grotesco" matemático acerca do percentual de gênero a tornar infundada a tese autoral, por si só, não enseja má-fé na litigância, tratando-se, em verdade, de argumentação jurídica da linha de defesa a se sujeitar à exegese do órgão julgador.
Do mesmo modo, o ajuizamento de mais de um instrumento jurídico com o mesmo objeto, por si só, não pode ser considerado atuar temerário, à falta da demonstração do elemento subjetivo, porquanto "é uníssona a doutrina no sentido de que para a configuração dessa conduta [proceder de modo temerário] há necessidade da presença do dolo" (ALVIM, Teresa Arruda et al. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 190).
3.1. Por derradeiro, rejeita-se o pedido de extração de cópias de peças para o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de eventual prática do crime descrito no art. 25 da LC nº 64/90, justamente porque afastadas a temeridade ou manifesta má-fé contidas no tipo penal:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:
Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.
Demais disso, o próprio Ministério Público, parte autora legítima para propositura de ações criminais eleitorais, já teve pleno acesso aos autos ao longo de sua tramitação e a oportunidade de deflagrar eventual investigação criminal se assim entender pertinente.
Por todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais.
Rio de Janeiro, 05/05/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607030-73.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607030-73.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
EXECUTADO	: SARA FERNANDA GIROMINI
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607030-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL, SARA FERNANDA GIROMINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KINDLEIN NETO - RS32873, CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KINDLEIN NETO - RS32873, CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772
DESPACHO
Diante do informado no ID 31064177, intime-se a executada para que promova o pagamento da 10ª parcela (ID 31064179), referente ao mês de abril, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.

Decorrido o prazo, à SOF, para conferência e emissão da guia relativa a maio (11ª parcela), que deverá ser quitada até o último dia útil do mês de regência, assim como as seguintes.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600457-48.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600457-48.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
INTERESSADO	: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (-107152/RJ)
INTERESSADO	: MARCELO GABRIEL ZANELATO
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (-107152/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600457-48.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
INTERESSADO: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ997200-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ-107152
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ-107152
DESPACHO
Tendo em vista o relatório preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31064086 e seguintes, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600475-90.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600475-90.2020.6.19.0090 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: DIEGO DE ASSIS FERREIRA

ADVOGADO	: DIEGO DE ASSIS FERREIRA (189399/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO DE ASSIS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO DE ASSIS FERREIRA (189399/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600475-90.2020.6.19.0090 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: DIEGO DE ASSIS FERREIRA
Advogado do RECORRENTE: DIEGO DE ASSIS FERREIRA - RJ189399-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR ACIMA DE R$ 1.064,10 EM CONTA DE CAMPANHA. ORIGEM IDENTIFICADA. CRÉDITOS NO VALOR DE R$ 237,62 RELATIVOS A IMPULSIONAMENTO CONTRATADOS E NÃO UTILIZADOS. SOBRA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO POLÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Falha consubstanciada no depósito em espécie de recursos do próprio candidato em sua conta de campanha, no valor de R$ 4.000,00, em contrariedade ao disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A *ratio essendi* da norma é permitir a esta especializada a identificação da origem de verbas que transitaram pelas contas de campanha, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários.
3. Restou comprovado que os recursos depositados sem observância da formalidade exigida pela legislação eleitoral pertenciam ao próprio candidato, estando identificada sua origem.
4. Irregularidade meramente formal, que não prejudicou a fiscalização das contas, não sendo capaz de comprometer a sua transparência e confiabilidade.
5. Não transferência de sobras de campanha decorrente de créditos de impulsionamento contratados e não utilizados junto ao Facebook, no valor de R$ 237,62, em desconformidade com o disposto no art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Falha que não é capaz de macular a higidez das contas, podendo apenas ser ressalvada. Precedentes.
7. Quanto à necessidade de transferência do valor envolvido ao partido, verifica-se a impossibilidade de agravar a situação do recorrente, uma vez que o órgão ministerial atuante em 1° grau não se insurgiu em face da ausência de determinação de devolução do valor caracterizado como sobras de campanha, em observância à norma de regência, porque configuraria *reformatio in pejus*, o que não é admitido pela jurisprudência do TSE.
8. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por DIEGO DE ASSIS FERREIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, no município de Volta Redonda, contra a sentença de ID 30978318, do Juízo da 90ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

No *decisum*, restou consignado que *"o candidato, em que pese tenha corrigido o equívoco no recebimento de recursos de forma indevida, não o fez a tempo, ou seja, efetuou a utilização do recurso. Além disso, deixou de efetuar a transferência de sobra de campanha, relativa a impulsionamento não utilizado, ao partido político".*

Em suas razões recursais (ID 30978324), alega que *"não recebeu nenhum tipo de fundo ou doação de terceiros, visto que financiou a campanha sozinho, conforme pode ser visto nos comprovantes juntados no processo, posto que todo o valor doado veio de recursos próprios".*

No tocante aos gastos com impulsionamento nas redes sociais, ressalta que *"eles foram comprovados e que não foi possível obter a restituição pela empresa Meta Platforms, Inc, tendo em vista que de acordo com a plataforma, os referidos valores devem ser utilizados dentro das redes sociais, de modo que não podem ser restituídos"*.

Assevera que "*não há indícios de captação de recursos ou fontes vedadas, posto que toda a campanha foi feita com apenas R$ 4.010,00 transferidos para a conta de campanha pelo próprio recorrente*".

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas, ainda que com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31033252).

É o relatório.

(O Advogado Diego de Assis Ferreira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se as seguintes falhas são capazes de comprometer a regularidade da contabilidade em análise: (i) depósito em espécie de recursos do próprio candidato em sua conta de campanha, no valor de R$ 4.000,00, em contrariedade ao disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) ausência de transferência de sobras de campanha decorrente de créditos de impulsionamento, contratados e não utilizados.

No tocante à primeira irregularidade, o órgão técnico zonal, no parecer conclusivo de ID 30978312, esclareceu que se tratava de "*recurso do próprio candidato como está comprovado pelo id. 99624988. O candidato para corrigir o equívoco devolveu o dinheiro ao doador (13/10/2020) e, posteriormente, realizou uma transferência bancária com o mesmo valor (R$ 4.000,00) em 13/10 /2020. O recurso, então, está identificado, porém, na letra fria da lei existe uma falha relativa ao art. 21, §§1º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019*".

Ressalta-se que a *ratio essendi* da norma é permitir à Justiça Eleitoral identificar a origem de recursos que transitaram pelas contas de campanha, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários.

In casu, consoante consignado no referido parecer, restou comprovado que os recursos depositados sem observância da formalidade exigida pela legislação pertenciam ao próprio candidato, tendo sido apontado de onde proveio a verba. Isto posto, trata-se de falha meramente formal, que não prejudicou a fiscalização das contas.

Destaca-se o seguinte julgado no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DOAÇÃO POR MEIO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO, DE CHEQUE NOMINAL PROVENIENTE DE CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO CANDIDATO. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO ENSEJA A

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTE. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A finalidade da norma prevista no art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 é possibilitar à Justiça Eleitoral identificar a origem dos recursos que transitaram pelas contas de campanha. 2. No caso, o depósito identificado de cheque nominal e pessoal do próprio candidato permitiu a fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral, sem comprometer a sua transparência e confiabilidade. Precedente. 3. Incide na espécie o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. 4. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060505261, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 215, Data 26/10/2020) (g.n.)

Passa-se à análise da segunda irregularidade, atinente à não transferência de sobras de campanha decorrente de créditos de impulsionamento, contratados e não utilizados, até o final da campanha, junto ao Facebook, no valor de R$ 237,62.

Consoante o art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tais créditos devem ser transferidos: a) ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e b) ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem.

Esclarece o recorrente que "*não foi possível obter a restituição pela empresa Meta Platforms, Inc, tendo em vista que de acordo com a plataforma, os referidos valores devem ser utilizados dentro das redes sociais, de modo que não podem ser restituídos*".

Na forma do art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, eventuais créditos relativos a gastos com impulsionamento contratados e não utilizados, até o final da campanha, deverão ser transferidos como sobras de campanha. Nessa linha, confiram-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM - CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO (FACEBOOK) NÃO UTILIZADOS NA TOTALIDADE - SOBRA DE CAMPANHA - DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA À ESFERA MUNICIPAL DO PARTIDO. IMPULSIONAMENTO PELO FACEBOOK - NÃO UTILIZAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS - SERVIÇO QUE FOI QUITADO COM RECURSOS PRIVADOS - CRÉDITOS CONTRATADOS E NÃO UTILIZADOS RELATIVOS A IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS QUE CONSTITUEM SOBRAS DE CAMPANHA, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DOS RECURSOS - DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, COMO SOBRA DE CAMPANHA, AO PARTIDO POLÍTICO QUANDO SE TRATAR DE IMPULSIONAMENTOS PAGOS COM RECURSOS PRIVADOS (ART. 35, § 2º, I E II, E ART. 50, III, DA RES. TSE N. 23.607/2019).

O valor pago em excesso, em virtude da entrega de um volume menor de impulsionamentos virtuais do que aquele contratado pelo candidato, constitui sobra de campanha, e deve ser transferido como sobra de campanha ao Tesouro Nacional ou ao partido político, a depender da origem dos recursos.

FALHA A QUE O CANDIDATO NÃO DEU CAUSA - SISTEMÁTICA DE PROCEDIMENTO E DE FATURAMENTO DIFERIDOS ADOTADOS PELA EMPRESA FACEBOOK - PROVIMENTO PARCIAL TÃO SOMENTE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS.

(TRE-SC, RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS n 0600480-92, ACÓRDÃO n 36.067 de 08/12 /2021, Relator(a) ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 230, Data 16/12/2021, Página 12) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO PELO FACEBOOK. NÃO UTILIZAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS. SOBRA DE CAMPANHA. RECURSOS DE NATUREZA PRIVADA. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE (OVERRULLING). DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO MANTIDA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DA FONTE "OUTROS RECURSOS". RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTREGA DE FORMA QUE NÃO CORRESPONDE À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VALORES ABSOLUTOS E PROPORCIONAIS EXPRESSIVOS. OCORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE (OVERRULLING). IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatada a ocorrência de superação (overrulling) de entendimento sedimentado nos julgamentos desta c. Corte, relativos às Eleições de 2018, no sentido da desnecessidade de devolução de eventuais créditos de impulsionamento de conteúdo na internet não utilizados, por não se caracterizarem como sobras financeiras de campanha, quando se tratavam de receitas oriundas de "Outros Recursos", diante da novel previsão contida na Resolução TSE n° 23.607 /2019, no sentido de que "constituem sobras de campanha os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2°, desta Resolução" (art. 50, inc. II), com a consequente determinação de transferência dos valores ao partido político. Mantida, portanto, a determinação de recolhimento.

(...)

4. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar, ainda que com ressalvas, as contas do recorrente, mesmo porque as irregularidades traduzem reflexo financeiro que perfaz o montante de R$95.659,67, correspondente a 78,40% dos recursos movimentados, constituindo quase a totalidade dos recursos aplicados (R$ 122.000,00) e muito acima do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta c. Corte e do e. TSE, que é de 10%, atraindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas.

5. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MT, Recurso Eleitoral em Prestação de Contas n 60045969, ACÓRDÃO n 28593 de 20/05 /2021, Relator(a) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3426, Data 26/05/2021, Página 16-18) (g.n.)

Não obstante o supracitado dever de transferência ao partido político, tal providência não constou na sentença guerreada. Diante disso, não é possível agravar a situação do recorrente, uma vez que o órgão ministerial atuante em 1° grau não interpôs recurso.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "*configura reformatio in pejus o agravamento da pena imposta quando não houver recurso da parte contrária sobre a matéria*" (AI n° 747-85.20I2.6.26.0166/SP, Redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 05.09.2019).

Sobre o tema, destaque-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral*:*

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem rejeitou as contas do primeiro agravante, em razão dos seguintes vícios: i) descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha; ii) não apresentação de notas fiscais de despesas com impulsionamento; e iii) realização de gastos eleitorais em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

2. Apesar da minúcia no exame das falhas, a Corte de origem não esclareceu a origem dos recursos utilizados na campanha, sobretudo daqueles objeto da despesa com impulsionamentos, dado relevante para a correta destinação em caso de declaração da irregularidade do referido gasto.

3. Interposto recurso especial e o subsequente agravo em recurso especial apenas pelo candidato, foi dado provimento parcial ao apelo, a fim de, mantida a desaprovação das contas, afastar a determinação de recolhimento de recursos ao partido a título de sobras de campanha.

Agravo regimental do prestador de contas

4. Não há como acolher o pleito de aprovação das contas do candidato, ainda que com ressalvas, porquanto o Tribunal a quo destacou a existência de irregularidades insanáveis que prejudicaram o controle pela Justiça Eleitoral.

5. São "inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes" (AgR-REspe 2378-69, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.9.2016).

Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral

6. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "a falta de comprovação regular de gastos, em razão de dados insuficientes na respectiva documentação fiscal, não constitui sobra de campanha, embora possa ensejar a desaprovação das contas" (AgR-REspe 2551-93, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 3.8.2016).

7. Vale citar ainda que "constituem sobras de campanha a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha, bem como os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos pela campanha". O caso em análise não trata de arrecadação de recursos, mas de diferenças entre os valores pagos ao Facebook, a título de impulsionamento com publicação, e o montante que efetivamente correspondeu ao serviço cuja prestação foi regularmente comprovada (AgR-REspe 5772-24, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 31.5.2016).

8. À míngua de devolução da matéria e ausente informação no acórdão regional acerca do mau uso de recursos públicos no pagamento de despesas com impulsionamento, afigura-se inviável adotar a compreensão segundo a qual os valores cujo enquadramento como sobras de campanha foi afastado poderiam ser restituídos ao erário ou ter outra destinação. A piora da situação jurídica do candidato em relação ao quanto julgado no Tribunal de origem acarretaria inegável reformatio in pejus.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060558440 - SÃO PAULO - SP, Acórdão de 20/08/2019, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 213, Data 05/11/2019) (g.n.)

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas de DIEGO DE ASSIS FERREIRA, referente às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 03/05/2022

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600437-57.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600437-57.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600437-57.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
DESPACHO
Tendo em vista o relatório preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31064106 e seguintes, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, de maio de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600681-59.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600681-59.2020.6.19.0105 RECURSO ELEITORAL (Itaguaí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EMBARGANTE	: MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL(1327) - 0600681-59.2020.6.19.0105 - Itaguaí - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO

Advogados do EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A

EMENTA

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral em Prestação de Contas de campanha. Candidato. Eleições 2020. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Extrapolação do limite de doação de recursos próprios para campanha. Desaprovação das Contas. Rejeição dos Embargos.

1. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existente nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

2. Conforme expressamente destacado no voto condutor do acórdão, o valor dos recursos próprios supera em R$ 2.124,73, o limite previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que corresponde a 17,37% do total das receitas de campanha do recorrente. Irregularidade que ultrapassa o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00), além de superar o percentual de 10% do total de recursos. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Precedentes do TSE.

3. Descontentamento da parte com a interpretação emprestada aos fatos pelo Tribunal que não traduzem omissão. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada.

Desprovimento dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de Embargos de Declaração opostos por MARCO AURÉLIO DE SOUZA BARRETO em face do Acórdão id. 31021817 que, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral e manteve a desaprovação das contas e a condenação ao pagamento de multa de 26,8% sobre a quantia em excesso, que totaliza R$ 569,42 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97.

Em seus aclaratórios, o embargante alega que o acórdão foi omisso quanto à desaprovação das contas, enfatizando que o excesso de doação não é motivo para desaprovação.

Pontua que o processo de prestação de contas se destina a apurar a regularidade ou não das contas e que os pareceres técnico e Ministerial, no 1º grau, foram favoráveis à sua aprovação. Diz que a doação feita pelo próprio candidato, é plenamente identificada e advinda de quem provou possuir recursos financeiros adequados e suficientes para o valor doado, sendo o excesso de pequena monta a ensejar apenas ressalva.

Enfatiza que a jurisprudência citada no acordão demonstra a possibilidade de aprovação das contas mesmo com excesso de doação. Nesse sentido, requer o provimento dos Embargos de Declaração para, aplicando-se efeitos infringentes, aprovar as contas, mesmo que com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Após simples leitura da fundamentação do recurso, é de fácil constatação que toda a tese desenvolvida pelo embargante traduz apenas o seu inconformismo com a decisão guerreada, o que não autoriza o manejo da via dos aclaratórios.

Pois bem, o acórdão recorrido analisou inteiramente a matéria, proporcionando certeza jurídica às questões debatidas nos autos. A esse respeito, cumpre transcrever a íntegra da ementa:

Recurso em Prestação de Contas de campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Extrapolação do limite de doação de recursos próprios para campanha. Multa sobre a quantia em excesso. Possibilidade.

1. Alegação de que eventual condenação de multa por excesso de utilização de recursos próprios não poderia ser aplicada, de ofício, na prestação de contas, pois dependeria de ação judicial própria promovida pelo Ministério Público Eleitoral. Rejeitada. Via processual da ação de prestação de contas adequada para a condenação ao pagamento da multa por ofensa ao art. 27, § 1°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inovação legislativa advinda da Lei nº 13.378 de 2019, que acrescentou o § 2-A ao artigo 23 da Lei nº 9.504/97. Precedentes TRE-MG, TRE-PR e TRE-ES.

2. Distinção. Limite de uso de recursos próprios (autofinanciamento) tem parâmetro objetivo fixado em lei e sua extrapolação pode ser constatada pela simples análise dos dados da prestação de contas. Asseguradas a ampla defesa e o contraditório, pois o candidato é parte no julgamento da ação de prestação de contas, podendo apresentar defesa amparado em todos os meios lícitos de prova.

3. Resguardado o direito de defesa, a possibilidade de aplicar a sanção pecuniária no âmbito da própria prestação de contas é medida que se coaduna com a celeridade inerente ao Direito Eleitoral, privilegiando a instrumentalidade das formas e a efetividade da atividade jurisdicional desta especializada.

4. A situação dos autos por se tratar de autofinanciamento distingue-se de forma evidente da doação feita por terceiro que excede o limite de dez por cento da renda do próprio doador, nos termos do caput do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, casos em que a apuração deve ser realizada em ação autônoma (representação), intentada pelo *Parquet*. Especialmente para que seja garantido o direito de defesa, pois o doador, em regra, não é parte integrante da lide originária. Ademais, a referida sanção pecuniária tem como pressuposto a aferição da capacidade econômica do doador, candidato ou não, que somente é constatada mediante a quebra do seu sigilo financeiro junto à Receita Federal.

5. Fixada a legalidade da sanção, cinge-se a controvérsia em perquirir se o montante dos recursos próprios acima do limite legal configura irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas da campanha bem como fundamentar a aplicação da multa no *quantum* definido na sentença.

6. *In casu*, o valor dos recursos próprios supera o limite previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em R$ 2.124,73. A extrapolação de limite de gastos corresponde a 17,37% do total das receitas de campanha do recorrente. Irregularidade que ultrapassa o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00), além de superar o percentual de 10% do total de recursos. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Precedentes do TSE. Multa aplicada no percentual de 26,8% sobre a quantia em excesso que se mostra razoável e proporcional, considerando que esta possui como patamar máximo o percentual de 100%.

Voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a desaprovação das contas do recorrente e a condenação ao pagamento de multa prevista no artigo 23, §3º, da Lei n° 9.504/97, na linha do Parecer Ministerial.

In casu, o embargante alega que o Acórdão foi omisso no que tange ao disposto no Recurso Eleitoral quanto à desaprovação das contas, entende que o recebimento de uma doação acima do limite legal, feita pelo próprio candidato, não configura irregularidade para justificar e fundamentar a desaprovação das contas de campanha.

O ponto aqui não é de omissão, mas de simples descontentamento da parte com a interpretação emprestada aos fatos pelo Tribunal.

Conforme expressamente destacado no voto condutor do acórdão, o valor dos recursos próprios supera em R$ 2.124,73, o limite previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que corresponde a 17,37% do total das receitas de campanha do recorrente.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão, *verbis*:

Fixada a legalidade da sanção, é preciso analisar se o montante dos recursos próprios acima do limite legal configura irregularidade apta a justificar e fundamentar a desaprovação das contas da campanha e ensejar a multa aplicada no caso concreto.

(...)

In casu, o recorrente empregou em sua campanha recursos próprios no montante de R$ 10.050,00, quando o limite era R$7.925,27 (10% do limite para o cargo). Assim, conforme informado no parecer técnico, o valor dos recursos próprios supera em R$ 2.124,73, o limite previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consulta ao extrato da prestação de contas final, id. 30921756, o total de receitas do candidato corresponde ao valor de R$12.230,00. Logo, a extrapolação de limite de gastos corresponde a 17,37% do total das receitas de campanha do recorrente. Nesse sentido, conforme pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, "*não pode ser considerado inexpressivo*", impedindo a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se, em regra, ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

(...)

Sob tais fundamentos, considerando que a irregularidade supracitada, relativa a extrapolação do limite de doação de recursos próprios para campanha, no valor de R$ 2.124,73 ultrapassa o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00), além de superar o percentual de 10% do total de recursos, acertada a decisão impugnada."

É importante ressaltar que a conclusão jurídica diferente da desejada pela parte não traduz omissão, como quer fazer crer a combativa defesa do embargante, e por essa razão, não dá ensejo à reabertura de uma instância já exaurida.

Mesmo que assim não fosse, é pacífico na jurisprudência que o magistrado não precisa apreciar todas as questões ventiladas pelas partes, especialmente se a *ratio decidendi* é suficiente para julgar as questões discutidas.

Neste sentido, a jurisprudência do TSE, in verbis:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO DE FORMA SUFICIENTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 060876027, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 42, Data 03/03/2020 - grifei)

*** *** ***

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando não ocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

2. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.

3. In casu, não se verificam quaisquer dos vícios que habilitam a oposição dos embargos (i.e., omissão, contradição e obscuridade), circunstância que inviabiliza a concessão de efeitos modificativos ao aresto vergastado.

4. Indefere-se pedido de efeito suspensivo quando ausente a probabilidade de provimento do recurso. Inteligência do art. 1.026, § 1º, do novo CPC.

5. Embargos desprovidos.

(Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 196094, Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2016, Página 141-142 - grifei)

Por todo exposto, não evidenciada qualquer obscuridade, omissão ou contradição a amparar a pretensão em exame, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração ofertados.

Rio de Janeiro, 03/05/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-61.2021.6.19.0195

PROCESSO	: 0600001-61.2021.6.19.0195 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: GUSTAVO SANTOS DE SIMAS
ADVOGADO	: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES (80601/RJ)
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - TERESOPOLIS
ADVOGADO	: CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ)
RECORRIDO	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC,Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO : SERGIO MAURO LOUZADA FARES
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-61.2021.6.19.0195 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTES: GUSTAVO SANTOS DE SIMAS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - TERESÓPOLIS
Advogados do RECORRENTE: MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759-A, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215-A, ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370-A, CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - RJ80601-A
Advogado do RECORRENTE: CAROLINE SOARES BARROS - RJ162989-A
RECORRIDOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, SERGIO MAURO LOUZADA FARES, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC,ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Advogados dos RECORRIDOS: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A
EMENTA
Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Conexão. Eleições 2020. Município de Teresópolis. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Total desinteresse na disputa eleitoral. Requerimento formalizado pelo Partido sem comprovação do consentimento da interessada. Candidatura lançada somente para compor a quota mínima legal. Candidata que não compareceu à Convenção Partidária. Não comprovação de atos de campanha. Declaração em rede social da candidata em que nega a pretensão de ser candidata. Desídia da agremiação partidária quanto ao RRC. Inércia quanto à substituição da candidata mesmo em tempo hábil e dentro do prazo legal.

Descumprimento material da reserva legal de vagas ao gênero feminino. Fraude caracterizada. Desprovimento dos recursos.

1. Sentença que julgou procedentes os pedidos elaborados nos autos de AIJE e AIME conexas, ajuizadas por candidato e partido adversários contra o Diretório Municipal do PSL e seu candidato eleito ao cargo de vereador no município de Teresópolis, considerando comprovada a fraude à cota de gênero com fundamento em candidatura fictícia e determinou a cassação do mandato do vereador eleito e a redistribuição proporcional dos votos recebidos pela agremiação investigada.

2.Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Afastada. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Precedentes do TSE.

3. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa com fundamento em não apreciação de requerimento de juntada de prova documental consistente em lista de filiados de partido. Afastada. Prova que poderia ser juntada aos autos pelo postulante. Documento disponível em sítio eletrônico do TSE. Certidão cartorária que supre a finalidade de juntada da prova documental. Ausência de prejuízo que afasta o reconhecimento da nulidade.

4. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa com fundamento em indeferimento de prova pericial grafotécnica da assinatura da candidata no documento de renúncia. Não demonstração da relevância da produção probatória. Assinatura realizada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Certidão nos autos do RRC.

5. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa com fundamento em indeferimento de prova testemunhal complementar em fase de diligências. Não acolhimento. Preclusão. Requerimento que deveria ser feito no momento adequado. Informação que já constava nos autos antes da Audiência de Instrução e Julgamento. Não comprovação da pertinência da prova oral para o deslinde do mérito. Ausência de prejuízo. Não reconhecimento da nulidade.

6. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa com fundamento em indeferimento da juntada de mensagens de voz pela agremiação investigada. Elementos que não são suficientes para confirmar a tese elaborada pela recorrente. Inexistência de dados que permitam a identificação segura dos interlocutores e das datas em que foram gravados. Ainda que se admitisse a juntada da prova, o conteúdo das mensagens não tem aptidão para corroborar a tese defensiva. Falta de detalhamento das mensagens que não são hábeis a ratificar as alegações pretendidas. Afastada a preliminar.

7. Preliminar sobre descabimento da AIME por fraude à cota de gênero. Não acolhimento. Pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser cabível a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo em burla à reserva de vagas para candidatas. Fraude que não se opera apenas na votação ou na apuração de votos, mas, sim, no momento da largada da corrida eleitoral. Precedentes do TSE.

8. Preliminar sobre a obrigatoriedade de extinção da AIME sem resolução do mérito por versar sobre o mesmo fato apreciado na AIJE a que se encontra conexa. Não acolhimento. À luz da jurisprudência preponderante na Corte Superior Eleitoral, a litispendência deve ser examinada a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Não demonstrado prejuízo à segurança jurídica, à economia, à celeridade, à racionalidade ou à organicidade da sistemática processual pelo trâmite de ambos os processos e nem muito menos risco de decisões conflitantes. Andamento que transcorreu de forma conjunta, sendo exarada uma única sentença para os dois feitos.

9. No mérito, cabe analisar se o registro de candidatura de Adriana Lopes ao cargo de Vereadora pelo Partido Social Liberal de Teresópolis configurou fraude ao percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

10. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de

candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral"(REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020). A anuência da candidata com o registro de sua candidatura, por si só, não afasta a existência de fraude à cota de gênero Precedente desta Corte Eleitoral (vide RE 0600732-86.2020.6.19.0035, DJe 26/07/2021).

11. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Manifestação irrefutável de total desinteresse na corrida eleitoral pela pretensa candidata. Ausência de prova de consentimento com a formalização da candidatura pelo partido. Não comparecimento à Convenção Partidária. Não subscrição de peças obrigatórias no Requerimento de Registro de Candidatura. Não realização de atos de campanha. Manifestação em rede social em que afirma com veemência que não pretendia ser candidata. Apresentação de carta de renúncia ao cartório eleitoral dentro do prazo legal para substituição da candidata. Prestação de contas padronizada, unilateralmente encaminhada pela agremiação partidária. Recursos financeiros que se restringem a receitas estimáveis no valor de R$ 3.220,00 (três mil e duzentos e vinte reais). Doações realizadas pelo partido e pelo candidato a prefeito relativas a material publicitário em conjunto com a chapa majoritária. Ausência de extratos bancários. Inexistência de procuração nos autos e qualquer outro documento que indique a anuência da suposta candidata com a referida prestação de contas.

12. Partido Político que agiu com desídia no RRC da candidata, que apesar de regularmente intimado via mural eletrônico, não apresentou manifestação nos autos sobre a única pendência consistente em multa de R$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) por ausência de votação. Não interposição de recurso contra a decisão. Ausência de orientação e amparo jurídicos à suposta candidata. Inequívoca ciência da agremiação sobre a manifestação de renúncia da candidata nos autos do RCand. Inércia do partido com relação à substituição da candidatura no prazo legal, com mais de vinte dias de antecedência em relação ao prazo fatal.

13. Prova testemunhal que confirma os fatos narrados na inicial e em sede ministerial, corroborando o relato apresentado na carta de renúncia e nos autos da Prestação de Contas.

14. Comparecimento da pretensa candidata à sessão de fotos organizada pelo partido político na fase da pré-campanha e encaminhamento de documentação anexada ao requerimento de registro de candidatura. Fatos incontroversos nos autos que, por si só, não implicam o afastamento da configuração da fraude à cota de gênero. Compatibilidade com o acervo probatório. Candidata que aceitou inicialmente disputar o pleito de vereadora por afinidade a pré-candidato ao cargo de prefeito. Candidatura que não vingou em razão de posterior ingresso do Diretório do PSL em Coligação Partidária para lançamento de chapa majoritária com candidatos distintos. Retirada da pré-candidatura da pessoa que a convidou para ser candidata que provocou o seu desinteresse em disputar o pleito.

15. Estratégia perpetrada pelo partido para burlar a efetividade da norma que determina a cota de gênero. Ferramenta normativa que proporciona mecanismo de paridade de oportunidades entre homens e mulheres em homenagem ao Princípio da Igualdade material. Partido que lança somente o número mínimo de candidaturas femininas. Após o deferimento do respectivo DRAP, age com descaso e descuido quanto ao desenlace da candidatura feminina. Não obstante o manifesto desinteresse da candidata dentro do prazo legal, não realiza a substituição desta por outra candidatura feminina ou não efetiva a retirada de uma das candidaturas masculinas. Descumprimento material da regra legal de paridade mínima de gênero.

16. Adoção de interpretação que permite maior efetividade da norma eleitoral sob filtro constitucional da igualdade material de gênero. Agremiações partidárias que devem observar, durante todo o processo eleitoral, o percentual mínimo de candidaturas por gênero, de modo que com a retirada de candidata sem justificativa plausível, impõe-se a substituição desta por outra candidata, ressalvada a impossibilidade de tal substituição, ou a retirada do número de

candidaturas masculinas necessárias para que o percentual mínimo esteja atingido. Posicionamento estampado no enunciado nº 61 da I Jornada de Direito Eleitoral, segundo o qual: "*O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição nos casos previstos em lei*."

17. Inteligência da norma prevista no §4º do artigo 17 da Resolução TSE 23.609/2019, que expressamente dispõe que o cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

18. Percentual de reserva mínima de vagas para candidatas que deve ser efetivamente observado, mesmo após o deferimento do DRAP e o cumprimento formal de todos os seus requisitos. Comprovação da ausência de autorização para o requerimento da candidatura feminina que enseja a desconsideração do referido RRC para todos os fins, inclusive para o cálculo dos percentuais de mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero. Inteligência do §10 do artigo 27 da Resolução TSE 23.609/2019.

19. Requerimento de substituição da candidata versada nos autos plenamente possível. Homologação da carta de renúncia que ocorreu mais de vinte dias antes do pleito, portanto, dentro do prazo previsto no §3°, do artigo 13, da Lei 9.504/97.

20. Sentença que merece ser mantida, pois a magistrada de piso acertadamente considerou comprovada a fraude à cota de gênero perpetrada pela grei, no mesmo sentido exarado no parecer ministerial em primeira instância.

21. A mera participação formal das mulheres na disputa eleitoral que deve ser abolida. Necessidade de efetivo fomento a candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. Reflexos na evolução dos posicionamentos jurisprudenciais. O aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero recomendam que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020).

22. Nessa linha, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).

23. Impossibilidade de imposição da sanção de inelegibilidade aos investigados em recurso exclusivo da defesa, considerando que tal pena não foi apreciada na sentença e logo está acobertada pelo princípio da *ne reformatio in pejus*.

Voto pelo desprovimento total dos recursos para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSL em Teresópolis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação do diploma de Gustavo dos Santos Simas, Vereador eleito, e de todos os demais candidatos que figuram na posição de Suplentes.

Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

(Apregoado o processo, após ser indagada pelo Presidente, a Relatora Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira levantou o sigilo dos autos.)

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recursos eleitorais interpostos por GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS (id 30942273 do RE 575-21.2020.6.19.0195 e id 30941785 do RE 1-612021.6.19.0195) e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE TERESÓPOLIS (id 30942275 do RE 575-21.2020.6.19.0195 e id 30941787 do RE 1-61.2021.6.19.0195), em face de sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral - Teresópolis/RJ (id 30942252 do RE 575-21 e id 30941766 do RE 1-61) que, de forma conjunta, julgou procedentes os pedidos elaborados em duas ações conexas: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 575-21.2020.61.9.0195 e Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo nº 1-61.2021.6.19.0195, ambas promovidas por DEMOCRACIA CRISTÃ TERESÓPOLIS e SÉRGIO MAURO LOUZADA FARES contra os recorrentes, com fundamento em fraude à cota de gênero, consubstanciada na existência da candidatura fictícia de ADRIANA LOPES.

GUSTAVO SIMAS, em suas razões recursais (id 30942273 do RE 575-21 e id 30941785 do RE 1-61), aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, fundado em ausência de apreciação judicial de requerimento para que o cartório eleitoral efetivasse a juntada aos autos de relação de filiados do PSL e do PROS, apontando como finalidade a demonstração da ausência de vínculo partidário de pessoa mencionada pela testemunha Adriana a qual teria recebido a comunicação de sua desistência da disputa eleitoral na sede da agremiação recorrente.

No mérito, alega que a sentença deve ser reformada, pois "*as provas carreadas aos autos demonstram que a candidatura de ADRIANA foi, sim, desejada e planejada pela candidata. E que o partido agiu na mais absoluta boa fé e lisura*".

Argumenta que a pretensa candidata antes mesmo de se filiar ao partido já pretendia se candidatar ao cargo de vereadora. Ressalta que aquela teria consultado outras agremiações e decidiu optar pela agremiação recorrente em razão de sua afinidade com o candidato CELSO DALMASO, porque, naquele momento, cogitava-se lançá-lo como candidato a prefeito pelo PSL.

Assevera que Adriana exteriorizou condutas que confirmam sua inequívoca intenção em ser candidata, como "*o envio de documentação para organização partidária e a sessão de fotos com o fotógrafo do partido para confecção de material de campanha, bem como foto de urna*".

Sustenta que o depoimento do fotógrafo Roberto Ferreira ratifica que a citada concorrente ao cargo de vereador em 2020 compareceu à sessão de fotos, portando-se como verdadeira candidata, tendo inclusive sugerido "diversas opções de foto".

Afirma que toda documentação referente ao registro da pretensa postulante ao pleito em questão foi providenciada pelo partido recorrente e que, apesar disso, a Justiça Eleitoral verificou em seu banco de dados a ausência de quitação eleitoral.

Insiste que não houve nenhuma pendência de documento por parte da agremiação recorrente.

Explica que o fato que ensejou o pedido de desistência da candidata não foi o indeferimento do registro por falta de quitação eleitoral, mas, sim, a divulgação vexatória de seu nome nas redes sociais como "ficha suja".

Enfatiza que não houve fraude à cota de gênero porque a candidata em tela demonstrou desde o início interesse em concorrer, o que se extrai dos e-mails trocados, do envio de documentos, do

material publicitário confeccionado pelo partido e das fotografias direcionadas à campanha e à urna.

Defende a impossibilidade de apresentação da renúncia após o trânsito em julgado da sentença de indeferimento do registro de candidatura, tendo em conta não ser cabível a renúncia do direito de se candidatar quando não havia mais candidatura.

Questiona a veracidade do depoimento da suposta candidata quanto ao fato de ter afirmado que realizou a comunicação à agremiação partidária da sua desistência por meio da funcionária denominada Dulce. Explicita que não há nenhuma pessoa chamada Dulce na lista de filiados da agremiação investigada.

Menciona que atuou com ética e boa-fé durante toda disputa eleitoral e não participou de qualquer arregimentação fraudulenta de quem quer que seja.

Conclui que "*um documento produzido unilateralmente por uma candidata, após o indeferimento de sua candidatura ter transitado em julgado*", de forma isolada, não poderia ser o motivo para a cassação de um mandato legitimamente obtido nas urnas, mediante livre expressão da vontade popular.

Amparado em tais razões, requer o primeiro recorrente:

"a*) Seja a sentença anulada por cerceamento de defesa, conforme explicitado nos itens 01 a 13;*

b) Na eventualidade de não acolhimento da preliminar destacada, seja dado provimento, no mérito, para reformar a sentença eis que não houve fraude à cota de gênero."

Já o segundo recorrente, DIRETORIO DO PSL - TERESÓPOLIS aduz, em suas razões (id 30942275 do RE 575-21 e id 30941787 do RE 1-61), preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com fundamento em indeferimento de requerimento complementar de produção probatória.

Argumenta que, apesar de ter justificado nos autos a pertinência e a relevância quanto aos pedidos de exame grafotécnico da assinatura constante no documento "pedido de renúncia"; de oitiva da senhora Dulce como testemunha, de juntada dos áudios de mensagens trocadas entre os envolvidos; bem como de juntada da listagem de filiados pelo cartório eleitoral requerida por Gustavo Simas, a magistrada de piso negou a inclusão de tais elementos no bojo processual, cerceando o seu direito de defesa.

Expõe que os áudios juntados aos autos, os quais foram indeferidos pela Juíza Eleitoral, tinham por finalidade comprovar a intenção da candidata ADRIANA DO CALDO DE CANA de fazer campanha, já que esta encaminhou mensagem à diretoria do PSL combinando envio de documentos para sua candidatura, bem como indicando a organização de uma reunião de campanha com a candidata Dra. Leide do PSL.

Ressalta que, a seu ver, a magistrada de piso não oportunizou aos investigados prazo para manifestação sobre a ausência dos elementos de prova supramencionados, razão pela qual a sentença deve ser considerada nula.

No mérito, aduz, em síntese, que o *decisium* deve ser reformado, pois o partido recorrente atuou acobertado pela boa-fé, cumprindo a rigor os percentuais mínimo e máximo fixados no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Quanto à ausência de assinatura do RRC da candidata Adriana Lopes, assevera que a Resolução do TSE 23.623 autorizava a realização de Convenção Eleitoral online em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID - 19), e que, em decorrência disto, nenhum requerimento de registro de candidatura foi assinado no dia da convenção.

Acrescenta que solicitou que todos os candidatos providenciassem assinatura de seus requerimentos, os quais prontamente atenderam, exceto a candidata Adriana Lopes.

Defende que a fundamentação da sentença está contraditória com o contexto probatório dos autos, pois a magistrada, baseando-se apenas em declaração escrita, afirma que a Sra. Adriana Lopes não era candidata, desconsiderando o teor do seu depoimento em sede judicial.

Alega que o DRAP apresentado pela agremiação ora recorrente foi devidamente deferido, com trânsito em julgado, tendo alcançado o percentual de reserva legal de candidaturas do gênero feminino.

Relata que as condutas apontadas na petição inicial pelos autores já foram objeto de processo transitado em julgado, havendo, a seu ver, coisa julgada sobre o tema, razão pela qual requer a extinção dos feitos sem julgamento do mérito.

Sustenta o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, por entender não cabível a Ação de Impugnação ao Mandado Eletivo para julgamento de condutas anteriores ao pleito, pois considera como finalidade de tal instrumento processual impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotem comportamentos censuráveis durante o pleito eleitoral.

Afirma que a AIME em tela versou sobre o mesmo fato apreciado na AIJE que se encontra conexa, o que, a seu ver, atrai a aplicação do artigo 96, §3º, da Lei 9504/97, ocasionando a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Amparado em tais argumentos, requer:

"a. Seja a sentença anulada por cerceamento de defesa, conforme explicitado nos itens 01 a 27;

b. Na eventualidade de não acolhimento da preliminar destacada, seja dado provimento, no mérito, para reformar a sentença já que não houve fraude a cota de genero.

c. declare falsa o conteúdo da Carta de Renúncia e declaração ao MP da Sra. Adriana Lopes pelo fato da declarante ter admitido a verdade, em juízo, em sede de oitiva, ou seja, que era candidata, ao contrário da declaração por escrito que baseia a exordial. Ainda, que seja noticiado ao MP e que as medidas penais sejam tomadas;

d. declare o direito de resposta do Partido, na mesma proporção da ofensa a suas candidatas, contra o jornal O Diário de Teresópolis;

e. Que sane as omissões e contradições apontadas;

f. Que reforme, na totalidade, a sentença, pela improcedência dos pedidos autorais;

g. Que declare o direito ao candidato a continuar em seu mandato até que se materialize a coisa julgada, trazendo clareza à sociedade quanto ao funcionamento da justiça eleitoral."

Contrarrazões de SÉRGIO MAURO LOUZADA FARES e DEMOCRACIA CRISTÃ (id 30942277 do RE 575-21 e id 30941789 do RE 1-61) requerendo a manutenção das sentenças que reconheceram a prática de fraude à cota de gênero, a partir do não conhecimento do recurso interposto pelo PSL, pois considera intempestivo, e pelo desprovimento do recurso interposto pelo vereador Gustavo Simas.

Aduzem, em síntese, os recorridos que a prova dos autos é clara no sentido de que *"a Sra. Adriana Lopes chegou a intencionar candidatura, tirou uma foto que seria usada no pleito, tendo desistido a tempo e modo antes do início do certame eleitoral*."

Constatam que nada justifica o fato de ter o partido recorrente inserido o nome da candidata em convenção ou em registro de candidatura contra a própria vontade daquela, consubstanciando-se tal proceder em verdadeira fraude à cota da reserva de gênero.

Ressaltam que o RRC de Adriana foi indeferido por falta de quitação eleitoral em decorrente de ausência às urnas, questão simples que poderia ter sido resolvida apenas com o pagamento da multa eleitoral no valor de R$ 3,51. Informam que a questão jurídica é corriqueira e já foi inclusive objeto do enunciado nº 50 da Súmula do TSE.

Enfatizam que a agremiação partidária permaneceu inerte apenas no caso de Adriana Lopes, não tendo agido assim quanto aos demais candidatos.

Acrescentam que Adriana acreditava que o partido não houvesse encaminhado o seu nome na lista de candidatos ao cargo de vereador, pois não tinha assinado nenhum documento relativo à formalização da sua candidatura e nem mesmo participou da Convenção Partidária. Reiteram que a suposta candidata somente se conscientizou sobre o fato de que o RRC tinha sido formalizado após a divulgação de notícia vexatória nas redes sociais em que figurava como "candidata ficha suja".

Adicionam que os únicos gastos em nome da candidata foram na modalidade estimável em dinheiro, consistentes em propagandas conjuntas com o candidato ao cargo majoritário, o que só reforça a tese autoral.

Destacam que não houve prova nos autos da fabricação de um único "santinho" de propaganda só em nome de Adriana Lopes, o que constitui mais um indício de que a verba destinada às mulheres foi utilizada para fazer material de propaganda em benefício do candidato ao cargo de prefeito.

Explicam que se determinada pessoa manifestar interesse em ser candidata antes do período das convenções não significa que está obrigatoriamente vinculada a disputar o pleito. Nesse sentido, no modo de ver dos recorridos, os atos praticados por Adriana Lopes em período pré-eleitoral não podem servir como justificativa para que o partido procedesse a inclusão de seu nome na lista de candidatos contra a sua vontade e sem o seu conhecimento.

Alegam que a agremiação recorrente poderia ter indicado outra candidata do sexo feminino para compor a chapa, ou eliminado candidatos homens para atingir o percentual exigido pela legislação, o que não foi feito no caso em tela.

Concluem que, além da votação zerada e da ausência de interesse na disputa, também não se constatou nos autos a realização de atos de campanha, tampouco pedido de voto nas redes sociais por parte da candidata, muito menos a realização de gastos de campanha.

Por fim, argumentam que o candidato Gustavo Simas não é meramente o beneficiado da fraude investigada, tendo concorrido para sua realização, pois, de acordo com o relato da candidata, o recorrente e outras pessoas vinculadas a ele ligaram insistentemente para ela com fim de obter a sua assinatura no pedido de registro, sentindo-se coagida por tais atos.

Amparados em tais argumentos, requerem os recorridos:

"*o não conhecimento do recurso interposto pelo PSL, eis que intempestivo, e pelo desprovimento do recurso interposto pelo vereador Gustavo Simas, eis que descabido, e, no caso de manutenção da sentença - que se confia face o caderno probatório dos autos -, pugna seja determinada a imediata execução do acórdão em todos os seus efeitos (cassação do vereador eleito mediante fraude, com a declaração de nulidade dos votos conferidos ao partido daquele, gerando, via de consequência, a "retotalização" do quociente eleitoral, desconsiderada a votação do PSL), logo após a sua publicação*".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 30960971 do RE 575-21 e id 30960972 do RE 1-61) manifestou-se pelo provimento dos recursos para julgar improcedentes os pedidos, considerando que não houve prova robusta da fraude à cota de gênero, amparada na ausência de comprovação do conhecimento do partido recorrente acerca da desistência da candidata antes da data da apresentação do requerimento de registro do DRAP da legenda.

É o relatório.

(Os Advogados Mauricio Fernandes Mendes, Caroline Soares Barros e Marcio Alvim Trindade Braga usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Não procede a alegação dos recorridos quanto à intempestividade do recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSL. Consoante certidões cartorárias (id 30942278 RE 575-21 e id 30941790 RE 1-61), ambos os recorrentes interpuseram os seus recursos dentro do prazo legal, após a intimação da decisão de rejeição dos Embargos de Declaração regularmente opostos (id 30941772 e id 30947173 do RE 1-61 e id 30942260 e 30942261 do RE 575-21).

Dito isso, passo à análise das questões preliminares e prejudiciais ao mérito.

Com relação à ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa no polo passivo das demandas, descabe falar em litisconsórcio passivo necessário entre todos que concorreram pela chapa proporcional.

Nessa linha, filio-me ao posicionamento assentado na Corte Superior Eleitoral acerca da impossibilidade de extinção de demandas de apuração de fraude à cota de gênero pela decadência em razão de não inclusão de candidatos suplentes no polo passivo, tendo em vista ser facultativo o ingresso destes na ação. Sobre o tema, no julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, por maioria de votos, restou fixado que: "Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação", concluindo-se que "ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda".

Quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa dos investigados, tendo como fundamento a não apreciação pela magistrada de requerimento de juntada de prova documental consistente na lista de filiados do partido recorrente, não merece acolhimento. Explico:

O recorrente Gustavo Simas requereu em diligência que fossem carreadas aos autos pelo Cartório a listagem de filiados ao PSL e ao PROS (id 30942202), a fim de demonstrar a ausência de vínculo partidário da pessoa a quem Adriana teria informado a retirada de sua candidatura na sede da agremiação recorrente.

No index 30942245, o chefe de Cartório da 195ª Zona Eleitoral, em cumprimento à ordem da Juíza Eleitoral, Dra. Marcela Assad, expediu certidão nos autos com o seguinte teor:

"De ordem de Sua excelência a Dra. Marcela Assad, Juíza Eleitoral, certifico e dou fé que as listas de filiados há muito já não são encaminhadas fisicamente às zonas eleitorais, mas são submetidas à Justiça Eleitoral via internet por meio do sistema FILIA, sendo disponibilizadas no site do TSE.

Sendo assim, em consulta à listagem de filiados do PSL no aludido site (https://filiaconsulta.tse.jus.br/#/principal/consultar-relacao) constatei não existir nenhuma filiada de nome Dulce nas listas processadas em 16/04/2020 relativas à 195ª e à 38ª ZEs.

Quanto ao PROS, na lista referente à 195ª ZE, há uma filiada de nome Dulce Léa Veríssimo Silva, com data de filiação em 18/03/2020." (com grifos)

Dessa forma, verifica-se que a relação de filiados é um rol administrado pela própria agremiação partidária através do sistema *filiaweb* e submetido digitalmente à Justiça Eleitoral apenas para verificação e controle quanto à eventual irregularidade, como no caso de coexistência de filiações partidárias, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Assim, a listagem de filiados, ainda que fosse considerada realmente essencial para o deslinde da controvérsia, se encontrava disponível publicamente no sítio eletrônico do TSE, facultado ao próprio investigado providenciar a sua juntada aos autos.

Por outro lado, conforme supramencionado, o cartório eleitoral efetivou consulta pelo nome "Dulce" às listagens constantes do site do Tribunal Superior Eleitoral. De modo que restou, portanto, cumprida a finalidade apontada como justificativa para a juntada da referida relação, que era demonstrar a inexistência de vínculo partidário entre a pessoa chamada Dulce e a agremiação em questão.

Nesse contexto, importante consignar que não há nulidade sem prejuízo, acrescente-se o teor do artigo 277 do Código Processual Civil, *verbis*: "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Por pertinente, transcrevo o entendimento de Fredie Didier Jr, no Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, sobre o assunto:

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.

Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso."

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. 0063 Salvador: Jus Podivm, 2015, V.1, p.404.

Ademais, a falta de vínculo de filiação partidária daquela que teria recebido a informação de Adriana de que não participaria como candidata no pleito de 2020 pelo diretório do PSL, por si só, não é suficiente para afastar a hipótese de ter a candidata comunicado à grei que não pretendia levar à frente sua candidatura.

Nem todas as pessoas que auxiliam os partidos em funções administrativas ou jurídicas possuem necessariamente filiação formalizada.

Deixo de acolher também a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de prova pericial grafotécnica da assinatura da candidata no documento de desistência.

Com razão a magistrada de piso, em sua decisão id 30942209, tendo em conta que não foi demonstrada a relevância da produção probatória em tela.

Indene de dúvidas que o documento de renúncia foi assinado pela própria testemunha Adriana. Conforme certificado nos autos do RRC nº 0600234-92.2020.6.19.0195 (id 19008053), a assinatura fora feita na presença do servidor da Justiça Eleitoral.

Ademais, pela simples visualização da ficha de filiação e do documento de identidade trazidos aos autos pelo investigado para comparação, não se extrai qualquer discrepância entre as assinaturas lá constantes (id 30942193) e a do termo de renúncia (id 30942069).

Com relação ao indeferimento da oitiva da senhora Dulce como testemunha, constata-se que tal requerimento de prova oral fora elaborado em fase de diligências, após a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, não sendo apresentado em momento processual próprio, razão pela qual fora indeferido pela ocorrência da preclusão (id 30942209).

Por outro lado, já existia nos autos Termo de Informação de Adriana Lopes perante a Promotoria Eleitoral (id 30942142), no qual relata a ida à sede do Diretório do PSL para comunicar a pretensão de se retirar da disputa eleitoral, citando expressamente o nome da suposta funcionária Dulce, a quem teria feito a referida comunicação.

O referido Termo de Informação (id 30942142) foi colhido em 07/12/2020 no âmbito do Ministério Público Eleitoral, juntado aos autos em 12/12/2020 e não contraditado pelas partes.

Portanto, conclui-se que em período bem anterior à data em que fora prestado o depoimento judicial de Adriana na AIJ (14/05/2021 - id 30942204), os investigados já tinham ciência sobre tal informação e poderiam apresentar eventual pedido de produção de prova oral complementar.

No entanto, em suas manifestações (id 30942172 e 30942174), os recorrentes quedaram-se inertes sobre a questão. Não solicitaram, nem ao menos, que os autores juntassem a qualificação da pessoa apontada como funcionária da agremiação partidária. Apesar da menção ao nome da senhora Dulce já estar nos autos no documento juntado em 12/12/2020, o pedido de oitiva como testemunha somente foi apresentado em fase de diligências após a AIJ em 21/05/2021 (id 30942193).

De outra banda, não merece acolhimento a preliminar de nulidade em tela por não estar demonstrada a imprescindibilidade do depoimento da senhora Dulce para a solução da demanda. Isso porque existem outros elementos probatórios nos autos hábeis a indicar que o Diretório do PSL tomou conhecimento sobre a pretensão de Adriana em não levar à frente sua campanha como candidata a vereadora nas Eleições de 2020. Esse tema será abordado de forma minuciosa no exame do mérito recursal.

Por derradeiro, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada dos áudios de mensagens supostamente trocadas entre Adriana e pessoas ligadas ao Diretório do PSL e o vereador Gustavo Simas, não há razão para o acolhimento.

O partido recorrente peticionou nos autos (id 30942196) requerendo a juntada dos seguintes elementos como prova complementar, em fase de diligências:

1) Áudios enviados pela Sra. Adriana Lopes ao Diretório do PSL combinando envio de documentos para sua candidatura, bem como requerendo organizar uma reunião de campanha com a candidata Dra. Leide (PSL). Frise-se que Dra Leide, neste momento, já é candidata a Vice-Prefeita, pós saída do pré-candidato Dr. Celso Dalmaso.

2) Áudios da Sra. Adriana Lopes dizendo que iria ao cartório da Z.E. para cumprir exigência.

3) Áudio da Sra. Adriana Lopes enviado ao Vereador Gustavo Simas dizendo que "Dra. Marcela" iria ajudá-la a cumprir a exigência que gerou a certidão de "ficha suja".

Entendeu a magistrada de piso que a prova fora obtida fora dos parâmetros legais, razão pela qual não poderia ser admitida no processo (id 30942209).

A violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, inciso XII, da CF 88).

É cediço que ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências, impondo-se o exame do caso concreto à luz do vetor da proporcionalidade.

No entanto, no caso dos autos, ainda que se admita como válido conteúdo supostamente extraído de conversas em aplicativos de mensagens eletrônicas sem prévia ordem judicial permissiva ou consentimento dos envolvidos, os referidos áudios não se prestam à pretensão sinalizada pelo recorrente.

Da análise dos áudios colacionados aos autos, verifica-se que constam 5 (cinco) mensagens emitidas por uma única pessoa cuja voz aparenta ser de Adriana Lopes.

Do teor das referidas mensagens, não é possível se confirmar o detalhamento indicado pelo partido investigado, especialmente a fim de comprovar que foi organizada uma reunião de campanha eleitoral por Adriana e que esta teria pedido ajuda da Dra. Marcela para cumprir a exigência referente à ausência de quitação eleitoral no processo de registro de candidatura.

Nos áudios (id 30942198 e id 30942198), Adriana informa que pretende fazer "reuniãozinha" em sua casa, mas, em nenhum momento, menciona o assunto que será tratado ou qual seria o motivo da reunião, não se podendo confirmar que se destinava a realizar um ato de campanha ou uma reunião política.

No id 30942197, vislumbra-se tão somente o que já se encontra incontroverso nos autos, que Adriana encaminhou a documentação solicitada ao partido.

Das mensagens contidas nos ids 30942200 e 30942201 também não se depreende qualquer conteúdo específico pretendido pela agremiação. Não há menção nos áudios à "exigência que gerou a certidão de ficha suja" ou à alguma expressão equivalente. Não há força probatória a ratificar a tese elaborada pelo recorrente de que Adriana estava providenciando a resolução daquela pendência.

Ademais, os arquivos de mensagens de voz não foram acompanhados de qualquer outro elemento que comprovasse data e horário das conversas, os nomes ou os telefones dos interlocutores.

Os citados áudios, por si só, não são hábeis a subsidiar as alegações do diretório recorrente, pois não há dados suficientes para a identificação dos supostos interlocutores das mensagens. Não há como se aferir o momento em que tais mensagens teriam sido enviadas: se foram na fase de pré-campanha ou após o início do período eleitoral.

Além disso, não é possível saber nem a fonte de onde foram extraídas as referidas mensagens, pois não houve referência expressa ao dispositivo que fora usado para a gravação dos áudios. Não foi indicado o nome do aplicativo no qual teriam sido produzidos os citados áudios.

Nessa linha, a ausência dos referidos elementos afasta a alegada relevância da prova para a questão de fundo versada nos autos. Assim, descabe falar em nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que a referida prova, da maneira como foi produzida, não transmite segurança e não tem capacidade de influenciar o convencimento do julgador.

Assim, rejeito todas preliminares arguidas.

Com efeito, é essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para o país.

Em um breve introito, antes de se adentrar ao mérito da demanda, é preciso tecer consideração sobre o cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) com fundamento em fraude à cota de gênero.

Cumpre-me assentar que esta Corte Eleitoral foi provocada a apreciar o Recurso Eleitoral 422-08 cujo objeto também consistia em Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar suposta fraude no DRAP com vistas a alcançar os percentuais de gênero exigidos pela Lei das Eleições.

Na ocasião, entendeu este Tribunal, seguindo precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral consiste em mecanismo processual hábil para apurar fraude de tal natureza, tendo em vista considerada uma espécie de abuso de poder político. Em recente julgado, esta Corte reiterou o mesmo entendimento em caso relacionado às Eleições 2020.

Trago à colação os referidos julgados:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

2. Mérito. Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.
3. Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.
4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 42208, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo22, Data 31 /01/2018, Página 46/49)
EMENTA ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AIJE PROPOSTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM CAUSA DE PEDIR SOBRE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DA AIJE NESSE CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA: A FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO CONSTARIA DO ROL "TAXATIVO" DO ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. MÉRITO DO RECURSO: O TSE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIJE, UMA VEZ QUE A FRAUDE CONSTITUI UM TIPO DE ABUSO DE PODER QUE É UMA DAS CAUSAS DE PEDIR PREVISTAS NA LEI PARA A AIJE. ADMISSIBILIDADE DA AIJE PARA SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMADA A SENTENÇA. DETERMINADA A BAIXA DO PROCESSO E A SUA REGULAR TRAMITAÇÃO.
(RECURSO ELEITORAL nº 060060483, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 96, Data 29/04/2021, Página 0)
No mesmo sentido, colaciono ainda a decisão paradigma exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
(...)
4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.
(...)
Recurso especial parcialmente provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo196, Data 11/10/2016, Página 65-66) - com grifos.
Com relação ao cabimento da AIME por fraude à cota de gênero, é pacifico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser cabível. Senão vejamos:
A AIME pode veicular a fraude, expressão que deve ser entendida como "*toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa, inserindo fato estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato em detrimento dos demais*", conforme muito bem explicitado nos ensinamentos de Edson Resende de Castro, em sua obra "Curso de Direito Eleitoral", 2020, p. 720/721.
De acordo com o ilustre doutrinador, *candidaturas femininas fictas são levadas a registro, sem que a pessoa realmente queira se candidatar e se empenhar na campanha, daí ocorrendo renúncias*

prematuras ou completa inexistência de campanha. Tal manobra acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer o seu DRAP deferido.

Se na lista da legenda é registada candidatura feminina de pessoa que não é verdadeiramente candidata, tão somente para "cumprir" a lei, comete o partido fraude porque um elemento perturbador da normalidade foi inserido no processo eleitoral, sendo, portanto, perfeitamente possível a impugnação ao mandato eletivo pela via da AIME. A fraude aqui não se opera na votação ou na apuração de votos, mas, sim, no momento da largada da corrida eleitoral.

No mesmo sentido é o tranquilo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. Vide sobre tema o Recurso Especial nº 149, José Freitas/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015.

Assim, não se sustenta a tese defendida pelo recorrente no sentido de ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, por entender não cabível a Ação de Impugnação ao Mandado Eletivo para julgamento de condutas anteriores ao pleito.

Também não há razão para acolhimento da pretensão recursal de extinção da AIME sem resolução do mérito por versar sobre o mesmo fato apreciado na AIJE a que se encontra conexa.

À luz da jurisprudência preponderante na Corte Superior Eleitoral, a litispendência caracteriza-se quando há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015), o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto.

Assim, em que pese a existência de identidade de fundamento fático-jurídico e partes nas duas ações em tela, não se vislumbra qualquer prejuízo à segurança jurídica, à economia, à celeridade, à racionalidade ou à organicidade da sistemática processual pelo trâmite de ambos os processos e nem muito menos risco de decisões conflitantes, tendo em vista que o andamento transcorreu de forma conjunta, sendo exarada uma única sentença para os dois feitos.

Passo, então, ao mérito.

O cerne da controvérsia reside em analisar se o registro de candidatura de ADRIANA LOPES ao cargo de Vereadora pelo PSL de Teresópolis configurara fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A discussão sobre a participação eleitoral das mulheres nas instâncias judiciais de nosso país é de crucial importância e permite obter uma ampla visão sobre a real situação de desigualdade no parlamento brasileiro.

Não obstante a relevância do debate da representatividade da mulher na política nacional, a questão das fraudes no cumprimento dos incentivos para maior participação feminina só em tempos mais recentes vem sendo debatida nos Tribunais Eleitorais.

Sabe-se que a lei de cotas femininas tem sido usada como uma ferramenta democrática para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres no pleito político. As normas que fomentam a inserção de mulheres na política visam garantir uma maior participação destas na disputa eleitoral,

que hoje contam com baixa representação política mesmo tendo, como no caso do Brasil, um número maior de eleitores. Além disso, a lei tenta mostrar o seu caráter inclusivo na democracia em busca de igualdade de direitos e possibilidades já constitucionalmente previstos.

É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida.

A intenção da *mens legis* supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, assim como a orientação e o suporte técnico das candidatas e a facilitação do acesso aos recursos financeiros para campanha eleitoral, de modo a se efetivar isonomia plena.

Seguindo essa linha, em busca de viabilizar o princípio da igualdade material, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617 fixou interpretação no sentido de equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção.

Também no mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já direcionou o seu posicionamento. Confira sobre o tema a Consulta Nº 0600252-18.2018.6.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, Sessão de 22.5.2018, cujo trecho destaco a seguir:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDO AFIRMATIVAMENTE.

Com efeito, a Corte Superior Eleitoral estabeleceu que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5.617.

Neste contexto, a lei de cotas, pressupõe um mecanismo de busca da paridade de oportunidades entre os gêneros masculino e feminino e de controle da sub-representação feminina, mas que, somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, as sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o percentual mínimo estabelecido.

Na tarefa de fiscalizar o cenário atual, o que de fato se persegue é que um dia não mais seja necessário estabelecer representações mínimas para as mulheres. Esse dia será o de sociedades transparentes, livres e sem preconceitos. Assim, para alcançarmos este objetivo, cada um deve fazer a sua parte!

Para tanto, é fundamental que as agremiações partidárias tenham consciência de que sua atuação precisa ser direcionada para o intuito de abrir espaço efetivo para o ingresso das mulheres no cenário político-partidário, não somente para compor a cota legal de registro de candidatas como meras coadjuvantes, sobretudo para proporcionar às concorrentes do gênero feminino chances reais de ocuparem os cargos disputados.

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou em sua jurisprudência a atuação desta Justiça Especializada como protagonista na mudança desta realidade de sub-representação política feminina de forma a afastar qualquer obstáculo que venha a impedir a efetiva participação das mulheres no processo democrático. Para que não pairem dúvidas, trago à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento paradigmático do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 15826, abordando aspectos relevantes sobre a matéria:

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15826, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo234, Data 12/12/2016, Página 37-38) - com grifos.

Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) na apresentação, no momento do registro, de candidatura fictícia a qual se caracteriza pela ausência da real intenção de ser candidata. Portanto, a fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.

Passo então a apurar a veracidade da narrada candidatura feminina apresentada pela legenda PSL ao cargo de Vereador em Teresópolis no pleito de 2020 e se houve ou não intuito de somente viabilizar o cumprimento formal da cota legal feminina de 30% e, assim, possibilitar o deferimento do DRAP daquela agremiação.

O Partido recorrente apresentou DRAP (RCand 0600233-10.2020.6.19.0195) em 22/09/2020, subscrito pelo seu Presidente MAURICIO SILVA KNOPLOCH DOS SANTOS, requerendo o registro de 23 (vinte e três) candidatos, sendo 16 (dezesseis) homens e 7 (sete) mulheres, o qual

foi deferido, sendo considerado atendido o requisito da reserva mínima de candidaturas por gênero, que é uma condição de registrabilidade do DRAP (sentença de deferimento id 13957730 dos autos RCand 0600207-02.2020.6.19.0035). Confira a lista de candidatos e candidatas:
CANDIDATAS LANÇADAS PELO PSL - TERESÓPOLIS

1. TATIANA DOS SANTOS SILVA
2. SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA
3. PATRICIA DE CARVALHO BORGES
4. CAROLINE SOARES BARROS
5. FATIMA DE PAULA ROSMANINHO
6. ADRIANA LOPES
7. ANDREA MELO ROLIM

Haja vista o encaminhamento de lista contendo 23 (vinte e três) pessoas no total, necessariamente a grei investigada deveria registrar no mínimo 7 (sete) candidatas para cumprir a cota legal de 30% (trinta por cento) e foi o que se efetivou no DRAP em questão, conforme tabela acima evidenciada.
Assim, em que pese ter sido deferido o DRAP da agremiação recorrente, com o formal cumprimento da cota de gênero naquele momento, se comprovado que o registro de apenas uma das candidatas fora requerido pelo partido de forma fictícia, há que se reconhecer o desrespeito material do percentual exigido em lei pelo artigo 10, §10, da Lei das Eleições (30%).
Passo ao exame das provas carreadas aos autos.
Consta, no id 30942069, documento protocolizado em 19/10/2020 no Cartório Eleitoral da 195ª Zona Eleitoral subscrito por Adriana Lopes, com o seguinte teor:
"informo que nunca tive pretensão de me candidatar e que sou apenas filiada ao partido PSL, por este motivo não entreguei a minha quitação eleitoral e não participei da convenção, muito menos assinei qualquer documento para tal pleito, sendo que o registro de minha candidatura não partiu de minha pessoa e sim possivelmente foi um ato irregular feito pelo partido PSL ao qual não tenho conhecimento do motivo de tal ação.
Dessa forma, ratifico minha renúncia a candidatura ao pleito de vereador pela cidade de Teresópolis."
No dia 19/10/2020, a suposta candidata compareceu ao cartório e protocolizou o supramencionado documento denominado carta de renúncia, conforme certificado no dia 20/10/2020 (id 19008062).
Tal documento foi assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, sendo juntado aos autos do RCand 0600234-92.2020.6.19.0195.
No dia 21/10/2020, a sentença de homologação foi publicada em mural eletrônico.
Apesar de regularmente intimado, o Diretório Municipal do PSL quedou-se inerte sobre os fatos relatados por Adriana, não tomando nenhuma providência a respeito.
É preciso chamar a atenção para o seguinte ponto: é inegável que a agremiação partidária recorrente tomou conhecimento sobre o total desinteresse na disputa manifestado por Adriana, ao menos a partir desta data em que fora intimada naqueles autos, mais de vinte dias antes da data do primeiro turno das eleições de 2020.
Ressalte-se que, mesmo ciente de que a candidata não tinha nenhuma vontade de entrar realmente na corrida eleitoral, não houve nenhum esforço por parte do PSL a fim de cumprir materialmente a cota de gênero, seja realizando a substituição de Adriana por outra candidata, ou retirando uma das candidaturas masculinas apresentadas, havendo tempo suficiente para tanto, tendo em vista que faltavam ainda 26 (vinte e seis) dias para o pleito quando a referida carta foi apresentada em juízo.

Note-se que Adriana Lopes procurou o Ministério Público para relatar os mesmos fatos supramencionados, conforme a íntegra do Prot. MPRJ 2020.00932935, juntado pelo órgão ministerial, que consiste em termo de informação e documentos voluntariamente apresentados à Promotoria Eleitoral por ADRIANA LOPES (id 30942141).

Em seu Termo de Informação prestado em sede ministerial (id 30942142) informa que fora chamada para ser candidata a vereadora antes da pandemia e que, naquele momento, aceitou o convite de Celso Dalmaso, que seria lançado como candidato a prefeito pelo PSL.

Relata que, em meados de setembro de 2020, resolveu não dar seguimento ao propósito de ser candidata motivada pelo fato de que a candidatura ao cargo de prefeito de Celso Dalmaso não foi à frente. Transcrevo a seguir trechos do Termo de Informação prestado em sede ministerial (id 30942141):

"Para retirar sua pré candidatura, procurou Dulce (sobrenome desconhecido) na sede do PSL de Teresópolis, sendo informada pela funcionária que retiraria seu nome do pleito."

No dia 17 de outubro de 2020, estava trabalhando em seu quiosque no mirante do Soberbo, ocasião em que um conhecido lhe indagou se já havia visto uma matéria na internet onde citam seu nome como candidata ficha suja. A publicação continha vários comentários maldosos sobre sua vida pessoal e profissional (...)

(...) por conta dos comentários negativos e de sua repercussão, se viu constrangida a retirar-se de seu local de trabalho. Como forma de resolver a situação, procurou a já mencionada Dulce na sede do PSL e foi informada que seriam necessários 7 dias para que fosse efetivada a retirada do nome de Adriana como pré-candidata."

As declarações acima transcritas, presentes no Prot. MPRJ 2020.00932935 foram acompanhadas de "prints" de mensagens de aplicativo whatsapp em que Adriana Lopes relata ao candidato Gustavo Simas que tinha solicitado a retirada do seu nome da lista de candidatos do partido, citando o nome da suposta funcionária Dulce, o que não foi cumprido e por isso se encontrava naquela situação, sendo exposta em redes sociais como candidata ficha suja.

Colaciono os "prints" de algumas das referidas mensagens:

Em seu depoimento em sede judicial, Adriana Lopes reiterou todos os termos constantes na carta juntada aos autos do RCand e no Termo de Informação prestado ao Ministério Público.

Colaciono a seguir trecho do depoimento da mencionada testemunha em sede judicial:

"Não foi candidata no pleito de 2020; que não compareceu a convenção partidária ou autorizou a inclusão de seu nome na lista de candidatos do PSL; que não outorgou poderes a um advogado ou contador; que não realizou atos de campanha; que não autorizou a confecção de santinhos; que antes do período eleitoral fez foto de campanha; que protocolou no cartório eleitoral uma carta informando sua desistência; que foi convidada para ser candidata pelo PSL, mas antes mesmo da convenção e considerando que não havia assinado nenhum documento, optou por desistir da candidatura; que tempo depois foi surpreendida com uma noticia que circulava na internet de que ela seria "ficha suja"; que tomando conhecimento desse fato foi até o TRE para explicar que não mais possuía intenção de concorrer às eleições municipais e redigiu a carta de desistência; que se dirigiu até a sede do PSL para falar com Dulce e informar a situação; que no período de registro de candidatura o vereador eleito GUSTAVO SIMAS ligou insistentemente pedindo para ela assinar e pediu para outras pessoas também entrarem em contato com ela, que se sentiu coagida; que não tem como comprovar o vínculo da senhora Dulce com o PSL; que chegou a fazer foto de campanha com o fotógrafo Roberto Ferreira, pois tinha intenção de ser candidata, mas desistiu e não havia assinado nenhum documento."

Dessa forma, verifica-se que os fatos narrados por Adriana Lopes foram corroborados por outros elementos probatórios presentes nos autos, os quais, em conjunto, subsidiam a tese autoral de que o partido político encaminhou o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) sem a sua real anuência. Senão vejamos:

Não houve comparecimento de Adriana Lopes à Convenção Partidária que ocorreu no dia 12/09 /2020, através de ferramenta de vídeo conferência virtual Google Meeting, cujo link de acesso foi disponibilizado no edital de convocação id 30942111.

A Convenção foi realizada pelo GOOGLE MEET, mas não há registro de presença da candidata, mesmo assim foi escolhida e lançada sua candidatura, conforme documento juntado no id 30942088 do DRAP (autos nº 0600233-10.2020.6.19.0195).

Nos termos do art. 2º da Resolução TSE 23.623/2020, a realização das convenções em formato virtual obedecerá aos prazos aplicáveis às Eleições 2020 e às regras gerais da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.609/2019 sobre a matéria, com as adaptações previstas nesta Resolução quanto à abertura do livro-ata, à sua rubrica pela Justiça Eleitoral, ao registro dos dados, à lista de presença e às respectivas assinaturas (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º).

Assim, ainda que tenha sido realizada de forma virtual, através da ferramenta Google Meet, a presença dos pretensos candidatos, dos chamados convencionais, era obrigatória, sendo imprescindível o registro da lista de presença.

Nessa linha, dispõe o artigo 5º da citada Resolução TSE 23.623/2020 que as agremiações devem comprovar, de forma inequívoca, a presença e a ciência dos convencionais acerca das deliberações, cujo registro dar-se-á da seguinte forma, *verbis*:

Art. 5º A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.

Ocorre que o Diretório Municipal do PSL em Teresópolis não comprovou a presença e nem a ciência de Adriana Lopes sobre conteúdo da deliberação que a lançou como candidata ao pleito proporcional de 2020 na referida Convenção Partidária, conforme a Ata supramencionada, na qual foi inserido o seu nome na lista de candidatas, sem registro de sua presença e comprovação de anuência, *verbis*:

17) ADRIANA LOPES, nome para urna: ADRIANA DO CALDO DE CANA - id 30942088 do DRAP nº 0600233-10.2020.6.19.0195

Ademais, todo o contexto leva a crer que o partido enviou os documentos relativos à formalização do registro da candidata Adriana Lopes tendo como único fim concretizar o número mínimo de candidatas indicado no DRAP no partido, sem demonstrar qualquer compromisso posterior para suporte da candidatura requerida.

É translúcida a negligência do partido em tela no RCand nº 0600234-92.2020.6.19.0195.

Não foi juntado aos autos nenhum documento assinado por Adriana Lopes. O formulário RRC (id 5758800) e a declaração de bens permaneceram apócrifos (id 5862683).

Trago a seguir os "prints" para melhor visualização:

Mesmo que se considere que a agremiação em tela, de forma excepcional, tenha encaminhado eletronicamente os formulários não subscritos pela requerente, tal fato não afasta a exigência da assinatura nos referidos documentos, tendo em vista que a norma eleitoral determina que os referidos formulários sejam assinados e guardados pelo partido político, nos termos do artigo 20, §1º, da Resolução TSE 23.609/2019, *verbis*:

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

§ 1º Os formulários assinados deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos, ou, sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.

Ademais, o correio eletrônico informado é do PSL e não há redes sociais da candidata cadastradas no RCand.

Também não consta instrumento de procuração nos autos.

O Relatório de requisitos para registro (id 12741964) indicou como pendência a ausência de quitação eleitoral relativa a somente um turno de eleição sem votação.

A multa por AUSÊNCIA ÀS URNAS (Cod.: 94) Data: 03/06/2018 no valor de R$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos), foi a única pendência.

Trata-se de questão corriqueira nos processos de registro de candidatura. Os partidos políticos estão habituados a sanarem tal diligência. Inclusive, conforme mencionado pelos recorridos, em suas contrarrazões, o tema já se encontra sumulado no Tribunal Superior Eleitoral. Trago à colação o enunciado nº 50 da Súmula do TSE, *verbis*:

"*O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral*."

Como de praxe, a intimação para sanar a irregularidade em 72 horas foi regularmente efetivada através de mural eletrônico em 06/10/2020 (id 12744725).

Em 11/10/2020, transcorreu *in albis* o prazo de manifestação, conforme certidão cartorária no id 14800726.

Foi proferida sentença de indeferimento (id 16022414), publicada no mural eletrônico em 15/10/2020.

No dia 18/10/2020, foi ultrapassado *in albis* o prazo recursal do PSL e de Adriana, sem interposição de recurso.

Diante desse quadro, é nítido o descaso do partido recorrente no acompanhamento do processo em referência, o que denota total contradição com a argumentação recursal elaborada nos autos.

A atuação displicente e descuidada do partido indica que o seu empenho foi direcionado tão somente para o cumprimento formal da cota de gênero.

Ressai dos autos, que, de posse dos documentos encaminhados inicialmente pela pretensa candidata, o partido formalizou o seu requerimento de registro. Em seguida, manteve-se inerte quanto às intimações posteriores e todos os demais atos do processo, não se manifestou sobre o relatório de requisitos do registro e não interpôs recurso da sentença que indeferiu o registro da

candidata. Isso, por si só, demonstra a ausência de boa-fé na conduta do partido político ora recorrente.

Abandonada à própria sorte, claramente Adriana não recebeu auxílio ou orientação pelo órgão partidário. Só veio a tomar conhecimento dos fatos quando foi exposta em vexatória postagem em redes sociais em que foi taxada de "candidata ficha suja".

Veja o "print" da citada postagem (id 30942142):

Nessa linha, a magistrada de primeira instância externou na sentença seu convencimento acerca da configuração da fraude à cota de gênero nos seguintes termos destacados a seguir, *verbis*:

As provas carreadas aos autos são robustas no sentido da ocorrência da fraude mencionada, senão vejamos.

A senhora Adriana Lopes afirma, categoricamente, nunca ter se candidatado realmente ao cargo de vereadora pelo PSL, tendo manifestado tal assertiva em diversas ocasiões pela via escrita, ratificando em Juízo quando de sua oitiva perante esta magistrada.

Prossegue, alegando ter chegado a tirar fotos para a candidatura, tendo, rapidamente, formulado sua desistência, deixando de assinar qualquer documento apto à formalização de seu lançamento ao pleito.

Destarte, resta límpida a fraude à cota de gênero, vez que, caso não houvesse o lançamento fraudulento da candidatura da Sra. Adriana Lopes, o PSL não atingiria o percentual mínimo destinado ás candidatas mulheres, inviabilizando a eleição de qualquer de seus candidatos. (com grifos)

Seguiu no mesmo sentido o bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral em primeira instância. Confira no trecho que transcrevo a seguir:

Quanto ao mérito, no caso em tela, sobejam elementos suficientes a indicar que houve fraude na adoção da "cota de gênero" pelo PSL TERESÓPOLIS, já que Adriana Lopes foi categórica, em todas as ocasiões que foi ouvida, em afirmar não haver autorizado a inclusão de seu nome na listagem de candidatos do partido.

Não se desconhece o fato, incontroverso nos autos, de que Adriana Lopes realizou as fotos para a campanha e forneceu a documentação anexada ao RCand pelo partido. Tais ações são compatíveis com a sua narrativa. Isso porque ela afirma, com veemência, que inicialmente aceitou se candidatar, em alinhamento à pretensa candidatura de Celso Dalmaso à prefeitura de Teresópolis.

Ocorre que o PSL decidiu integrar a Coligação "Teresópolis para todos" juntamente com PSDB, Republicanos, PV, DC, PODE, PL, PROS e MDB, abrindo mão de lançar candidato a prefeito de forma isolada, razão pela qual não vingou a candidatura de Celso Dalmaso, o que influenciou Adriana em não ir à frente com seu intuito de disputar o pleito a vereador.

Assim, apesar de ter, inicialmente, ainda na fase da pré-campanha, manifestado interesse em se candidatar, participado da sessão de fotos realizada pela agremiação partidária e fornecido documentos ao PSL, não assinou nenhuma declaração consentindo com a formalização da sua candidatura, não assinou o RRC e a declaração de bens, nem mesmo participou da Convenção Partidária, na qual houve a deliberação sobre a lista dos candidatos.

Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura.

No caso de Adriana Lopes, além de não existir movimentação em sua rede social para promover a suposta candidatura, esta declarou publicamente no *Facebook* que não queria se candidatar. É o que se depreende da postagem a seguir:

https://www.facebook.com/denunciaanonimatere/posts/2753583244929897

Ressalte-se ainda que consta dos autos postagem de comentário de um internauta em "Live" no Facebook dando a entender que Adriana do Caldo de Cana não queria se lançar candidata pelo PSL, não tendo praticado atos políticos nem na fase pré-eleitoral naquela localidade.

Há, ainda, informação de que o Diretório do PSL já sabia que ela não seria candidata, motivo pelo qual sua foto não constou na rede social oficial daquele partido.

Para que não pairem dúvidas, colaciono o mencionado comentário do internauta (id 30941343 RE 1-61):

De outra banda, há indícios de fraude também no âmbito do processo de prestação de contas - PCE nº 0600489-36.2020.6.19.0038.

Não há nenhum documento assinado por Adriana Lopes, nem mesmo um instrumento de procuração concedendo poderes ao advogado atuante naqueles autos, conforme certificado no id 93868950.

A suposta candidata não abriu conta bancária e não concedeu qualquer autorização para abertura pelo partido ou por seu representante, consoante informa em sua petição de id 98138812.

Na supramencionada petição (id 98138812 da PCE) Adriana ratifica os mesmos fatos já narrados em sede judicial e ministerial, cujos trechos relevantes transcrevo abaixo:

"(...) o PSL Teresópolis registrou chapa proporcional por meio de DRAP tombado sob o nº: 0600233- 10.2020.6.19.0195, ao pleito, constaram várias candidatas mulheres que teriam autorizado que seus nomes fossem lançados em dita chapa, o que de fato não se deu com a SRA. ADRIANA e foi comprovado naqueles autos.

Assim é que em tal lista constou a Sra. Adriana Lopes, com nome de urna: Adriana Caldo de Cana, sendo que esta não autorizou que seu nome fosse lançado na chapa, conforme comprovam os documentos e depoimentos lá existentes.

A Sra. Adriana, tão logo tomou conhecimento que seu nome havia sido incluído na lista de candidatos ao cargo de vereador pelo PSL, fez declaração em seu facebook esclarecendo a eventuais amigos e a sociedade em geral que não era candidata, tendo protocolado em 19/10 /2020 (26 DIAS ANTES DO PLEITO) junto a esta 195ª Zona Eleitoral (...)

(...)

Assim restou claro que a Sra. ADRIANA não autorizou que seu nome fosse incluído na lista de candidatos à vereador. Por sua vez, é possível observar que o PSL Teresópolis não fez nenhuma mudança ou substituição no rol de seus 23 candidatos a vereador, notadamente quanto à necessária observância da heterogeneidade no percentual de 30%, nos termos do artigo 10, §3º da Lei: 9504/97, bem como que a sra. Adriana não autorizou abertura de conta em seu nome ou mesmo recebeu qualquer valor que fosse por sua suposta candidatura, não tendo assim do que prestar contas.

(...)

A sra. Adriana jamais acessou qualquer conta bancaria em seu nome, ou mesmo autorizou sua abertura, não tendo ciência de quem abriu a conta ou mesmo assinou perante o banco o documento que autorizasse sua abertura.

(...)

A sra. ADRIANA não constituiu como seu patrono o Dr. ALAN, nestes autos, pelo que requer imediatamente a retirada de seu nome destes autos como seu patrono, como por equivoco constou E A INCLUSAO CORRETA DE SUAS PATRONAS, CONFORME PROCURAÇAO ANEXA.

Requer seja o PARTIDO intimado nestes autos a realizar a devida prestação de contas visto que a sra. Adriana jamais recebeu qualquer valor em seu nome, ou utilizou qualquer centavo destes."

Ademais, da análise dos autos da PCE nº 0600489-36.2020.6.19.0038, depreende-se que se trata de prestação de contas padronizada, contendo apenas receitas estimáveis.

Veja o documento extraído dos autos:

Note-se que o material publicitário acima descrito é relativo à propaganda conjunta com o candidato ao cargo de prefeito Luiz Ribeiro. Não há receita para material de campanha individual da pretensa candidata Adriana Lopes.

Dessa forma, comprovou-se nos autos que a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Circunstância reforçada pelo não comparecimento à convenção, pela ausência de atos de campanha, pela declaração inequívoca de que não desejava realmente participar da disputa e pela ausência de movimentação financeira na prestação de contas elaborada unilateralmente pelo partido político de forma padronizada.

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões do TSE, *verbis*:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida.

4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº

9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Mérito.

2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59 - grifei)

Ressalte-se que, a despeito de todos os esforços legislativos para incrementar a participação feminina na política, os números nos mostram que caminhamos a passos curtos.

Não é rara a atuação de partidos políticos visando buscar brechas legislativas para se eximir de cumprir a cota de candidaturas de mulheres.

Uma das estratégias perpetradas para burlar a efetividade da norma em questão é exatamente a que se apresenta nos presentes autos: o partido lança somente o número mínimo de candidaturas femininas, após o deferimento de seu DRAP, age com descaso e descuido quanto ao desenlace da candidatura feminina e mesmo diante do manifesto desinteresse da candidata, não realiza a substituição desta por outra mulher ou a retirada de uma das candidaturas masculinas, o que ao fim e ao cabo resulta no não cumprimento da regra legal de paridade mínima de gênero.

Desta forma, considero necessário que as agremiações partidárias observem, durante todo o processo eleitoral, o percentual mínimo de candidaturas por gênero, de modo que com a retirada de candidata sem justificativa plausível, impõe-se a substituição desta por outra candidata, ressalvada a impossibilidade de tal substituição, ou a retirada do número de candidaturas masculinas necessárias para que o percentual mínimo esteja atingido.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, trago à colação o enunciado 61 da I Jornada de Direito Eleitoral, *verbis*:

"O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição nos casos previstos em lei."

Esse foi o intuito da norma prevista no §4º do artigo 17 da Resolução TSE 23.609/2019, que expressamente dispõe que o cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

No caso dos autos, o requerimento de substituição da candidata versada nos autos era plenamente possível, tendo em vista que a homologação da carta de renúncia ocorreu mais de vinte dias antes do pleito, sendo respeitado o prazo previsto no §3°, do artigo13, da Lei 9504/97 ("*§3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.*")

Seguindo o mesmo raciocínio, a citada Resolução 23.609/2019 também dispõe em seu artigo 27, §10, que, no caso de conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura, o referido RRC deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive para o cálculo dos percentuais de mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (a que aludem o § 2º do art. 17 da referida norma).

Isso reforça a ideia de que o percentual de reserva mínima de vagas para candidatas deve ser efetivamente observado, mesmo posteriormente ao cumprimento formal de todos os requisitos no DRAP e este já tenha sido deferido.

In casu, a suposta candidata foi, na verdade, lançada pelo partido apenas para compor a quota mínima legal, sem que para tanto tivesse a real intenção de concorrer ao pleito. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa.

Não é por outra razão que, segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Esta é a hipótese dos autos, completo desinteresse na disputa eleitoral!
Cumpre ressaltar que a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, teve por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas.
Demais disso, é cediço que o fato de a candidata ter anuído com o registro de sua candidatura não afasta, por si só, a existência de fraude à cota de gênero. O interesse na disputa eleitoral, ou a ausência deste, deve ser analisado para fins de verificação da existência de candidatura fictícia.
Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Regional de forma unânime, em voto de minha relatoria, cujos trechos da ementa destaco:
Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Desinteresse da candidata na disputa eleitoral. Candidata cooptada pelo partido ao qual filiada para compor a quota mínima legal.
(...)
5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).
6. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Não compareceu às convenções e reuniões do partido. Não realizou atos de campanha. Sequer votou em si mesma. Ausência de voto nas urnas. Declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos. Prestação de contas de campanha zerada.
7. Candidata recorrente que por retribuição de favor emprestou o nome única e exclusivamente para ajudar o partido a cumprir a cota de gênero legalmente exigida para ter o registro de candidatura deferido. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa. Existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários que caracterizam fraude a lei.
8. Voto pelo desprovimento total do recurso para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSB em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como sendo mantidas as declarações de inelegibilidade de PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e DALVA FRANÇA QUINTAN. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. (RE 0600732-86.2020.6.19.0035, DJe 26/07/2021)
Em um primeiro momento, a jurisprudência eleitoral reconhecia como candidatura fictícia aquela registrada sem o conhecimento da candidata. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais sobre e tema e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero, torna-se necessário que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020).
Não se pode mais aceitar a mera participação formal, mas se deve buscar a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de mulheres interessadas em disputar uma vaga. Todo o esforço de prestigiar as candidaturas femininas deve ser reconhecido como forma de fomentar a

democracia e normalidade institucional nas nações, já que as questões de representatividade e participação das mulheres na política são reflexos da integridade do sistema eleitoral.

Nessa linha, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é:

(i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência;

(ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta;

(iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).

Com efeito, o processo de escolha do partido e de todos os seus candidatos e candidatas nas urnas foi maculado por fraude à cota de gênero comprovada apenas posteriormente.

Se a candidatura fictícia tivesse sido comprovada a tempo, a consequência seria o indeferimento do DRAP correspondente, restando prejudicados os requerimentos individuais de todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa proporcional. Portanto, o mesmo efeito deve advir do reconhecimento tardio da fraude.

Frise-se que, conforme recentes julgados do TSE, não há que se aferir a responsabilidade ou culpa subjetiva de candidatos envolvidos na perpetração da conduta fraudulenta. Deve-se cassar todos os diplomas ou registros, abrangendo todas as candidaturas que se beneficiaram da violação à norma eleitoral.

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107 - grifei)

De igual modo, entendimento similar restou consagrado no Enunciado n.º 8 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral que assim dispõe:

Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para cálculo de quociente eleitoral e partidário, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias.

Neste ponto, por relevante, exponho a justificativa do enunciado acima descrito:

"É a regra prevista no art. 222 do Código Eleitoral. Se houve o reconhecimento de um fato de extrema gravidade, com vulneração concreta dos bens jurídicos mais relevantes do Direito Eleitoral (legitimidade das eleições, isonomia entre os candidatos e liberdade de voto), o que justificou uma medida extrema de cassação de registro, mandato ou diploma, não é razoável que os votos sejam aproveitados para a legenda.

Se os votos obtidos pelo candidato são nulos, por grave violação às regras do jogo eleitoral, quebra a lógica do sistema admitir o aproveitamento desses votos (reconhecidamente frutos de um ilícito) para a legenda partidária, servindo, inclusive, como formador de bancadas parlamentares. Se o ato ilícito não gera efeitos, torna-se intuitivo concluir que os mandatos eletivos não podem ser formados, ainda que indiretamente, por manifestação de vontade do eleitorado conspurcada por graves ilícitos reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

O sistema jurídico não permite a antinomia de o voto judicialmente anulável, pela prática de ilícito eleitoral, ser aproveitado para a legenda e, por consequência, reconhecê-lo como elemento constitutivo de mandatos eletivos. Na hipótese, por força do princípio da especialidade, não é invocável a regra do art. 175, §3º e 4º, do CE, que é direcionada ao registro de candidatura. Adoção do entendimento firmado pela atual composição do TSE, seja por decisão jurisprudencial (ex RO nº 060390235 - SALVADOR/BA, j. 27/10/2020 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE 12 /11/2020), seja por instrução normativa própria (art. 198, II, c/c art. 199 da Resolução TSE nº 23.611/2019)."

Desse modo, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo PSL no RCand Nº 0600233-10.2020.6.19.0195, e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela grei, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por consequência, é necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Assim sendo, mantenho a sentença, também considerando necessária a desconstituição dos mandatos do candidato eleito GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS, e dos Suplentes ANDREA MELO ROLIM, CAIO PFISTER DA SILVA, CAROLINE SOARES BARROS, DELINO TOMÉ, EDNALDO PINHEIRO DA SILVA, FATIMA DE PAULA ROSMARINO, FLAVIO ANTONIO CARREIRO DA SILVA, GEREMIAS VERÍSSIMO DE PAULA, GILSON SILVA JUNIOR, HYGOR GONÇALVES DE OLIVEIRA FARACO, JOÃO BATISTA GONÇALVES FERREIRA, JOSE LOPES FROES, JOSE RICARDO PORTOCARRERO CASTEX, JUDAS TADEU FLORENCIO DA CRUZ, LUCIANO SILVA FERNANDES, MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO, PAULO CESAR COTRIN CHAVES, PAULO RICARDO DE SOUZA, PATRICIA DE CARVALHO BORGES, SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA e TATIANA DOS SANTOS SILVA, obtidos a partir do censurável expediente, nos mesmos termos.

Deixo de proceder ao exame acerca da aplicação ou não de inelegibilidade aos investigados, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, tendo em vista que o decreto condenatório não abordou o tema e foram exclusivamente interpostos recursos pela defesa, razão pela qual se impõe a observância do Princípio *Non Reformatio in Pejus*.

Sem prejuízo de que eventual inelegibilidade seja discutida em futuro procedimento de Registro de Candidatura, tendo em vista que há corrente doutrinária e jurisprudencial, a qual esta Relatora não anui, que entende que a inelegibilidade não seria sanção propriamente dita, mas consequência secundária decorrente do julgamento procedente de ação por abuso de poder.

Por todo exposto, voto pelo desprovimento total dos recursos para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSL em Teresópolis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de Gustavo dos Santos Simas, Vereador eleito, e dos demais candidatos na qualidade de suplentes.

Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Considerando a manutenção da sentença quanto à cassação dos diplomas do vereador eleito e dos suplentes investigados, esgotada a competência desta Corte Eleitoral, deve o acórdão produzir seus efeitos imediatamente, com o afastamento do investigado GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS de seu cargo, vez que eventual Recurso Especial ao Colendo Superior não possui efeito suspensivo *ope legis*.

Rio de Janeiro, 28/04/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600575-21.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600575-21.2020.6.19.0195 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRIDO	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
RECORRENTE	: GUSTAVO SANTOS DE SIMAS
ADVOGADO	: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES (80601/RJ)
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - TERESOPOLIS
ADVOGADO	: CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ)
RECORRIDO	: SERGIO MAURO LOUZADA FARES
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
TERCEIRO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO	TERESOPOLIS
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (228479/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600575-21.2020.6.19.0195 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - TERESÓPOLIS, GUSTAVO SANTOS DE SIMAS
Advogado do RECORRENTE: CAROLINE SOARES BARROS - RJ162989-A
Advogados do RECORRENTE: MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759-A, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215-A, ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370-A, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036-A, CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - RJ80601-A
RECORRIDOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, SERGIO MAURO LOUZADA FARES, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Advogados do RECORRIDO: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A, ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogado do RECORRIDO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogados do RECORRIDO: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A, ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL TERESÓPOLIS
Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA - RJ228479-A
EMENTA
Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Conexão. Eleições 2020. Município de Teresópolis. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Total desinteresse na disputa eleitoral. Requerimento formalizado pelo Partido sem comprovação do consentimento da interessada. Candidatura lançada somente para compor a quota mínima legal. Candidata que não compareceu à Convenção Partidária. Não comprovação de atos de campanha. Declaração em rede social da candidata em que nega a pretensão de ser candidata. Desídia da agremiação partidária quanto ao RRC. Inércia quanto à substituição da candidata mesmo em tempo hábil e dentro do prazo legal. Descumprimento material da reserva legal de vagas ao gênero feminino. Fraude caracterizada. Desprovimento dos recursos.
1. Sentença que julgou procedentes os pedidos elaborados nos autos de AIJE e AIME conexas, ajuizadas por candidato e partido adversários contra o Diretório Municipal do PSL e seu candidato eleito ao cargo de vereador no município de Teresópolis, considerando comprovada a fraude à cota de gênero com fundamento em candidatura fictícia e determinou a cassação do mandato do vereador eleito e a redistribuição proporcional dos votos recebidos pela agremiação investigada.
2.Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Afastada. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Precedentes do TSE.

3. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa com fundamento em não apreciação de requerimento de juntada de prova documental consistente em lista de filiados de partido. Afastada. Prova que poderia ser juntada aos autos pelo postulante. Documento disponível em sítio eletrônico do TSE. Certidão cartorária que supre a finalidade de juntada da prova documental. Ausência de prejuízo que afasta o reconhecimento da nulidade.
4. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa com fundamento em indeferimento de prova pericial grafotécnica da assinatura da candidata no documento de renúncia. Não demonstração da relevância da produção probatória. Assinatura realizada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Certidão nos autos do RRC.
5. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa com fundamento em indeferimento de prova testemunhal complementar em fase de diligências. Não acolhimento. Preclusão. Requerimento que deveria ser feito no momento adequado. Informação que já constava nos autos antes da Audiência de Instrução e Julgamento. Não comprovação da pertinência da prova oral para o deslinde do mérito. Ausência de prejuízo. Não reconhecimento da nulidade.
6. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa com fundamento em indeferimento da juntada de mensagens de voz pela agremiação investigada. Elementos que não são suficientes para confirmar a tese elaborada pela recorrente. Inexistência de dados que permitam a identificação segura dos interlocutores e das datas em que foram gravados. Ainda que se admitisse a juntada da prova, o conteúdo das mensagens não tem aptidão para corroborar a tese defensiva. Falta de detalhamento das mensagens que não são hábeis a ratificar as alegações pretendidas. Afastada a preliminar.
7. Preliminar sobre descabimento da AIME por fraude à cota de gênero. Não acolhimento. Pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser cabível a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo em burla à reserva de vagas para candidatas. Fraude que não se opera apenas na votação ou na apuração de votos, mas, sim, no momento da largada da corrida eleitoral. Precedentes do TSE.
8. Preliminar sobre a obrigatoriedade de extinção da AIME sem resolução do mérito por versar sobre o mesmo fato apreciado na AIJE a que se encontra conexa. Não acolhimento. À luz da jurisprudência preponderante na Corte Superior Eleitoral, a litispendência deve ser examinada a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Não demonstrado prejuízo à segurança jurídica, à economia, à celeridade, à racionalidade ou à organicidade da sistemática processual pelo trâmite de ambos os processos e nem muito menos risco de decisões conflitantes. Andamento que transcorreu de forma conjunta, sendo exarada uma única sentença para os dois feitos.
9. No mérito, cabe analisar se o registro de candidatura de Adriana Lopes ao cargo de Vereadora pelo Partido Social Liberal de Teresópolis configurou fraude ao percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.
10. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral"(REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020). A anuência da candidata com o registro de sua candidatura, por si só, não afasta a existência de fraude à cota de gênero Precedente desta Corte Eleitoral (vide RE 0600732-86.2020.6.19.0035, DJe 26/07/2021).
11. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Manifestação irrefutável de total desinteresse na corrida eleitoral pela pretensa candidata. Ausência de prova de consentimento com a formalização da candidatura pelo partido. Não comparecimento à Convenção Partidária. Não subscrição de peças obrigatórias no Requerimento de Registro de Candidatura.

Não realização de atos de campanha. Manifestação em rede social em que afirma com veemência que não pretendia ser candidata. Apresentação de carta de renúncia ao cartório eleitoral dentro do prazo legal para substituição da candidata. Prestação de contas padronizada, unilateralmente encaminhada pela agremiação partidária. Recursos financeiros que se restringem a receitas estimáveis no valor de R$ 3.220,00 (três mil e duzentos e vinte reais). Doações realizadas pelo partido e pelo candidato a prefeito relativas a material publicitário em conjunto com a chapa majoritária. Ausência de extratos bancários. Inexistência de procuração nos autos e qualquer outro documento que indique a anuência da suposta candidata com a referida prestação de contas.

12. Partido Político que agiu com desídia no RRC da candidata, que apesar de regularmente intimado, não apresentou manifestação nos autos sobre a única pendência consistente em multa de R$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) por ausência de votação. Não interposição de recurso contra a decisão. Ausência de orientação e amparo jurídicos à suposta candidata. Inequívoca ciência da agremiação sobre a manifestação de renúncia da candidata nos autos do RCand. Inércia do partido com relação à substituição da candidatura no prazo legal, com mais de vinte dias de antecedência em relação ao prazo fatal.

13. Prova testemunhal que confirma os fatos narrados na inicial e em sede ministerial, corroborando o relato apresentado na carta de renúncia e nos autos da Prestação de Contas.

14. Comparecimento da pretensa candidata à sessão de fotos organizada pelo partido político na fase da pré-campanha e encaminhamento de documentação anexada ao requerimento de registro de candidatura. Fatos incontroversos nos autos que, por si só, não implicam o afastamento da configuração da fraude à cota de gênero. Compatibilidade com o acervo probatório. Candidata que aceitou inicialmente disputar o pleito de vereadora por afinidade a pré-candidato ao cargo de prefeito. Candidatura que não vingou em razão de posterior ingresso do Diretório do PSL em Coligação Partidária para lançamento de chapa majoritária com candidatos distintos. Retirada da pré-candidatura da pessoa que a convidou para ser candidata que provocou o seu desinteresse em disputar o pleito.

15. Estratégia perpetrada pelo partido para burlar a efetividade da norma que determina a cota de gênero. Ferramenta normativa que proporciona mecanismo de paridade de oportunidades entre homens e mulheres em homenagem ao Princípio da Igualdade material. Partido que lança somente o número mínimo de candidaturas femininas. Após o deferimento do respectivo DRAP, age com descaso e descuido quanto ao desenlace da candidatura feminina. Não obstante o manifesto desinteresse da candidata dentro do prazo legal, não realiza a substituição desta por outra candidatura feminina ou não efetiva a retirada de uma das candidaturas masculinas. Descumprimento material da regra legal de paridade mínima de gênero.

16. Adoção de interpretação que permite maior efetividade da norma eleitoral sob filtro constitucional da igualdade material de gênero. Agremiações partidárias que devem observar, durante todo o processo eleitoral, o percentual mínimo de candidaturas por gênero, de modo que com a retirada de candidata sem justificativa plausível, impõe-se a substituição desta por outra candidata, ressalvada a impossibilidade de tal substituição, ou a retirada do número de candidaturas masculinas necessárias para que o percentual mínimo esteja atingido. Posicionamento estampado no enunciado nº 61 da I Jornada de Direito Eleitoral, segundo o qual: "*O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição nos casos previstos em lei*."

17. Inteligência da norma prevista no §4º do artigo 17 da Resolução TSE 23.609/2019, que expressamente dispõe que o cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.
18. Percentual de reserva mínima de vagas para candidatas que deve ser efetivamente observado, mesmo após o deferimento do DRAP e o cumprimento formal de todos os seus requisitos. Comprovação da ausência de autorização para o requerimento da candidatura feminina que enseja a desconsideração do referido RRC para todos os fins, inclusive para o cálculo dos percentuais de mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero. Inteligência do §10 do artigo 27 da Resolução TSE 23.609/2019.
19. Requerimento de substituição da candidata versada nos autos plenamente possível. Homologação da carta de renúncia que ocorreu mais de vinte dias antes do pleito, portanto, dentro do prazo previsto no §3°, do artigo 13, da Lei 9.504/97.
20. Sentença que merece ser mantida, pois a magistrada de piso acertadamente considerou comprovada a fraude à cota de gênero perpetrada pela grei, no mesmo sentido exarado no parecer ministerial em primeira instância.
21. A mera participação formal das mulheres na disputa eleitoral que deve ser abolida. Necessidade de efetivo fomento a candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. Reflexos na evolução dos posicionamentos jurisprudenciais. O aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero recomendam que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020).
22. Nessa linha, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).
23. Impossibilidade de imposição da sanção de inelegibilidade aos investigados em recurso exclusivo da defesa, considerando que tal pena não foi apreciada na sentença e logo está acobertada pelo princípio da *ne reformatio in pejus*.
Voto pelo desprovimento total dos recursos para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSL em Teresópolis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação do diploma de Gustavo dos Santos Simas, Vereador eleito, e de todos os demais candidatos que figuram na posição de Suplentes.
Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recursos eleitorais interpostos por GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS (id 30942273 do RE 575-21.2020.6.19.0195 e id 30941785 do RE 1-612021.6.19.0195) e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE TERESÓPOLIS (id 30942275 do RE 575-21.2020.6.19.0195 e id 30941787 do RE 1-61.2021.6.19.0195), em face de sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral - Teresópolis/RJ (id 30942252 do RE 575-21 e id 30941766 do RE 1-61) que, de forma conjunta, julgou procedentes os pedidos elaborados em duas ações conexas: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 575-21.2020.61.9.0195 e Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo nº 1-61.2021.6.19.0195, ambas promovidas por DEMOCRACIA CRISTÃ TERESÓPOLIS e SÉRGIO MAURO LOUZADA FARES contra os recorrentes, com fundamento em fraude à cota de gênero, consubstanciada na existência da candidatura fictícia de ADRIANA LOPES.

GUSTAVO SIMAS, em suas razões recursais (id 30942273 do RE 575-21 e id 30941785 do RE 1-61), aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, fundado em ausência de apreciação judicial de requerimento para que o cartório eleitoral efetivasse a juntada aos autos de relação de filiados do PSL e do PROS, apontando como finalidade a demonstração da ausência de vínculo partidário de pessoa mencionada pela testemunha Adriana a qual teria recebido a comunicação de sua desistência da disputa eleitoral na sede da agremiação recorrente.

No mérito, alega que a sentença deve ser reformada, pois "*as provas carreadas aos autos demonstram que a candidatura de ADRIANA foi, sim, desejada e planejada pela candidata. E que o partido agiu na mais absoluta boa fé e lisura*".

Argumenta que a pretensa candidata antes mesmo de se filiar ao partido já pretendia se candidatar ao cargo de vereadora. Ressalta que aquela teria consultado outras agremiações e decidiu optar pela agremiação recorrente em razão de sua afinidade com o candidato CELSO DALMASO, porque, naquele momento, cogitava-se lançá-lo como candidato a prefeito pelo PSL.

Assevera que Adriana exteriorizou condutas que confirmam sua inequívoca intenção em ser candidata, como "*o envio de documentação para organização partidária e a sessão de fotos com o fotógrafo do partido para confecção de material de campanha, bem como foto de urna*".

Sustenta que o depoimento do fotógrafo Roberto Ferreira ratifica que a citada concorrente ao cargo de vereador em 2020 compareceu à sessão de fotos, portando-se como verdadeira candidata, tendo inclusive sugerido "diversas opções de foto".

Afirma que toda documentação referente ao registro da pretensa postulante ao pleito em questão foi providenciada pelo partido recorrente e que, apesar disso, a Justiça Eleitoral verificou em seu banco de dados a ausência de quitação eleitoral.

Insiste que não houve nenhuma pendência de documento por parte da agremiação recorrente.

Explica que o fato que ensejou o pedido de desistência da candidata não foi o indeferimento do registro por falta de quitação eleitoral, mas, sim, a divulgação vexatória de seu nome nas redes sociais como "ficha suja".

Enfatiza que não houve fraude à cota de gênero porque a candidata em tela demonstrou desde o início interesse em concorrer, o que se extrai dos e-mails trocados, do envio de documentos, do material publicitário confeccionado pelo partido e das fotografias direcionadas à campanha e à urna.

Defende a impossibilidade de apresentação da renúncia após o trânsito em julgado da sentença de indeferimento do registro de candidatura, tendo em conta não ser cabível a renúncia do direito de se candidatar quando não havia mais candidatura.

Questiona a veracidade do depoimento da suposta candidata quanto ao fato de ter afirmado que realizou a comunicação à agremiação partidária da sua desistência por meio da funcionária

denominada Dulce. Explicita que não há nenhuma pessoa chamada Dulce na lista de filiados da agremiação investigada.

Menciona que atuou com ética e boa-fé durante toda disputa eleitoral e não participou de qualquer arregimentação fraudulenta de quem quer que seja.

Conclui que "*um documento produzido unilateralmente por uma candidata, após o indeferimento de sua candidatura ter transitado em julgado*", de forma isolada, não poderia ser o motivo para a cassação de um mandato legitimamente obtido nas urnas, mediante livre expressão da vontade popular.

Amparado em tais razões, requer o primeiro recorrente:

"a*) Seja a sentença anulada por cerceamento de defesa, conforme explicitado nos itens 01 a 13;*

b) Na eventualidade de não acolhimento da preliminar destacada, seja dado provimento, no mérito, para reformar a sentença eis que não houve fraude à cota de gênero."

Já o segundo recorrente, DIRETORIO DO PSL - TERESÓPOLIS aduz, em suas razões (id 30942275 do RE 575-21 e id 30941787 do RE 1-61), preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com fundamento em indeferimento de requerimento complementar de produção probatória.

Argumenta que, apesar de ter justificado nos autos a pertinência e a relevância quanto aos pedidos de exame grafotécnico da assinatura constante no documento "pedido de renúncia"; de oitiva da senhora Dulce como testemunha, de juntada dos áudios de mensagens trocadas entre os envolvidos; bem como de juntada da listagem de filiados pelo cartório eleitoral requerida por Gustavo Simas, a magistrada de piso negou a inclusão de tais elementos no bojo processual, cerceando o seu direito de defesa.

Expõe que os áudios juntados aos autos, os quais foram indeferidos pela Juíza Eleitoral, tinham por finalidade comprovar a intenção da candidata ADRIANA DO CALDO DE CANA de fazer campanha, já que esta encaminhou mensagem à diretoria do PSL combinando envio de documentos para sua candidatura, bem como indicando a organização de uma reunião de campanha com a candidata Dra. Leide do PSL.

Ressalta que, a seu ver, a magistrada de piso não oportunizou aos investigados prazo para manifestação sobre a ausência dos elementos de prova supramencionados, razão pela qual a sentença deve ser considerada nula.

No mérito, aduz, em síntese, que o *decisium* deve ser reformado, pois o partido recorrente atuou acobertado pela boa-fé, cumprindo a rigor os percentuais mínimo e máximo fixados no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Quanto à ausência de assinatura do RRC da candidata Adriana Lopes, assevera que a Resolução do TSE 23.623 autorizava a realização de Convenção Eleitoral online em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID - 19), e que, em decorrência disto, nenhum requerimento de registro de candidatura foi assinado no dia da convenção.

Acrescenta que solicitou que todos os candidatos providenciassem assinatura de seus requerimentos, os quais prontamente atenderam, exceto a candidata Adriana Lopes.

Defende que a fundamentação da sentença está contraditória com o contexto probatório dos autos, pois a magistrada, baseando-se apenas em declaração escrita, afirma que a Sra. Adriana Lopes não era candidata, desconsiderando o teor do seu depoimento em sede judicial.

Alega que o DRAP apresentado pela agremiação ora recorrente foi devidamente deferido, com trânsito em julgado, tendo alcançado o percentual de reserva legal de candidaturas do gênero feminino.

Relata que as condutas apontadas na petição inicial pelos autores já foram objeto de processo transitado em julgado, havendo, a seu ver, coisa julgada sobre o tema, razão pela qual requer a extinção dos feitos sem julgamento do mérito.

Sustenta o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, por entender não cabível a Ação de Impugnação ao Mandado Eletivo para julgamento de condutas anteriores ao pleito, pois considera como finalidade de tal instrumento processual impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotem comportamentos censuráveis durante o pleito eleitoral.

Afirma que a AIME em tela versou sobre o mesmo fato apreciado na AIJE que se encontra conexa, o que, a seu ver, atrai a aplicação do artigo 96, §3º, da Lei 9504/97, ocasionando a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Amparado em tais argumentos, requer:

"a. Seja a sentença anulada por cerceamento de defesa, conforme explicitado nos itens 01 a 27;

b. Na eventualidade de não acolhimento da preliminar destacada, seja dado provimento, no mérito, para reformar a sentença já que não houve fraude a cota de genero.

c. declare falsa o conteúdo da Carta de Renúncia e declaração ao MP da Sra. Adriana Lopes pelo fato da declarante ter admitido a verdade, em juízo, em sede de oitiva, ou seja, que era candidata, ao contrário da declaração por escrito que baseia a exordial. Ainda, que seja noticiado ao MP e que as medidas penais sejam tomadas;

d. declare o direito de resposta do Partido, na mesma proporção da ofensa a suas candidatas, contra o jornal O Diário de Teresópolis;

e. Que sane as omissões e contradições apontadas;

f. Que reforme, na totalidade, a sentença, pela improcedência dos pedidos autorais;

g. Que declare o direito ao candidato a continuar em seu mandato até que se materialize a coisa julgada, trazendo clareza à sociedade quanto ao funcionamento da justiça eleitoral."

Contrarrazões de SÉRGIO MAURO LOUZADA FARES e DEMOCRACIA CRISTÃ (id 30942277 do RE 575-21 e id 30941789 do RE 1-61) requerendo a manutenção das sentenças que reconheceram a prática de fraude à cota de gênero, a partir do não conhecimento do recurso interposto pelo PSL, pois considera intempestivo, e pelo desprovimento do recurso interposto pelo vereador Gustavo Simas.

Aduzem, em síntese, os recorridos que a prova dos autos é clara no sentido de que *"a Sra. Adriana Lopes chegou a intencionar candidatura, tirou uma foto que seria usada no pleito, tendo desistido a tempo e modo antes do início do certame eleitoral*."

Constatam que nada justifica o fato de ter o partido recorrente inserido o nome da candidata em convenção ou em registro de candidatura contra a própria vontade daquela, consubstanciando-se tal proceder em verdadeira fraude à cota da reserva de gênero.

Ressaltam que o RRC de Adriana foi indeferido por falta de quitação eleitoral em decorrente de ausência às urnas, questão simples que poderia ter sido resolvida apenas com o pagamento da multa eleitoral no valor de R$ 3,51. Informam que a questão jurídica é corriqueira e já foi inclusive objeto do enunciado nº 50 da Súmula do TSE.

Enfatizam que a agremiação partidária permaneceu inerte apenas no caso de Adriana Lopes, não tendo agido assim quanto aos demais candidatos.

Acrescentam que Adriana acreditava que o partido não houvesse encaminhado o seu nome na lista de candidatos ao cargo de vereador, pois não tinha assinado nenhum documento relativo à formalização da sua candidatura e nem mesmo participou da Convenção Partidária. Reiteram que

a suposta candidata somente se conscientizou sobre o fato de que o RRC tinha sido formalizado após a divulgação de notícia vexatória nas redes sociais em que figurava como "candidata ficha suja".

Adicionam que os únicos gastos em nome da candidata foram na modalidade estimável em dinheiro, consistentes em propagandas conjuntas com o candidato ao cargo majoritário, o que só reforça a tese autoral.

Destacam que não houve prova nos autos da fabricação de um único "santinho" de propaganda só em nome de Adriana Lopes, o que constitui mais um indício de que a verba destinada às mulheres foi utilizada para fazer material de propaganda em benefício do candidato ao cargo de prefeito.

Explicam que se determinada pessoa manifestar interesse em ser candidata antes do período das convenções não significa que está obrigatoriamente vinculada a disputar o pleito. Nesse sentido, no modo de ver dos recorridos, os atos praticados por Adriana Lopes em período pré-eleitoral não podem servir como justificativa para que o partido procedesse a inclusão de seu nome na lista de candidatos contra a sua vontade e sem o seu conhecimento.

Alegam que a agremiação recorrente poderia ter indicado outra candidata do sexo feminino para compor a chapa, ou eliminado candidatos homens para atingir o percentual exigido pela legislação, o que não foi feito no caso em tela.

Concluem que, além da votação zerada e da ausência de interesse na disputa, também não se constatou nos autos a realização de atos de campanha, tampouco pedido de voto nas redes sociais por parte da candidata, muito menos a realização de gastos de campanha.

Por fim, argumentam que o candidato Gustavo Simas não é meramente o beneficiado da fraude investigada, tendo concorrido para sua realização, pois, de acordo com o relato da candidata, o recorrente e outras pessoas vinculadas a ele ligaram insistentemente para ela com fim de obter a sua assinatura no pedido de registro, sentindo-se coagida por tais atos.

Amparados em tais argumentos, requerem os recorridos:

"*o não conhecimento do recurso interposto pelo PSL, eis que intempestivo, e pelo desprovimento do recurso interposto pelo vereador Gustavo Simas, eis que descabido, e, no caso de manutenção da sentença - que se confia face o caderno probatório dos autos -, pugna seja determinada a imediata execução do acórdão em todos os seus efeitos (cassação do vereador eleito mediante fraude, com a declaração de nulidade dos votos conferidos ao partido daquele, gerando, via de consequência, a "retotalização" do quociente eleitoral, desconsiderada a votação do PSL), logo após a sua publicação*".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 30960971 do RE 575-21 e id 30960972 do RE 1-61) manifestou-se pelo provimento dos recursos para julgar improcedentes os pedidos, considerando que não houve prova robusta da fraude à cota de gênero, amparada na ausência de comprovação do conhecimento do partido recorrente acerca da desistência da candidata antes da data da apresentação do requerimento de registro do DRAP da legenda.

É o relatório.

(Os Advogados Maurício Fernandes Mendes e Caroline Soares Barros usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Não procede a alegação dos recorridos quanto à intempestividade do recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSL. Consoante certidões cartorárias (id 30942278 RE 575-21 e id

30941790 RE 1-61), ambos os recorrentes interpuseram os seus recursos dentro do prazo legal, após a intimação da decisão de rejeição dos Embargos de Declaração regularmente opostos (id 30941772 e id 30947173 do RE 1-61 e id 30942260 e 30942261 do RE 575-21).

Dito isso, passo à análise das questões preliminares e prejudiciais ao mérito.

Com relação à ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa no polo passivo das demandas, descabe falar em litisconsórcio passivo necessário entre todos que concorreram pela chapa proporcional.

Nessa linha, filio-me ao posicionamento assentado na Corte Superior Eleitoral acerca da impossibilidade de extinção de demandas de apuração de fraude à cota de gênero pela decadência em razão de não inclusão de candidatos suplentes no polo passivo, tendo em vista ser facultativo o ingresso destes na ação. Sobre o tema, no julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, por maioria de votos, restou fixado que: "Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação", concluindo-se que "ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda".

Quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa dos investigados, tendo como fundamento a não apreciação pela magistrada de requerimento de juntada de prova documental consistente na lista de filiados do partido recorrente, não merece acolhimento. Explico:

O recorrente Gustavo Simas requereu em diligência que fossem carreadas aos autos pelo Cartório a listagem de filiados ao PSL e ao PROS (id 30942202), a fim de demonstrar a ausência de vínculo partidário da pessoa a quem Adriana teria informado a retirada de sua candidatura na sede da agremiação recorrente.

No index 30942245, o chefe de Cartório da 195ª Zona Eleitoral, em cumprimento à ordem da Juíza Eleitoral, Dra. Marcela Assad, expediu certidão nos autos com o seguinte teor:

"De ordem de Sua excelência a Dra. Marcela Assad, Juíza Eleitoral, certifico e dou fé que as listas de filiados há muito já não são encaminhadas fisicamente às zonas eleitorais, mas são submetidas à Justiça Eleitoral via internet por meio do sistema FILIA, sendo disponibilizadas no site do TSE.

Sendo assim, em consulta à listagem de filiados do PSL no aludido site (https://filiaconsulta.tse.jus.br/#/principal/consultar-relacao) constatei não existir nenhuma filiada de nome Dulce nas listas processadas em 16/04/2020 relativas à 195ª e à 38ª ZEs.

Quanto ao PROS, na lista referente à 195ª ZE, há uma filiada de nome Dulce Léa Veríssimo Silva, com data de filiação em 18/03/2020." (com grifos)

Dessa forma, verifica-se que a relação de filiados é um rol administrado pela própria agremiação partidária através do sistema *filiaweb* e submetido digitalmente à Justiça Eleitoral apenas para verificação e controle quanto à eventual irregularidade, como no caso de coexistência de filiações partidárias, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Assim, a listagem de filiados, ainda que fosse considerada realmente essencial para o deslinde da controvérsia, se encontrava disponível publicamente no sítio eletrônico do TSE, facultado ao próprio investigado providenciar a sua juntada aos autos.

Por outro lado, conforme supramencionado, o cartório eleitoral efetivou consulta pelo nome "Dulce" às listagens constantes do site do Tribunal Superior Eleitoral. De modo que restou, portanto,

cumprida a finalidade apontada como justificativa para a juntada da referida relação, que era demonstrar a inexistência de vínculo partidário entre a pessoa chamada Dulce e a agremiação em questão.

Nesse contexto, importante consignar que não há nulidade sem prejuízo, acrescente-se o teor do artigo 277 do Código Processual Civil, *verbis*: "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Por pertinente, transcrevo o entendimento de Fredie Didier Jr, no Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, sobre o assunto:

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.

Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso."

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. 0063 Salvador: Jus Podivm, 2015, V.1, p.404.

Ademais, a falta de vínculo de filiação partidária daquela que teria recebido a informação de Adriana de que não participaria como candidata no pleito de 2020 pelo diretório do PSL, por si só, não é suficiente para afastar a hipótese de ter a candidata comunicado à grei que não pretendia levar à frente sua candidatura.

Nem todas as pessoas que auxiliam os partidos em funções administrativas ou jurídicas possuem necessariamente filiação formalizada.

Deixo de acolher também a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de prova pericial grafotécnica da assinatura da candidata no documento de desistência.

Com razão a magistrada de piso, em sua decisão id 30942209, tendo em conta que não foi demonstrada a relevância da produção probatória em tela.

Indene de dúvidas que o documento de renúncia foi assinado pela própria testemunha Adriana. Conforme certificado nos autos do RRC nº 0600234-92.2020.6.19.0195 (id 19008053), a assinatura fora feita na presença do servidor da Justiça Eleitoral.

Ademais, pela simples visualização da ficha de filiação e do documento de identidade trazidos aos autos pelo investigado para comparação, não se extrai qualquer discrepância entre as assinaturas lá constantes (id 30942193) e a do termo de renúncia (id 30942069).

Com relação ao indeferimento da oitiva da senhora Dulce como testemunha, constata-se que tal requerimento de prova oral fora elaborado em fase de diligências, após a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, não sendo apresentado em momento processual próprio, razão pela qual fora indeferido pela ocorrência da preclusão (id 30942209).

Por outro lado, já existia nos autos Termo de Informação de Adriana Lopes perante a Promotoria Eleitoral (id 30942142), no qual relata a ida à sede do Diretório do PSL para comunicar a pretensão de se retirar da disputa eleitoral, citando expressamente o nome da suposta funcionária Dulce, a quem teria feito a referida comunicação.

O referido Termo de Informação (id 30942142) foi colhido em 07/12/2020 no âmbito do Ministério Público Eleitoral, juntado aos autos em 12/12/2020 e não contraditado pelas partes.

Portanto, conclui-se que em período bem anterior à data em que fora prestado o depoimento judicial de Adriana na AIJ (14/05/2021 - id 30942204), os investigados já tinham ciência sobre tal informação e poderiam apresentar eventual pedido de produção de prova oral complementar.

No entanto, em suas manifestações (id 30942172 e 30942174), os recorrentes quedaram-se inertes sobre a questão. Não solicitaram, nem ao menos, que os autores juntassem a qualificação da pessoa apontada como funcionária da agremiação partidária. Apesar da menção ao nome da senhora Dulce já estar nos autos no documento juntado em 12/12/2020, o pedido de oitiva como testemunha somente foi apresentado em fase de diligências após a AIJ em 21/05/2021 (id 30942193).

De outra banda, não merece acolhimento a preliminar de nulidade em tela por não estar demonstrada a imprescindibilidade do depoimento da senhora Dulce para a solução da demanda. Isso porque existem outros elementos probatórios nos autos hábeis a indicar que o Diretório do PSL tomou conhecimento sobre a pretensão de Adriana em não levar à frente sua campanha como candidata a vereadora nas Eleições de 2020. Esse tema será abordado de forma minuciosa no exame do mérito recursal.

Por derradeiro, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada dos áudios de mensagens supostamente trocadas entre Adriana e pessoas ligadas ao Diretório do PSL e o vereador Gustavo Simas, não há razão para o acolhimento.

O partido recorrente peticionou nos autos (id 30942196) requerendo a juntada dos seguintes elementos como prova complementar, em fase de diligências:

1) Áudios enviados pela Sra. Adriana Lopes ao Diretório do PSL combinando envio de documentos para sua candidatura, bem como requerendo organizar uma reunião de campanha com a candidata Dra. Leide (PSL). Frise-se que Dra Leide, neste momento, já é candidata a Vice-Prefeita, pós saída do pré-candidato Dr. Celso Dalmaso.

2) Áudios da Sra. Adriana Lopes dizendo que iria ao cartório da Z.E. para cumprir exigência.

3) Áudio da Sra. Adriana Lopes enviado ao Vereador Gustavo Simas dizendo que "Dra. Marcela" iria ajudá-la a cumprir a exigência que gerou a certidão de "ficha suja".

Entendeu a magistrada de piso que a prova fora obtida fora dos parâmetros legais, razão pela qual não poderia ser admitida no processo (id 30942209).

A violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, inciso XII, da CF 88).

É cediço que ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências, impondo-se o exame do caso concreto à luz do vetor da proporcionalidade.

No entanto, no caso dos autos, ainda que se admita como válido conteúdo supostamente extraído de conversas em aplicativos de mensagens eletrônicas sem prévia ordem judicial permissiva ou consentimento dos envolvidos, os referidos áudios não se prestam à pretensão sinalizada pelo recorrente.

Da análise dos áudios colacionados aos autos, verifica-se que constam 5 (cinco) mensagens emitidas por uma única pessoa cuja voz aparenta ser de Adriana Lopes.

Do teor das referidas mensagens, não é possível se confirmar o detalhamento indicado pelo partido investigado, especialmente a fim de comprovar que foi organizada uma reunião de campanha eleitoral por Adriana e que esta teria pedido ajuda da Dra. Marcela para cumprir a exigência referente à ausência de quitação eleitoral no processo de registro de candidatura.

Nos áudios (id 30942198 e id 30942198), Adriana informa que pretende fazer "reuniãozinha" em sua casa, mas, em nenhum momento, menciona o assunto que será tratado ou qual seria o motivo da reunião, não se podendo confirmar que se destinava a realizar um ato de campanha ou uma reunião política.

No id 30942197, vislumbra-se tão somente o que já se encontra incontroverso nos autos, que Adriana encaminhou a documentação solicitada ao partido.

Das mensagens contidas nos ids 30942200 e 30942201 também não se depreende qualquer conteúdo específico pretendido pela agremiação. Não há menção nos áudios à "exigência que gerou a certidão de ficha suja" ou à alguma expressão equivalente. Não há força probatória a ratificar a tese elaborada pelo recorrente de que Adriana estava providenciando a resolução daquela pendência.

Ademais, os arquivos de mensagens de voz não foram acompanhados de qualquer outro elemento que comprovasse data e horário das conversas, os nomes ou os telefones dos interlocutores.

Os citados áudios, por si só, não são hábeis a subsidiar as alegações do diretório recorrente, pois não há dados suficientes para a identificação dos supostos interlocutores das mensagens. Não há como se aferir o momento em que tais mensagens teriam sido enviadas: se foram na fase de pré-campanha ou após o início do período eleitoral.

Além disso, não é possível saber nem a fonte de onde foram extraídas as referidas mensagens, pois não houve referência expressa ao dispositivo que fora usado para a gravação dos áudios. Não foi indicado o nome do aplicativo no qual teriam sido produzidos os citados áudios.

Nessa linha, a ausência dos referidos elementos afasta a alegada relevância da prova para a questão de fundo versada nos autos. Assim, descabe falar em nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que a referida prova, da maneira como foi produzida, não transmite segurança e não tem capacidade de influenciar o convencimento do julgador.

Assim, rejeito todas preliminares arguidas.

Com efeito, é essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para o país.

Em um breve introito, antes de se adentrar ao mérito da demanda, é preciso tecer consideração sobre o cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) com fundamento em fraude à cota de gênero.

Cumpre-me assentar que esta Corte Eleitoral foi provocada a apreciar o Recurso Eleitoral 422-08 cujo objeto também consistia em Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar suposta fraude no DRAP com vistas a alcançar os percentuais de gênero exigidos pela Lei das Eleições.

Na ocasião, entendeu este Tribunal, seguindo precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral consiste em mecanismo processual hábil para apurar fraude de tal natureza, tendo em vista considerada uma espécie de abuso de poder político. Em recente julgado, esta Corte reiterou o mesmo entendimento em caso relacionado às Eleições 2020.

Trago à colação os referidos julgados:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

2. Mérito. Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.
3. Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.
4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 42208, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo22, Data 31 /01/2018, Página 46/49)
EMENTA ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AIJE PROPOSTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM CAUSA DE PEDIR SOBRE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DA AIJE NESSE CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA: A FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO CONSTARIA DO ROL "TAXATIVO" DO ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. MÉRITO DO RECURSO: O TSE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIJE, UMA VEZ QUE A FRAUDE CONSTITUI UM TIPO DE ABUSO DE PODER QUE É UMA DAS CAUSAS DE PEDIR PREVISTAS NA LEI PARA A AIJE. ADMISSIBILIDADE DA AIJE PARA SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMADA A SENTENÇA. DETERMINADA A BAIXA DO PROCESSO E A SUA REGULAR TRAMITAÇÃO.
(RECURSO ELEITORAL nº 060060483, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 96, Data 29/04/2021, Página 0)
No mesmo sentido, colaciono ainda a decisão paradigma exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
(...)
4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.
(...)
Recurso especial parcialmente provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo196, Data 11/10/2016, Página 65-66) - com grifos.
Com relação ao cabimento da AIME por fraude à cota de gênero, é pacifico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser cabível. Senão vejamos:
A AIME pode veicular a fraude, expressão que deve ser entendida como "*toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa, inserindo fato estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato em detrimento dos demais*", conforme muito bem explicitado nos ensinamentos de Edson Resende de Castro, em sua obra "Curso de Direito Eleitoral", 2020, p. 720/721.
De acordo com o ilustre doutrinador, *candidaturas femininas fictas são levadas a registro, sem que a pessoa realmente queira se candidatar e se empenhar na campanha, daí ocorrendo renúncias*

prematuras ou completa inexistência de campanha. Tal manobra acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer o seu DRAP deferido.

Se na lista da legenda é registada candidatura feminina de pessoa que não é verdadeiramente candidata, tão somente para "cumprir" a lei, comete o partido fraude porque um elemento perturbador da normalidade foi inserido no processo eleitoral, sendo, portanto, perfeitamente possível a impugnação ao mandato eletivo pela via da AIME. A fraude aqui não se opera na votação ou na apuração de votos, mas, sim, no momento da largada da corrida eleitoral.

No mesmo sentido é o tranquilo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. Vide sobre tema o Recurso Especial nº 149, José Freitas/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015.

Assim, não se sustenta a tese defendida pelo recorrente no sentido de ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, por entender não cabível a Ação de Impugnação ao Mandado Eletivo para julgamento de condutas anteriores ao pleito.

Também não há razão para acolhimento da pretensão recursal de extinção da AIME sem resolução do mérito por versar sobre o mesmo fato apreciado na AIJE a que se encontra conexa.

À luz da jurisprudência preponderante na Corte Superior Eleitoral, a litispendência caracteriza-se quando há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015), o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto.

Assim, em que pese a existência de identidade de fundamento fático-jurídico e partes nas duas ações em tela, não se vislumbra qualquer prejuízo à segurança jurídica, à economia, à celeridade, à racionalidade ou à organicidade da sistemática processual pelo trâmite de ambos os processos e nem muito menos risco de decisões conflitantes, tendo em vista que o andamento transcorreu de forma conjunta, sendo exarada uma única sentença para os dois feitos.

Passo, então, ao mérito.

O cerne da controvérsia reside em analisar se o registro de candidatura de ADRIANA LOPES ao cargo de Vereadora pelo PSL de Teresópolis configurara fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A discussão sobre a participação eleitoral das mulheres nas instâncias judiciais de nosso país é de crucial importância e permite obter uma ampla visão sobre a real situação de desigualdade no parlamento brasileiro.

Não obstante a relevância do debate da representatividade da mulher na política nacional, a questão das fraudes no cumprimento dos incentivos para maior participação feminina só em tempos mais recentes vem sendo debatida nos Tribunais Eleitorais.

Sabe-se que a lei de cotas femininas tem sido usada como uma ferramenta democrática para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres no pleito político. As normas que fomentam a inserção de mulheres na política visam garantir uma maior participação destas na disputa eleitoral,

que hoje contam com baixa representação política mesmo tendo, como no caso do Brasil, um número maior de eleitores. Além disso, a lei tenta mostrar o seu caráter inclusivo na democracia em busca de igualdade de direitos e possibilidades já constitucionalmente previstos.

É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida.

A intenção da *mens legis* supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, assim como a orientação e o suporte técnico das candidatas e a facilitação do acesso aos recursos financeiros para campanha eleitoral, de modo a se efetivar isonomia plena.

Seguindo essa linha, em busca de viabilizar o princípio da igualdade material, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617 fixou interpretação no sentido de equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção.

Também no mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já direcionou o seu posicionamento. Confira sobre o tema a Consulta Nº 0600252-18.2018.6.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, Sessão de 22.5.2018, cujo trecho destaco a seguir:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDO AFIRMATIVAMENTE.

Com efeito, a Corte Superior Eleitoral estabeleceu que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5.617.

Neste contexto, a lei de cotas, pressupõe um mecanismo de busca da paridade de oportunidades entre os gêneros masculino e feminino e de controle da sub-representação feminina, mas que, somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, as sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o percentual mínimo estabelecido.

Na tarefa de fiscalizar o cenário atual, o que de fato se persegue é que um dia não mais seja necessário estabelecer representações mínimas para as mulheres. Esse dia será o de sociedades transparentes, livres e sem preconceitos. Assim, para alcançarmos este objetivo, cada um deve fazer a sua parte!

Para tanto, é fundamental que as agremiações partidárias tenham consciência de que sua atuação precisa ser direcionada para o intuito de abrir espaço efetivo para o ingresso das mulheres no cenário político-partidário, não somente para compor a cota legal de registro de candidatas como meras coadjuvantes, sobretudo para proporcionar às concorrentes do gênero feminino chances reais de ocuparem os cargos disputados.

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou em sua jurisprudência a atuação desta Justiça Especializada como protagonista na mudança desta realidade de sub-representação política feminina de forma a afastar qualquer obstáculo que venha a impedir a efetiva participação das mulheres no processo democrático. Para que não pairem dúvidas, trago à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento paradigmático do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 15826, abordando aspectos relevantes sobre a matéria:

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15826, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo234, Data 12/12/2016, Página 37-38) - com grifos.

Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) na apresentação, no momento do registro, de candidatura fictícia a qual se caracteriza pela ausência da real intenção de ser candidata. Portanto, a fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.

Passo então a apurar a veracidade da narrada candidatura feminina apresentada pela legenda PSL ao cargo de Vereador em Teresópolis no pleito de 2020 e se houve ou não intuito de somente viabilizar o cumprimento formal da cota legal feminina de 30% e, assim, possibilitar o deferimento do DRAP daquela agremiação.

O Partido recorrente apresentou DRAP (RCand 0600233-10.2020.6.19.0195) em 22/09/2020, subscrito pelo seu Presidente MAURICIO SILVA KNOPLOCH DOS SANTOS, requerendo o registro de 23 (vinte e três) candidatos, sendo 16 (dezesseis) homens e 7 (sete) mulheres, o qual

foi deferido, sendo considerado atendido o requisito da reserva mínima de candidaturas por gênero, que é uma condição de registrabilidade do DRAP (sentença de deferimento id 13957730 dos autos RCand 0600207-02.2020.6.19.0035). Confira a lista de candidatos e candidatas:
CANDIDATAS LANÇADAS PELO PSL - TERESÓPOLIS

1. TATIANA DOS SANTOS SILVA
2. SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA
3. PATRICIA DE CARVALHO BORGES
4. CAROLINE SOARES BARROS
5. FATIMA DE PAULA ROSMANINHO
6. ADRIANA LOPES
7. ANDREA MELO ROLIM

Haja vista o encaminhamento de lista contendo 23 (vinte e três) pessoas no total, necessariamente a grei investigada deveria registrar no mínimo 7 (sete) candidatas para cumprir a cota legal de 30% (trinta por cento) e foi o que se efetivou no DRAP em questão, conforme tabela acima evidenciada.
Assim, em que pese ter sido deferido o DRAP da agremiação recorrente, com o formal cumprimento da cota de gênero naquele momento, se comprovado que o registro de apenas uma das candidatas fora requerido pelo partido de forma fictícia, há que se reconhecer o desrespeito material do percentual exigido em lei pelo artigo 10, §10, da Lei das Eleições (30%).
Passo ao exame das provas carreadas aos autos.
Consta, no id 30942069, documento protocolizado em 19/10/2020 no Cartório Eleitoral da 195ª Zona Eleitoral subscrito por Adriana Lopes, com o seguinte teor:
"informo que nunca tive pretensão de me candidatar e que sou apenas filiada ao partido PSL, por este motivo não entreguei a minha quitação eleitoral e não participei da convenção, muito menos assinei qualquer documento para tal pleito, sendo que o registro de minha candidatura não partiu de minha pessoa e sim possivelmente foi um ato irregular feito pelo partido PSL ao qual não tenho conhecimento do motivo de tal ação.
Dessa forma, ratifico minha renúncia a candidatura ao pleito de vereador pela cidade de Teresópolis."
No dia 19/10/2020, a suposta candidata compareceu ao cartório e protocolizou o supramencionado documento denominado carta de renúncia, conforme certificado no dia 20/10/2020 (id 19008062).
Tal documento foi assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, sendo juntado aos autos do RCand 0600234-92.2020.6.19.0195.
No dia 21/10/2020, a sentença de homologação foi publicada em mural eletrônico.
Apesar de regularmente intimado, o Diretório Municipal do PSL quedou-se inerte sobre os fatos relatados por Adriana, não tomando nenhuma providência a respeito.
É preciso chamar a atenção para o seguinte ponto: é inegável que a agremiação partidária recorrente tomou conhecimento sobre o total desinteresse na disputa manifestado por Adriana, ao menos a partir desta data em que fora intimada naqueles autos, mais de vinte dias antes da data do primeiro turno das eleições de 2020.
Ressalte-se que, mesmo ciente de que a candidata não tinha nenhuma vontade de entrar realmente na corrida eleitoral, não houve nenhum esforço por parte do PSL a fim de cumprir materialmente a cota de gênero, seja realizando a substituição de Adriana por outra candidata, ou retirando uma das candidaturas masculinas apresentadas, havendo tempo suficiente para tanto, tendo em vista que faltavam ainda 26 (vinte e seis) dias para o pleito quando a referida carta foi apresentada em juízo.

Note-se que Adriana Lopes procurou o Ministério Público para relatar os mesmos fatos supramencionados, conforme a íntegra do Prot. MPRJ 2020.00932935, juntado pelo órgão ministerial, que consiste em termo de informação e documentos voluntariamente apresentados à Promotoria Eleitoral por ADRIANA LOPES (id 30942141).

Em seu Termo de Informação prestado em sede ministerial (id 30942142) informa que fora chamada para ser candidata a vereadora antes da pandemia e que, naquele momento, aceitou o convite de Celso Dalmaso, que seria lançado como candidato a prefeito pelo PSL.

Relata que, em meados de setembro de 2020, resolveu não dar seguimento ao propósito de ser candidata motivada pelo fato de que a candidatura ao cargo de prefeito de Celso Dalmaso não foi à frente. Transcrevo a seguir trechos do Termo de Informação prestado em sede ministerial (id 30942141):

"Para retirar sua pré candidatura, procurou Dulce (sobrenome desconhecido) na sede do PSL de Teresópolis, sendo informada pela funcionária que retiraria seu nome do pleito."

No dia 17 de outubro de 2020, estava trabalhando em seu quiosque no mirante do Soberbo, ocasião em que um conhecido lhe indagou se já havia visto uma matéria na internet onde citam seu nome como candidata ficha suja. A publicação continha vários comentários maldosos sobre sua vida pessoal e profissional (...)

(...) por conta dos comentários negativos e de sua repercussão, se viu constrangida a retirar-se de seu local de trabalho. Como forma de resolver a situação, procurou a já mencionada Dulce na sede do PSL e foi informada que seriam necessários 7 dias para que fosse efetivada a retirada do nome de Adriana como pré-candidata."

As declarações acima transcritas, presentes no Prot. MPRJ 2020.00932935 foram acompanhadas de "prints" de mensagens de aplicativo whatsapp em que Adriana Lopes relata ao candidato Gustavo Simas que tinha solicitado a retirada do seu nome da lista de candidatos do partido, citando o nome da suposta funcionária Dulce, o que não foi cumprido e por isso se encontrava naquela situação, sendo exposta em redes sociais como candidata ficha suja.

Colaciono os "prints" de algumas das referidas mensagens:

Em seu depoimento em sede judicial, Adriana Lopes reiterou todos os termos constantes na carta juntada aos autos do RCand e no Termo de Informação prestado ao Ministério Público.

Colaciono a seguir trecho do depoimento da mencionada testemunha em sede judicial:

"Não foi candidata no pleito de 2020; que não compareceu a convenção partidária ou autorizou a inclusão de seu nome na lista de candidatos do PSL; que não outorgou poderes a um advogado ou contador; que não realizou atos de campanha; que não autorizou a confecção de santinhos; que antes do período eleitoral fez foto de campanha; que protocolou no cartório eleitoral uma carta informando sua desistência; que foi convidada para ser candidata pelo PSL, mas antes mesmo da convenção e considerando que não havia assinado nenhum documento, optou por desistir da candidatura; que tempo depois foi surpreendida com uma noticia que circulava na internet de que ela seria "ficha suja"; que tomando conhecimento desse fato foi até o TRE para explicar que não mais possuía intenção de concorrer às eleições municipais e redigiu a carta de desistência; que se dirigiu até a sede do PSL para falar com Dulce e informar a situação; que no período de registro de candidatura o vereador eleito GUSTAVO SIMAS ligou insistentemente pedindo para ela assinar e pediu para outras pessoas também entrarem em contato com ela, que se sentiu coagida; que não tem como comprovar o vínculo da senhora Dulce com o PSL; que chegou a fazer foto de campanha com o fotógrafo Roberto Ferreira, pois tinha intenção de ser candidata, mas desistiu e não havia assinado nenhum documento."

Dessa forma, verifica-se que os fatos narrados por Adriana Lopes foram corroborados por outros elementos probatórios presentes nos autos, os quais, em conjunto, subsidiam a tese autoral de que o partido político encaminhou o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) sem a sua real anuência. Senão vejamos:

Não houve comparecimento de Adriana Lopes à Convenção Partidária que ocorreu no dia 12/09 /2020, através de ferramenta de vídeo conferência virtual Google Meeting, cujo link de acesso foi disponibilizado no edital de convocação id 30942111.

A Convenção foi realizada pelo GOOGLE MEET, mas não há registro de presença da candidata, mesmo assim foi escolhida e lançada sua candidatura, conforme documento juntado no id 30942088 do DRAP (autos nº 0600233-10.2020.6.19.0195).

Nos termos do art. 2º da Resolução TSE 23.623/2020, a realização das convenções em formato virtual obedecerá aos prazos aplicáveis às Eleições 2020 e às regras gerais da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.609/2019 sobre a matéria, com as adaptações previstas nesta Resolução quanto à abertura do livro-ata, à sua rubrica pela Justiça Eleitoral, ao registro dos dados, à lista de presença e às respectivas assinaturas (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º).

Assim, ainda que tenha sido realizada de forma virtual, através da ferramenta Google Meet, a presença dos pretensos candidatos, dos chamados convencionais, era obrigatória, sendo imprescindível o registro da lista de presença.

Nessa linha, dispõe o artigo 5º da citada Resolução TSE 23.623/2020 que as agremiações devem comprovar, de forma inequívoca, a presença e a ciência dos convencionais acerca das deliberações, cujo registro dar-se-á da seguinte forma, *verbis*:

Art. 5º A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.

Ocorre que o Diretório Municipal do PSL em Teresópolis não comprovou a presença e nem a ciência de Adriana Lopes sobre conteúdo da deliberação que a lançou como candidata ao pleito proporcional de 2020 na referida Convenção Partidária, conforme a Ata supramencionada, na qual foi inserido o seu nome na lista de candidatas, sem registro de sua presença e comprovação de anuência, *verbis*:

17) ADRIANA LOPES, nome para urna: ADRIANA DO CALDO DE CANA - id 30942088 do DRAP nº 0600233-10.2020.6.19.0195

Ademais, todo o contexto leva a crer que o partido enviou os documentos relativos à formalização do registro da candidata Adriana Lopes tendo como único fim concretizar o número mínimo de candidatas indicado no DRAP no partido, sem demonstrar qualquer compromisso posterior para suporte da candidatura requerida.

É translúcida a negligência do partido em tela no RCand nº 0600234-92.2020.6.19.0195.

Não foi juntado aos autos nenhum documento assinado por Adriana Lopes. O formulário RRC (id 5758800) e a declaração de bens permaneceram apócrifos (id 5862683).

Trago a seguir os "prints" para melhor visualização:

Mesmo que se considere que a agremiação em tela, de forma excepcional, tenha encaminhado eletronicamente os formulários não subscritos pela requerente, tal fato não afasta a exigência da assinatura nos referidos documentos, tendo em vista que a norma eleitoral determina que os referidos formulários sejam assinados e guardados pelo partido político, nos termos do artigo 20, §1º, da Resolução TSE 23.609/2019, *verbis*:

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

§ 1º Os formulários assinados deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos, ou, sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.

Ademais, o correio eletrônico informado é do PSL e não há redes sociais da candidata cadastradas no RCand.

Também não consta instrumento de procuração nos autos.

O Relatório de requisitos para registro (id 12741964) indicou como pendência a ausência de quitação eleitoral relativa a somente um turno de eleição sem votação.

A multa por AUSÊNCIA ÀS URNAS (Cod.: 94) Data: 03/06/2018 no valor de R$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos), foi a única pendência.

Trata-se de questão corriqueira nos processos de registro de candidatura. Os partidos políticos estão habituados a sanarem tal diligência. Inclusive, conforme mencionado pelos recorridos, em suas contrarrazões, o tema já se encontra sumulado no Tribunal Superior Eleitoral. Trago à colação o enunciado nº 50 da Súmula do TSE, *verbis*:

"*O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral*."

Como de praxe, a intimação para sanar a irregularidade em 72 horas foi regularmente efetivada através de mural eletrônico em 06/10/2020 (id 12744725).

Em 11/10/2020, transcorreu *in albis* o prazo de manifestação, conforme certidão cartorária no id 14800726.

Foi proferida sentença de indeferimento (id 16022414), publicada no mural eletrônico em 15/10/2020.

No dia 18/10/2020, foi ultrapassado *in albis* o prazo recursal do PSL e de Adriana, sem interposição de recurso.

Diante desse quadro, é nítido o descaso do partido recorrente no acompanhamento do processo em referência, o que denota total contradição com a argumentação recursal elaborada nos autos.

A atuação displicente e descuidada do partido indica que o seu empenho foi direcionado tão somente para o cumprimento formal da cota de gênero.

Ressai dos autos, que, de posse dos documentos encaminhados inicialmente pela pretensa candidata, o partido formalizou o seu requerimento de registro. Em seguida, manteve-se inerte quanto às intimações posteriores e todos os demais atos do processo, não se manifestou sobre o relatório de requisitos do registro e não interpôs recurso da sentença que indeferiu o registro da

candidata. Isso, por si só, demonstra a ausência de boa-fé na conduta do partido político ora recorrente.

Abandonada à própria sorte, claramente Adriana não recebeu auxílio ou orientação pelo órgão partidário. Só veio a tomar conhecimento dos fatos quando foi exposta em vexatória postagem em redes sociais em que foi taxada de "candidata ficha suja".

Veja o "print" da citada postagem (id 30942142):

Nessa linha, a magistrada de primeira instância externou na sentença seu convencimento acerca da configuração da fraude à cota de gênero nos seguintes termos destacados a seguir, *verbis*:

As provas carreadas aos autos são robustas no sentido da ocorrência da fraude mencionada, senão vejamos.

A senhora Adriana Lopes afirma, categoricamente, nunca ter se candidatado realmente ao cargo de vereadora pelo PSL, tendo manifestado tal assertiva em diversas ocasiões pela via escrita, ratificando em Juízo quando de sua oitiva perante esta magistrada.

Prossegue, alegando ter chegado a tirar fotos para a candidatura, tendo, rapidamente, formulado sua desistência, deixando de assinar qualquer documento apto à formalização de seu lançamento ao pleito.

Destarte, resta límpida a fraude à cota de gênero, vez que, caso não houvesse o lançamento fraudulento da candidatura da Sra. Adriana Lopes, o PSL não atingiria o percentual mínimo destinado ás candidatas mulheres, inviabilizando a eleição de qualquer de seus candidatos. (com grifos)

Seguiu no mesmo sentido o bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral em primeira instância. Confira no trecho que transcrevo a seguir:

Quanto ao mérito, no caso em tela, sobejam elementos suficientes a indicar que houve fraude na adoção da "cota de gênero" pelo PSL TERESÓPOLIS, já que Adriana Lopes foi categórica, em todas as ocasiões que foi ouvida, em afirmar não haver autorizado a inclusão de seu nome na listagem de candidatos do partido.

Não se desconhece o fato, incontroverso nos autos, de que Adriana Lopes realizou as fotos para a campanha e forneceu a documentação anexada ao RCand pelo partido. Tais ações são compatíveis com a sua narrativa. Isso porque ela afirma, com veemência, que inicialmente aceitou se candidatar, em alinhamento à pretensa candidatura de Celso Dalmaso à prefeitura de Teresópolis.

Ocorre que o PSL decidiu integrar a Coligação "Teresópolis para todos" juntamente com PSDB, Republicanos, PV, DC, PODE, PL, PROS e MDB, abrindo mão de lançar candidato a prefeito de forma isolada, razão pela qual não vingou a candidatura de Celso Dalmaso, o que influenciou Adriana em não ir à frente com seu intuito de disputar o pleito a vereador.

Assim, apesar de ter, inicialmente, ainda na fase da pré-campanha, manifestado interesse em se candidatar, participado da sessão de fotos realizada pela agremiação partidária e fornecido documentos ao PSL, não assinou nenhuma declaração consentindo com a formalização da sua candidatura, não assinou o RRC e a declaração de bens, nem mesmo participou da Convenção Partidária, na qual houve a deliberação sobre a lista dos candidatos.

Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura.

No caso de Adriana Lopes, além de não existir movimentação em sua rede social para promover a suposta candidatura, esta declarou publicamente no *Facebook* que não queria se candidatar. É o que se depreende da postagem a seguir:

https://www.facebook.com/denunciaanonimatere/posts/2753583244929897

Ressalte-se ainda que consta dos autos postagem de comentário de um internauta em "Live" no Facebook dando a entender que Adriana do Caldo de Cana não queria se lançar candidata pelo PSL, não tendo praticado atos políticos nem na fase pré-eleitoral naquela localidade.

Há, ainda, informação de que o Diretório do PSL já sabia que ela não seria candidata, motivo pelo qual sua foto não constou na rede social oficial daquele partido.

Para que não pairem dúvidas, colaciono o mencionado comentário do internauta (id 30941343 RE 1-61):

De outra banda, há indícios de fraude também no âmbito do processo de prestação de contas - PCE nº 0600489-36.2020.6.19.0038.

Não há nenhum documento assinado por Adriana Lopes, nem mesmo um instrumento de procuração concedendo poderes ao advogado atuante naqueles autos, conforme certificado no id 93868950.

A suposta candidata não abriu conta bancária e não concedeu qualquer autorização para abertura pelo partido ou por seu representante, consoante informa em sua petição de id 98138812.

Na supramencionada petição (id 98138812 da PCE) Adriana ratifica os mesmos fatos já narrados em sede judicial e ministerial, cujos trechos relevantes transcrevo abaixo:

"(...) o PSL Teresópolis registrou chapa proporcional por meio de DRAP tombado sob o nº: 0600233- 10.2020.6.19.0195, ao pleito, constaram várias candidatas mulheres que teriam autorizado que seus nomes fossem lançados em dita chapa, o que de fato não se deu com a SRA. ADRIANA e foi comprovado naqueles autos.

Assim é que em tal lista constou a Sra. Adriana Lopes, com nome de urna: Adriana Caldo de Cana, sendo que esta não autorizou que seu nome fosse lançado na chapa, conforme comprovam os documentos e depoimentos lá existentes.

A Sra. Adriana, tão logo tomou conhecimento que seu nome havia sido incluído na lista de candidatos ao cargo de vereador pelo PSL, fez declaração em seu facebook esclarecendo a eventuais amigos e a sociedade em geral que não era candidata, tendo protocolado em 19/10 /2020 (26 DIAS ANTES DO PLEITO) junto a esta 195ª Zona Eleitoral (...)

(...)

Assim restou claro que a Sra. ADRIANA não autorizou que seu nome fosse incluído na lista de candidatos à vereador. Por sua vez, é possível observar que o PSL Teresópolis não fez nenhuma mudança ou substituição no rol de seus 23 candidatos a vereador, notadamente quanto à necessária observância da heterogeneidade no percentual de 30%, nos termos do artigo 10, §3º da Lei: 9504/97, bem como que a sra. Adriana não autorizou abertura de conta em seu nome ou mesmo recebeu qualquer valor que fosse por sua suposta candidatura, não tendo assim do que prestar contas.

(...)

A sra. Adriana jamais acessou qualquer conta bancaria em seu nome, ou mesmo autorizou sua abertura, não tendo ciência de quem abriu a conta ou mesmo assinou perante o banco o documento que autorizasse sua abertura.

(...)

A sra. ADRIANA não constituiu como seu patrono o Dr. ALAN, nestes autos, pelo que requer imediatamente a retirada de seu nome destes autos como seu patrono, como por equivoco constou E A INCLUSAO CORRETA DE SUAS PATRONAS, CONFORME PROCURAÇAO ANEXA.

Requer seja o PARTIDO intimado nestes autos a realizar a devida prestação de contas visto que a sra. Adriana jamais recebeu qualquer valor em seu nome, ou utilizou qualquer centavo destes."

Ademais, da análise dos autos da PCE nº 0600489-36.2020.6.19.0038, depreende-se que se trata de prestação de contas padronizada, contendo apenas receitas estimáveis.

Veja o documento extraído dos autos:

Note-se que o material publicitário acima descrito é relativo à propaganda conjunta com o candidato ao cargo de prefeito Luiz Ribeiro. Não há receita para material de campanha individual da pretensa candidata Adriana Lopes.

Dessa forma, comprovou-se nos autos que a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Circunstância reforçada pelo não comparecimento à convenção, pela ausência de atos de campanha, pela declaração inequívoca de que não desejava realmente participar da disputa e pela ausência de movimentação financeira na prestação de contas elaborada unilateralmente pelo partido político de forma padronizada.

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões do TSE, *verbis*:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida.

4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº

9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Mérito.

2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59 - grifei)

Ressalte-se que, a despeito de todos os esforços legislativos para incrementar a participação feminina na política, os números nos mostram que caminhamos a passos curtos.

Não é rara a atuação de partidos políticos visando buscar brechas legislativas para se eximir de cumprir a cota de candidaturas de mulheres.

Uma das estratégias perpetradas para burlar a efetividade da norma em questão é exatamente a que se apresenta nos presentes autos: o partido lança somente o número mínimo de candidaturas femininas, após o deferimento de seu DRAP, age com descaso e descuido quanto ao desenlace da candidatura feminina e mesmo diante do manifesto desinteresse da candidata, não realiza a substituição desta por outra mulher ou a retirada de uma das candidaturas masculinas, o que ao fim e ao cabo resulta no não cumprimento da regra legal de paridade mínima de gênero.

Desta forma, considero necessário que as agremiações partidárias observem, durante todo o processo eleitoral, o percentual mínimo de candidaturas por gênero, de modo que com a retirada de candidata sem justificativa plausível, impõe-se a substituição desta por outra candidata, ressalvada a impossibilidade de tal substituição, ou a retirada do número de candidaturas masculinas necessárias para que o percentual mínimo esteja atingido.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, trago à colação o enunciado 61 da I Jornada de Direito Eleitoral, *verbis*:

"O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição nos casos previstos em lei."

Esse foi o intuito da norma prevista no §4º do artigo 17 da Resolução TSE 23.609/2019, que expressamente dispõe que o cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

No caso dos autos, o requerimento de substituição da candidata versada nos autos era plenamente possível, tendo em vista que a homologação da carta de renúncia ocorreu mais de vinte dias antes do pleito, sendo respeitado o prazo previsto no §3°, do artigo13, da Lei 9504/97 ("*§3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.*")

Seguindo o mesmo raciocínio, a citada Resolução 23.609/2019 também dispõe em seu artigo 27, §10, que, no caso de conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura, o referido RRC deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive para o cálculo dos percentuais de mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (a que aludem o § 2º do art. 17 da referida norma).

Isso reforça a ideia de que o percentual de reserva mínima de vagas para candidatas deve ser efetivamente observado, mesmo posteriormente ao cumprimento formal de todos os requisitos no DRAP e este já tenha sido deferido.

In casu, a suposta candidata foi, na verdade, lançada pelo partido apenas para compor a quota mínima legal, sem que para tanto tivesse a real intenção de concorrer ao pleito. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa.

Não é por outra razão que, segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Esta é a hipótese dos autos, completo desinteresse na disputa eleitoral!
Cumpre ressaltar que a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, teve por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas.
Demais disso, é cediço que o fato de a candidata ter anuído com o registro de sua candidatura não afasta, por si só, a existência de fraude à cota de gênero. O interesse na disputa eleitoral, ou a ausência deste, deve ser analisado para fins de verificação da existência de candidatura fictícia.
Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Regional de forma unânime, em voto de minha relatoria, cujos trechos da ementa destaco:
Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Desinteresse da candidata na disputa eleitoral. Candidata cooptada pelo partido ao qual filiada para compor a quota mínima legal.
(...)
5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).
6. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Não compareceu às convenções e reuniões do partido. Não realizou atos de campanha. Sequer votou em si mesma. Ausência de voto nas urnas. Declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos. Prestação de contas de campanha zerada.
7. Candidata recorrente que por retribuição de favor emprestou o nome única e exclusivamente para ajudar o partido a cumprir a cota de gênero legalmente exigida para ter o registro de candidatura deferido. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa. Existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários que caracterizam fraude a lei.
8. Voto pelo desprovimento total do recurso para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSB em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como sendo mantidas as declarações de inelegibilidade de PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e DALVA FRANÇA QUINTAN. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. (RE 0600732-86.2020.6.19.0035, DJe 26/07/2021)
Em um primeiro momento, a jurisprudência eleitoral reconhecia como candidatura fictícia aquela registrada sem o conhecimento da candidata. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais sobre e tema e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero, torna-se necessário que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020).
Não se pode mais aceitar a mera participação formal, mas se deve buscar a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de mulheres interessadas em disputar uma vaga. Todo o esforço de prestigiar as candidaturas femininas deve ser reconhecido como forma de fomentar a

democracia e normalidade institucional nas nações, já que as questões de representatividade e participação das mulheres na política são reflexos da integridade do sistema eleitoral.

Nessa linha, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é:

(i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência;

(ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta;

(iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).

Com efeito, o processo de escolha do partido e de todos os seus candidatos e candidatas nas urnas foi maculado por fraude à cota de gênero comprovada apenas posteriormente.

Se a candidatura fictícia tivesse sido comprovada a tempo, a consequência seria o indeferimento do DRAP correspondente, restando prejudicados os requerimentos individuais de todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa proporcional. Portanto, o mesmo efeito deve advir do reconhecimento tardio da fraude.

Frise-se que, conforme recentes julgados do TSE, não há que se aferir a responsabilidade ou culpa subjetiva de candidatos envolvidos na perpetração da conduta fraudulenta. Deve-se cassar todos os diplomas ou registros, abrangendo todas as candidaturas que se beneficiaram da violação à norma eleitoral.

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107 - grifei)

De igual modo, entendimento similar restou consagrado no Enunciado n.º 8 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral que assim dispõe:

Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para cálculo de quociente eleitoral e partidário, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias.

Neste ponto, por relevante, exponho a justificativa do enunciado acima descrito:

"É a regra prevista no art. 222 do Código Eleitoral. Se houve o reconhecimento de um fato de extrema gravidade, com vulneração concreta dos bens jurídicos mais relevantes do Direito Eleitoral (legitimidade das eleições, isonomia entre os candidatos e liberdade de voto), o que justificou uma medida extrema de cassação de registro, mandato ou diploma, não é razoável que os votos sejam aproveitados para a legenda.

Se os votos obtidos pelo candidato são nulos, por grave violação às regras do jogo eleitoral, quebra a lógica do sistema admitir o aproveitamento desses votos (reconhecidamente frutos de um ilícito) para a legenda partidária, servindo, inclusive, como formador de bancadas parlamentares. Se o ato ilícito não gera efeitos, torna-se intuitivo concluir que os mandatos eletivos não podem ser formados, ainda que indiretamente, por manifestação de vontade do eleitorado conspurcada por graves ilícitos reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

O sistema jurídico não permite a antinomia de o voto judicialmente anulável, pela prática de ilícito eleitoral, ser aproveitado para a legenda e, por consequência, reconhecê-lo como elemento constitutivo de mandatos eletivos. Na hipótese, por força do princípio da especialidade, não é invocável a regra do art. 175, §3º e 4º, do CE, que é direcionada ao registro de candidatura. Adoção do entendimento firmado pela atual composição do TSE, seja por decisão jurisprudencial (ex RO nº 060390235 - SALVADOR/BA, j. 27/10/2020 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE 12 /11/2020), seja por instrução normativa própria (art. 198, II, c/c art. 199 da Resolução TSE nº 23.611/2019)."

Desse modo, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo PSL no RCand Nº 0600233-10.2020.6.19.0195, e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela grei, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por consequência, é necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Assim sendo, mantenho a sentença, também considerando necessária a desconstituição dos mandatos do candidato eleito GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS, e dos Suplentes ANDREA MELO ROLIM, CAIO PFISTER DA SILVA, CAROLINE SOARES BARROS, DELINO TOMÉ, EDNALDO PINHEIRO DA SILVA, FATIMA DE PAULA ROSMARINO, FLAVIO ANTONIO CARREIRO DA SILVA, GEREMIAS VERÍSSIMO DE PAULA, GILSON SILVA JUNIOR, HYGOR GONÇALVES DE OLIVEIRA FARACO, JOÃO BATISTA GONÇALVES FERREIRA, JOSE LOPES FROES, JOSE RICARDO PORTOCARRERO CASTEX, JUDAS TADEU FLORENCIO DA CRUZ, LUCIANO SILVA FERNANDES, MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO, PAULO CESAR COTRIN CHAVES, PAULO RICARDO DE SOUZA, PATRICIA DE CARVALHO BORGES, SILVIA MARIA DA SILVA PINHEIRO MADRIAGA e TATIANA DOS SANTOS SILVA, obtidos a partir do censurável expediente, nos mesmos termos.

Deixo de proceder ao exame acerca da aplicação ou não de inelegibilidade aos investigados, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, tendo em vista que o decreto condenatório não abordou o tema e foram exclusivamente interpostos recursos pela defesa, razão pela qual se impõe a observância do Princípio *Non Reformatio in Pejus*.

Sem prejuízo de que eventual inelegibilidade seja discutida em futuro procedimento de Registro de Candidatura, tendo em vista que há corrente doutrinária e jurisprudencial, a qual esta Relatora não anui, que entende que a inelegibilidade não seria sanção propriamente dita, mas consequência secundária decorrente do julgamento procedente de ação por abuso de poder.

Por todo exposto, voto pelo desprovimento total dos recursos para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSL em Teresópolis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de Gustavo dos Santos Simas, Vereador eleito, e dos demais candidatos na qualidade de suplentes.

Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Considerando a manutenção da sentença quanto à cassação dos diplomas do vereador eleito e dos suplentes investigados, esgotada a competência desta Corte Eleitoral, deve o acórdão produzir seus efeitos imediatamente, com o afastamento do investigado GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS de seu cargo, vez que eventual Recurso Especial ao Colendo Superior não possui efeito suspensivo *ope legis*.

Rio de Janeiro, 28/04/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000026-38.2012.6.19.0002

PROCESSO	: 0000026-38.2012.6.19.0002 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EMBARGANTE	: SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI
ADVOGADO	: GABRIELLA BALTHAR LOPES (167697/RJ)
ADVOGADO	: RAFAELA ESPINOLA DE CARVALHO (143771/RJ)
EMBARGADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000026-38.2012.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EMBARGANTE: SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELLA BALTHAR LOPES - RJ167697, RAFAELA ESPINOLA DE CARVALHO - RJ143771

EMBARGADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Ao embargante para se manifestar sobre a petição da Fazenda e para esclarecer e comprovar o pagamento das parcelas pagas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000046-24.2015.6.19.0002

PROCESSO	: 0000046-24.2015.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: MILTON MELLO JUNIOR
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-24.2015.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: MILTON MELLO JUNIOR
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de multa eleitoral com citação válida e com decurso de prazo do artigo 8ª da Lei de Execuções Fiscais.
Após sobrestamento requerido pela União pelo prazo de 1 (um) ano, foi requerida penhora online, com resultado infrutífero.
Por determinação do juízo, foi negativado o nome do executado perante sistemas de crédito.
Por fim, às fls. 35 requereu a Fazenda suspensão do curso processual pelo prazo de 1 (um) ano com posterior arquivamento por 5 (cinco) anos.
Decisão às fls. 39 acatando o referido pedido
Após processo de digitalização dos autos físicos na Justiça Eleitoral com ciência às partes, interpôs a Fazenda Nacional, petição requerendo extinção do feito por reconhecimento de prescrição intercorrente das certidões de dívida ativa que instruem a presente
É o relatório.
No caso em tela, diante da manifestação da Fazenda Nacional, reconheço a prescrição e Julgo EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso V do C.P.C.
Sem ônus sucumbenciais

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000056-73.2012.6.19.0002

PROCESSO	: 0000056-73.2012.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 40 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000005-60.2014.6.19.0077

PROCESSO	: 0000005-60.2014.6.19.0077 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: SERGIO ALVES CAVALCANTE
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000005-60.2014.6.19.0077 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: SERGIO ALVES CAVALCANTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Apurado o saldo na conta judicial, expeça-se o mandado de levantamento da quantia correspondente ao valor do débito em favor do exequente e o remanescente, se houver, em favor do executado.
Arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000973-23.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0000973-23.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
RESPONSÁVEL	: IGOR BICACO JOAO
ADVOGADO	: RAFAELA FERREIRA DA ROCHA (216117/RJ)
ADVOGADO	: VIVIANE RIBEIRO SILVA ORNELAS (164059/MG)
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000973-23.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: IGOR BICACO JOAO
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RAFAELA FERREIRA DA ROCHA - RJ216117-A, VIVIANE RIBEIRO SILVA ORNELAS - MG164059
DECISÃO
Inexiste ilegalidade no bloqueio efetuado
Feito encontra-se regular
Intime-se o devedor para em 15 (quinze) dias apresentar embargos à penhora

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000226-16.2010.6.19.0002

PROCESSO	: 0000226-16.2010.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
TERCEIRO INTERESSADO	: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADA	: PAULO RENATO PINTO DE MELLO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-16.2010.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADA: PAULO RENATO PINTO DE MELLO
DESPACHO
Intime-se o leiloeiro público para informar se há pendências a serem sanadas quanto à preparação de hasta pública.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000826-94.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0000826-94.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
RESPONSÁVEL	: RICARDO SODRE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LEO PARDO FILHO (218527/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000826-94.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: RICARDO SODRE SOUZA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LEO PARDO FILHO - RJ218527, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Dê-se vista à União para que informe sobre a higidez do parcelamento
Intime-se o devedor para apresentação mensal da comprovação do pagamento sob pena de início de cumprimento de sentença

PORTARIAS

PORTARIA - INFOJUD

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 005ª ZE/COPACABANA
PORTARIA 2327732 / 2022
A Excentíssima Senhora Doutora CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES, Juíza da 005ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Art. 1º - DESIGNAR Paulo Eduardo Lobato de Souza Freire, Chefe de Cartório em exercício, matrícula 09200143, e, na sua ausência, o servidor Ney Anderson da Silva Fonseca, Analista Judiciário, matrícula nº 00715166, para acessar o sistema INFOJUD quando autorizado.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.
CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES
JUÍZA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600169-18.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600169-18.2021.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

(...)
É de se considerar procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, tendo em conta os preceitos do sistema processual penal acusatório e todos os fundamentos que embasam sua manifestação. De fato, verifica-se a ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia de crimes eleitorais, bem como, tempo hábil para o aprofundamento das presentes investigações, nos termos da manifestação de ID n.º 104415765. Sendo assim, reportando-me às aludidas razões tidas como procedentes, o arquivamento é medida que se impõe.
Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com fulcro no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral e no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, nos exatos termos da peça de ID nº 104415765.
Ciência.
Publique-se.
Cumpridos os procedimentos e anotações de estilo, dê-se baixa.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600066-45.2020.6.19.0016

PROCESSO	: 0600066-45.2020.6.19.0016 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
TERCEIRA INTERESSADA	: ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CORDOVIL ANTONIO NOGUEIRA MARTINS (82237/RJ)
ADVOGADO	: HELIO RICARDO SAMPAIO LOURENCO (221307/RJ)
ADVOGADO	: JOSE AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA (146341/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA INTERESSADA	: RODRIGO SALVADOR COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600066-45.2020.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) NOTICIANTE: CORDOVIL ANTONIO NOGUEIRA MARTINS - RJ82237, HELIO RICARDO SAMPAIO LOURENCO - RJ221307, JOSE AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA - RJ146341
NOTICIADO: RODRIGO SALVADOR COSTA
DECISÃO
Trata-se de denúncia oferecida à fl.71 (Id 98284851) pelo Ministério Público Eleitoral em face de RODRIGO SALVADOR COSTA pela prática, em tese, do delito de injúria na propaganda eleitoral, descrito no tipo do art. 326, c/c art.327, V, ambos do Código Eleitoral, diante de notícia-crime oferecida pelo ofendido à fl.01 (Id 38205798), instruída com os documentos de fls. 02/05 (Id 38205799; Id 38205800; Id 38209751; Id 38209752) e queixa-crime à fl.06 (Id 382097530), instruída com documento à fl.07 (Id 38209754).
Sustenta que o denunciado, no dia 03 de novembro de 2020, por volta das 19h30min, na Rua Silveira Martins, 62, ap. 302, Flamengo, nesta comarca, teria injuriado ANTÔNIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.
Assim procedeu o denunciado, segundo aponta a inicial acusatória, enquanto candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020, em que gravou vídeo de propaganda eleitoral na porta da residência do ofendido, questionando posturas do mesmo no exercício do cargo com o fim de obter votos, apontando os *links* onde consta referida gravação, um deles, inclusive, disponibilizado em rede social.
Aduz que, no apontado vídeo, o denunciado afirmou que o ofendido, como presidente do Sindicato dos Vigilantes do Rio de Janeiro, estaria agindo contrariamente aos associados e à categoria de vigilantes e proferido diversas ofensas à sua honra, reiterando campanha em suas redes sociais, neste sentido, desde setembro de 2019.
Denúncia instruída com *links* da apontada gravação nos seguintes endereços:
1)https://www.facebook.com/falarodrigosalvador/videos/361691101577645/?sfnsn=wiwspwa
2)https://drive.google.com/file/d/1ljSII3KOYfOYuxP21rJdvYT7fe8oYU32/view?usp=sharing
Requer o Ministério Público, em diligências, a oitiva do ofendido e o envio da CAC e da FAC do denunciado devidamente esclarecidas.

Despacho à fl. 74 (Id 102119896) determinando intimação do acusado para se manifestar sobre medida despenalizadora prevista no art. 76 da lei nº 9099/95 e, intimado, à fl.85 (Id 103961078), quedou-se inerte.
Manifestação do Ministério Público à fl. 87 (Id 104362567) requerendo o prosseguimento do feito com o consequente recebimento da denúncia.
É o Relatório. Passo a decidir.
A conduta ilícita apontada na denúncia restou claramente demonstrada pelos documentos constantes dos autos na instrução probatória. Neste sentido, conforme demonstra a apontada gravação, o denunciado, agiu, livre e conscientemente, no sentido de macular a honra do ofendido com fim de desequilibrar a disputa eleitoral, atingindo a liberdade e a legitimidade do sufrágio e, tendo a referida ofensa sido proferida através da Internet e em rede social, incide, igualmente, a causa de aumento de pena apontada pelo *Parquet* Eleitoral.
Assim sendo, restando plenamente demonstrada a justa causa para a instauração de Ação Penal e preenchidos os requisitos legais previstos no art.41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime
RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de RODRIGO SALVADOR COSTA pela prática, em tese, do delito de injúria na propaganda eleitoral descrito no tipo do art. 326, c/c art.327, V, ambos do Código Eleitoral.
Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. Atenda-se às diligências requeridas pelo Ministério Público, dando-lhe ciência do presente recebimento.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600169-18.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600169-18.2021.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

(...)
É de se considerar procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, tendo em conta os preceitos do sistema processual penal acusatório e todos os fundamentos que embasam sua manifestação. De fato, verifica-se a ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia de crimes eleitorais, bem como, tempo hábil para o aprofundamento das presentes investigações, nos termos da manifestação de ID n.º 104415765. Sendo assim, reportando-me às aludidas razões tidas como procedentes, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com fulcro no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral e no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, nos exatos termos da peça de ID nº 104415765.
Ciência.
Publique-se.
Cumpridos os procedimentos e anotações de estilo, dê-se baixa.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
JUIZ ELEITORAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600169-18.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600169-18.2021.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

(...)
É de se considerar procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, tendo em conta os preceitos do sistema processual penal acusatório e todos os fundamentos que embasam sua manifestação. De fato, verifica-se a ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia de crimes eleitorais, bem como, tempo hábil para o aprofundamento das presentes investigações, nos termos da manifestação de ID n.º 104415765. Sendo assim, reportando-me às aludidas razões tidas como procedentes, o arquivamento é medida que se impõe.
Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com fulcro no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral e no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, nos exatos termos da peça de ID nº 104415765.
Ciência.
Publique-se.
Cumpridos os procedimentos e anotações de estilo, dê-se baixa.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
JUIZ ELEITORAL

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-17.2022.6.19.0024

PROCESSO	: 0600010-17.2022.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA : MARCELLY DA SILVA NASCIMENTO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-17.2022.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: MARCELLY DA SILVA NASCIMENTO
EDITAL
EDITAL Nº 7/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz da 024ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202781735, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	18063XXXXXXX	MARCELLY DA SILVA NASCIMENTO	024/RJ
02	18065XXXXXXX	MARCELLY DA SILVA NASCIMENTO	024/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 10 de maio de 2022. Eu SÉRGIO ANDREOLI, Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ, matrícula 00706001, digitei o presente, que vai por mim assinado.
SÉRGIO ANDREOLI
Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-32.2022.6.19.0024

PROCESSO : 0600009-32.2022.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA : PRISCILA SILVA DE MIRANDA ROCHA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-32.2022.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: PRISCILA SILVA DE MIRANDA ROCHA
EDITAL
EDITAL Nº 6/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz da 024ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202781744, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1751XXXXXXXX	PRISCILA SILVA DE MIRANDA ROCHA	024/RJ
02	1778XXXXXXXX	PRISCILA SILVA DE MIRANDA ROCHA	024/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 10 de maio de 2022. Eu SÉRGIO ANDREOLI, Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ, matrícula 00706001, digitei o presente, que vai por mim assinado.
SÉRGIO ANDREOLI
Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-68.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600617-68.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)
REQUERENTE	: MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-68.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR VEREADOR, MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136
DECISÃO

Cumpra-se. Atualize-se o cadastro eleitoral e o sistema SICO.
Intime-se o candidato para que comprove, em cinco dias, a devolução de R$ 4.759,15 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional.
Comprovada a devolução, certifique-se, anote-se e arquive-se.
Certificada a não comprovação, dê-se vista à AGU pelo prazo de 10 dias.
Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.
Mayane de Castro Eccard

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-45.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600391-45.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CEZAR DE OLIVEIRA LEITAO VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA LEITAO
ADVOGADO	: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600391-45.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CEZAR DE OLIVEIRA LEITAO VEREADOR, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA LEITAO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) em epígrafe, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo(a) candidato(a) e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo juntado aos autos (ID 104873240).
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas e recolhimento por parte do candidato do valor indicado ao Tesouro Nacional (ID 104882645).
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) requerente JULIO CEZAR DE OLIVEIRA LEITAO em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019 e DETERMINO a devolução do valor, R$ R$ 16,00 (dezesseis reais) a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, observado o disposto no art. 32, § 2º, da referida resolução, devendo o comprovante da devolução ser apresentado em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

O pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e o comprovante de devolução poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do artigo 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Três Rios, 5 de maio de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA DA AUTOINSPEÇÃO INICIAL

PORTARIA nº 2/2022

A Doutora ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, Juiza da 40ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 42 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção inicial);

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção Inicial da 40ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Avenida Tenente Enéas Torno, nº42, sala 33, Nova Niterói, Edifício do Fórum de Três Rios , no dia 17/05/2022, das 11h às 17h.

Art.2º . Designar o(a) Sr. Cristiano Santos Pereira, Técnico Judiciário, matrícula nº09604020, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon040@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação

Três Rios, 10 de maio de 2022

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600080-39.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600080-39.2020.6.19.0045 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MOURAO RODRIGUES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MDB- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: SILAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO GOMES TERRA
REQUERENTE	: JOSE TADEU RIBEIRO SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600080-39.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA, MARCELO MOURAO RODRIGUES, SILAS DA SILVA PEREIRA, JOSE TADEU RIBEIRO SOUZA, ROBERTO GOMES TERRA, MDB- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intime-se, com fulcro no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido político para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual de José Tadeu Ribeiro Souza e Roberto Gomes Terra, presidente e tesoureiro, respectivamente, da agremiação partidária ao tempo do exercício financeiro respectivo.
Porciúncula, abril de 2022.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600079-54.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600079-54.2020.6.19.0045 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MOURAO RODRIGUES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MDB- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: SILAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600079-54.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA, MARCELO MOURAO RODRIGUES, SILAS DA SILVA PEREIRA, MDB- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, fica intimada a agremiação partidária para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à certidão cartorária de ID nº 104949807.
Porciúncula, 10 de maio de 2022.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600080-39.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600080-39.2020.6.19.0045 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MOURAO RODRIGUES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MDB- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: SILAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO GOMES TERRA
REQUERENTE	: JOSE TADEU RIBEIRO SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600080-39.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA, MARCELO MOURAO RODRIGUES, SILAS DA SILVA PEREIRA, JOSE TADEU RIBEIRO SOUZA, ROBERTO GOMES TERRA, MDB- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, fica intimado, com fulcro no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.604 /2019, o partido político para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual de José Tadeu Ribeiro Souza e Roberto Gomes Terra, presidente e tesoureiro, respectivamente, da agremiação partidária ao tempo do exercício financeiro respectivo.
Porciúncula, 10 de maio de 2022.
Rogério Felipe de Mattos Silva

Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600079-54.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600079-54.2020.6.19.0045 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MOURAO RODRIGUES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MDB- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: SILAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600079-54.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA, MARCELO MOURAO RODRIGUES, SILAS DA SILVA PEREIRA, MDB- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intime-se a agremiação partidária para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à certidão cartorária de ID nº 104949807.
Porciúncula, abril de 2022.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-85.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600684-85.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NAGILA IOLANDA DE BARROS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: NAGILA IOLANDA DE BARROS RIBEIRO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-85.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NAGILA IOLANDA DE BARROS RIBEIRO VEREADOR, NAGILA IOLANDA DE BARROS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente à candidata NAGILA IOLANDA DE BARROS RIBEIRO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual da Requerente, ID 104003247.

Parecer Conclusivo ID 104004209.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104158098, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que a candidata atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata NAGILA IOLANDA DE BARROS RIBEIRO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-63.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600679-63.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO MANHAES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MANHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-63.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO MANHAES DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCELO MANHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato MARCELO MANHÃES DE OLIVEIRA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103994982.

Parecer Conclusivo ID 103994990.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104157322, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato MARCELO MANHÃES DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-41.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600674-41.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO RODRIGUES KNUST VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO RODRIGUES KNUST
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-41.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO RODRIGUES KNUST VEREADOR, GILBERTO RODRIGUES KNUST

Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato GILBERTO RODRIGUES KNUST, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 104073748.

Parecer Conclusivo ID 104074361.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160873, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato GILBERTO RODRIGUES KNUST , referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-41.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600674-41.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO RODRIGUES KNUST VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO RODRIGUES KNUST
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-41.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO RODRIGUES KNUST VEREADOR, GILBERTO RODRIGUES KNUST

Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato GILBERTO RODRIGUES KNUST, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 104073748.

Parecer Conclusivo ID 104074361.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160873, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato GILBERTO RODRIGUES KNUST , referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-25.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600688-25.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL DE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-25.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL DE MEDEIROS VEREADOR, RAQUEL DE MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente à candidata RAQUEL DE MEDEIROS, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual da Requerente, ID 104002086.

Parecer Conclusivo ID 104003216.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104158095, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que a candidata atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata RAQUEL DE MEDEIROS, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-11.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600579-11.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: CHRISTIAN WANDEROSCK DE FARIAS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHRISTIAN WANDEROSCK DE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-11.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHRISTIAN WANDEROSCK DE FARIAS VEREADOR, CHRISTIAN WANDEROSCK DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato CHRISTIAN WANDEROSCK DE FARIAS, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 102218416.

Parecer Conclusivo ID 104149592.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104158071, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato CHRISTIAN WANDEROSCK DE FARIAS, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-70.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600685-70.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-70.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 104004236.
Parecer Conclusivo ID 104004238.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104158863, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-76.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600704-76.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HENRIQUE RODRIGO SOARES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE RODRIGO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-76.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE RODRIGO SOARES FERREIRA VEREADOR, HENRIQUE RODRIGO SOARES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato HENRIQUE RODRIGO SOARES FERREIRA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 104092196.
Parecer Conclusivo ID 104093060.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160879, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato HENRIQUE RODRIGO SOARES FERREIRA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-16.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600708-16.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELLY LEONARDO GOULART VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: MARCELLY LEONARDO GOULART
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-16.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELLY LEONARDO GOULART VEREADOR, MARCELLY LEONARDO GOULART
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente à candidata MARCELLY LEONARDO GOULART, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual da Requerente, ID 104093082.
Parecer Conclusivo ID 104093085.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160880, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que a candidata atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata MARCELLY LEONARDO GOULART, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-91.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600703-91.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENOQUE VITORINO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: ENOQUE VITORINO VIEIRA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-91.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENOQUE VITORINO VIEIRA VEREADOR, ENOQUE VITORINO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato ENOQUE VITORINO VIEIRA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 104094668.
Parecer Conclusivo ID 104094668.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160881, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato ENOQUE VITORINO VIEIRA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-54.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600602-54.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETE MARIA DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA (196125/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETE MARIA DO CARMO
ADVOGADO	: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA (196125/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-54.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETE MARIA DO CARMO VEREADOR, ELIZABETE MARIA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA - RJ196125
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA - RJ196125
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente à candidata ELIZABETE MARIA DO CARMO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual da Requerente, ID 102217798.
Parecer Conclusivo ID 104152870.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104158065, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que a candidata atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata ELIZABETE MARIA DO CARMO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-09.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600702-09.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENEAS DA SILVA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: ENEAS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-09.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENEAS DA SILVA CRUZ VEREADOR, ENEAS DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato ENEAS DA SILVA CRUZ, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 104101671.
Parecer Conclusivo ID 104102951.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160883, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato ENEAS DA SILVA CRUZ, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-53.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600712-53.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LUIZ VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-53.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LUIZ VEREADOR, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LUIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LUIZ, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 104125036.
Parecer Conclusivo ID 104125040.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160886, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LUIZ, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-04.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600573-04.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSEIAS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: OSEIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-04.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSEIAS DE OLIVEIRA VEREADOR, OSEIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato OSEIAS DE OLIVEIRA , concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 102218410.
Parecer Conclusivo ID 104127485.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160889, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato OSEIAS DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-68.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600711-68.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DA SILVA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-68.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DA SILVA ROSA VEREADOR, PAULO CEZAR DA SILVA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato PAULO CEZAR DA SILVA ROSA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 104102982.
Parecer Conclusivo ID 104102989.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160884, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato PAULO CEZAR DA SILVA ROSA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-38.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600616-38.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUI DIAS QUEIROZ SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA (196125/RJ)
REQUERENTE	: RUI DIAS QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA (196125/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-38.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUI DIAS QUEIROZ SILVA VEREADOR, RUI DIAS QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA - RJ196125
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA - RJ196125
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato RUI DIAS QUEIROZ SILVA , concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 102218407.
Parecer Conclusivo ID 104147704.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160890, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato RUI DIAS QUEIROZ SILVA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-22.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600630-22.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA LUCIA NAVEGA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA LUCIA NAVEGA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-22.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA LUCIA NAVEGA DE CARVALHO VEREADOR, MARCIA LUCIA NAVEGA DE CARVALHO
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidata MARCIA LUCIA NAVEGA DE CARVALHO , concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual da Requerente, ID 103936756.
Parecer Conclusivo ID 103936781.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103937670, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que a candidata atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata MARCIA LUCIA NAVEGA DE CARVALHO , referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-49.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600667-49.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ADERLANDIO NOGUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADERLANDIO NOGUEIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-49.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADERLANDIO NOGUEIRA DE ARAUJO VEREADOR, ADERLANDIO NOGUEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato ADERLANDIO NOGUEIRA DE ARAUJO , concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103978002.
Parecer Conclusivo ID 103978009.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104081589, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato ADERLANDIO NOGUEIRA DE ARAUJO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-39.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600603-39.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELOISA JUSSANAN FARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA (196125/RJ)
REQUERENTE	: HELOISA JUSSANAN FARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA (196125/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-39.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELOISA JUSSANAN FARIA DA SILVA VEREADOR, HELOISA JUSSANAN FARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA - RJ196125
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA - RJ196125
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente à candidata HELOISA JUSSANAN FARIA DA SILVA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual da Requerente, ID 102218415.

Parecer Conclusivo ID 104147745.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104160891, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que a candidata atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata HELOISA JUSSANAN FARIA DA SILVA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-34.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600668-34.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA DE MARQUE
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE MARQUE VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-34.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE MARQUE VEREADOR, ANA PAULA DE MARQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ´à candidata ANA PAULA DE MARQUE, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual da Requerente, ID 103974298.
Parecer Conclusivo ID 103975659.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104141802, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que a candidata atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata ANA PAULA DE MARQUE , referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-97.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600625-97.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: JORGE XAVIER
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-97.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE XAVIER VEREADOR, JORGE XAVIER
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato JORGE XAVIER, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103990781.
Parecer Conclusivo ID 103990789.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104157311, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato JORGE XAVIER , referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-79.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600665-79.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONEI OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ)
REQUERENTE	: RONEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-79.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONEI OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, RONEI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA DE SOUZA - RJ218718
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA DE SOUZA - RJ218718
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato RONEI OLIVEIRA DA SILVA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103955561.
Parecer Conclusivo ID 103955568.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104138863, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato RONEI OLIVEIRA DA SILVA , referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-67.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600627-67.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: EMILIA MIRANDA CALDAS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-67.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: EMILIA MIRANDA CALDAS, EMILIA MIRANDA CALDAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente à candidata EMILIA MIRANDA CALDAS , concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual da Requerente, ID 103952155.
Parecer Conclusivo ID 103952165.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104138236, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que a candidata atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata EMILIA MIRANDA CALDAS , referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-44.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600635-44.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA MARINS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO DA SILVA MARINS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-44.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA MARINS VEREADOR, MARCIO DA SILVA MARINS
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato MARCIO DA SILVA MARINS , concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103937536.
Parecer Conclusivo ID 103938903.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104137235, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato MARCIO DA SILVA MARINS , referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha

juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-15.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600624-15.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ARI IRAPUA DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	: DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARI IRAPUA DE CASTRO MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-15.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARI IRAPUA DE CASTRO MAIA VEREADOR, ARI IRAPUA DE CASTRO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA BASTOS SILVA DAYER - RJ145603
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA BASTOS SILVA DAYER - RJ145603
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato ARI IRAPUA DE CASTRO MAIA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103928461.
Parecer Conclusivo ID 103928468.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103937655, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato ARI IRAPUA DE CASTRO MAIA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-30.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600623-30.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO TAVARES

ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-30.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO TAVARES VEREADOR, CARLOS ALBERTO TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato CARLOS ALBERTO TAVARES , concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103938949.
Parecer Conclusivo ID 103940117.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 104138217, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato CARLOS ALBERTO TAVARES , referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, data da assinatura eletrônica
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-36.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600642-36.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZAMAR MARTINI GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ)
REQUERENTE	: ELIZAMAR MARTINI GOMES

ADVOGADO	: CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-36.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZAMAR MARTINI GOMES VEREADOR, ELIZAMAR MARTINI GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA DE SOUZA - RJ218718
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA DE SOUZA - RJ218718
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente a candidata ELIZAMAR MARTINI GOMES, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual da Requerente, ID 103927314.
Parecer Conclusivo ID 103927320.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103936750, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que a candidata atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata ELIZAMAR MARTINI GOMES, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-59.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600634-59.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTA DA SILVA LOPES SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MARTA DA SILVA LOPES SOARES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-59.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA DA SILVA LOPES SOARES VEREADOR, MARTA DA SILVA LOPES SOARES
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato MARTA DA SILVA LOPES SOARES, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103926076.
Parecer Conclusivo ID 103926079.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103936738, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato MARTA DA SILVA LOPES SOARES , referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-95.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600651-95.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO BENTO INACIO VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO BENTO INACIO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-95.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BENTO INACIO VEREADOR, RODRIGO BENTO INACIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato RODRIGO BENTO INACIO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103191247.
Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103335065.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103644433, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato RODRIGO BENTO INACIO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-65.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600653-65.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRLAN TAVARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ)
REQUERENTE	: IRLAN TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-65.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRLAN TAVARES DA SILVA VEREADOR, IRLAN TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA DE SOUZA - RJ218718

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA DE SOUZA - RJ218718

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato IRLAN TAVARES DA SILVA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103936718.

Parecer Conclusivo ID 103924886.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103936718, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato IRLAN TAVARES DA SILVA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-13.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600650-13.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE SOUZA REZENDE VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-13.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE SOUZA REZENDE VEREADOR, PAULO CESAR DE SOUZA REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato PAULO CESAR DE SOUZA REZENDE, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103191243.
Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103334533.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103910213, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato PAULO CESAR DE SOUZA REZENDE, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-07.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600631-07.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ALDAIR JOSE DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	: CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDAIR JOSE DE FREITAS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-07.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDAIR JOSE DE FREITAS RODRIGUES VEREADOR, ALDAIR JOSE DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA DE SOUZA - RJ218718
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA DE SOUZA - RJ218718
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato ALDAIR JOSE DE FREITAS RODRIGUES, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103922494.
Parecer Conclusivo ID 103923378.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103936701, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato ALDAIR JOSE DE FREITAS RODRIGUES, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-20.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600656-20.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVANA OURIVES GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: SILVANA OUVIRES GONCALVES
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-20.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANA OURIVES GONCALVES VEREADOR, SILVANA OUVIRES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente à candidata SILVANA OURIVES GONÇALVES, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103191250.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103337054.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103910207, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata SILVANA OURIVES GONÇALVES, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-50.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600654-50.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL DO CARMO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-50.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL DO CARMO RIBEIRO VEREADOR, SAMUEL DO CARMO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato SAMUEL DO CARMO RIBEIRO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103191248.
Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103335663.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103910208, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato SAMUEL DO CARMO RIBEIRO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-43.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600648-43.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTHA SERRA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: MARTHA SERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-43.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTHA SERRA DE ALMEIDA VEREADOR, MARTHA SERRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato MARTHA SERRA DE ALMEIDA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103191249.
Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103333737.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103910212, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato MARTHA SERRA DE ALMEIDA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-88.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600645-88.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO JOSE DA CONCEICAO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: MARIO JOSE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-88.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO JOSE DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, MARIO JOSE DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato MARIO JOSE DA CONCEIÇÃO SILVA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103191246.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103332633.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103910211, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato MARIO JOSE DA CONCEIÇÃO SILVA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-80.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600652-80.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO JOSE RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO JOSE RAMOS
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-80.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO JOSE RAMOS VEREADOR, RONALDO JOSE RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato RONALDO JOSÉ RAMOS, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103191244.
Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103335097.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103642462, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato RONALDO JOSÉ RAMOS, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-06.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600644-06.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETE SILVA DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: MARGARETE SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-06.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE SILVA DE CASTRO VEREADOR, MARGARETE SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente à candidata MARGARETE SILVA DE CASTRO VERNECK, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103191245.
Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103332618.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103910210, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pela candidata MARGARETE SILVA DE CASTRO VERNECK, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-85.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600587-85.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA ASSUMPCAO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA ASSUMPCAO LIMA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-85.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA ASSUMPCAO LIMA VEREADOR, MARCIA ASSUMPCAO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato MARCIA ASSUMPÇÃO LIMA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103191242.
Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103331400.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 103910209, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato MARCIA ASSUMPÇÃO LIMA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600792-17.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600792-17.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ANA BEATRIZ DA SILVA FELICIANO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ DA SILVA FELICIANO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600792-17.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO, CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA, ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ DA SILVA FELICIANO VICE-PREFEITO, ANA BEATRIZ DA SILVA FELICIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 105315521 - Diligência (Cristovão dos Santos Moreira PSCRJ) , podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 09 de maio de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-63.2022.6.19.0051

PROCESSO	: 0600008-63.2022.6.19.0051 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
INTERESSADO	: KEVIN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-63.2022.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
INTERESSADO: K. A. D. O. T.
EDITAL 017/2022
O Doutor WYCLIFFE DE MELO COUTO, MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral de Conceição de Macabu /RJ, por nomeação na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o artigo 35 da Resolução TSE nº 21.538/03, a relação do eleitor desta 51ª Zona Eleitoral que teve sua inscrição eleitoral agrupada (envolvidas em duplicidade de inscrição).
ELEITOR Nº TÍTULO
KEVIN ALVES DE OLIVEIRA 178814010361
KEVIN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES 178814110337
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu, em dez de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodrigo dos Santos Mauro, Chefe de Cartório Substituto, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 001/2022 deste Juízo Eleitoral.
Rodrigo dos Santos Mauro
Chefe de Cartório Substituto - 51ª ZE/RJ
Matrícula 01206048

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-78.2022.6.19.0051

PROCESSO	: 0600007-78.2022.6.19.0051 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
INTERESSADA	: EDUARDA FERNANDES LIMA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-78.2022.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
INTERESSADA: EDUARDA FERNANDES LIMA
EDITAL 016/2022
O Doutor WYCLIFFE DE MELO COUTO, MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral de Conceição de Macabu /RJ, por nomeação na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o artigo 35 da Resolução TSE nº 21.538/03, a relação da eleitora desta 51ª Zona Eleitoral que teve sua inscrição eleitoral agrupada (envolvidas em duplicidade de inscrição).
ELEITORA Nº TÍTULO

EDUARDA FERNANDES LIMA 178812160310
EDUARDA FERNANDES LIMA 178814460361
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu, em dez de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodrigo dos Santos Mauro, Chefe de Cartório Substituto, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 001/2022 deste Juízo Eleitoral.
Rodrigo dos Santos Mauro
Chefe de Cartório Substituto - 51ª ZE/RJ
Matrícula 0126048

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600010-67.2021.6.19.0051

PROCESSO	: 0600010-67.2021.6.19.0051 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REU	: FLAVIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: PEDRO NATIVIDADE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600010-67.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: FLAVIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA, PEDRO NATIVIDADE DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REU: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REU: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Wycliffe de Melo Couto, fica FLÁVIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA INTIMADA para para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias. Fica ciente de que a manifestação deverá ser inserida diretamente no sistema PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, local em que também poderá ter acesso integral aos autos.
CONCEIÇÃO DE MACABU, 10 de maio de 2022.
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600133-65.2021.6.19.0051

PROCESSO	: 0600133-65.2021.6.19.0051 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE MACHIA ANTUNES (236138/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600133-65.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FREDERICO DOMICIANO FIDALGO
Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE MACHIA ANTUNES - RJ236138
SENTENÇA

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face de FREDERICO DOMICIANO FIDALGO em razão de suposta prática de conduta em desrespeito ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, razão pela qual pugnou pela condenação do representado, com a aplicação das sanções previstas no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/97, bem como que seja determinada a anotação de inelegibilidade..

Após regularmente citado, o representado Frederico apresentou defesa (ID 102136617) e aduziu em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade, uma vez que, conforme sustenta, de acordo com uma interpretação constitucionalmente adequada da questão, os doutrinadores e juristas passaram a admitir que não necessariamente toda doação por excesso deva ser considerada ilegal para fins de aplicação da inelegibilidade, já que, para ser contrária à lei, a conduta deverá ser dolosa, atentatória à probidade e à moralidade administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Em alegações finais, o *Parquet* eleitoral requereu o julgamento antecipado da lide, haja vista ser a matéria unicamente de direito, não havendo outras provas a serem produzidas. Sustenta, ainda, que restou comprovada a ilicitude eleitoral praticada, já que o representado FREDERICO DOMICIANO FIDALGO efetuou doação em valor total superior ao limite legal estabelecido no artigo 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual pugna pela procedência do pedido contido na inicial.

No documento de ID 104939981, constam alegações finais do representado, ocasião em que informou ter realizado a doação após instruções recebidas pela equipe de contabilidade da campanha do candidato Helio Lima Guerhard, mas que não houve orientação quanto ao percentual máximo que poderia ser doado; que não é razoável ser punido por querer participar das decisões políticas do seu meio e colaborar com o processo democrático da cidade em que vive. Por fim, ratificou a tese de que devem ser consideradas ilegais, para fins de inelegibilidade, somente as doações realizadas dolosamente e com ofensa à probidade e moralidade administrativas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público sob o fundamento de que FREDERICO DOMICIANO FIDALGO teria infringido a legislação eleitoral, sob a prática de doação à campanha em desrespeito ao limite de valores estabelecido pela legislação em vigor.

No que concerne à tese trazida pela parte ré, em sede preliminar, de que, num viés constitucional, nem toda doação realizada em excesso deveria ser considerada ilegal para fins de aplicação da inelegibilidade, entendo que lhe assiste razão.

A rigor, qualquer restrição à capacidade eleitoral passiva deve possuir substrato constitucional. Excepcionalmente, a atual Constituição da República assentiu em seu artigo 14, §9º, a possibilidade de Lei Complementar estabelecer outras hipóteses ensejadoras de inelegibilidades e os prazos de cessação.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Do dispositivo supratranscrito, como muito bem salientou o Ministro Edson Fachin em seu voto no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060008782 (Publicado em Sessão de 03/12/2020), as hipóteses de inelegibilidades trazidas pela lei devem visar, dentre outras, à proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico. Para compreender o alcance do trecho em destaque, é imprescindível utilizar-se da hermenêutica a fim de que a aplicação das causas de inelegibilidades não seja reduzida da zona de incidência estabelecida pelo legislador, constitucional e infraconstitucional, nem que haja um alargamento do campo fático para além do permitido pelo ordenamento jurídico.

Assim, ao delimitar o campo hermenêutico a ser extraído do conceito de "influência do poder econômico", remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para considerar como ilegal, para fins de inelegibilidade, apenas a doação que tenha tido aptidão para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVOS. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. No aresto embargado, em votação unânime, manteve-se acórdão do TRE/RJ em que se indeferiu o registro de candidatura do embargante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90.2. Nos aclaratórios, aponta-se omissão e contradição no que tange à interpretação da alínea p segundo o art. 14, § 9º, da CF/88 e à jurisprudência do TSE, porquanto o montante excedente doado não afetou a normalidade e a legitimidade das eleições.3. Todavia, ao contrário do aduzido, consta do acórdão, de modo expresso e fundamentado, que esta Corte Superior reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea p quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito (REspEl 0600087-82/RJ, redator designado Min. Alexandre de Moraes, publicado na sessão de 3/12/2020).4. Na espécie, o TRE/RJ consignou que o embargante, candidato em 2018, efetuou naquele ano "doação de R$ 71.650,00, ultrapassando os permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado".5. A Corte a quo ressaltou, ainda, que o

montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora embargante naquele pleito, correspondendo "ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele".6. Nesse contexto, o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que acarreta a incidência da inelegibilidade em comento.7. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.8. Embargos de declaração rejeitados.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012479, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 92, Data 21/05/2021)
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES). NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2020, no julgamento do REspe nº 0600087-82, em 3.12.2020, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes -, "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições" (RO nº 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018).2. No caso vertente, embora tenha havido a condenação por doação acima do limite legal, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, segundo asseverou a Corte de origem, "não se observa que o excesso da doação, R$ 2.433,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para que seja atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar 64/90" (ID nº 75619888).3. Não evidenciada a quebra da normalidade e da lisura do pleito de 2014, bem como da igualdade de chances, a preservação do ius honorum, caminho trilhado pela Corte Regional, é medida que se impõe.4. Recurso especial desprovido.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032581, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021, Página 0)
No caso em análise, restou comprovado que FREDERICO DOMICIANO FIDALGO realizou doação em dinheiro no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao candidato Helio Lima Guerhard na campanha eleitoral de 2020. Considerando que o representado auferiu o valor bruto de R$ 7.984,00 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais) no ano-calendário de 2019, conforme comprovado nos autos, o valor doado em excesso foi de um pouco mais de mil e setecentos reais, montante este que não me parece ter tido o condão de interferir nos bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88, mormente considerando, a título demonstrativo, que o limite de gastos de campanha por candidato majoritário nas Eleições 2020 foi de R$ 206.249,01. Dessa forma, acolho a preliminar defendida pela defesa.
Quanto à possibilidade de aplicação da penalidade de multa, entendo que deve ser acolhido o pleito autoral. Conforme prevê o art. 23, *caput* e §1º, da Lei das eleições, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
De acordo com Imposto de Renda acostado aos autos, o ora representado auferiu o valor bruto de R$ 7.984,00 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais) no ano-calendário de 2019, razão pela qual o valor máximo disponível para doação era de R$ 798,40 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Considerando que tal baliza não foi respeitada, faz-se necessária a aplicação da penalidade constante do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97.
Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
III - Dispositivo
Ex expositis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO para CONDENAR o representado FREDERICO DOMICIANO FIDALGO ao pagamento de R$ 1.701,60 (mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), concernentes a 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso, na forma do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
De outra forma, com base no juízo da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a quantia doada em excesso não teve aptidão para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito municipal de 2020, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para que se anote a inelegibilidade do representado FREDERICO DOMICIANO FIDALGO.
Publique-se. Intimem-se.
Com o decurso do prazo para recurso, expeça-se guia de recolhimento no valor da condenação. Intime-se o devedor para que efetue o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comparecer em cartório para retirada da guia, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Quedando-se inerte o representado, anote-se o valor no termo de inscrição de multa eleitoral, com posterior comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.
Após adotadas todas as providências necessárias, arquivem-se os autos.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600132-80.2021.6.19.0051

PROCESSO	: 0600132-80.2021.6.19.0051 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600132-80.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479
SENTENÇA

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face de FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS em razão de suposta prática de conduta em desrespeito ao art. 23 , § 1º, da Lei n.º 9.504/97, razão pela qual pugnou pela condenação do representado, com a aplicação das sanções previstas no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/97, bem como que seja determinada a anotação de inelegibilidade.

Após regularmente citado, o representado Francisco apresentou defesa (ID 102263217) sustentando a ocorrência de erro de direito, uma vez que desconhecia a regra que impõe limite para doações realizadas por pessoas físicas; que não houve dolo em violar as regras jurídicas ou o jogo democrático; que é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, razão pela qual devem ser considerados os rendimentos brutos do doador e de sua esposa para aferição do montante doado; que o valor doado em excesso é de pequena monta e não teve aptidão para interferir na Eleição municipal, razão pela qual é possível aplicação do princípio da proporcionalidade para que não se aplique a penalidade de multa disposta em lei, nem que seja declarada inelegibilidade.

Em alegações finais, o *Parquet* eleitoral requereu o julgamento antecipado da lide, haja vista ser a matéria unicamente de direito, não havendo outras provas a serem produzidas. No mérito, requereu a procedência do pedido contido na inicial.

No documento de ID 105186409, constam alegações finais do representado, que foram apresentadas tempestivamente.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público sob o fundamento de que FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS teria infringido a legislação eleitoral, sob a prática de doação à campanha em desrespeito ao limite de valores estabelecido pela legislação em vigor.

Com o fim de garantir a equilíbrio da disputa entre os concorrentes a um cargo eletivo, a Lei 9.504 /97 estipula limites máximos de valores que poderão ser doados por pessoas físicas a candidatos durante campanha eleitoral. Em se tratando de doação financeira, versa o art. 23, §1º, da Lei das Eleições que o montante objeto de dádiva não pode ultrapassar 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, ou seja, o ano de 2019.

Consta dos autos declaração de imposto de renda realizada por Francisco Henrique Fidalgo Daumas referente ao ano-calendário de 2019, da qual se extrai que os rendimentos brutos auferidos no período foram de R$ 34.739,60 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Alega o ora representado que para a análise acerca se o *quantum* doado teria desrespeitado o teto do art. 23, §1º, da Lei 9.504/97 deve-se considerar, ainda, os rendimentos auferidos pela sua esposa, uma vez que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

Inobstante entendimentos esparsos, a remansosa jurisprudência do Corte Superior Eleitoral ainda é no sentido de que é possível que haja a comunicação dos bens do casal para fins de aferir o limite de doação para candidatos apenas em uniões celebradas sob o regime de comunhão universal de bens.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Precedentes. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretenso fundamento em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes. 3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos. (Agravo de Instrumento nº 9781, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DO TSE. FUNDAMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO REITERADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE permite que o Relator negue seguimento a recurso especial eleitoral "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior", inexistindo mácula na decisão monocrática proferida com amparo nesse dispositivo normativo. Precedentes da Corte. 2. A utilização, no agravo interno, de fundamentos jurídicos ausentes nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, nos moldes da Súmula 72 do TSE e de reiterados precedentes posteriores. 3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens. 4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 3302, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 237, Data 10/12/2019, Página 9/10)

Assevera-se, ainda, que esse entendimento, com o qual se filia este magistrado, tem sido também o majoritário entre as Cortes regionais.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. INCIDÊNCIA DO ART. 23, §1º, DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELA DOADORA E SEU COMPANHEIRO PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 10%. DESPROVIMENTO. I. O presente feito é o resultado de atuação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral com a Receita Federal, após cruzamento dos valores doados, consolidados por meio das prestações de contas

dos candidatos e de partidos políticos, com os rendimentos da pessoa física, obtidos nas declarações de ajuste anual. II. Relatório de Conhecimento do SisConta Eleitoral, emitido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República e que toma por base as informações recebidas da Receita Federal. Registro de doações para campanhas eleitorais de 2020 no total de R$2.212,46. Doadora que declarou, em ajuste anual, a quantia de R$18.770,18 como rendimentos brutos percebidos no ano-calendário 2019. III. A representada doou R$2.212,46 em favor de diversos candidatos, inclusive a si própria, quando apenas poderia dispor de R$1.877,01, correspondente a 10% de sua renda bruta, de forma a exceder em R$ 335,45 o limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97. IV. O TSE já firmou orientação no sentido da impossibilidade de se considerar a união estável informal para fins de somatório de patrimônio do casal como parâmetro à aferição do limite legal para doação de campanha (TSE. REspE nº 4516, Relator Min. Luciana Lóssio, DJE, Data 27/04/2017). V. Ainda que a presente via fosse adequada para eventual apreciação incidenter tantum de união estável e que fosse o caso de aplicação do regime de comunhão parcial, nos moldes da previsão do art. 1.725 do Código Civil, a comunicabilidade de rendimentos pretendida não seria acolhida, tal qual não o é na hipótese de casamento sob esse regime (TSE. AI nº 9781, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE, Data 18/05 /2021. TSE. AI nº 3302, Relator Min. Edson Fachin, DJE, Data 10/12/2019). VI. Os tribunais regionais também alinham ao entendimento quanto à impossibilidade do somatório dos rendimentos do casal, sob regime de comunhão parcial de bens ou em união estável, como base de cálculo para o limite às doações eleitorais (TRE/ES. RE n 000000671, Relator Rodrigo Marques de Abreu Júdice, DJE, 14/04/2021; TRE/SP. RE nº 060000457, Relator Des. Marcelo Vieira de Campos, DJE, 21/10/2020; TRE/RJ. RE nº 1663, Relator Des. Luiz Antonio Soares, DJERJ, 11/02 /2019). [...]

(RECURSO ELEITORAL nº 060006110, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 107, Data 18/04/2022)

Dessa forma, para exame acerca do limite doado, deve-se considerar tão somente os rendimentos brutos obtidos por Francisco Henrique durante o ano-calendário de 2019.

Dos documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil ao *Parquet*, tem-se que a doação realizada ao candidato Renato Barbosa Daumas foi no valor de R$ 8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais). Em sua peça de bloqueio, o representado aduziu que desconhecia a existência do limite do art. 23, §1º, e que não houve dolo em sua conduta.

Não merece albergue o argumento de erro de direito trazido pelo representado. O exame acerca da ocorrência ou não de ilegalidade deve recair em elementos objetivos, ou seja, o valor doado e o limite legal, sendo irrelevantes ainda quaisquer elementos subjetivos trazidos pelo autor do fato.

Assim, considerando que os rendimentos brutos angariados no ano de 2019 foram de R$ 34.739,60, que o limite estabelecido em lei é de 10% desse total e que o valor doado foi de R$ 8.150,00, conclui-se que a contribuição realizada em excesso e que deve ser considerada ilegal foi de R$ 4.676,04 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e quatro centavos), equivalente a 28,95% do total de recursos recebidos pelo candidato Renato Barbosa Daumas[1]. Tal porcentagem não pode ser considerada diminuta a ponto de afastar a aplicação da pena de multa, conforme aduziu o representado. Ademais, não há que se falar em proporcionalidade ou razoabilidade para afastar a aplicação da multa.

No que concerne à declaração da inelegibilidade, entendo que assiste razão ao representado.

A rigor, qualquer restrição à capacidade eleitoral passiva deve possuir substrato constitucional. Excepcionalmente, a atual Constituição da República assentiu em seu artigo 14, §9º, a possibilidade de Lei Complementar estabelecer outras hipóteses ensejadoras de inelegibilidades e os prazos de cessação.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
Do dispositivo supratranscrito, como muito bem salientou o Ministro Edson Fachin em seu voto no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060008782 (Publicado em Sessão de 03/12/2020), as hipóteses de inelegibilidades trazidas pela lei devem visar, dentre outras, à proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico. Para compreender o alcance do trecho em destaque, é imprescindível utilizar-se da hermenêutica a fim de que a aplicação das causas de inelegibilidades não seja reduzida da zona de incidência estabelecida pelo legislador, constitucional e infraconstitucional, nem que o campo fático seja ampliado para além do permitido pelo ordenamento jurídico.
Assim, ao delimitar o campo hermenêutico a ser extraído do conceito de "influência do poder econômico", remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para considerar como ilegal, para fins de inelegibilidade, apenas a doação que tenha tido aptidão para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVOS. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. No aresto embargado, em votação unânime, manteve-se acórdão do TRE/RJ em que se indeferiu o registro de candidatura do embargante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90.2. Nos aclaratórios, aponta-se omissão e contradição no que tange à interpretação da alínea p segundo o art. 14, § 9º, da CF/88 e à jurisprudência do TSE, porquanto o montante excedente doado não afetou a normalidade e a legitimidade das eleições.3. Todavia, ao contrário do aduzido, consta do acórdão, de modo expresso e fundamentado, que esta Corte Superior reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea p quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito (REspEl 0600087-82/RJ, redator designado Min. Alexandre de Moraes, publicado na sessão de 3/12/2020).4. Na espécie, o TRE/RJ consignou que o embargante, candidato em 2018, efetuou naquele ano "doação de R$ 71.650,00, ultrapassando os permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado".5. A Corte a quo ressaltou, ainda, que o montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora embargante naquele pleito, correspondendo "ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele".6. Nesse contexto, o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que acarreta a incidência da inelegibilidade em comento.7. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.8. Embargos de declaração rejeitados.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012479, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 92, Data 21/05/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES). NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2020, no julgamento do REspe nº 0600087-82, em 3.12.2020, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes -, "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições" (RO nº 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018).2. No caso vertente, embora tenha havido a condenação por doação acima do limite legal, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, segundo asseverou a Corte de origem, "não se observa que o excesso da doação, R$ 2.433,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para que seja atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar 64/90" (ID nº 75619888).3. Não evidenciada a quebra da normalidade e da lisura do pleito de 2014, bem como da igualdade de chances, a preservação do ius honorum, caminho trilhado pela Corte Regional, é medida que se impõe.4. Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032581, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021, Página 0)

No caso em análise, resta evidente que a oblação combatida não teve aptidão de interferir nos bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88, mormente considerando que o candidato beneficiado teve pouco mais de 100 votos.

III - Dispositivo

Ex expositis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO para CONDENAR o representado FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS ao pagamento de R$ 4.676,04 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e quatro centavos), concernentes a 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso, na forma do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

De outra forma, com base no juízo da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a quantia doada em excesso não teve aptidão para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito municipal de 2020, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para que se anote a inelegibilidade do representado FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS .

Publique-se. Intimem-se.

Com o decurso do prazo de recurso, expeça-se guia de recolhimento no valor da condenação. Intim e-se o devedor para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comparecer em cartório para retirada da guia, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Quedando-se inerte o representado, anote-se o valor no termo de inscrição de multa eleitoral, com posterior comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Após adotadas todas as providências necessárias, arquivem-se os autos.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral
1Total de recursos arrecadados pelo candidato Renato Barbosa Daumas disponível em https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58270/190000762670

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600996-43.2020.6.19.0055 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INVESTIGADO	: ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
S E N T E N Ç A
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANDRÉ LUIS AZEREDO DA SILVA, vulgo "André Casquinha", Vereador eleito nas Eleições 2020, em razão da suposta violação ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, da LC 64/90, por meio da utilização indevida da Empresa Pública de Transportes de Maricá durante sua campanha política.
O processo foi inaugurado por Petição Inicial apresentada pelo *Parquet* Eleitoral, id 43679183, em que alega: o então candidato praticou conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições, pois a sua desincompatibilização do cargo de Secretário de Transportes teria sido meramente formal, uma vez que seu nome ainda constava como ocupante do cargo no site oficial da prefeitura no dia das eleições, bem como ao utilizar símbolo oficial da Empresa Pública de Transportes de Maricá em suas redes sociais e materiais de campanha impressos durante a propaganda eleitoral em que disputava o cargo de Vereador.
Por fim, requer o reconhecimento da prática de abuso de poder político e prática de conduta vedada pela Lei de Eleições, a declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos a contar do

pleito de 2020 e a cominação da multa prevista no § 4º do artigo 73 da Lei das Eleições no máximo legal.

O autor anexou documentos, conforme id 43679200.

Regularmente citado, o Investigado apresentou defesa subscrita por advogado, id 74993714, alegando, resumidamente, que sua desincompatibilização do então cargo de Secretário de Transportes foi efetivada em 02/04/2020 e que seu nome permaneceu nos sites oficiais da Prefeitura de Maricá por erro de terceiros. Ademais, alega que não houve irregularidades nos panfletos utilizados na propaganda eleitoral, uma vez que apenas teria apresentado seus feitos e conquistas aos eleitores de Maricá.

A Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral nº 0600544-33.2020.6.19.0055 que contém procedimento de busca e apreensão dos panfletos contendo os chamados "vermelhinhos", foi apensada aos presentes autos, conforme certidão id 84071370.

Ato contínuo, o processo foi sobrestado por dois meses, id 84747385, em razão da pandemia da COVID-19.

Decorrido o prazo, o Investigado reforçou o pedido de produção de prova testemunhal, id 94528383, o que foi negado por trata-se de controvérsia passível de comprovação através de prova documental, nos termos da decisão id 97499971.

O Investigado interpôs Embargos de Declaração, id 98015074, não acolhidos.

Inconformada, a parte ré requereu a expedição de ofício à Empresa Pública de Transportes de Maricá para que fosse esclarecido se utilizou imagens que constituem o símbolo oficial da referida empresa, id 94528383.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, nos termos da petição id 99914077.

O pedido de diligências foi indeferido, conforme id 100073019.

Novos Embargos de Declaração foram opostos (id 103299127) e rejeitados, conforme decisão id 103494782.

Alegações finais do réu no id 103704039 e do MP no id 103686335.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral onde o Ministério Público Eleitoral alega, em apertada síntese, que o réu ANDRÉ LUIS AZEREDO DA SILVA, vulgo "André Casquinha", Vereador eleito nas Eleições 2020, teria violado o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, da LC 64/90 atribuindo-lhe as seguintes condutas: 1) a desincompatibilização do cargo de Secretário de Transportes teria sido meramente formal, uma vez que seu nome ainda constava como ocupante do cargo no site oficial da prefeitura no dia das eleições; e 2) o então candidato praticou a conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições, ao utilizar símbolo oficial da Empresa Pública de Transportes de Maricá em suas redes sociais e materiais de campanha impressos durante a propaganda eleitoral.

Por sua vez, o réu apresenta a sua defesa fundada nas seguintes teses, resumidamente: 1) a sua desincompatibilização do então cargo de Secretário de Transportes foi efetivada em 02/04/2020 e que seu nome permaneceu nos sites oficiais da Prefeitura de Maricá por erro de terceiros e sem a sua ciência e/ou participação; e 2) que não houve irregularidades nos panfletos utilizados na propaganda eleitoral, uma vez que apenas teria apresentado seus feitos e conquistas aos eleitores de Maricá.

Iniciando, embora entendendo que a matéria já foi devidamente enfrentada ao longo da marcha processual, abordo, mais uma vez, o propalado cerceamento de defesa sustentado em várias oportunidades pelo réu.

As teses arguidas por ambas as partes podem e devem ser demonstradas por prova documental, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal conforme determinam os artigos 319, inciso VI, 320, 336, 370, 434, todos do CPC.

Note-se que o réu, em suas derradeiras alegações, traz aos autos documento que, segundo seu raciocínio, comprovaria uma de suas teses, ou seja, o próprio demandado demonstra assim que, facilmente e sem a necessidade da intervenção judicial, produziu a prova de que necessitava e que havia requerido ao juízo.

Portanto, em mais uma oportunidade, resta cristalina a desnecessidade da produção de qualquer outra prova além daquelas já produzidas pelas partes para a solução desta lide, o que evita o atraso na entrega da prestação jurisdicional, com a consequente observância do preceito constitucional da duração razoável do processo.

Prosseguindo, mister se faz destacar o norte de todo o arcabouço eleitoral: o Princípio da Lisura das Eleições. No dizer de Marcos Ramayana, *"A preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral e na propaganda política eleitoral ensejam a observância ética e jurídica deste princípio básico do Direito Eleitoral."* (Direito Eleitoral, Marcos Ramayana, Editora Impetus, 11ª edição, p.22).

A AGU (Advocacia-Geral da União) editou recentemente a cartilha *"CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM ELEIÇÕES - 2022"*, acessível na rede mundial de computadores. No referido documento, em sua apresentação, observa-se que:

"*...a disciplina legal contida nos arts. 36-B e 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral."*(grifei)

E prossegue:

"*...assim, os agentes públicos da Administração Federal devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária ente os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições."* (grifei)

Continuando no referido documento, há ainda a citação de julgado do Tribunal Superior Eleitoral onde *"...o abuso do poder político é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República"* (TSE - ARO no 718/DF - DJ 17-6-2005)

Assim, fácil perceber a preocupação que norteia o legislador e todos os demais atores eleitorais para que haja o respeito máximo a pedra de toque de toda disputa eleitoral: a igualdade de condições (isonomia) entre os candidatos.

A Lei 9.504/97, a qual estabelece normas para as eleições, dispõe no seu art. 73:

"*São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:"*

Portanto, as condutas veiculadas e vedadas no referido dispositivo legal prescindem da comprovação de dolo ou culpa do agente infrator, sendo tidas por cláusulas de responsabilidade objetiva e, portanto, dispensam a análise da potencialidade lesiva ser capaz ou não de influenciar na eleição.

Nesse sentido tem sido o entendimento do TSE sobre o tema, conforme os julgados a seguir transcritos: *"a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva." (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz)* e *"[...] A aferição do abuso*

do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos. [...]" (Ac. de 7.2.2017 no RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

E o parágrafo 1º do citado art. 73 nos concede a definição de agente público para fins eleitorais, a qual procura ser a mais ampla possível:

"*§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional."*

Ainda na Lei 9.504/97, temos o disposto no art. 74:

"*Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma."*

E o previsto no art. 40, do mesmo diploma legal:

"*Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR."*

Continuando no tema, a Lei Complementar nº 64/90, a qual estabelece, de acordo com o art. 14, parágrafo 9º da CF, casos de inelegibilidade e prazos de cessação, em seu artigo 22, assim prevê:

" *Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:"*

Portanto, da leitura detida e análise do conjunto legislativo que trata da matéria ventilada nestes autos, convém deixar patenteado que o réu, é ex-secretário de transportes do município de Maricá (fato incontroverso) e teria se desincompatibilizado dentro do período legal (em 02/04/2020) para disputar as eleições municipais de 2020, concorrendo ao cargo de vereador daquela cidade.

Entretanto, a tese do MPE, se confirmada, identificaria a prática ilícita do réu, o qual teria se desincompatibilizado apenas de maneira formal do cargo, realizando ainda a prática vedada pelo art. 73 da Lei 9.504/97.

Conclui-se então, que diante de todo o contexto acima abordado e em consonância com a legislação pertinente ao tema, o réu é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.

Superadas tais considerações, passa-se a análise do cerne da demanda.

E aqui, no intuito de termos uma abordagem mais clara possível, as questões ventiladas nestes autos serão tratadas de maneira destacada a fim de auxiliar a compreensão dos temas abordados.

1 - A alegação de que a desincompatibilização do réu do cargo de Secretário de Transportes teria sido meramente formal, uma vez que seu nome ainda constava como ocupante do cargo no site oficial da prefeitura no dia das eleições municipais de 2020.

O MPE apresenta nos autos a comprovação de que o nome do réu permanecia, de fato, no sítio da prefeitura de Maricá como ocupante do cargo de Secretário de Transporte do município, mesmo após o prazo de desincompatibilização.

Por sua vez, o réu não desmente tal situação, mas a justifica sob o fundamento de que foi surpreendido com o fato, o qual teria ocorrido por equívoco da municipalidade que manteve o seu

nome como ocupante do referido cargo, mas que não condizia com a realidade, ou seja, que o réu, efetivamente, desincompatibilizou-se de seu cargo junto à prefeitura de Maricá na data de 02/04 /2020. E para corroborar a sua tese apresenta diversos documentos, como se depreende da análise dos ids 74993702, 74990286, 74990287, 7499289, 7499288, 74990297, dentre outros.

Neste ponto temos que a tese do MPE se baseia APENAS na informação do sítio da municipalidade, inexistindo qualquer outra prova no sentido de que o réu EFETIVAMENTE teria continuado como secretário de Maricá, ainda que de maneira informal, ou seja, de que teria "burlado" a sua desincompatibilização e, por conseguinte, a legislação eleitoral.

Ao contrário, o réu apresentou diversos documentos em sua defesa (como já explicitado) os quais demonstram, sem dúvidas, que a situação não teria passado de um equívoco da administração do município, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO SUA no referido erro.

Assim, conclui-se que diante dessas circunstâncias, atribuir tal conduta ao réu não faz o menor sentido, pois o mesmo não possuía qualquer domínio sobre o fato e não pode por ele ser responsabilizado.

Aduz-se ainda que após o término da instrução processual não restou demonstrado que o réu tenha mantido qualquer condição/atuação de agente público (nos termos dispostos no art. 73 e seu parágrafo 1º da Lei nº 9.504/97) após o prazo de desincompatibilização previsto na lei eleitoral, quer seja como secretário municipal, quer seja no desempenho de outra atividade pública.

Por fim, nunca é demais ressaltar que o processo de registro de candidatura do réu ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 foi regularmente aprovado e sem qualquer impugnação por parte do MPE.

Portanto, a tese aqui sustentada pelo MPE não merece ser acolhida.

2 - O réu, então candidato, teria praticado conduta vedada prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei das Eleições, ao utilizar símbolo oficial da Empresa Pública de Transportes de Maricá em suas redes sociais e materiais de campanha impressos durante a propaganda eleitoral em que disputava o cargo de Vereador.

Neste ponto, especificamente, temos que a matéria está umbilicalmente ligada ao que foi decidido no item 1 desta sentença.

E assim o digo porque a legislação em que se baseia o MPE para a sua tese é clara no sentido de que a vedação da prática tida por ilícita é atribuída ao agente público, assim definido no art. 73 e seu parágrafo 1º da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"*São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:"* (grifei)

"*§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional."* (grifei)

Desta forma, o tema não merece maiores digressões na medida em que já restou decidido nestes autos que o réu, efetivamente, desincompatibilizou-se do cargo de Secretário de Transporte do município de Maricá na data de 02/04/2020, ou seja, no período da campanha eleitoral apontado pelo MPE em sua representação o réu NÃO possuía mais qualquer tipo de relação com a administração pública de qualquer esfera, não podendo ser tido como "agente público" nos dizeres da lei.

A intenção do legislador com a norma em tela é salvaguardar a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral, procurando evitar que um postulante utilize a máquina pública a seu favor, abusando do poder político ou econômico.

Corroborando o raciocínio ora exposto, destaca-se que no mesmo diploma legal o art. 40 dispõe ser CRIME:

" *O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR."*

Note-se que na mesma norma e tratando de hipóteses semelhantes o legislador fez questão de pontuar a existência de distinção entre duas situações: assim, para a caracterização da prática abusiva do art. 73 faz-se necessária a qualidade especial da pessoa ser "agente público" de qualquer natureza, conforme resta consignado no seu parágrafo 1º, ao passo que para a configuração do crime previsto no art. 40 NÃO SE EXIGE QUALQUER QUALIDADE ESPECIAL DO AGENTE QUE REALIZA A CONDUTA, podendo esta ser realizada por qualquer pessoa.

Portanto, resta patente que o legislador fez questão de destacar a diferenciação de ambas as figuras, colocando-as em regramentos distintos (embora protegendo o mesmo bem jurídico) e com consequências diversas em caso de inobservância das referidas normas.

Por fim, se faz necessário pontuar que aqui não se está a tecer qualquer juízo de valor acerca da campanha eleitoral do réu, se válida ou não, pois tal matéria não pode ser objeto de análise neste tipo de ação a partir do momento em que NÃO restou confirmada a condição precípua do réu como agente público de qualquer natureza a época dos fatos, o que o afasta da incidência da norma eleita.

Concluindo, finda a instrução processual com a cognição exauriente, aqui também não houve a comprovação da tese sustentada pelo MPE.

Por todo o exposto, e mais o contido nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo assim o mérito da demanda, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ciência ao MPE.

P.R.I.

Maricá, 02 de maio de 2022.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz de Direito - Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-69.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600346-69.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-69.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DA SILVA VEREADOR, PAULO CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de PAULO CEZAR DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 no município de Silva Jardim.
O requerente apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, manifestou-se o analista pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do parecer técnico conclusivo, não foram verificadas irregularidades, tendo as contas sido prestadas tempestivamente e tendo sido apresentada toda a documentação exigida pela legislação eleitoral.
Pelo exposto, acolho o parecer técnico e julgo APROVADAS as contas apresentadas por PAULO CEZAR DA SILVA, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 06 de maio de 2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-95.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600396-95.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO RUFINO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO RUFINO DIAS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-95.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO RUFINO DIAS FERREIRA VEREADOR, ANTONIO RUFINO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de ANTONIO RUFINO DIAS FERREIRA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 no município de Silva Jardim.
O requerente apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, manifestou-se o analista pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do parecer técnico conclusivo, não foram verificadas irregularidades, tendo as contas sido prestadas tempestivamente e tendo sido apresentada toda a documentação exigida pela legislação eleitoral.
Pelo exposto, acolho o parecer técnico e julgo APROVADAS as contas apresentadas por ANTONIO RUFINO DIAS FERREIRA, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 06 de maio de 2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-58.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600489-58.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MYLENA DA SILVA DOMINGUES VEREADOR
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
REQUERENTE	: MYLENA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-58.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MYLENA DA SILVA DOMINGUES VEREADOR, MYLENA DA SILVA DOMINGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de MYLENA DA SILVA RODRIGUES, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020 no município de Silva Jardim.
A requerente apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, manifestou-se o analista pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do parecer técnico conclusivo, não foram verificadas irregularidades, tendo as contas sido prestadas tempestivamente e tendo sido apresentada toda a documentação exigida pela legislação eleitoral.
Pelo exposto, acolho o parecer técnico e julgo APROVADAS as contas apresentadas por MYLENA DA SILVA RODRIGUES, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 06 de maio de 2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-23.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600071-23.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: BRUNA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS (133386/RJ)
REQUERENTE	: ISRAEL LUPPI BATISTA
ADVOGADO	: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS (133386/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
ADVOGADO	: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS (133386/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-23.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ZILMARA BRANDAO DA SILVA, PARTIDO DA REPUBLICA-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, JOSIANE DE SOUZA RANGEL CORREIA, ISRAEL LUPPI BATISTA, BRUNA DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS - RJ133386
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS - RJ133386
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS - RJ133386
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral da Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL, relativa à Eleição Suplementar ocorrida em 08/03/2020 no município de Silva Jardim.
O partido político apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, manifestou-se o analista pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do parecer técnico conclusivo, não foram verificadas irregularidades, tendo as contas sido prestadas tempestivamente e tendo sido apresentada toda a documentação exigida pela legislação eleitoral.
Pelo exposto, acolho o parecer técnico e julgo APROVADAS as contas apresentadas pela Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL, relativas à Eleição Suplementar ocorrida em 08/03/2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 06 de maio de 2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-43.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600296-43.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANTUIL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: IVANTUIL DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-43.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANTUIL DOS SANTOS VEREADOR, IVANTUIL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca das inconsistências apontadas no parecer técnico conclusivo ID 105327038, apresentando a documentação faltante, se for o caso.
Silva Jardim, 10/05/2022
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-73.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600391-73.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZILMARA BRANDAO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-73.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA PREFEITO, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ELEICAO 2020 ZILMARA BRANDAO DA SILVA VICE-PREFEITO, ZILMARA BRANDAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Pelo presente, ficam os requerentes INTIMADOS para, querendo, manifestar-se acerca do relatório técnico preliminar de ID 105312644 , no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 09/05/2022
Agatha Nobre
Analista Judiciária

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-72.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600024-72.2022.6.19.0065 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
INTERESSADA	: ANA LUIZA DE MELO CAIAFFA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-72.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADA: A. L. D. M. C.
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202775767) referente às inscrições eleitorais nº 1795... - 065ªZE/RJ, que se encontra na situação "LIBERADA" e nº 1796.... - 065ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "NÃO LIBERADA" E "ENVOLVIDAS EM DUPLICIDADE/PLURALIDADE", atribuídas à eleitora ANA LUIZA DE MELO CAIAFFA , requeridas nos dias 19/12/2021 e no dia 08/04/2022, respectivamente.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada e espelhos do Elo.
Edital publicado no D.J.E., nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659 /2021.
Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.
A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa. Ressalte-se que os dados pessoais do eleitor são idênticos.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem a mesma eleitor ade nome Ana Luiza de Melo Caiaffa e que este Magistrado tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois ambas as inscrições pertencem à 065ª Zona Eleitoral, DECIDO pela manutenção da inscrição nº 1795... - 065ªZE/RJ, que se encontra na situação "LIBERADA", solicitada no dia 19 de dezembro de 2021, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº1796... - 065ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "NÃO LIBERADA" E "ENVOLVIDAS EM DUPLICIDADE/PLURALIDADE" e mais recente, com fulcro no art. 87 § I da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Publique-se.
Intime-se a interessada através do endereço de e-mail informado no requerimento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-20.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600021-20.2022.6.19.0065 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADO : ISMAEL GOMES DE BARCELOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)0600021-20.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202774288) referente às inscrições eleitorais nº 1771... - 065ªZE/RJ, que se encontra na situação "LIBERADA" e nº 1796.. - 065ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "NÃO LIBERADA" E "ENVOLVIDAS EM DUPLICIDADE/PLURALIDADE", atribuídas ao eleitor ISMAEL GOMES DE BARCELOS, requeridas nos dias 19/01/2021 e no dia 06/04/2022, respectivamente.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada e espelhos do Elo.
Edital publicado no D.J.E., nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659 /2021.
Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.
A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa. Ressalte-se que os dados pessoais do eleitor são idênticos.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem ao mesmo eleitor de nome ISMAEL GOMES DE BARCELOS e que este Magistrado tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois ambas as inscrições pertencem à 065ª Zona Eleitoral, DECIDO pela manutenção da inscrição nº 1771... - 065ªZE/RJ, que se encontra na situação "LIBERADA", solicitada no dia 19 de janeiro de 2021, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº1796.. - 065ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "NÃO LIBERADA" E "ENVOLVIDAS EM DUPLICIDADE/PLURALIDADE" e mais recente, com fulcro no art. 87 § I da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Publique-se.
Intime-se a interessada através do endereço de e-mail informado no requerimento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000001-59.2014.6.19.0065

PROCESSO : 0000001-59.2014.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
EXECUTADA : ROBERTO FABIO PESSOA FRAGA
ADVOGADO : LAURO RIBEIRO PINTO DE SA BARRETTO (172123/RJ)
EXEQUENTE : União Federal
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução - De Multa Eleitoral] - Nº 0000001-59.2014.6.19.0065
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ROBERTO FABIO PESSOA FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADA: LAURO RIBEIRO PINTO DE SA BARRETTO - RJ172123
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Execução Fiscal promovida pela União em desfavor ROBERTO FABIO PESSOA FRAGA.
Certidão cartorária informando o transcurso do prazo de 01 ano de sobrestamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF.
É o sucinto relatório. Passo a decidir:
Transcorrido o prazo da suspensão do processo em 25 de novembro de 2021, tendo em vista requerimento do Exequente em 25 de novembro de 2020, com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, independente de intimação das partes, conforme jurisprudência do STJ.
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 40, § 4º, DA LEF. INÉRCIA DA EXEQUENTE.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.
2. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca da verificação de inércia da parte credora e da ocorrência de prescrição intercorrente, tal como proposta pela recorrente, demanda novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1722587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)"
No que refere-se ao prazo prescricional, o TSE já teve oportunidade de manifestar sobre o tema, aprovando a Súmula nº 56, *in verbis*:
"A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil".
Desta forma, tendo a presente execução fiscal origem em multa eleitoral aplicada nesta Justiça Especializada, submete-se ao prazo acima descrito na Súmula do TSE.
Ante o exposto, determino o arquivamento provisório do presente feito até o dia 25 de novembro de 2031.

Após o transcurso do prazo referenciado sem manifestação da Fazenda Pública, voltem os autos conclusos.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica
RONALD PIETRE
Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600012-49.2022.6.19.0068

PROCESSO	: 0600012-49.2022.6.19.0068 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ)
ADVOGADO	: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600012-49.2022.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169159, NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169432
DECISÃO
Cuida o presente de requerimento formulado pelo Partido União Brasil, no qual comunica o deferimento da filiação partidária de Maria Aparecida Panisset, inscrição n.º 0448 2291 0302, e requer que este Juízo proceda à inclusão da citada filiação no Sistema de Filiação Partidária - FILIA, uma vez que a Secretaria-Geral do Partido não conseguiu efetivá-la.
Na forma do art. 4º, da Resolução TSE n.º 23.956/2019, a inserção das informações da filiação partidária no Sistema FILIA deve suceder seu deferimento e é de responsabilidade exclusiva do partido, que deverá fazê-lo pelo Módulo Externo do referido Sistema, ao qual somente aqueles previamente cadastrados terão acesso. A esta Justiça Eleitoral, como disposto no inciso II do mesmo artigo, cabe o gerenciamento das informações fornecidas pela Agremiação Partidária, com a submissão periódica das relações de filiados.
Ou seja, é atribuição exclusiva do partido a atualização de seu quadro de filiados junto ao Sistema FILIA, faltando, inclusive, a este Juízo acesso às funcionalidades necessárias para tanto.
De outro giro, as dificuldades de gestão do Sistema FILIA ou a ocorrência de falhas técnicas ou operacionais devem ser reportadas, de forma clara e descritiva, à Secretaria Judiciária, a quem compete a gestão das atividades relacionadas ao seu bom funcionamento (Parágrafo Único do art. 38, da Resolução TSE n.º 23.956/2019).
Assim, indefiro o ora requerido.
Publique-se. Intime-se.
Com a preclusão, arquive-se.
São Gonçalo, 19 de abril de 2022.

Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral da 68ª ZE/RJ

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-77.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600016-77.2022.6.19.0071 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: DOUGLAS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA (196126/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL RODRIGUES DA SILVA (157775/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL - NITERÓI / RJ
PROCESSO FP : 0600016-77.2022.6.19.0071
INTERESSADO: DOUGLAS DE SOUZA GOMES
DESPACHO
ANOTE-SE O CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA FILIA.
APÓS OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE, ARQUIVE-SE.
DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO
JUIZ ELEITORAL

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000029-21.2019.6.19.0075

PROCESSO	: 0000029-21.2019.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: CIDADANIA DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	: LARISSA FERREIRA ROCHA (158273/RJ)
REQUERENTE	: JEOVAH GALENO DE JESUS BARCELOS DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	: LARISSA FERREIRA ROCHA (158273/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	: LARISSA FERREIRA ROCHA (158273/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000029-21.2019.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: CIDADANIA DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA, JEOVAH GALENO DE JESUS BARCELOS DE AZEVEDO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA FERREIRA ROCHA RAMALHO GOMES - RJ158273
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA FERREIRA ROCHA RAMALHO GOMES - RJ158273
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA FERREIRA ROCHA RAMALHO GOMES - RJ158273
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial referente à Prestação de Contas anual do Partido Popular Socialista - PPS, atual CIDADANIA, atinente ao exercício de 2018.
Em 29/04/2019 o partido em questão apresentou as contas, conforme id, 95987468, p. 1/63.
Relatório preliminar aponta que o partido em questão apresentou as peças exigidas pela Resolução TSE 23.546/2017, com exceção de algumas, id. 97778060.
Despacho, id. 97780173, determina diligências no sentido de intimação do partido para apresentar peças faltantes.
As peças faltantes relacionadas no relatório preliminar são: contrato de locação e recibos, fluxo de caixa e certidão do contabilista do partido.
Parecer inicial, de 07/02/2022, id. 102738421, sugere nova intimação do partido para apresentar as peças faltantes.
Em 16/02/2022, o partido apresenta as peças faltantes, id. 103099689.
Parecer conclusivo, id. 103825559
Despacho determinando intimação do partido para se manifestar acerca do parecer conclusivo, id. 103896844 e publicado no DJE, sem manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, id. 104784763, opina pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório.
A Prestação de contas anual dos partidos políticos, referente ao exercício de 2018, deve ser analisada com base na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.546/2017
O artigo 28 da Resolução TSE 23.546/2017 preceitua que o partido político, em todas as esferas de direção deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente.
No caso presente, o diretório municipal apresentou as contas dentro do prazo legal, observando as regras eleitorais.
O parágrafo segundo do mesmo artigo prevê que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
Ficou demonstrado nos presentes autos que o Partido Popular Socialista - PPS, teve movimentação financeira em 2018, tendo apresentado as peças exigidas no artigo 29, conforme id. 95987468, p. 1/63.
Diligências determinadas para sanar a ausência de peças faltantes, tendo sido atendidas em parte.
Parecer conclusivo, id. 103825559, aponta que as peças desta prestação de contas foram apresentadas em meio físico e dentro do prazo.
Em, 16/09/2021, os presentes autos foram migrados para o PJE, conforme determinação do TRE-RJ.

O analista apontou que o partido recebeu R$11.000,00 (onze mil reais) de contribuições de filiados, os quais conferem com os lançamentos nos extratos bancários apresentados, e sendo esta a origem dos recursos do partido.
Também foi apontado no parecer conclusivo que os livros fiscais apresentados tiveram seus lançamentos realizados de forma correta.
A aplicação dos recursos recebidos pelo partido foi em alugueis, despesas bancárias e com despesas cartorárias extrajudicial.
No entanto, ficou evidenciado que mesmo devidamente intimado, conforme determinado nos despachos, id. 102740027 e 103896844, o partido apresentou de forma irregular o contrato de aluguel e deixou de apresentar os recibos de alugueis dos meses de setembro e outubro de exercício a que se referem às contas, motivo pelo qual tanto o analista quanto o *Parquet,* sugeriram a ressalva nas contas.
O contrato de locação apresentado, conforme id. 103099690, p. 7, não reflete à realidade dos alugueis que o partido teve em 2018.
Contudo, considerando que o partido não obteve recursos públicos, seja do fundo partidário ou eleitoral, não recebeu recursos de fontes vedadas ou não identificadas, e, ainda sabendo que das receitas e despesas do partido não se vislumbrou alteração do objetivo principal que é a manutenção do partido, as falhas apontadas não enseja a desaprovação das contas, considerando ainda o fato do partido ter apresentado todas as peças, ter realizado todos os lançamentos nos livros fiscais e ter observado o prazo legal da apresentação das contas.
Dessa forma, acompanho a promoção do Ministério Público Eleitoral, conforme id. 104784763 e acolho o pedido parcial do partido para aprovar com ressalvas as contas.
Diante de todo o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, PPS, atual CIDADANIA, referentes ao exercício de 2018, com base no artigo 46, II da Resolução TSE nº 23.546/2017 e artigo 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino:
- Publicação desta sentença no DJE que servirá como intimação;
- Ciência ao Ministério Público Eleitoral;
- Registro no SICO;
- Após o trânsito em julgado, informem-se o teor desta sentença aos diretórios regional e nacional do partido, através de meio eletrônico;
Cumprida todas as diligências, arquive-se.
Campos dos Goytacazes, 05 de maio de 2022.
Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral
.
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600181-49.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600181-49.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GILSON DE SOUZA GOMES
INTERESSADO	: LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600181-49.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES, GILSON DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
DECISÃO
Dada as sucessivas notificações dos requerentes, tanto por meio digital quanto através dos correios para regularizarem a representação processual deste feito, não havendo manifestação, prossiga o cartório eleitoral, nos termos do art. 32º da Res. TSE nº 23.604/2019, com o andamento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico.
Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000023-29.2010.6.19.0075

PROCESSO	: 0000023-29.2010.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: IGOR DUARTE MARTINS
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: Silvio Roberto de Oliveira Martins
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000023-29.2010.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, IGOR DUARTE MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
DECISÃO
Trata-se de sugestão do Chefe de Cartório, no sentido de chamar o processo à ordem para saneamento dos autos da prestação de contas nº 23-29.2010.6.19.0075, referente às contas anuais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, atualmente alterado para Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do exercício de 2009.
De fato, o feito que já houve decisão com trânsito em julgado deve ser concluído e as peças apresentadas após o prazo de recurso devem ser analisadas em autos apartados.

Assim, após considerar o que foi informado pelo Chefe de Cartório, com fulcro no artigo 139, IX do CPC, determino ao cartório:
1 - certificar o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas;
2 - certificar se esta decisão foi lançada no SICO e informada ao partido;
3 - Após as devidas diligências quanto ao primeiro feito, arquive-se;
4 - abertura de novos autos específicos para analisar as peças apresentadas, a fim de avaliar a regularidade ou não das contas, juntando todas as peças da prestação de contas do PMDB de 2009, e, ao final, emitir o parecer conclusivo;
5 - abertura de autos específicos para realizar a auditoria extraordinária, sabendo que a auditoria deve se pautar em verificar se os documentos apresentados está dentro do que estabelece principalmente as regras de contabilidade, estatutárias e da legislação eleitoral, e de qualquer outra área que julgar necessária, emitindo parecer conclusivo ao final. Para tal auditoria nomeio como auditores os servidores do cartório deste Juízo da 75ª Zona Eleitoral, Nelson Pereira de Souza e Leonardo Manhães Almeida, que deverão utilizar de todos os meios disponíveis para a realização desta auditoria.
6 - ciência aos requerentes e ao Ministério Público Eleitoral, prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se e informe-se.
Campos dos Goytacazes, 09 de maio de 2022.
Ralph Manhães Machado Junior
Juiz Eleitoral - 75ª ZE

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-35.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600882-35.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE PESSANHA CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO	: AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ)
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: JOSE HENRIQUE PESSANHA CHAGAS
ADVOGADO	: AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ)
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-35.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE PESSANHA CHAGAS VEREADOR, JOSE HENRIQUE PESSANHA CHAGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752, AGNES DROCHET FELIX - RJ231020

Advogados do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752, AGNES DROCHET FELIX - RJ231020
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600882-35.2020.6.19.0078, nesta data.
DUQUE DE CAXIAS, 10 de maio de 2022.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600928-85.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600928-85.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 90.ª ZONA ELEITORAL EDITAL N.º 16/2022
O DOUTOR MARCELO COSTA PEREIRA, JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 56 DA RESOLUÇÃO DO TSE N° 23.607/2019
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Prestações de Contas,referentes às Eleições Municipais de 2020,as quais se encontram disponíveis para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital.
Candidato ao cargo de Prefeito:
Elderson Ferreira da Silva -PSC nº20
Candidatos ao cargo de Vereador:
Rogério Pereira da silva- Cidadania nº 23.110
Luciomar Santagueda do Nascimento - Republicanos nº 10.633
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Lidiane Cândido de Siqueira Barbosa, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRAJuiz Eleitoral-90ª ZE(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-28.2020.6.19.0090

: 0600699-28.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JOSE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO N. 0600699-28.2020.6.19.0090
CANDIDATO(A) REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata acima referida, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão do Cartório.
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.
É o breve relatório.Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Esclarecidos todos os itens levantados, de acordo com o parecer conclusivo, não persistem falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral.
Diante disso, o art.74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas em casos como o presente.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, APROVADAS as contas da candidata em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE

EDITAIS

EDITAL 11/2022

Edital 11/2022 de Ciência de Eliminação de Documentos e anexa Lista de Documentos para Eliminação

PORTARIAS

PORTARIA 02/2022

Designa servidor como responsável pela eliminação de documentos da 90ª ZE/RJ

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-66.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600495-66.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: PAULO VINICIUS CHAGAS BORGES
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO ALVES TEIXEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, pelo advogado constante da autuação automática dos autos pela integração SPCEWeb x PJe, para que regularize a representação processual, com a juntada do necessário instrumento de procuração, devidamente assinado pelos dirigentes do órgão municipal do partido, diretamente no PJe, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, conforme art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ, 9 de maio de 2022.
RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-51.2020.6.19.0095

: 0600496-51.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM

PROCESSO	JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB COMISSAO PROVISORIA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: NEUZA VIEIRA PEREIRA BALBI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, pelo advogado constante da autuação automática dos autos pela integração SPCEWeb x PJe, para que regularize a representação processual, com a juntada do necessário instrumento de procuração, devidamente assinado pelos dirigentes do órgão municipal do partido, diretamente no PJe, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, conforme art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ, 9 de maio de 2022.
RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA
Chefe de Cartório

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-98.2022.6.19.0104

PROCESSO	: 0600008-98.2022.6.19.0104 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
INTERESSADO	: WILHIS JOSE RODRIGUES MARIANO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-98.2022.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
INTERESSADO: WILHIS JOSE RODRIGUES MARIANO
SENTENÇA
Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo o eleitor WILHIS JOSE RODRIGUES MARIANO, que efetuou a operação de alistamento no cadastro eleitoral, quando já possuía

inscrição, gerando, assim, a duplicidade; sendo ambas as inscrições pertencentes a esta 104ª Zona Eleitoral, conforme informação cartorária de fl. 02.

Publicado o Edital, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fl,06. ID (105191685)

DECIDO.

Diante da constatação da duplicidade de inscrição pelo mesmo eleitor, DETERMINO o cancelamento da inscrição mais recente (nº 1757 3150 0302) e a regularização daquela remanescente (nº 1394 7105 0370), ambas pertencentes ao eleitor WILHIS JOSE RODRIGUES MARIANO, nos termos do Art. 87, Inciso I da Resolução TSE 23.659/2021.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Transcorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e arquive-se.

Itaboraí, 03 de maio de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-16.2022.6.19.0104

PROCESSO	: 0600007-16.2022.6.19.0104 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
INTERESSADO	: PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-16.2022.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo o eleitor PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA, que efetuou a operação de alistamento eleitoral duas vezes no cadastro eleitoral, via internet, gerando, assim, a duplicidade, conforme informação cartorária de fl. 02.

Publicado o Edital, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fl,07. ID (105191678)

DECIDO.

Diante da constatação da duplicidade de inscrição pelo mesmo eleitor, DETERMINO o cancelamento da inscrição mais recente (nº 1806 0426 0302) e a regularização daquela remanescente (nº1757 3100 0345), ambas pertencentes ao eleitor PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do Art. 87, Inciso I da Resolução TSE 23.659/2021.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Transcorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e arquive-se.

Itaboraí, 03 de maio de 2022.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

120ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DUPLICIDADE

EDITAL Nº 04/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor JUAREZ COSTA DE ANDRADE, Juiz da 120ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202787245,em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1795XXXXXXXX	KAROLINA DA SILVA PINTO	120ª / RJ
02	1829XXXXXXXX	KAROLINA DA SILVA PINTO	120ª / RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 09 de maio de 2022. Eu Mônica Guimarães Stilben, Chefe do Cartório,, matrícula 09606023, digitei o presente, que vai assinado por mim.

MÔNICA GUIMARÃES STILBEN

Matrícula 09606023

125ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-62.2022.6.19.0125

PROCESSO	: 0600045-62.2022.6.19.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: GLORIA DOS ANJOS COSTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600045-62.2022.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: GLORIA DOS ANJOS COSTA

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral (1DRJ2202777350) para a eleitora GLORIA DOS ANJOS COSTA, envolvendo as inscrições 0315... (Liberada, data de domicílio de 18/09/1986) e 1818... (Não Liberada, data de domicílio de 12/04/2022), com coincidência em todos os dados biográficos.

Edital nº 23 de 2022 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, aos 29 de abril de 2022 (id.105129830), além de disponibilizado na página da internet do TRE-RJ por meio do sistema GECOI 3.0, na forma do art. 82, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021.
O requerimento formulado pela eleitora foi tratado nos termos do Provimento VPCRE nº 7/2021.
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral, em virtude de erro no recebimento do requerimento mais recente de 12/04 /2022, inscrição nº 1818..., que se encontra com inscrição na condição NÂO LIBERADA e que deveria ter sido tratado como Revisão para a inscrição nº 0315..., em vez de um novo alistamento.
Assim sendo, por se tratar de evidente erro de procedimento e seguindo orientação posta no Aviso VPCRE nº 6/2022, dispenso as diligências do art. 84, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, bem como o prazo posto no art. 82, PU, da Resolução TSE nº 23.659 de 2021.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral e no art. 87, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659 de 2021, visto que se trata da mesma pessoa, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema ELO do cancelamento da inscrição n.º 1818... que se encontra na situação NÃO LIBERADA e a regularização da inscrição n.º 0315..., que se encontra na situação LIBERADA.
Procedam-se às devidas anotações no Sistema ELO.
Publique-se. Intime-se o eleitor da decisão, preferencialmente, através do e-mail cadastrado no respectivo requerimento Título-Net.
Ciência ao MPE.
Após, não havendo recurso, arquive-se.

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600015-24.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600015-24.2022.6.19.0126 INSPEçãO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600015-24.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DESPACHO
Considerando o disposto no art 42, § 1º do Provimento CGE N 07/2021, dispenso a Autoinspeção Inicial e designo a Autoinspeção Anual da 126ª Zona Eleitoral/RJ para o dia 07/06/2022 às 11:00 h, a ser realizada na sede do Cartório Eleitoral.
Designo a Senhora Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Matrícula 00115079, para secretariar a Autoinspeção Anual.

Expeça-se Portaria. Após, publique-se no DJE e afixe-se na Sede do Cartório.
Dê-se ciência ao MPE e à OAB/RJ, autorizada a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
Duque de Caxias, 10 de maio de 2022.
JULIANA KALICHSZTEIN
Juíza Eleitoral

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600984-68.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600984-68.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B MUNICIPIO DE JAPERI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAS DE SOUZA CASTRO
REQUERENTE	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA
REQUERENTE	: FRANCISCO NACELIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600984-68.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B MUNICIPIO DE JAPERI, FRANCISCO NACELIO DA SILVA, GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA, JOAS DE SOUZA CASTRO
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Japeri do Partido Comunista do Brasil, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Autuação de Inadimplente realizada automaticamente pelo Sistema em 16 de dezembro de 2020.
Mandado de citação remetido ao Diretório Municipal para apresentação das contas de campanha postado em 20 de agosto de 2021 com a juntada do AR (ID 95398291) sem a entrega do mandado por ser o partido requerente desconhecido no endereço fornecido.
Informação opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 95448911).
Cota Ministerial pelo julgamento das contas de campanha como não prestadas.
Despacho (ID 97965237) com determinação de citação do presidente e do tesoureiro.
Mandados de Citação expedidos para os endereços fornecidos e AR's juntados aos autos.
Certidão de transcurso de prazo para apresentação das contas de campanha (ID 102567291).
É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de apresentação da prestação de contas de campanha, o partido foi citado por carta com AR, entretanto não houve apresentação da prestação de contas.
Sendo assim, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Municipais 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPERI DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B.
Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto durar a omissão das contas o diretório ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, alínea *a* da Resolução).
Publique-se.
Após o trânsito, registre-se no SICO e comunique-se aos órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos.
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-45.2022.6.19.0144

PROCESSO	: 0600010-45.2022.6.19.0144 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
INTERESSADA	: SAMARA SILVA CORREA VIEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-45.2022.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADA: S. S. C. V.
EDITAL 02/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora Fabiana de Castro Pereira Soares, Juíza da 144ª Zona Eleitoral de Niterói, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento , que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202778223, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição 1789XXXXXXX
SAMARA SILVA CORREA VIEIRA ZONA 144/RJ SEÇÃO 213
Inscrição 1789XXXXXXX
SAMARA SILVA CORREA VIEIRA ZONA 144/RJ SEÇÃO 212
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Andrea Gonçalves Duarte Joanes expedir o presente Edital e publicá-lo no DJE. DADO E PASSADO neste Município

de Niterói/RJ, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Denise Dupuy Valle ,Analista Judiciário da 144ªZE/RJ, o digitei.

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-08.2017.6.19.0147

PROCESSO	: 0000020-08.2017.6.19.0147 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REU	: ROMULO OLIVEIRA CAVALCANTI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARIA COSTA DE OLIVEIRA
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0000020-08.2017.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARIA COSTA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528).
ANGRA DOS REIS, 9 de maio de 2022

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000007-72.2018.6.19.0147

PROCESSO	: 0000007-72.2018.6.19.0147 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REU	: JOSE ARAUJO NETO
ADVOGADO	: ALAN SILVA DE SOUSA (189919/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0000007-72.2018.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JOSE ARAUJO NETO

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528).
ANGRA DOS REIS, 9 de maio de 2022

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600840-67.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600840-67.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO FIGUEIREDO DE FARO (202595/RJ)
REQUERENTE	: WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO	: LEONARDO FIGUEIREDO DE FARO (202595/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600840-67.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA VEREADOR, WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FIGUEIREDO DE FARO - RJ202595
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FIGUEIREDO DE FARO - RJ202595
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados com inconsistências, conforme Relatório de Diligências (ID 95186096). O prestador, devidamente intimado, não se manifestou sobre essas ocorrências. Portanto, o prestador atuou de forma contrária ao disposto nos artigos 8º, § 1º, inciso I, 29, § 3º, 32, § 1°, inciso II, 33, §§ 2° e 3°, 53, inciso I, alíneas "a" e "g", e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O relatório final do analista consta do Id. 102223019.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (Id. 104808016).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601042-44.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601042-44.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE SANTOS PIRES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE SANTOS PIRES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601042-44.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE SANTOS PIRES VEREADOR, ELAINE SANTOS PIRES
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Parecer Técnico no Id. 104954042, informa que o CNPJ foi aberto no dia 17/09/2020, conforme documento id 104954011 extraído do Sistema de Contas Eleitorais.
Não foi aberta conta bancária, conforme documento Id. 104954012 extraído do Sistema de Contas Eleitorais.
Extrato de prestação de contas com saldo zerado documento Id. 104427657, juntado pelo patrono da parte.
Em manifestação o advogado da parte juntou ao presente procedimento documento Id. 95622410, datado do dia 28/08/2020 informando o a renúncia da candidatura da prestadora de contas.
O relatório final do analista consta do Id. 104954042.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (Id. 10509115).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A candidata solicitou o cancelamento do seu registro de candidatura após 10 dias da data da abertura do CNPJ, desta forma tornou-se obrigatória a abertura de conta bancária, nos moldes do art. 8°, § 4º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Não foi aberta conta bancária, conforme destacado no documento Id. 104954012
Com isso, a prestadora de contas infringiu os arts. 8 e 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607 /2019, entretanto não enseja a não prestação das contas, como, pois o entendimento mais consentâneo é o de que a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como, inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato, ainda que conste tal informação no extrato da prestação de contas juntada às fls. 59.
O entendimento jurisprudencial é o de que "a inexistência de abertura de conta bancária específica, diversamente do que pretende o Recorrente, não enseja a declaração de contas como não prestadas." (AgR-REspe nº 1669-13/AP, Rel Min. Luiz Fux, Sessão de 13.09.2016).

Ademais, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "devem ser desaprovadas as contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe nº 113-96/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 18.12.2014).
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e as devidas anotações no sistema ELO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-20.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600772-20.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMILDO SEIXAS NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ)
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: ROMILDO SEIXAS NUNES
ADVOGADO	: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ)
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-20.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMILDO SEIXAS NUNES VEREADOR, ROMILDO SEIXAS NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583-A, ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA - RJ168200
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583-A, ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA - RJ168200
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista consta do Id. 104912467.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (Id. 104978579).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-43.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600861-43.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS CELIO MAGALHAES
ADVOGADO	: LEONARDO FIGUEIREDO DE FARO (202595/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS CELIO MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO FIGUEIREDO DE FARO (202595/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-43.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS CELIO MAGALHAES VEREADOR, CARLOS CELIO MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FIGUEIREDO DE FARO - RJ202595
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FIGUEIREDO DE FARO - RJ202595
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados com inconsistências, conforme Relatório de Diligências (ID 98975063). O prestador, devidamente intimado, não apresentou a documentação necessária. Portanto, o prestador atuou de forma contrária ao disposto nos artigos 8º, § 1º, inciso I, 29, § 3º, 32, § 1°, inciso II, 33, §§ 2° e 3°, 53, inciso I, alíneas "a" e "g", e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O relatório final do analista consta do Id. 105039433.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (Id. 105091165).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e as devidas anotações no Elo, dê-se baixa e arquive-se.

150ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 09/2022

EDITAL 09/2022

A Dra. CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juíza da 150ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, em especial aos requerentes abaixo relacionados que, os mesmos tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral(RAEs), realizados através da plataforma Título Net, INDEFERIDOS ou EXCLUÍDOS no Processo SEI nº 2022.0.000019244-0, devido ao não saneamento de pendência (s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ 07/2021.

NOME:AGATHA CRISTINE MEDEIROS CHAVES
NOME:RUAN ROSA COSTA
NOME:ADRIANE DOS SANTOS DA SILVA
NOME:ADRIEL LIMA DE OLIVEIRA
NOME: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES GOMES
NOME:CAROLINE DE AVELLAR VIANA
NOME:CAUÃ RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA
NOME: DEIVIDES DA SILVA
NOME:GEILMA ROMÃO DE OLIVEIRA PIAU
NOME: JENIFFER LOPES ALBINO
NOME: LUCAS DE SOUZA MARIANO
NOME:SARAH CABANEZ MACEDO MELO
NOME: TATIANA FERREIRA DA SILVA
NOME: ANDERSON LEIS
NOME: DAVI MIGUEL DE OLIVEIRA NETO
NOME: DENILSON JÚLIO TEIXEIRA DE SOUZA
NOME:JESSICA RAMOS DA GRAÇA
NOME:PRISCILA ALEXANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
NOME:WELDERSON LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS
NOME: ANANIAS ANTONIO DA SILVA NETO
NOME:CLAUDIO JOSÉ DA SILVA
NOME: JUAN ALMEIDA DO NASCIMENTO
*NOME: LARISSA SOUZA DE LIMA
NOME:MARIA DILURDES QUEIROZ DE ANICETO
NOME:MARIA LÚCIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA
NOME:MILTON GOMES RIBEIRO JUNIOR
NOME:PAULA CAROLINE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
NOME: ROSEMERE JOSE DA SILVA SANTOS
NOME:SIDCLEY GOMES *
NOME: VICTORIA CRISTINA CORRÊA NOGUEIRA DA SILVA
NOME:VITOR HUGO GONÇALVES
NOME:AMANDA SANTANA DA SILVA
*NOME: LUIZ ALBERTO DA SILVA

NOME:JOSIANE DE SOUZA LIMA MAURICIO GREGÓRIO
NOME:KARINE DA SILVA LANDIN
NOME: LOHAN YURI ALVES DA SILVA
*NOME:MARCELO DE SOUZA SILVA
*NOME:RONALD BEZERRA DA SILVA *
Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n° 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco 05(cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Mesquita, em 10 de maio de 2022. Eu, Alan Morante de Oliveira, matrícula 00706323, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.
Claudia Pomarico Ribeito
Juíza Eleitoral.

153ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600048-30.2022.6.19.0153

PROCESSO	: 0600048-30.2022.6.19.0153 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA EDUCACAO
ADVOGADO	: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600048-30.2022.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027
EDITAL 15/2021
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600048-30.2022.6.19.0153 /153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCAÇÃO - Advogada do(a) REQUERENTE: - NETHELI DA CONCEIÇÃO SANTOS GOMES OAB/RJ 229.027,
A Juíza Eleitoral da 153ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Dra. VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA

PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra disponível no Cartório da 153ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação Partido da Educação , encaminhada através de requerimento associado aos Lotes nº RJ 01530000001 EDUC, PJe 0600048-30.2022.6.19.0153, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação(Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe. Dado e passado neste município de Belford Roxo, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Ana Paula Nunes Bedin, Analista Judiciário, mat. TRE/RJ n° 00715210, digitei o presente que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
Belford Roxo, 27 de abril de 2022.
VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Juíza Eleitoral

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-76.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600012-76.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: LEONARDO DOS SANTOS LEMOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-76.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: L. D. S. L.
Edital nº 009/2022
A Dra. Maria Izabel Holanda Daibert, Juíza da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202778150	LEONARDO DOS SANTOS LEMOS	1793********	156ª
1DRJ2202778150	LEONARDO DOS SANTOS LEMOS	1815********	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste

município de Nova Iguaçu em 10 de maio de 2022. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Maria Izabel Holanda Daibert
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-61.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600013-61.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: PEDRO AUGUSTO DE PAULA SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-61.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: PEDRO AUGUSTO DE PAULA SANTOS
Edital nº 010/2022
A Dra. Maria Izabel Holanda Daibert, Juíza da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202782000	PEDRO AGUSTO DE PAULA SANTOS	1793********	156ª
1DRJ2202782000	PEDRO AGUSTO DE PAULA SANTOS	1815********	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 10 de maio de 2022. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Maria Izabel Holanda Daibert
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-31.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600015-31.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: RAMON DA COSTA SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-31.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: RAMON DA COSTA SOUZA
Edital nº 012/2022
A Dra. Maria Izabel Holanda Daibert, Juíza da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202777139	RAMON DA COSTA SOUZA	1814********	156ª
1DRJ2202777139	RAMON DA COSTA SOUZA	1815********	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 10 de maio de 2022. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Maria Izabel Holanda Daibert
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-16.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600016-16.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: MAIARA CABRAL MARTINS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-16.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: MAIARA CABRAL MARTINS
Edital nº 013/2022
A Dra. Maria Izabel Holanda Daibert, Juíza da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202783103	MAIARA CABRAL MARTINS	1619********	118ª
1DRJ2202783103	MAIARA CABRAL MARTINS	1815********	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 10 de maio de 2022. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Maria Izabel Holanda Daibert

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-46.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600014-46.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-46.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADA: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA

Edital nº 011/2022

A Dra. Maria Izabel Holanda Daibert, Juíza da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202774789	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	0989********	158ª
1DRJ2202774789	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	1814********	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 10 de maio de 2022. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Maria Izabel Holanda Daibert

Juíza Eleitoral

158ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-55.2022.6.19.0158

PROCESSO	: 0600013-55.2022.6.19.0158 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADO	: EGUINALDO ALVES DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-55.2022.6.19.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: EGUINALDO ALVES DOS SANTOS
EDITAL 009/2022
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-55.2022.6.19.0158 /158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: EGUINALDO ALVES DOS SANTOS
A Exma. Sra. Cristiana de Faria Cordeiro, Juíza Titular da 158ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202784025, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	ELEITOR	ZONA ELEITORAL
1	0617.XXXX.XXXX	EGUINALDO ALVES DOS SANTOS	158ª/RJ
2	1820.XXXX.XXXX	AGUINALDO ALVES DOS SANTOS	158ª/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Nova Iguaçu, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Waldenyr dos Santos, Mat. 09606098, digitei o presente que é assinado, eletronicamente, pelo Sr. Chefe de Cartório desta 158ª Zona Eleitoral.

179ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-52.2022.6.19.0179

PROCESSO	: 0600009-52.2022.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: FERNANDA DOS SANTOS SANTANA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-52.2022.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: FERNANDA DOS SANTOS SANTANA
EDITAL 5/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz da 179ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DRJ2202772652, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição 1812xxxxxxxx - FERNANDA DOS SANTOS SANTANA - 242ª ZE/RJ
Inscrição 1822xxxxxxxx - FERNANDA DOS SANTOS SANTANA - 179ª ZE/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em dez de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório, matrícula 00115076, digitei o presente, que vai assinado por mim.
AMANDA SCHAFER LINS OLIVERO
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-37.2022.6.19.0179

PROCESSO	: 0600010-37.2022.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-37.2022.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
EDITAL 6/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz da 179ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DBR2202779643, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição 0470xxxxxxxx - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA - 71ª ZE/CE

Inscrição 0387xxxxxxxx - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA - 179ª ZE/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em dez de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório, matrícula 00115076, digitei o presente, que vai assinado por mim.
AMANDA SCHAFER LINS OLIVERO
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-22.2022.6.19.0179

PROCESSO	: 0600011-22.2022.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: FRANCISCA DAS CHAGAS MELO FRANCISCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-22.2022.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS MELO FRANCISCO
EDITAL 7/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz da 179ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DRJ2202786582, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição 0815xxxxxxxx - FRANCISCA DAS CHAGAS MELO - 214ª ZE/RJ
Inscrição 1822xxxxxxxx - FRANCISCA DAS CHAGAS MELO FRANCISCO - 179ª ZE/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em dez de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório, matrícula 00115076, digitei o presente, que vai assinado por mim.
AMANDA SCHAFER LINS OLIVERO
Chefe de Cartório

180ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 04/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL / RJ

RUA GODOFREDO VIANA, 400 - TANQUE/JACAREPAGUÁ
TEL.: 2423-5921
EDITAL N° 04/ 2022
PROCESSO 2022.0.000017479-4 - 180ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
A juíza Eleitoral da 180ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. CLAUDIA GARCIA COUTO MARI, no uso de suas atribuições legais TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com o objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus Requerimentos Titulo Net indeferidos por este juízo eleitoral, por despacho proferido em 28/04/2022, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força do despacho a seguir transcrito: "De acordo com o disposto no Provimento VPCRE 07/2021, art. 7º, parágrafo 3º, e com base na informação cartorária, Indefiro os Requerimentos de Alistamento Eleitoral descritos no presente processo, em razão do não cumprimento das respectivas diligências dentro do prazo legal.
Com base no art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE 07/2021, NOTIFIQUEM-SE os interessados acerca do presente Despacho. Na impossibilidade de intimação da(o) requerente pelos meios de contato disponíveis, proceda-se à Publicação de Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
Ao Cartório para as providências cabíveis."
1) ANA CARLA DO NASCIMENTO DE BRITO - inscrição:1813...; PROTOCOLO - 0318...8303; ALISTAMENTO ELEITORAL/DATA DIGITAÇÃO RAE: 06/04/2022/ MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO/ 180 ZONA ELEITORAL / MOTIVO: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
2) JULIO CESAR DE ALMEIDA - inscrição: 0870…; PROTOCOLO - 03180..4428; REVISÃO ELEITORAL/DATA DIGITAÇÃO RAE: 08/04/2022/MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO/ 180 ZONA ELEITORAL / MOTIVO: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
3) MARCOS ANTONIO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - inscrição: 1602…;PROTOCOLO -03180... 1180; TRANSFÊRENCIA ELEITORAL/DATA DIGITAÇÃO RAE: 08/04/2022/MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO/ 180 ZONA ELEITORAL / MOTIVO: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
4) ROBERTA DA SILVA AGUIAR- inscrição: 1314…;PROTOCOLO - 03180..6096; REVISÃO ELEITORAL/DATA DIGITAÇÃO RAE:05/04/2022/ MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO/ 180 ZONA ELEITORAL / / MOTIVO: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
5) ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA - inscrição:1813…; PROTOCOLO - 03180..8110; ALISTAMENTO ELEITORAL/DATA DIGITAÇÃO RAE:06/04/2022/ MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO/ 180 ZONA ELEITORAL / LOTE DE RAE: / MOTIVO: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível a página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogado(a) ou por Defensor(a)Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em nove de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Ayêska Mello Monteiro Bessa, Chefe de Cartório, mat. 0115084, digitei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.
CLAUDIA GARCIA COUTO MARI
Juíza da 180ª Eleitoral -RJ

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-53.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600510-53.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIGIA COSTA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: LIGIA COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-53.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIGIA COSTA DE ARAUJO VEREADOR, LIGIA COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 105331333, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 10 de maio de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-63.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600768-63.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOUBERT SILVA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: JOUBERT SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-63.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOUBERT SILVA DA CONCEICAO VEREADOR, JOUBERT SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 105331321, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 10 de maio de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-60.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600516-60.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALD DE MATOS LINHARES VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: RONALD DE MATOS LINHARES
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-60.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALD DE MATOS LINHARES VEREADOR, RONALD DE MATOS LINHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 105331342, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 10 de maio de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-75.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600515-75.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDIR JUNIOR MORATO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: WANDIR JUNIOR MORATO RODRIGUES
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-75.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDIR JUNIOR MORATO RODRIGUES VEREADOR, WANDIR JUNIOR MORATO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 105333158, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 10 de maio de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-97.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600520-97.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILSIVANI MARQUEZ DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: ILSIVANI MARQUEZ DE MORAES
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-97.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILSIVANI MARQUEZ DE MORAES VEREADOR, ILSIVANI MARQUEZ DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 105331309 , no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 10 de maio de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600143-29.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600143-29.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCIANA MACHADO DOMINGOS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: FRANCIANA MACHADO DOMINGOS COELHO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600143-29.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCIANA MACHADO DOMINGOS VEREADOR, FRANCIANA MACHADO DOMINGOS COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105335154, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 10 de maio de 2022.
Sandro Cozzolino
Analista Judiciário - Matrícula: 09615054
Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-62.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600701-62.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-62.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AIRTON DA SILVA SENNE VEREADOR, AIRTON DA SILVA SENNE
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de AIRTON DA SILVA SENNE para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado e nem abriu conta bancária.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 103200797) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Além disso, não houve abertura de conta bancária caracterizando inconsistência grave, mas que ensejaria apenas a desaprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de AIRTON DA SILVA SENNE, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-95.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600854-95.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-95.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA VEREADOR, RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADALBERTO DA SILVA - RJ223722, JULIO CESAR DA SILVA - RJ146703
Advogados do(a) REQUERENTE: ADALBERTO DA SILVA - RJ223722, JULIO CESAR DA SILVA - RJ146703
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 10 de maio de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-53.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600624-53.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAIRO MACHADO DA COSTA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: JAIRO MACHADO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-53.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIRO MACHADO DA COSTA JUNIOR VEREADOR, JAIRO MACHADO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 10 de maio de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-87.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600861-87.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-87.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE RIBEIRO VEREADOR, SOLANGE RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 10 de maio de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600020-24.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600020-24.2022.6.19.0198 PETIÇÃO CÍVEL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: BRUNO GUIMARÃES DINIZ
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-24.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: BRUNO GUIMARÃES DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A
DECISÃO
Acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
Dê-se ciência ao MPE e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-89.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600738-89.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: HELEN ANTONIO NUNES DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIOGO ANTONIO NUNES DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO ANTONIO NUNES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-89.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO ANTONIO NUNES DA SILVA VEREADOR, DIOGO ANTONIO NUNES DA SILVA, HELEN ANTONIO NUNES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de HELEN ANTONIO NUNES DA SILVA para o cargo de Vereadora, pelo DC, no Município de ITATIAIA/RJ.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimada, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas da candidata como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

A candidata foi devidamente intimada (ID 104795440), nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de HELEN ANTONIO NUNES DA SILVA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-13.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600853-13.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR
REQUERENTE	: FELIPE DE BARROS SILVA
REQUERENTE	: DAVID NEGRI DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-13.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: DAVID NEGRI DE PAULA, FELIPE DE BARROS SILVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT referente às Eleições Municipais de 2020, no Município de ITATIAIA/RJ.

Informação de inadimplência em ID 67000153, p. 1 e juntada de citação positiva do partido em ID 104201322, p. 8

Certidão cartorária acerca do decurso de prazo sem manifestação dos requerentes em ID 105103920, p. 10.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação de contas do partido, uma vez que, devidamente citado, deixou de cumprir a obrigação a todos imposta, consubstanciada na apresentação da prestação de contas eleitorais.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de prestar contas eleitorais abrange todos os órgão partidários, em todas as esferas, que tiveram vigência no período compreendido entre a data para o início das convenções partidárias até a data da eleição, mesmo que não tenha participado ou não tenha movimentado recursos, nos termos dos arts.45 e 46, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalta-se que a não prestação das contas por partido político implica em suspensão do direito de recebimento de cotas de Fundo Público, enquanto perdurar a inadimplência.

Neste sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO APRESENTADAS. AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM CANDIDATOS NO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 41, § 9º, da Resolução TSE n. 23.463/15 estabelece a obrigatoriedade de todos os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral, mesmo que não haja recebimento de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

2. Agremiação partidária vigente durante o período eleitoral do ano de 2016. O fato de o partido não ter participado diretamente das eleições, com candidatos próprios ou coligado, não o impede de arrecadar recursos e fazer doação a outros diretórios ou candidatos, razão pela qual a norma não o exime do dever de prestar contas, sendo esse o meio de demonstrar eventual ausência de movimentação financeira.

3. Inexistência de ressalva legal à prestação de contas. Inviável conferir interpretação restritiva à capacidade de fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. Preceito constitucional insculpido no art. 17, III, da Constituição Federal.

4. Dever da Justiça Eleitoral de garantir a efetividade das normas eleitorais, exercendo o seu papel fiscalizador sobre a movimentação de recursos das campanhas eleitorais.

5. Desprovimento.

(Recurso Eleitoral n 3908, ACÓRDÃO de 24/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 91, Data 28/05/2018, Página 8)

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá TRE-AP - Prestação de Contas: PC 060018280 MACAPÁ - AP

Jurisprudência Data de publicação: 23/09/2020

Ementa

PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Notificado o Partido para cumprir a obrigação de prestar contas, deixando transcorrer o prazo inerte, a medida que se impõe é o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, da Res. 23.546/2017, c/c art. 30 , IV , da Lei nº 9.504 /1997.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADI nº 6.032, em 05/12/2019, conferiu interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 48 da Res. 23.546/2017 para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas tão somente após decisão com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei nº 9.096/1995.

3. Suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação, na forma do art. 48, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. Contas julgadas não prestadas.

Decisão

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, julgou não prestadas as contas do Partido da Mulher Brasileira - PMB, referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do Juiz Relator.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019,

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 80, II, "a", do referido dispositivo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-12.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600866-12.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-12.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA VEREADOR, JULIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do JULIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA - PV, referente às Eleições Municipais de 2020, no Município de ITATIAIA/RJ.

Informação de inadimplência em ID 67642768, p. 1.

Certidão cartorária positiva de citação da candidata, em ID 104201333, p. 07, quedando-se inerte em relação a apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação de contas da candidata, uma vez que deixou de cumprir a obrigação a todos imposta, consubstanciada na apresentação da prestação de contas eleitorais.
É o relatório.
Decido.
A obrigação de prestar contas eleitorais abrange todo candidato, mesmo que não tenha realizado campanha ou não tenha movimentado recursos, nos termos do art.45, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Ressalta-se que a não prestação das contas pelo candidato implica no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, enquanto perdurar a inadimplência (art.80,I, da Res. TSE 23.607/2019).
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JULIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, candidata a Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, incidindo a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 80, I, do referido dispositivo legal.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600857-50.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600857-50.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROSELI DE MENDONCA CARVALHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELI DE MENDONCA CARVALHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600857-50.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELI DE MENDONCA CARVALHO VEREADOR, ROSELI DE MENDONCA CARVALHO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do ROSELI DE MENDONÇA CARVALHO - DC, referente às Eleições Municipais de 2020, no Município de ITATIAIA/RJ.
Informação de inadimplência em ID 67642742, p. 1.
Certidão cartorária acerca da tentativa de citação da candidata, no endereço informado no Registro de Candidatura, nos moldes do art. 98, §10º, da Res. TSE nº 23.607/2019, sendo que aquela não foi encontrada, em ID 104885203, p. 08, sendo enviado e-mail à requerente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação de contas da candidata, uma vez que deixou de cumprir a obrigação a todos imposta, consubstanciada na apresentação da

prestação de contas eleitorais, opinando, ainda, pela devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ R$10.000, por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público, conforme art. 42, I, c/c art. 17, § 9º, da Resolução 23607/19.

É o relatório.

Decido.

A obrigação de prestar contas eleitorais abrange todo candidato, mesmo que não tenha realizado campanha ou não tenha movimentado recursos, nos termos do art.45, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Ressalta-se que a não prestação das contas pelo candidato implica no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, enquanto perdurar a inadimplência (art.80,I, da Res. TSE 23.607/2019).

Frise-se ainda, que a citação foi efetuada no endereço cadastrado pela requerente no registro de candidaturas o que, embora não tenha sido encontrada no local, torna o ato válido nos termos da Súmula 01 do TRE/RJ, *in verbis*: "São *válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados". Tendo ainda havido contato por e-mail entre o cartório e a requerente.*

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ROSELI DE MENDONÇA CARVALHO, candidata a Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, incidindo a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 80, I, do referido dispositivo legal.

Sem prejuízo, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$10.000 (dez mil reais) pela requerente, tendo em vista não comprovação dos gastos com recursos do FEFC, nos termos do art. 17, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devendo ser juntado aos autos o comprovante de recolhimento dos valores em até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, caput e §2º, da referida Resolução.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-06.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600653-06.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER CHEREM GUEDES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER CHEREM GUEDES
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-06.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER CHEREM GUEDES VEREADOR, VAGNER CHEREM GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do VAGNER CHEREM GUEDES - SD, referente às Eleições Municipais de 2020, no Município de ITATIAIA/RJ.
Informação de inadimplência em ID 69250151, p. 31.
Certidão cartorária acerca da citação do candidato, em ID 87398085, p. 34, sendo ainda enviado e-mail (ID 104932125, p. 39), quedando-se inerte o requerente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação de contas do candidato, uma vez que deixou de cumprir a obrigação a todos imposta, consubstanciada na apresentação da prestação de contas eleitorais.
É o relatório.
Decido.
A obrigação de prestar contas eleitorais abrange todo candidato, mesmo que não tenha realizado campanha ou não tenha movimentado recursos, nos termos do art.45, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Ressalta-se que a não prestação das contas pelo candidato implica no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, enquanto perdurar a inadimplência (art.80,I, da Res. TSE 23.607/2019).
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de VAGNER CHEREM GUEDES, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, incidindo a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 80, I, do referido dispositivo legal.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600862-72.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600862-72.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ODAIR DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODAIR DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600862-72.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODAIR DE OLIVEIRA VEREADOR, ODAIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do ODAIR DE OLIVEIRA - PRTB, referente às Eleições Municipais de 2020, no Município de ITATIAIA/RJ.
Informação de inadimplência em ID 67642754, p. 1.
Certidão cartorária acerca da tentativa de citação do candidato, no endereço informado no Registro de Candidatura, nos moldes do art. 98, §10º, da Res. TSE nº 23.607/2019, sendo que aquele não residia mais no referido local, em ID 104932131, p. 06, sendo enviado e-mail.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação de contas do candidato, uma vez que deixou de cumprir a obrigação a todos imposta, consubstanciada na apresentação da prestação de contas eleitorais.
É o relatório.
Decido.
A obrigação de prestar contas eleitorais abrange todo candidato, mesmo que não tenha realizado campanha ou não tenha movimentado recursos, nos termos do art.45, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Ressalta-se que a não prestação das contas pelo candidato implica no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, enquanto perdurar a inadimplência (art.80,I, da Res. TSE 23.607/2019).
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ODAIR DE OLIVEIRA, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, incidindo a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 80, I, do referido dispositivo legal.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-35.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600858-35.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LANA MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LANA MOREIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-35.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LANA MOREIRA DA SILVA VEREADOR, LANA MOREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do LANA MOREIRA DA SILVA - PL, referente às Eleições Municipais de 2020, no Município de ITATIAIA/RJ.
Informação de inadimplência em ID 67642744, p. 1.

Certidão cartorária acerca da tentativa de citação da candidata, no endereço informado no Registro de Candidatura, nos moldes do art. 98, §10º, da Res. TSE nº 23.607/2019, sendo que aquela não residia mais no referido local, em ID 98981805, p. 06.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação de contas da candidata, uma vez que deixou de cumprir a obrigação a todos imposta, consubstanciada na apresentação da prestação de contas eleitorais.
É o relatório.
Decido.
A obrigação de prestar contas eleitorais abrange todo candidato, mesmo que não tenha realizado campanha ou não tenha movimentado recursos, nos termos do art.45, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Ressalta-se que a não prestação das contas pelo candidato implica no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, enquanto perdurar a inadimplência (art.80,I, da Res. TSE 23.607/2019).
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de LANA MOREIRA DA SILVA, candidata a Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, incidindo a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 80, I, do referido dispositivo legal.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-27.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600865-27.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LADIMAR APARECIDA TORRES

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600865-27.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: LADIMAR APARECIDA TORRES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do LADIMAR APARECIDA TORRES - PV, referente às Eleições Municipais de 2020, no Município de ITATIAIA/RJ.
Informação de inadimplência em ID 67642766, p. 1.
Certidão cartorária positiva de citação da candidata, em ID 104284160, p. 11, quedando-se inerte em relação a apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação de contas da candidata, uma vez que deixou de cumprir a obrigação a todos imposta, consubstanciada na apresentação da prestação de contas eleitorais.
É o relatório.
Decido.

A obrigação de prestar contas eleitorais abrange todo candidato, mesmo que não tenha realizado campanha ou não tenha movimentado recursos, nos termos do art.45, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Ressalta-se que a não prestação das contas pelo candidato implica no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, enquanto perdurar a inadimplência (art.80,I, da Res. TSE 23.607/2019).

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de LADIMAR APARECIDA TORRES, candidata a Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, incidindo a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 80, I, do referido dispositivo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-90.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600725-90.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE	: GLAYDSON DA SILVA PEREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-90.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ, JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, GLAYDSON DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO VERDE - PV referente às Eleições Municipais de 2020, no Município de ITATIAIA/RJ.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação de contas do partido, uma vez que, a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter

jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

O partido foi devidamente intimado (ID 105127102) nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE - PV, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019,

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 80, II, "a", do referido dispositivo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-32.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600509-32.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEOVANE HONORATO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: GEOVANE HONORATO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-32.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANE HONORATO DA SILVA VEREADOR, GEOVANE HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de GEOVANE HONORATO DA SILVA para o cargo de Vereador, pelo PL, no Município de ITATIAIA/RJ.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 104883282) nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de GEOVANE HONORATO DA SILVA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-54.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600514-54.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: FILIPE DANIEL CHRISTOPHE MIRANDA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-54.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: FILIPE DANIEL CHRISTOPHE MIRANDA, FILIPE DANIEL CHRISTOPHE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de FILIPE DANIEL CHRISTOPHE MIRANDA para o cargo de Vereador, pelo PL, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter

jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 104284195) nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de FILIPE DANIEL CHRISTOPHE MIRANDA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-62.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600507-62.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: DARBILLY POMPERMAYER
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARBILLY POMPERMAYER VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-62.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARBILLY POMPERMAYER VEREADOR, DARBILLY POMPERMAYER
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de DÁRBILLY POMPERMAYER para o cargo de Vereador, pelo PL, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter

jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

O candidato foi devidamente intimado (ID 104881985) nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de DÁRBILLY POMPERMAYER , cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-33.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600690-33.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELE DA CONCEICAO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
REQUERENTE	: GISELE DA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-33.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELE DA CONCEICAO MARTINS VEREADOR, GISELE DA CONCEICAO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284

Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de GISELE DA CONCEIÇÃO MARTINS para o cargo de Vereadora, pelo DC, no Município de ITATIAIA/RJ.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimada, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas da candidata como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter

jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

A candidata foi devidamente intimada (ID 104538084) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de GISELE DA CONCEIÇÃO MARTINS , cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-88.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600061-88.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENILSON SAMPAIO DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR DENILSON SAMPAIO DA SILVA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: IRINEU NOGUEIRA COELHO
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR IRINEU NOGUEIRA COELHO PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-88.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR IRINEU NOGUEIRA COELHO PREFEITO, IRINEU NOGUEIRA COELHO, ELEICAO SUPLEMENTAR DENILSON SAMPAIO DA SILVA VICE-PREFEITO, DENILSON SAMPAIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de IRINEU NOGUEIRA COELHO para o cargo de Prefeito e de DENILSON SAMPAIO DA SILVA, para o cargo de Vice-Prefeito pelo PTB, no Município de ITATIAIA/RJ.

As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas dos candidatos, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas dos candidatos e não houve impugnação, sendo constatadas apenas impropriedades geradoras de ressalvas.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de IRINEU NOGUEIRA COELHO, cargo de Prefeito e DENILSON SAMPAIO DA SILVA, cargo de Vice-Prefeito, nas

Eleições Municipais Suplementares de 2020, realizadas no dia 13/03/2022, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-58.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600753-58.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PHELIPPE SIQUEIRA DE ANDRADE GUERRA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE	: PHELIPPE SIQUEIRA DE ANDRADE GUERRA
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-58.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PHELIPPE SIQUEIRA DE ANDRADE GUERRA VEREADOR, PHELIPPE SIQUEIRA DE ANDRADE GUERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de PHELIPPE SIQUEIRA DE ANDRADE GUERRA para o cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 104754665) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de PHELIPPE SIQUEIRA DE ANDRADE GUERRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de

impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-50.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600760-50.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DA SILVA MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-50.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DA SILVA MAIA VEREADOR, ANA PAULA DA SILVA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ANA PAULA DA SILVA MAIA para o cargo de Vereadora, pelo PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimada, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas da candidata como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas, opinando, ainda, pela devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ R$1.666,70, por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público, conforme art. 42, I, c/c art. 17, § 9º, da Resolução 23607/19.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
A candidata foi devidamente intimada (ID 104754690) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação à devolução dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, deixo de acolher a manifestação ministerial tendo em vista que a requerente comprovou os gastos , conforme IDs 97057401, 97057402 e 97057414.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ANA PAULA DA SILVA MAIA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-73.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600752-73.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON LEIF NORI
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON LEIF NORI VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-73.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON LEIF NORI VEREADOR, ANDERSON LEIF NORI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ANDERSON LEIF NORI para o cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

O candidato foi devidamente intimado (ID 104754333) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ANDERSON LEIF NORI, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-52.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600734-52.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-52.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE VEREADOR, FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de FÁBIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

O candidato foi devidamente intimado (ID 103201559) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de FÁBIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso

IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-37.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600735-37.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-37.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIOLA SOARES DA SILVA VEREADOR, FABIOLA SOARES DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de FABIOLA SOARES DA SILVA para o cargo de Vereadora, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimada, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas da candidata como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
A candidata foi devidamente intimada (ID 103201565) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de FABIOLA SOARES DA SILVA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-07.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600737-07.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-07.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL SILVA GARROS VEREADOR, GABRIEL SILVA GARROS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de GABRIEL SILVA GARROS para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 103188133) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de GABRIEL SILVA GARROS, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-59.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600740-59.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600740-59.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JOSE MARCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 103188147) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JOSE MARCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-96.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600744-96.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-96.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODETE ALVES BARBOSA CARLOS VEREADOR, ODETE ALVES BARBOSA CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ODETE ALVES BARBOSA CARLOS para o cargo de Vereadora, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimada, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas da candidata como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

A candidata foi devidamente intimada (ID 103189524) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ODETE ALVES BARBOSA CARLOS, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-51.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600747-51.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-51.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUSA DA SILVA VEREADOR, RAFAEL DE SOUSA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de RAFAEL DE SOUSA DA SILVA para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 103191013) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de RAFAEL DE SOUSA DA SILVA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-71.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600088-71.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-71.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA VICE-PREFEITO, EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais autuada automaticamente por inadimplência do candidato a vice-prefeito Eduardo de Almeida Pereira, pelo PSC, mas já autuada no âmbito desta 198ª Zona Eleitoral/RJ, uma vez que foi prestada pelo candidato a prefeito Silvano Rodrigues da Silva, sob o nº 0600076-57.2022.6.19.0198 .
Dessa forma, percebe-se a perda do objeto da presente demanda.

É o relatório. Decido.
O presente processo foi autuado por inadimplência de candidato a vice-prefeito, sendo que a prestação de contas foi realizada pelo candidato a prefeito a qual abrange o vice, nos termos do art. 45, §3º, da Resolução 23.607/2019, restando configurada a perda do objeto desta demanda.
Ante o exposto, julgo extinto os presentes autos sem análise do mérito e determino o seu arquivamento por perda de objeto.
Ciência ao MPE.
Após os procedimentos cabíveis, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-29.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600742-29.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-29.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDENICE DE PAULA VEREADOR, CLAUDENICE DE PAULA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de CLAUDENICE DE PAULA para o cargo de Vereadora, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimada, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas da candidata como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
A candidata foi devidamente intimada (ID 103186261) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de CLAUDENICE DE PAULA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-67.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600733-67.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-67.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA VEREADOR, EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 103188111) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-47.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600702-47.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-47.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA VEREADOR, ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 103200800) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-45.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600728-45.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-45.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 103201553) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-30.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600729-30.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-30.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNILSON JULIO VEREADOR, EDNILSON JULIO
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de EDNILSON JULIO para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 103186300) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de EDNILSON JULIO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-66.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600746-66.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-66.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO CORREA DA SILVA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO CORREA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de CARLOS AUGUSTO CORREA DA SILVA para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.

Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 103201556) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de CARLOS AUGUSTO CORREA DA SILVA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-97.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600731-97.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-97.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS DA SILVA PEREIRA VEREADOR, DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de DOUGLAS DA SILVA PEREIRA para o cargo de Vereador, pelo PV, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que, embora intimado, deixou de regularizar sua representação processual, não juntando aos autos o instrumento para constituição de advogado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas, uma vez que a ausência da procuração nos autos é fato grave pois trata-se de documento imprescindível à regular análise das contas.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, segundo o art. 37, § 6º da Lei 9096/95, o exame da prestação de contas tem caráter jurisdicional e como tal exige que os requerentes, partido político ou candidato, sejam

representados por advogado, nos termos dos arts. 45, §5º, 48, §1º, 53, II, "f" e 98, § 8º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
O candidato foi devidamente intimado (ID 103186285) no endereço constante do RRC, nos termos do art. 98, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de DOUGLAS DA SILVA PEREIRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a consequente anotação de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até que as contas sejam regularizadas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

238ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-38.2022.6.19.0241

PROCESSO	: 0600004-38.2022.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE ALVES MARINS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-38.2022.6.19.0241 / 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: C. A. A. M.
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Considerando a informação da Chefia de cartório e documentos juntados, dispenso diligências e passo a decidir.
Cumpridas as formalidades previstas na Resolução 23.659/2021 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em especial do seu artigo 83;
Constatado que as inscrições agrupadas pertencem a um mesmo eleitor;
Constatada a ausência de fraude e configurada hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais.
DETERMINO o cancelamento da inscrição 1802XXXXXXXX e a regularização da inscrição 1802XXXXXXXX, ambas pertencentes à 238ª ZERJ, em nome de CARLOS ANDRÉ ALVES MARINS, com base no disposto no artigo 87 da Resolução 23.659/2021 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.
Ao Cartório para as providências cabíveis, arquivando-se após.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
MARCIA DA SILVA RIBEIRO
Juíza da 238ª Zona Eleitoral

241ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-23.2022.6.19.0241

PROCESSO	: 0600005-23.2022.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-23.2022.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: THAINA SAN MARTINS FERNANDES
EDITAL n. 2/2022
O Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS, Juiz da 241ª Zona Eleitoral /RJ, no uso de suas atribuições legais.
Com fulcro no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.
DUPLICIDADE N. 1DRJ2202781733
ELEITOR: THAINA SAN MARTINS ******
INSCRIÇÃO ELEITORAL: 1817********
SITUAÇÃO: LIBERADA ZONA ELEITORAL: 241
ELEITOR: THAINA SAN MARTINS ******
INSCRIÇÃO ELEITORAL: 1817********
SITUAÇÃO: LIBERADA ZONA ELEITORAL: 241
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos nove dias de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, NEILSON DA SILVA DINIZ, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-53.2022.6.19.0241

PROCESSO	: 0600003-53.2022.6.19.0241 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: SERGIO VINICIUS OLIVEIRA MIRANDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-53.2022.6.19.0241 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: S. V. O. M.
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, registro 1DRJ220277316, inscrições eleitorais n. 1816*****, requerida em 24/03/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: LIBERADA) e n. 1817******, requerida em 030/04/2022 (SITUAÇÃO NO CADASTRO: NÃO LIBERADA) pertencentes ao eleitor sr. SÉRGIO VINÍCIUS OLIVEIRA MIRANDA .
O eleitor requereu seu alistamento eleitoral na 241ª ZERJ nos dias 24/03/2022, inscrição eleitoral n. 1816****** e novamente em 03/04/2022, inscrição eleitoral n. 1817******. Foi utilizada a ferramenta TÍTULO NET. Até o momento não existe na ferramenta nada que impeça o cidadão de requerer diversas vezes sua inscrição no cadastro eleitoral. Ordinariamente o requerimento ocorre sem o auxílio direto de servidor da justiça eleitoral, ausente o dolo em burlar o sistema ou infringir norma eleitoral e presente a falha no serviço eleitoral.
Dirimida a dúvida, trata-se do mesmo eleitor.
Determino a regularização da inscrição eleitoral nº 1816****** e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1817******, conforme dispõe art. 71, III do CE c/c art. 87, I da Res. TSE nº 23659/01.
Anote-se no sistema ELO;
Publique-se;
Intime-se;
Arquive-se.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2022.
Dr. Rafael Lupi Ribeiro Martins - Juiz Eleitoral

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-22.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600802-22.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

EDITAL Nº 26/2022
A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as)

candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA	PP - 11120

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-96.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600519-96.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

EDITAL Nº 27/2022

A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
CARLOS ANDRE DE ANDRADE	PRTB - 28033

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600897-52.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600897-52.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONNY BARBOSA COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: RONNY BARBOSA COELHO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

EDITAL Nº 28/2022

A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(a) Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
RONNY BARBOSA COELHO	PROS - 90122

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-24.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600873-24.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

EDITAL Nº 25/2022

A Exma. Dra. JANAINA PEREIRA POMPOSELLI, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este

Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos (as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.
Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES	PRTB - 28321

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600893-15.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600893-15.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROSEMERI PEREIRA NOGUEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMERI PEREIRA NOGUEIRA VEREADOR
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

EDITAL Nº 29/2022
A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.
Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
ROSEMERI PEREIRA NOGUEIRA	PROS - 90013

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ) 257 257
ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA (196126/RJ) 224
AGNES DROCHET FELIX (231020/RJ) 228 228
ALAN SILVA DE SOUSA (189919/RJ) 238

ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ) 241 241
ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ) 112 112
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 38 38 38 38 38 38 55 55 55 55 55 55
ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ) 151 151
ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ) 150 150
ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) 158 158 159 159 160 160 161 161 162 162 164 164 165 165 166 166 167 167 169 169 170 170 172 172 175 175 177 177 185 185 187 187 189 189 190 190 191 191 192 192 193 193 194 194 195 195 196 196 196 196
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 163 163 171 171 174 174 178 178 180 181 181 182 182 184 184
ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ) 270 270 271 272 272
ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ) 229 229
ANDERSON PEIXOTO DONEGATTE DA SILVA (196125/RJ) 168 168 173 173 176 176
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ) 150 150
ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ) 6 6
ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 6
ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ) 158 158 159 159 160 160 161 161 162 162 164 164 165 165 166 166 167 167 169 169 170 170 172 172 175 175 177 177 185 185 187 187 189 189 190 190 191 191 192 192 193 193 194 194 195 195 196 196 196 196
BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ) 151 151
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 5
CARLOS ADALTO ROCHA GOMES (80601/RJ) 83 112
CARLOS ALBERTO LEO PARDO FILHO (218527/RJ) 144
CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (0211742/RJ) 25 25
CAROLINE FRANCA DE SOUZA (218718/RJ) 179 179 183 183 186 186 188 188
CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ) 83 112
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 241 241
CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ) 72 72
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 83 83 83 153 153 153 153 154 154 154 154 155 155 155 155 157 157 157 157
CORDOVIL ANTONIO NOGUEIRA MARTINS (82237/RJ) 145
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 112 112
DANIEL RODRIGUES DA SILVA (157775/RJ) 224
DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS (133386/RJ) 217 217 217
DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ) 182 182
DIEGO DE ASSIS FERREIRA (189399/RJ) 73 73
EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ (206692/RJ) 27
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 83 83 83 153 153 153 153 154 154 154 154 155 155 155 155 157 157 157 157
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) 253 253 253 253 254 254 254 254 255 255
ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ) 27 27
FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) 6 6 38 55
FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ) 112 112
FELIPE MACHIA ANTUNES (236138/RJ) 199
FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ) 5
FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ) 269 269 275 275 276 276 277 277
GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (0138368/RJ) 25 25

GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 73
GABRIELLA BALTHAR LOPES (167697/RJ) 141
GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ) 6
GILVAN PEREIRA DA SILVA (154622/RJ) 6
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 216 216
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 79 218 218
HELIO RICARDO SAMPAIO LOURENCO (221307/RJ) 145
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 38 38 38 38 38 38 55 55 55 55 55 55
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 83 112
IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ) 273 273
JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ) 158 158 159 159 160 160 161 161 162 162 164 164 165 165 166 166 167 167 169 169 170 170 172 172 175 175 177 177 185 185 187 187 189 189 190 190 191 191 192 192 193 193 194 194 195 195 196 196 196 196
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 55
JENNIFER LYNN BASTIANI (0134160/RJ) 36 36 37 37
JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) 214 214
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 54 54 54
JOSE AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA (146341/RJ) 145
JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ) 6
JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ) 257 257
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 38 38 38 38 38 38 55 55 55 55 55 55
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 229 229
LARISSA FERREIRA ROCHA (158273/RJ) 224 224 224
LAURO RIBEIRO PINTO DE SA BARRETTO (172123/RJ) 221
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 83 83 83 153 153 153 153 154 154 154 154 155 155 155 155 157 157 157 157
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 73
LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ) 223
LEONARDO FIGUEIREDO DE FARO (202595/RJ) 239 239 242 242
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 215 215 216 216
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 259 259 260
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ) 54 54 54
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 38 38 38 38 38 38 38 55 55 55 55 55 55 55
MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 142
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ) 73
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 293 293
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 259 259 265 265
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 83 83 83 112 112 112
MARCIO NASCIMENTO SILVA (180798/RJ) 27
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ) 258 258
MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS) 72 72
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 83 112
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 83 112
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 38

MINA CARACUSCHANSKI (-166579/RJ) 36 37
NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) 244
NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ) 223
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 227 227 227
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 79 209 218 218
PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF) 72 72
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 79 144 209 218 218 218 218
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 218 218
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) 30 30 33 33
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 259 259
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 83 83 83 153 153 153 153 154 154 154 154 155 155 155 155 157 157 157 157
RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ) 203
RAFAELA ESPINOLA DE CARVALHO (143771/RJ) 141
RAFAELA FERREIRA DA ROCHA (216117/RJ) 143
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 259 259 265 265
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 181 181 199 199
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 112
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 73
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 229 229
ROBERTO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (228479/RJ) 112
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 38 38 38 38 38 38 55 55 55 55 55 55 55
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 292 292 293 293 293 293 294 294
RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (-107152/RJ) 73 73
SALISMAR FERREIRA DO REGO (-023232/RJ) 27
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 231 231 231 231
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 79 79 79
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 228 228
Sabrina de Castro Bengaly Carvalho (188590/RJ) 5
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 79 144 209 218 218 218 218
Thamires Ferreira Gonçalves (234710/RJ) 5
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 163 163 171 171 174 174 178 178 180 181 181 182 182 184 184
VIVIANE RIBEIRO SILVA ORNELAS (164059/MG) 143
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 256 256

ÍNDICE DE PARTES

AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA 143
ADERLANDIO NOGUEIRA DE ARAUJO 175
ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES 33
ALDAIR JOSE DE FREITAS RODRIGUES 188
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON 73
ANA BEATRIZ DA SILVA FELICIANO 196
ANA LUIZA DE MELO CAIAFFA 219
ANA PAULA DA SILVA MAIA 276

ANA PAULA DE MARQUE 177
ANDERSON LEIF NORI 277
ANDERSON MOTTA COUTINHO 6 6 38 55
ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA 248
ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA 6 6 38 55
ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA 209
ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA 218
ANTONIO CARLOS ELIAS 6 6 55
ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA 145
ANTONIO RUFINO DIAS FERREIRA 215
ARI IRAPUA DE CASTRO MAIA 182
BRUNA DA SILVA FREIRE 217
BRUNO GUIMARÃES DINIZ 260
CARLOS ALBERTO TAVARES 182
CARLOS ANDRE ALVES MARINS 290
CARLOS ANDRE DE ANDRADE 293
CARLOS CELIO MAGALHAES 242
CHRISTIAN WANDEROSCK DE FARIAS 163
CIDADANIA DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES 224
COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA 153 154 155 157
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 231
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 261
CRISTINA FERREIRA CAPATO 6 6 38 55
CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA 196
DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES 294
DARBILLY POMPERMAYER 272
DAVID NEGRI DE PAULA 261
DEM - DEMOCRATAS 27
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis 112
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC,Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis 83
DENILSON SAMPAIO DA SILVA 274
DIEGO DE ASSIS FERREIRA 73
DIOGO ANTONIO NUNES DA SILVA 260
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - TERESOPOLIS 83 112
DOUGLAS DE SOUZA GOMES 224
Destinatário Ciência Pública 198 235 245 246 246 247 248 290 292 293 293 294 295
Destinatário para ciência pública 36
EDUARDA FERNANDES LIMA 198
EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA 283
EGUINALDO ALVES DOS SANTOS 249
ELAINE SANTOS PIRES 240
ELEICAO 2018 FABIANA FERREIRA ROCHA DEPUTADO FEDERAL 27
ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL 72
ELEICAO 2020 ADERLANDIO NOGUEIRA DE ARAUJO VEREADOR 175
ELEICAO 2020 ALBERTO FILIPE SILVA HENRIQUES VEREADOR 33
ELEICAO 2020 ALDAIR JOSE DE FREITAS RODRIGUES VEREADOR 188

ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ DA SILVA FELICIANO VICE-PREFEITO 196
ELEICAO 2020 ANA PAULA DA SILVA MAIA VEREADOR 276
ELEICAO 2020 ANA PAULA DE MARQUE VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ANDERSON LEIF NORI VEREADOR 277
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA PREFEITO 218
ELEICAO 2020 ANTONIO RUFINO DIAS FERREIRA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 ARI IRAPUA DE CASTRO MAIA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO TAVARES VEREADOR 182
ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DE ANDRADE VEREADOR 293
ELEICAO 2020 CARLOS CELIO MAGALHAES VEREADOR 242
ELEICAO 2020 CHRISTIAN WANDEROSCK DE FARIAS VEREADOR 163
ELEICAO 2020 CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO 196
ELEICAO 2020 DANIELLE DE LOURDES DA SILVA NUNES VEREADOR 294
ELEICAO 2020 DARBILLY POMPERMAYER VEREADOR 272
ELEICAO 2020 DIEGO DE ASSIS FERREIRA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 DIOGO ANTONIO NUNES DA SILVA VEREADOR 260
ELEICAO 2020 ELAINE SANTOS PIRES VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ELIZABETE MARIA DO CARMO VEREADOR 168
ELEICAO 2020 ELIZAMAR MARTINI GOMES VEREADOR 183
ELEICAO 2020 ENEAS DA SILVA CRUZ VEREADOR 169
ELEICAO 2020 ENOQUE VITORINO VIEIRA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 FERNANDO DIAS DE SOUZA VEREADOR 25
ELEICAO 2020 FRANCIANA MACHADO DOMINGOS VEREADOR 256
ELEICAO 2020 GEOVANE HONORATO DA SILVA VEREADOR 270
ELEICAO 2020 GILBERTO RODRIGUES KNUST VEREADOR 160 161
ELEICAO 2020 GISELE DA CONCEICAO MARTINS VEREADOR 273
ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR 6
ELEICAO 2020 HELOISA JUSSANAN FARIA DA SILVA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 HENRIQUE RODRIGO SOARES FERREIRA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR 6
ELEICAO 2020 ILSIVANI MARQUEZ DE MORAES VEREADOR 255
ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR 6
ELEICAO 2020 IRLAN TAVARES DA SILVA VEREADOR 186
ELEICAO 2020 IVANTUIL DOS SANTOS VEREADOR 218
ELEICAO 2020 JAIRO MACHADO DA COSTA JUNIOR VEREADOR 258
ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR 6
ELEICAO 2020 JORGE XAVIER VEREADOR 178
ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE PESSANHA CHAGAS VEREADOR 228
ELEICAO 2020 JOUBERT SILVA DA CONCEICAO VEREADOR 253
ELEICAO 2020 JULIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA VEREADOR 263
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR 6
ELEICAO 2020 JULIO CEZAR DE OLIVEIRA LEITAO VEREADOR 151
ELEICAO 2020 LANA MOREIRA DA SILVA VEREADOR 267
ELEICAO 2020 LIGIA COSTA DE ARAUJO VEREADOR 253
ELEICAO 2020 LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA VEREADOR 292
ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR 6
ELEICAO 2020 MARCELLY LEONARDO GOULART VEREADOR 166
ELEICAO 2020 MARCELO MANHAES DE OLIVEIRA VEREADOR 159

ELEICAO 2020 MARCIA ASSUMPCAO LIMA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 MARCIA LUCIA NAVEGA DE CARVALHO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA MARINS VEREADOR 181
ELEICAO 2020 MARGARETE SILVA DE CASTRO VEREADOR 194
ELEICAO 2020 MARIA JOSE OLIVEIRA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 MARIO JOSE DA CONCEICAO SILVA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 MARTA DA SILVA LOPES SOARES VEREADOR 184
ELEICAO 2020 MARTHA SERRA DE ALMEIDA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR VEREADOR 150
ELEICAO 2020 MYLENA DA SILVA DOMINGUES VEREADOR 216
ELEICAO 2020 NAGILA IOLANDA DE BARROS RIBEIRO VEREADOR 158
ELEICAO 2020 ODAIR DE OLIVEIRA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 OSEIAS DE OLIVEIRA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE SOUZA REZENDE VEREADOR 187
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DA SILVA ROSA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DA SILVA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR 164
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LUIZ VEREADOR 170
ELEICAO 2020 PHELIPPE SIQUEIRA DE ANDRADE GUERRA VEREADOR 275
ELEICAO 2020 RAQUEL DE MEDEIROS VEREADOR 162
ELEICAO 2020 RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 RODRIGO BENTO INACIO VEREADOR 185
ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA DA SILVA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 ROMILDO SEIXAS NUNES VEREADOR 241
ELEICAO 2020 RONALD DE MATOS LINHARES VEREADOR 254
ELEICAO 2020 RONALDO JOSE RAMOS VEREADOR 193
ELEICAO 2020 RONEI OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 RONNY BARBOSA COELHO VEREADOR 293
ELEICAO 2020 ROSANA CRISTINA ALVES FERNANDES VEREADOR 30
ELEICAO 2020 ROSELI DE MENDONCA CARVALHO VEREADOR 264
ELEICAO 2020 ROSEMERI PEREIRA NOGUEIRA VEREADOR 295
ELEICAO 2020 RUI DIAS QUEIROZ SILVA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 SAMUEL DO CARMO RIBEIRO VEREADOR 190
ELEICAO 2020 SILVANA OURIVES GONCALVES VEREADOR 189
ELEICAO 2020 SOLANGE RIBEIRO VEREADOR 259
ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR 6
ELEICAO 2020 VAGNER CHEREM GUEDES VEREADOR 265
ELEICAO 2020 WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA VEREADOR 239
ELEICAO 2020 WANDIR JUNIOR MORATO RODRIGUES VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ZILMARA BRANDAO DA SILVA VICE-PREFEITO 218
ELEICAO SUPLEMENTAR DENILSON SAMPAIO DA SILVA VICE-PREFEITO 274
ELEICAO SUPLEMENTAR EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA VICE-PREFEITO 283
ELEICAO SUPLEMENTAR IRINEU NOGUEIRA COELHO PREFEITO 274
ELIANE SANTOS DA CUNHA 54
ELIZABETE MARIA DO CARMO 168
ELIZAMAR MARTINI GOMES 183
EMILIA MIRANDA CALDAS 180
ENEAS DA SILVA CRUZ 169

ENOQUE VITORINO VIEIRA 167
FABIANA FERREIRA ROCHA 27
FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR 6
FELIPE DE BARROS SILVA 261
FERNANDA DOS SANTOS SANTANA 249
FERNANDO DIAS DE SOUZA 25
FILIPE DANIEL CHRISTOPHE MIRANDA 271
FLAVIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA 199
FRANCIANA MACHADO DOMINGOS COELHO 256
FRANCISCA DAS CHAGAS MELO FRANCISCO 251
FRANCISCO NACELIO DA SILVA 236
GEOVANE HONORATO DA SILVA 270
GILBERTO RODRIGUES KNUST 160 161
GILSON DE SOUZA GOMES 226
GISELE DA CONCEICAO MARTINS 273
GLAYDSON DA SILVA PEREIRA 269
GLORIA DOS ANJOS COSTA 234
GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA 236
GUSTAVO SANTOS DE SIMAS 83 112
HELEN ANTONIO NUNES DA SILVA 260
HELOISA JUSSANAN FARIA DA SILVA 176
HENRIQUE RODRIGO SOARES FERREIRA 165
IGOR BICACO JOAO 143
IGOR DUARTE MARTINS 227
ILSIVANI MARQUEZ DE MORAES 255
IRINEU NOGUEIRA COELHO 274
IRLAN TAVARES DA SILVA 186
ISABELLA FERREIRA CAPATO 6 6 38 55
ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA 250
ISMAEL GOMES DE BARCELOS 220
ISRAEL LUPPI BATISTA 217
IVANTUIL DOS SANTOS 218
JAIRO MACHADO DA COSTA JUNIOR 258
JEOVAH GALENO DE JESUS BARCELOS DE AZEVEDO NETO 224
JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA 269
JOAS DE SOUZA CASTRO 236
JORGE XAVIER 178
JOSE ARAUJO NETO 238
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR 261
JOSE HENRIQUE PESSANHA CHAGAS 228
JOSE TADEU RIBEIRO SOUZA 153 155
JOUBERT SILVA DA CONCEICAO 253
JULIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA 263
JULIO CEZAR DE OLIVEIRA LEITAO 151
JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ 235 235
KEVIN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES 197
LADIMAR APARECIDA TORRES 268
LANA MOREIRA DA SILVA 267

LEONARDO DOS SANTOS LEMOS 245
LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES 226
LIGIA COSTA DE ARAUJO 253
LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA 292
LUIZ ANTÔNIO MARTINS (LUIZ MARTINS) 5
LUIZ CARLOS GOMES 6 6 38 55
MAIARA CABRAL MARTINS 247
MARCELLY DA SILVA NASCIMENTO 148
MARCELLY LEONARDO GOULART 166
MARCELO GABRIEL ZANELATO 73
MARCELO MANHAES DE OLIVEIRA 159
MARCELO MOURAO RODRIGUES 153 154 155 157
MARCIA ASSUMPCAO LIMA 195
MARCIA LUCIA NAVEGA DE CARVALHO 174
MARCIO ALVES TEIXEIRA 231
MARCIO DA SILVA MARINS 181
MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO 79
MARGARETE SILVA DE CASTRO 194
MARIA COSTA DE OLIVEIRA 238
MARIA JOSE OLIVEIRA 229
MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO 6 6 38 55
MARIO JOSE DA CONCEICAO SILVA 192
MARTA DA SILVA LOPES SOARES 184
MARTHA SERRA DE ALMEIDA 191
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 54
MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR 150
MDB- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 153 154 155 157
MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI 231
MILTON MELLO JUNIOR 141
MINA CARACUSCHANSKI 36 37
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 199 238 238
MOISES CASSIMIRO DA SILVA 27
MYLENA DA SILVA DOMINGUES 216
NAGILA IOLANDA DE BARROS RIBEIRO 158
NEUZA VIEIRA PEREIRA BALBI 231
ODAIR DE OLIVEIRA 266
OSEIAS DE OLIVEIRA 171
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B MUNICIPIO DE JAPERI 236
PARTIDO DA EDUCACAO 244
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 79
PARTIDO DA REPUBLICA-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM 217
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 142
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 227
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS 112
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB COMISSAO PROVISORIA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA 231
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 83 112
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 73

PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ 269
PATRIOTA - PATRI 54
PAULO CESAR DE SOUZA REZENDE 187
PAULO CEZAR DA SILVA 214
PAULO CEZAR DA SILVA ROSA 172
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS 164
PAULO RENATO PINTO DE MELLO 143
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LUIZ 170
PAULO VINICIUS CHAGAS BORGES 231
PEDRO AUGUSTO DE PAULA SANTOS 246
PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA 233
PEDRO GOMES DA CUNHA 6
PEDRO NATIVIDADE DE OLIVEIRA CAMPOS 199
PHELIPPE SIQUEIRA DE ANDRADE GUERRA 275
PODEMOS - PODE 36 37
PRISCILA SILVA DE MIRANDA ROCHA 149
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 141 141 142 142 143
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 143 144
PROGRESSISTAS - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 38
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 141 141 142 142 143 143 144 145 148 149 150 151 153 154 155 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 209 209 214 215 216 217 218 218 219 220 221 223 224 224 226 227 228 229 229 231 231 232 233 234 235 236 237 238 238 239 240 241 242 244 245 246 246 247 248 249 249 250 251 253 253 254 254 255 256 257 257 258 259 260 260 261 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 279 280 281 282 283 284 285 285 286 287 288 289 290 291 292 293 293 294 295
Procuradoria Regional Eleitoral1. 6 25 27 27 27 30 33 36 37 38 54 55 72 73 73 79 79 83 112
RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA 224
RAMON DA COSTA SOUZA 246
RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA 27
RAQUEL DE MEDEIROS 162
RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA 257
RICARDO SODRE SOUZA 144
ROBERTO FABIO PESSOA FRAGA 221
ROBERTO GOMES TERRA 153 155
RODRIGO BENTO INACIO 185
RODRIGO SALVADOR COSTA 145
ROGERIO PEREIRA DA SILVA 229
ROMILDO SEIXAS NUNES 241
ROMULO OLIVEIRA CAVALCANTI 238
RONALD DE MATOS LINHARES 254
RONALDO JOSE RAMOS 193
RONEI OLIVEIRA DA SILVA 179
RONNY BARBOSA COELHO 293
ROSANA CRISTINA ALVES 30

ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO 6 6 38 55
ROSELI DE MENDONCA CARVALHO 264
ROSEMERI PEREIRA NOGUEIRA 295
RUI DIAS QUEIROZ SILVA 173
Romario de Souza Faria 36 37
SAMARA SILVA CORREA VIEIRA 237
SAMUEL DO CARMO RIBEIRO 190
SARA FERNANDA GIROMINI 72
SERGIO ALVES CAVALCANTE 142
SERGIO MAURO LOUZADA FARES 83 112
SERGIO VINICIUS OLIVEIRA MIRANDA 291
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 79
SIGILOSO 145 145 145 145 145 145 147 147 147 147 147 147 148 148 148 148 148 148 199 199 199 203 203 203 291 291
SILAS DA SILVA PEREIRA 153 154 155 157
SILVANA OUVIRES GONCALVES 189
SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI 141
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 79
SOLANGE RIBEIRO 259
Silvio Roberto de Oliveira Martins 227
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 27 223
UNIÃO FEDERAL 27 72
União Federal 221
VAGNER CHEREM GUEDES 265
VILSON DA SILVA RAMOS 6
WALNEY DA ROCHA CARVALHO (WALNEY ROCHA) 5
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA 239
WANDIR JUNIOR MORATO RODRIGUES 254
WILHIS JOSE RODRIGUES MARIANO 232
ZILMARA BRANDAO DA SILVA 218

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600996-43.2020.6.19.0055 209
APEI 0000007-72.2018.6.19.0147 238
APEI 0000020-08.2017.6.19.0147 238
APEI 0600010-67.2021.6.19.0051 199
APEI 0600066-45.2020.6.19.0016 145
CumSen 0607030-73.2018.6.19.0000 72
CumSen 0607128-58.2018.6.19.0000 27
DPI 0600003-53.2022.6.19.0241 291
DPI 0600004-38.2022.6.19.0241 290
DPI 0600005-23.2022.6.19.0241 291
DPI 0600007-16.2022.6.19.0104 233
DPI 0600007-78.2022.6.19.0051 198
DPI 0600008-63.2022.6.19.0051 197
DPI 0600008-98.2022.6.19.0104 232
DPI 0600009-32.2022.6.19.0024 149

DPI 0600009-52.2022.6.19.0179 249
DPI 0600010-17.2022.6.19.0024 148
DPI 0600010-37.2022.6.19.0179 250
DPI 0600010-45.2022.6.19.0144 237
DPI 0600011-22.2022.6.19.0179 251
DPI 0600012-76.2022.6.19.0156 245
DPI 0600013-55.2022.6.19.0158 249
DPI 0600013-61.2022.6.19.0156 246
DPI 0600014-46.2022.6.19.0156 248
DPI 0600015-31.2022.6.19.0156 246
DPI 0600016-16.2022.6.19.0156 247
DPI 0600021-20.2022.6.19.0065 220
DPI 0600024-72.2022.6.19.0065 219
DPI 0600045-62.2022.6.19.0125 234
EE 0000026-38.2012.6.19.0002 141
ExFis 0000001-59.2014.6.19.0065 221
ExFis 0000005-60.2014.6.19.0077 142
ExFis 0000046-24.2015.6.19.0002 141
ExFis 0000056-73.2012.6.19.0002 142
ExFis 0000226-16.2010.6.19.0002 143
FP 0600012-49.2022.6.19.0068 223
FP 0600016-77.2022.6.19.0071 224
IP 0600169-18.2021.6.19.0016 145 147 148
Insp 0600015-24.2022.6.19.0126 235
LAP 0600048-30.2022.6.19.0153 244
PC 0600249-98.2019.6.19.0000 36 37
PC 0600437-57.2020.6.19.0000 79
PC 0600457-48.2020.6.19.0000 73
PC-PP 0000023-29.2010.6.19.0075 227
PC-PP 0000029-21.2019.6.19.0075 224
PC-PP 0600181-49.2021.6.19.0075 226
PCE 0000826-94.2016.6.19.0206 144
PCE 0000973-23.2016.6.19.0206 143
PCE 0600061-88.2022.6.19.0198 274
PCE 0600071-23.2020.6.19.0063 217
PCE 0600088-71.2022.6.19.0198 283
PCE 0600143-29.2020.6.19.0186 256
PCE 0600296-43.2020.6.19.0063 218
PCE 0600346-69.2020.6.19.0063 214
PCE 0600391-45.2020.6.19.0040 151
PCE 0600391-73.2020.6.19.0063 218
PCE 0600396-95.2020.6.19.0063 215
PCE 0600489-58.2020.6.19.0063 216
PCE 0600495-66.2020.6.19.0095 231
PCE 0600496-51.2020.6.19.0095 231
PCE 0600507-62.2020.6.19.0198 272
PCE 0600509-32.2020.6.19.0198 270
PCE 0600510-53.2020.6.19.0186 253

PCE 0600514-54.2020.6.19.0198 271
PCE 0600515-75.2020.6.19.0186 254
PCE 0600516-60.2020.6.19.0186 254
PCE 0600519-96.2020.6.19.0256 293
PCE 0600520-97.2020.6.19.0186 255
PCE 0600573-04.2020.6.19.0049 171
PCE 0600579-11.2020.6.19.0049 163
PCE 0600587-85.2020.6.19.0049 195
PCE 0600602-54.2020.6.19.0049 168
PCE 0600603-39.2020.6.19.0049 176
PCE 0600616-38.2020.6.19.0049 173
PCE 0600617-68.2020.6.19.0034 150
PCE 0600623-30.2020.6.19.0049 182
PCE 0600624-15.2020.6.19.0049 182
PCE 0600624-53.2020.6.19.0198 258
PCE 0600625-97.2020.6.19.0049 178
PCE 0600627-67.2020.6.19.0049 180
PCE 0600630-22.2020.6.19.0049 174
PCE 0600631-07.2020.6.19.0049 188
PCE 0600634-59.2020.6.19.0049 184
PCE 0600635-44.2020.6.19.0049 181
PCE 0600642-36.2020.6.19.0049 183
PCE 0600644-06.2020.6.19.0049 194
PCE 0600645-88.2020.6.19.0049 192
PCE 0600648-43.2020.6.19.0049 191
PCE 0600650-13.2020.6.19.0049 187
PCE 0600651-95.2020.6.19.0049 185
PCE 0600652-80.2020.6.19.0049 193
PCE 0600653-06.2020.6.19.0198 265
PCE 0600653-65.2020.6.19.0049 186
PCE 0600654-50.2020.6.19.0049 190
PCE 0600656-20.2020.6.19.0049 189
PCE 0600665-79.2020.6.19.0049 179
PCE 0600667-49.2020.6.19.0049 175
PCE 0600668-34.2020.6.19.0049 177
PCE 0600674-41.2020.6.19.0049 160 161
PCE 0600679-63.2020.6.19.0049 159
PCE 0600684-85.2020.6.19.0049 158
PCE 0600685-70.2020.6.19.0049 164
PCE 0600688-25.2020.6.19.0049 162
PCE 0600690-33.2020.6.19.0198 273
PCE 0600699-28.2020.6.19.0090 229
PCE 0600701-62.2020.6.19.0198 257
PCE 0600702-09.2020.6.19.0049 169
PCE 0600702-47.2020.6.19.0198 285
PCE 0600703-91.2020.6.19.0049 167
PCE 0600704-76.2020.6.19.0049 165
PCE 0600708-16.2020.6.19.0049 166

PCE 0600711-68.2020.6.19.0049 172
PCE 0600712-53.2020.6.19.0049 170
PCE 0600725-90.2020.6.19.0198 269
PCE 0600728-45.2020.6.19.0198 286
PCE 0600729-30.2020.6.19.0198 287
PCE 0600731-97.2020.6.19.0198 289
PCE 0600733-67.2020.6.19.0198 285
PCE 0600734-52.2020.6.19.0198 278
PCE 0600735-37.2020.6.19.0198 279
PCE 0600737-07.2020.6.19.0198 279
PCE 0600738-89.2020.6.19.0198 260
PCE 0600740-59.2020.6.19.0198 280
PCE 0600742-29.2020.6.19.0198 284
PCE 0600742-41.2020.6.19.0000 54
PCE 0600744-96.2020.6.19.0198 281
PCE 0600746-66.2020.6.19.0198 288
PCE 0600747-51.2020.6.19.0198 282
PCE 0600752-73.2020.6.19.0198 277
PCE 0600753-58.2020.6.19.0198 275
PCE 0600760-50.2020.6.19.0198 276
PCE 0600768-63.2020.6.19.0186 253
PCE 0600772-20.2020.6.19.0148 241
PCE 0600792-17.2020.6.19.0049 196
PCE 0600802-22.2020.6.19.0256 292
PCE 0600840-67.2020.6.19.0148 239
PCE 0600853-13.2020.6.19.0198 261
PCE 0600854-95.2020.6.19.0198 257
PCE 0600857-50.2020.6.19.0198 264
PCE 0600858-35.2020.6.19.0198 267
PCE 0600861-43.2020.6.19.0148 242
PCE 0600861-87.2020.6.19.0198 259
PCE 0600862-72.2020.6.19.0198 266
PCE 0600865-27.2020.6.19.0198 268
PCE 0600866-12.2020.6.19.0198 263
PCE 0600873-24.2020.6.19.0256 294
PCE 0600882-35.2020.6.19.0078 228
PCE 0600893-15.2020.6.19.0256 295
PCE 0600897-52.2020.6.19.0256 293
PCE 0600928-85.2020.6.19.0090 229
PCE 0600984-68.2020.6.19.0139 236
PCE 0601042-44.2020.6.19.0148 240
PetCiv 0600020-24.2022.6.19.0198 260
REl 0600001-61.2021.6.19.0195 83
REl 0600270-14.2020.6.19.0041 33
REl 0600289-20.2020.6.19.0041 30
REl 0600318-70.2020.6.19.0041 25
REl 0600475-90.2020.6.19.0090 73
REl 0600575-21.2020.6.19.0195 112

REl 0600681-59.2020.6.19.0105 79
REl 0600704-41.2020.6.19.0093 6
REl 0600707-93.2020.6.19.0093 38
REl 0600920-87.2020.6.19.0000 55
RP 7705-27.2014.6.19.0000 5
RROPCO 0600079-54.2020.6.19.0045 154 157
RROPCO 0600080-39.2020.6.19.0045 153 155
RepEsp 0600132-80.2021.6.19.0051 203
RepEsp 0600133-65.2021.6.19.0051 199
Rp 0607777-23.2018.6.19.0000 27